

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Acórdãos e Pareceres - Plenário	1
Outras Decisões - Plenário	38
ATOS DA 1ª CÂMARA	40
Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara	40
Outras Decisões - 1ª Câmara	50
ATOS DA 2ª CÂMARA	50
Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara	50
ATOS DOS RELATORES	64
ATOS DA PRESIDÊNCIA	65
ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA	101

ATOS DO PLENÁRIO

Acórdãos e Pareceres - Plenário

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-743/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2280/2012 (APENSOS: TC-2684/2012)

JURISDIÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS - JULIO CESAR FERRARE CECOTTI E PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS

ADVOGADO - ALEX VAILLANT FARIAS (OAB/ES Nº 13.356)

EMENTA: 1) REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE - 2) RESOLVER O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA NEGAR EXEQUIBILIDADE AO ARTIGO 13, DA RESOLUÇÃO Nº 14/94 - FORMAR PREJULGADO - 3) DEIXAR DE INSTAURAR INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - 4) AFASTAR IRREGULARIDADES - 5) SOBRESTAR JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE E FORMAR AUTOS APARTADOS - 6) REGULAR COM RESSALVA E QUITAÇÃO - 7) MANTER IRREGULARIDADE RELATIVA À CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO SEM AMPARO LEGAL, AFASTANDO A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - 8) APARTAR DOS PRESENTES AUTOS O ITEM RELATIVO AO PAGAMENTO INDEVIDO PARA PROPORCIONAR O EXERCÍCIO AO DIREITO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - 9) DETERMINAÇÃO - 10) RECOMENDAÇÃO - 11) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Júlio César Ferrare Cecotti, então Presidente da Câmara Municipal, apresentando a área técnica, como corresponsável, o senhor Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis, Procurador da Câmara Municipal.

Foram as contas apresentadas, tempestivamente, em 30/03/2012, porém, a sua regularização ocorreu em 27/02/2013, passando a contagem do prazo previsto no artigo 168, da Resolução TC nº 261/2013, a ser feita a partir dessa data, nos termos do voto do eminente Conselheiro Substituto, Dr. João Luiz Cotta Lovatti e da Decisão TC nº 7329/2013 (fls. 685/688).

Encontra-se apenso o Processo TC nº 2684/2012 que trata do Relatório de Auditoria - RAO nº 53/2012, realizada na Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2011, onde foram apontados indícios de irregularidades passíveis de ressarcimento, os quais foram tratados nos presentes autos, conforme Instrução Técnica Inicial - ITI nº 849/2012 (fls. 518/544).

Instada a se manifestar, a 6ª Secretaria de Controle Externo emitiu o Relatório Técnico Contábil - RTC nº 179/2012 (fls. 489/498 e anexos), bem como a Instrução Técnica Inicial nº 849/2012 (fls. 518/544 e anexos), sugerindo a citação dos responsáveis para manifestação, em razão das supostas irregularidades constantes da sobredita Instrução Técnica Inicial.

Ato contínuo, o eminente Relator, Conselheiro Substituto, João Luiz Cotta Lovatti, proferiu a Decisão Monocrática Preliminar nº 24/2013 (fl. 581), concedendo prazo de 30 dias para manifestação, sendo emitidos os Termos de Citação nº 31 e 32/2013 pela Secretaria Geral das Sessões - SGS (fls. 582/583).

Regularmente citados, conforme documentação e informações de fls. 584/588 e 648, os responsáveis apresentaram, tempestivamente, a documentação de fls. 590/647 e 650/664, a qual foi analisada pela 6ª Secretaria de Controle Externo que emitiu a Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 274/2013 (fls. 668/682), sugerindo a **Rejeição das Contas**, bem como a expedição de recomendação quanto ao Sistema de Controle Interno.

Em sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, na forma regimental, o qual, com base na Instrução Contábil Conclusiva - ICC nº 274/2013, emitiu a Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 1538/2014, de fls. 690/753, opinando no sentido de: não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Câmara; negar exequibilidade ao art. 13 da Resolução nº 14/94, promovendo-se o incidente de inconstitucionalidade; negar exequibilidade do art. 1º, § 4º da Resolução nº 190/08, promovendo-se o incidente de inconstitucionalidade; julgar irregular as contas do senhor Júlio César Ferrare Cecotti, Presidente da Câmara, face às irregularidades elencadas sob os números 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5, imputando-lhe débito no valor de R\$ 129.654,39, equivalente a 61.398,10 VRTE's, e, solidariamente com o Sr. Pedro H. Ferreira Vassalo Reis, no valor de R\$ 21.600,00, equivalente a 10.228,72 VRTE's; rejeitar, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Pedro H. Ferreira Vassalo Reis e julgar irregulares as suas contas, em face da irregularidade nº 2.2.3, imputando-lhe débito no valor de R\$ 21.600,00, equivalente a 10.228,72 VRTE's; apenas os Responsáveis com a multa prevista nos artigos 62 e 96, inciso II, da Lei Complementar nº 32/93; bem como por expedir determinação ao gestor atual para que se abstenha de contratar buffets e coquetéis com recursos públicos.

O douto representante do *Parquet* de Contas, mediante o Parecer PPJC nº 2778/2014, de fls. 756/759, da lavra do Procurador designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, manifestou-se no mesmo sentido, divergindo apenas no que se refere ao item 3.1.2.5 (Pagamento irregular de 13º Salário aos Vereadores), tendo opinado pelo sobrestamento do julgamento desse item, com formação de autos apartados para prosseguimento após decisão no Recurso Extraordinário nº

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo
 Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral
 Luis Henrique Anastácio da Silva
 Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
 Enseada do Suã, Vitória, ES
 CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação

650.898.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram no sentido de que as Contas sejam julgadas irregulares, conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva nº 1538/2014 (fls. 690/753) e do Parecer PPJC nº 2778/2014, de fls. 756/759, tendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC assim se manifestado, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES

3.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre a **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, no exercício **2011**, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor **Júlio César Ferrare Cecotti**, têm-se as seguintes conclusões:

3.1.1 Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu a **Instrução Contábil Conclusiva ICC nº 274/2013** pela sua **IRREGULARIDADE**, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

3.1.1.1. Divergência entre os saldos do Anexo 13 e 17 (item 1.7.1 da ICC nº 274/2013).

Base legal: Artigo 101 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64

Responsável: Gilberto Gava Marques

3.1.1.2. Divergência entre os valores contabilizados na conta 3.1.90.11.19 – subsídios do poder legislativo e os valores informados nas fichas financeiras dos vereadores no montante de R\$ 235,58. (item 2.3.1.2 da ICC nº 274/2013).

Base legal: art. 85 da Lei Federal nº 4320/64

Responsável: Gilberto Gava Marques

3.1.2. Verificou-se o atendimento a todos os limites legais e constitucionais quanto à despesa com pessoal, folha de pagamento, subsídios de vereadores e gasto total com poder legislativo.

3.1.3. Com relação ao **Proc. TC nº 2684/2012**, apenso, que trata do **Relatório de Auditoria Ordinária RA-O nº 053/2012**, levando em conta as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, conclui-se pela permanência das seguintes irregularidades conforme segue:

3.1.3.1. Fixação Irregular de vencimentos dos servidores públicos (Item 2.2.1 desta ITC).

Base legal: Infringência aos artigos 37, X, 51, IV e 52, XIII da CRFB/88.

Agente responsável: Júlio César Ferrare Cecotti – Presidente da Câmara Municipal

3.1.3.2. Despesa sem finalidade pública – Processo nº 431/2011 (Item 2.2.2. desta ITC).

Base legal: Infringência aos Princípios da Impessoalidade, da Eficiência e da Moralidade contidos no artigo 37, *caput*, da CRFB/88, e ao Princípio da Economicidade contido no *caput* do artigo 70 da CRFB/88, e também aos princípios da Finalidade e do Interesse Público, da Motivação Suficiente e da Razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, § 2.º, da CE/89.

Agente responsável: Júlio César Ferrare Cecotti – Presidente da Câmara Municipal

Ressarcimento: passível de ressarcimento ao erário o valor de **R\$ 560,00** (quinhentos e sessenta reais) **equivalentes a 265,19 VRTE's.**

3.1.2.3. Despesa sem finalidade pública – Processo nº 2.412/2011 (Item 2.2.3. desta ITC).

Base legal: Infringência aos princípios da Impessoalidade e da Moralidade contidos no artigo 37, *caput*, da CF/88 e princípios da Finalidade e do Interesse Público, da Motivação Suficiente e da Razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, § 2.º, da CE/89.

Agente responsável: Júlio César Ferrare Cecotti – Presidente da Câmara Municipal e Pedro H. Ferreira Vassalo Reis – Procurador Legislativo

Ressarcimento: passível de ressarcimento ao erário o valor de **R\$ 21.600,00** (vinte e um mil e seiscentos reais), **equivalentes a 10.228,72 VRTE's.**

3.1.2.4. Concessão de Gratificação sem amparo legal (Item 2.2.4 desta ITC).

Base legal: Infringência ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, *caput*, e ao inciso X, também do art. 37, ambos da CRFB/88.

Agente responsável: Júlio César Ferrare Cecotti – Presidente da

Câmara Municipal

Ressarcimento: passível de ressarcimento ao erário o valor de **R\$ 52.087,08** (cinquenta e dois mil, oitenta e sete reais e oito centavos), **equivalentes a 24.665,94 VRTE's.**

3.1.2.5. Pagamento irregular de 13ª Salário aos Vereadores (Item 2.2.5 desta ITC).

Base legal: Infringência ao Princípio da Legalidade previsto no artigo 37 *caput* c/c o artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Agente responsável: Júlio César Ferrare Cecotti – Presidente da Câmara Municipal

Ressarcimento: passível de ressarcimento ao erário o valor de **R\$ 77.007,31** (setenta e sete mil e sete reais e trinta e um centavos) **equivalentes a 36.466,97 VRTE's.**

3.2. Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, IV da Res. TC nº 261/13, conclui-se opinando por:

3.2.1. Preliminarmente:

3.2.1.1. não acolher a preliminar de **ilegitimidade passiva** do Procurador da Câmara Municipal, suscitada pelo Sr. Pedro H. Ferreira Vassalo Reis, nos termos do exposto no item 2.1.1 desta Instrução Técnica Conclusiva;

3.2.1.2. negar a exequibilidade ao art. 13 da Resolução nº 14/94, por ofensa aos artigos 37, X, XIII, 51, IV e 52, XIII da Constituição da República de 1988, c/c o art. 20, *caput*, 32, XIV, 37, XVI, da Constituição Estadual, promovendo-se o **incidente de inconstitucionalidade**, conforme nos artigos 1º, XXXV, 176 e seguintes, da Lei Complementar nº 621/2012, com fulcro na Súmula nº 347 do STF.

3.2.1.3. negar a exequibilidade do art. 1º, § 4º da Resolução nº 190/2008, por ofensa aos artigos 39, § 4º, da Constituição da República de 1988, promovendo-se o **incidente de inconstitucionalidade**, conforme nos artigos 1º, XXXV, 176 e seguintes, da Lei Complementar nº 621/2012, com fulcro na Súmula nº 347 do STF.

3.2.2. Julgar IRREGULARES as contas do senhor Júlio César Ferrare Cecotti – Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco no exercício de 2011 pela prática de ato ilegal presentificado no item 2.2.1 e pelo cometimento de infrações que causaram dano injustificado ao erário dispostas nos itens 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.5, condenando-o, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar 621/2012, exclusivamente, ao ressarcimento no valor de R\$ 129.654,39, equivalentes a 61.398,10 VRTE's, e solidariamente, com o Sr. Pedro H. Ferreira Vassalo Reis, no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), equivalentes a 10.228,72 VRTE's.

3.2.3. Rejeitar, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Pedro H. Ferreira Vassalo Reis e julgar suas contas **IRREGULARES**, em razão da irregularidade disposta no item 2.2.3 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar nº 621/2012, ao ressarcimento no valor de **R\$ 21.600,00** (vinte e um mil e seiscentos reais), **equivalentes a 10.228,72 VRTE's**, em solidariedade com o Sr. Júlio César Ferrare Cecotti.

3.3. Sugere-se a **imputação de MULTA aos responsáveis com amparo no com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados.**

3.4. Outrossim, **sugere-se** para que esta Corte **DETERMINE** ao gestor atual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, com fundamento no inciso VI, do artigo 87 da LC nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), que se abstenha de contratar buffets e coquetéis com recursos públicos municipais.

3.5. Cumpre, por fim, alertar que há pedido de **SUSTENTAÇÃO ORAL** em favor do senhor **Pedro H. Ferreira Vassalo Reis**, à fl. 650, e do Sr. **Júlio César Ferrare Cecotti**, à fl. 590.

Por sua vez, o douto Representante do *Parquet* de Contas acompanhou parcialmente a área técnica, divergindo apenas no que se refere ao item 3.1.2.5 (Pagamento irregular de 13º Salário aos Vereadores), tendo opinado pelo sobrestamento do julgamento desse item, com formação de autos apartados para prosseguimento após decisão no Recurso Extraordinário nº 650.898, nos termos do Parecer PPJC nº 2778/2014, de fls. 756/759, *in verbis*:

[...]

Pois bem. Compulsando os autos, quanto aos **apontamentos 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.1.3.1, 3.1.3.2, 3.1.2.3 e 3.1.2.4**, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste

pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Não obstante, **divergimos, data vênia, do posicionamento conclusivo do corpo técnico no tocante à irregularidade constatada no item 3.1.2.5. Senão vejamos.**

A ITC nº 1538/2014, em síntese, fundamenta a manutenção da irregularidade **3.1.2.5. Pagamento irregular de 13ª Salário aos Vereadores**, "em razão de a Constituição Federal não permitir a instituição de décimo terceiro subsídio aos vereadores, por não possuírem vínculo nem empregatício nem estatutário com a Administração Pública".

A ITC prestigiou o **Parecer em Consulta TC nº 09/2005**, do qual se extrai que aos ocupantes de mandato eletivo não se aplica o art. 39, § 3º, da Constituição Federal (CF), sendo-lhes vedada a percepção de 13º salário, **posição à qual nos filiamos**. Não obstante, a matéria é controvertida.

Necessário trazer a lume a existência do Processo TC nº 2963/2009, que culminou com a prolação do Parecer Consulta nº 2/11, afirmando que em razão da não aplicação do art. 39, § 3º, da CF aos agentes políticos, há possibilidade de pagamento de 13º salário desde que haja expressa autorização legal. Os fundamentos foram extraídos de decisões do **Superior Tribunal de Justiça** nos autos do REsp 837.188/DF e do AgRg no REsp 742.171/DF e de decisões dos Tribunais de Contas dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais.

O Parecer Consulta divergiu da manifestação da área técnica, que, nos moldes dos presentes autos, filiou-se à corrente que defende a irrestrita "impossibilidade de pagamento de 13º subsídio aos agentes políticos, explicitando, sobretudo, precedentes do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** e dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul, em consonância também com os nossos **Pareceres em Consulta TC nº 14/2002 e nº 09/2005**, dos quais se extrai que aos ocupantes de mandato eletivo não se aplica o art. 39, § 3º, da Constituição Federal (CF)".

Nesta linha, este *Parquet* protocolizou a Representação TC nº 3090/2011, requerendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do Parecer Consulta nº 2/11, para vedar o pagamento de décimo terceiro subsídio aos Vereadores. Ocorre que esses autos foram sobrestados até decisão no Recurso Extraordinário nº 650.898, que trata de matéria correlata e ao qual foi conferida repercussão geral. Assim, diante da divergência jurisprudencial e doutrinária existente, e buscando dar máxima efetividade ao princípio da isonomia, bem como uniformizar as decisões dessa Egrégia Corte, este *Parquet* opina pelo **sobrestamento do julgamento do item 3.1.2.5** até decisão do Recurso Extraordinário nº 650.898, proferindo-se Acórdão parcial de mérito, consoante precedente consignado no Processo TC nº 167/2012, *in verbis*:

"ACÓRDÃO TC-231/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-167/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de junho dois mil e treze:

1. Preliminarmente, à unanimidade, pelo voto condutor do Conselheiro Eduardo Perez, encampado pelo Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, pela expedição de Acórdão parcial, sobrestando a análise do item referente ao subsídio dos vereadores até deliberação final do incidente de inconstitucionalidade instaurado no Processo TC-706/2010, que trata do mesmo assunto; (...)"

Nesse sentido, considerando que, quanto às demais irregularidades, o feito encontra-se maduro para julgamento, opinamos pela formação de autos apartados, **mediante a juntada das peças técnicas atinentes ao item 3.1.2.5, consoante o disposto no art. 281 da Resolução TC nº 261/2013**, para assegurar o posterior julgamento deste item.

Ante o exposto, anuindo em parte com a área técnica, o **Ministério Público de Contas** pugna por:

1. Preliminarmente:

1. não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Câmara Municipal, suscitada pelo Sr. Pedro H. Ferreira Vassalo Reis, nos termos do exposto no item 2.1.1 da Instrução Técnica Conclusiva; negar a exequibilidade ao art. 13 da Resolução nº 14/94, por ofensa aos artigos 37, X, XIII, 51, IV e 52, XIII da Constituição da República de 1988, c/c o art. 20, caput, 32, XIV, 37, XVI, da Constituição Estadual, promovendo-se o incidente de inconstitucionalidade, conforme nos artigos 1º, XXXV, 176 e seguintes, da Lei Complementar nº 621/2012, com fulcro na Súmula nº 347 do STF;

2. julgar IRREGULARES as contas do senhor Júlio César Ferrare Cecotti – Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2011, em razão da permanência das irregularidades 3.1.1.1 e 3.1.1.2, referentes aos demonstrativos contábeis e financeiros, pela prática de ato ilegal presentificado no item 3.1.3.1 e pelo cometimento de infrações que causaram dano injustificado ao erário dispostas nos itens 3.1.3.2, 3.1.2.3 e 3.1.2.4, condenando-o, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar nº 621/2012, exclusivamente, ao ressarcimento no valor de 24.931,13 VRTE, e solidariamente, com o Sr. Pedro H. Ferreira Vassalo Reis, no valor de 10.228,72 VRTE's;

3. julgar IRREGULARES as contas do senhor Pedro H. Ferreira Vassalo Reis, em razão da irregularidade disposta no item 3.1.2.3, condenando-o, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c", "d" e "e" da Lei Complementar nº 621/2012, ao ressarcimento no valor de 10.228,72 VRTE's, em solidariedade com o Sr. Júlio César Ferrare Cecotti;

4. sobrestar o julgamento da irregularidade 3.1.2.5, com formação de autos apartados mediante a juntada das peças técnicas atinentes, nos termos do art. 281 da Resolução TC nº 261/2013, para assegurar o pronto julgamento do item após a decisão no Recurso Extraordinário nº 650.898;

5. imputar MULTA aos responsáveis com amparo no artigo 62 e na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de retenção punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos;

6. emitir DETERMINAÇÃO nos moldes definidos pela ITC nº 1538/2014. – grifei e negritei

Assim, antes de adentrar ao mérito, no que se refere às irregularidades constatadas pela área técnica e pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, se faz necessária a abordagem das preliminares suscitadas, elencadas na Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 1538/2014, quais sejam:

1) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL, SR. PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS (ITEM 2.1.1 DA ITC Nº 1538/2014).

Verifica-se da análise dos autos que o Sr. Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis, em sede de preliminar, suscitou a ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar nos presentes autos, informando, em síntese, que **a competência para julgar atos ou manifestações de advogados é exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e não deste Egrégio Tribunal de Contas, alegando ainda, que não cometeu qualquer infração funcional.**

O Subscritor da Instrução Técnica Conclusiva nº 1538/2014, informa a fl. 703, em "que pese haver grande controvérsia doutrinária acerca da possibilidade ou não de responsabilização do parecerista jurídico, mormente no âmbito jurídico-administrativo, na hipótese temos que as circunstâncias e consequências em que se deram os fatos autorizam a imputação de responsabilidade aos justificantes". O Subscritor informa, também, "que conforme determinação contida no art. 131, *caput* e § 2º c/c art. 132, ambos da Constituição Federal de 1988, **os Procuradores Públicos (advogados públicos) deverão ser investidos no cargo mediante aprovação em concurso público de provas e títulos e sua atribuição é de representação judicial e extrajudicial do Ente Federado e dos órgãos da administração indireta e subsidiárias, além de assessoria e consultoria jurídica do Poder Executivo"**.

Verifico que a análise da área técnica se respaldou nas lições da doutrina e das jurisprudências relativas ao tema, tendo o Eminentíssimo Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto assim se manifestado, nos autos do Processo TC nº 3238/2013, verbis:

[...]

O Supremo Tribunal Federal - STF, ao enfrentar a matéria acerca da responsabilização do "advogado público" em relação aos pareceres que emite, leva em consideração a natureza vinculativa ou não do parecer em cada caso concreto, classificando a mencionada peça técnica em: facultativa ou não vinculante e obrigatória ou vinculante.

Neste contexto, segundo o STF, se a consulta ao "advogado público" for facultativa, não exigida necessariamente pela lei ou por qualquer outro ato normativo próprio, o parecer emitido será meramente opinativo e não vincula a decisão da autoridade administrativa. Contudo, se a consulta jurídica for obrigatória, se apresentando como uma "fase" ou formalidade exigida pela lei ou por outro ato normativo próprio, o parecer jurídico emitido se torna vinculativo e condiciona aos seus termos a decisão a ser adotada pela autoridade administrativa, **e, somente nesta hipótese, é que seria possível**

a responsabilização do “advogado público”.

Neste sentido, veja-se as Ementas de jurisprudência abaixo delimitadas:

ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos.

(MS 24584, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00362)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário.

Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250) (Grifo nosso)

Destarte, o parecer técnico-jurídico vinculativo exarado pelo “advogado público” no exercício do seu mister possui natureza de ato administrativo em sentido estrito, uma vez que o ato de aprovar, por exemplo, editais e minutas de contrato nos procedimentos licitatórios é de exigência obrigatória que se extrai da norma contida no art. 38, inc. VI e Parágrafo Único da Lei nº. 8.666/93 c/c a Lei nº. 10.520/02.

Todavia, no caso em tela, o Senhor Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis alega que manifestou-se ao fim do procedimento licitatório, acerca da contratação da empresa vencedora, não sendo abarcado pelo art. 38 da Lei de Licitações, o qual conferiria ao parecer jurídico o caráter vinculante supramencionado pela área técnica. – grifei e negritei

Conforme o entendimento do Supremo, demonstrado nestes autos, para que haja a responsabilização do parecerista, **devem estar contidos os caracterizadores salientados pelo Excelentíssimo Ministro Joaquim Barbosa, quais são dano ao erário, culpa ou erro grosseiro. E como muito bem salientou a área técnica em seu parecer à luz do entendimento do Excelentíssimo Ministro Walton Alencar Rodrigues (fls. 145), devem ser analisadas as “nuanças e circunstâncias existentes em cada caso concreto”.**

A luz do exposto, concluo que, a área técnica limitou-se à **análise de doutrinas e jurisprudências que versam sobre a responsabilização dos referidos “advogados públicos”, abstendo-se de demonstrar como poderíamos aplicar tal entendimento ao caso em tela, uma vez que não demonstrou nos autos hipótese de dano ao erário, culpa ou erro grosseiro por parte do Senhor Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis, como também não demonstrou em qual momento foi proferido o parecer do referido, para assim aplicarmos caráter vinculativo. Demais disso, cumpre salientar que, o parecer que tenha o caráter vinculativo, não enseja diretamente a**

responsabilização por parte dos advogados, uma vez que a demonstração de dano ao erário, culpa ou erro grosseiro é INDISPENSÁVEL para que haja sua responsabilização.

Conforme claramente demonstrado pela área técnica em seu parecer.

Ressalto ainda que, não vislumbrei por parte da área técnica uma análise detalhada do parecer, nem mesmo a confirmação de que fora o referido Senhor que integrou o procedimento licitatório, uma vez que fora alegado o contrário pelo mesmo.

Repito, nos autos, não restou demonstrada pela área técnica em momento algum que o referido advogado tenha causado dano ao erário, que tenha agido com culpa ou até mesmo tenha cometido erro grosseiro, apenas atribui como conduta a emissão de parecer favorável a contratação da empresa vencedora do certame.

Aliás, a própria área técnica ao final, é pela regularidade dos atos praticados pelo Procurador.

Tal entendimento já vem sendo adotado por esta Corte de Contas, devendo até mesmo ser alvo de estudo do Núcleo de Jurisprudência desta Egrégia Corte, conforme Acórdão nº 568/2014 (TC nº 1499/2011), Decisão Preliminar nº 14/2015 (TC nº 4345/2013), Decisão Preliminar nº 144/2014 (TC nº 3222/2013), Decisão Preliminar nº 8904/2014 (TC nº 7078/2014) e Decisão nº 8397/2014 (TC nº 9623/2014).

Restando claro que, o advogado somente poderá ser responsabilizado quando for comprovadamente configurada em sua conduta profissional a presença de dolo ou culpa, responsabilizando-se somente pelos danos causados se forem decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa.

Ante o exposto VOTO pelo ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR alegada pelo Senhor Pedro Henrique Vassalo Reis, discordando assim do entendimento do Eminente Conselheiro Substituto Relator, bem como da área técnica e do Ministério Público de Contas, na lavra do Douto Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva. – grifei e negritei

Desta forma, vê-se que a preliminar suscitada deve ser acolhida, visto que **não demonstrado o nexo causal entre a ação desenvolvida pelo Parecerista e a suposta irregularidade apontada pela área técnica, de maneira que acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causum suscitada pelo Sr. Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis**, em face das razões antes expendidas.

2) DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO.

A área técnica pugnou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Resolução nº 14/94, que **instituiu indexador para fins de atualização dos vencimentos dos servidores municipais, por meio da Unidade Padrão de Vencimento – UPV, bem como concedeu reajuste dos vencimentos dos seus servidores**, além da recomposição das perdas salariais, com infringência aos artigos 37, X, XIII, 51, IV e 52, XIII da Constituição da República de 1988.

2.1) DA PRETENSÃO DE NEGATIVA DE EFICÁCIA DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO Nº 14/94, POR OFENSA AOS ARTIGOS 37, X, XIII, 51, IV E 52, XIII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, C/C O ART. 20, CAPUT, 32, XIV, 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PROMOVENDO-SE O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ARTIGOS 1º, XXXV, 176 E SEQUINTE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 621/2012, COM FULCRO NA SÚMULA Nº 347 DO STF (ITEM 2.1.1 DA ITC Nº 1538/2014).

A área técnica pugnou pela suscitação de incidente de inconstitucionalidade acerca da Resolução 14/2004, na forma da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, tendo sugerido que seja **negada eficácia ao artigo 13 da Resolução Municipal nº 14/1994**, por ofensa aos artigos 37, X, XIII, 51, IV e 52, XIII da Constituição da República de 1988, c/c o art. 20, caput, 32, XIV, 37, XVI, e, artigo 39, § 4º da Constituição Estadual.

Quanto ao tema **apreciação da inconstitucionalidade das leis**, sabe-se que os Tribunais de Contas podem apreciar a constitucionalidade de uma lei, sem, contudo, declará-la inconstitucional.

A diferença, basicamente, se dá **no plano em que se cogita a aplicação da norma, se de validade ou de eficácia**, isto porque uma lei tem como fundamento de validade a Constituição Federal. No plano de validade, a norma será inválida se afrontar os termos da CF/88, e será válida se for com ela material e formalmente compatível.

Há que se registrar que no caso da declaração de inconstitucionalidade, há os legitimados ativos, **no caso de controle abstrato ou concentrado**, nos termos do art. 102 da Carta Maior, podendo a

norma ser declarada inconstitucional, também, de forma incidental, **no caso concreto ou difuso**, em julgamento realizado por órgão do Poder Judiciário (singular) ou colegiado, observando-se a chamada cláusula de reserva de Plenário, tal qual previsto no art. 97 da CF/88.

Sobre o assunto, o Excelso Pretório já se posicionou pela possibilidade de os Tribunais de Contas apreciarem a constitucionalidade das leis e atos normativos em matéria de sua competência, vejamos:

[...]

STF Súmula nº 347 - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode **apreciar a constitucionalidade das leis** e dos atos do poder público. - grifei e negritei.

O fundamento da competência dos Tribunais de Contas está nos artigos 70 e 71 da Carta Magna, que atribuem ao Tribunal de Contas da União a competência para o julgamento da legalidade dos atos, contratos, reformas e pensões, com o objetivo de evitar a ocorrência de danos ao erário ou com o objetivo de se aplicar sanções, quando efetivamente caracterizada a ocorrência desses danos, ou ainda quando caracterizada graves infrações a normas legais.

Em sendo a CF/88 a Lei Maior, que fundamenta a validade de todas as demais leis, a competência dos Tribunais de Contas resta evidenciada.

Assim, a competência do Tribunal de Contas se efetiva no caso concreto, como prejudicial de mérito à decisão pretendida, **atingindo não a validade da norma**, posto que continue a subsistir seus efeitos, mas atingindo sua eficácia, portanto **retirando da norma a capacidade de produção de efeitos no caso concreto**, no lecionar de Roberto Rosas, como transcrito:

[...]

Ao Tribunal de Contas não compete a declaração de inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 97, que dá essa competência aos tribunais enumerados no art. 92. Caso o ato esteja fundado em lei divergente da Constituição **o Tribunal de Contas pode negar-se à aplicação porque há que distinguir entre declaração de inconstitucionalidade e não aplicação de leis inconstitucionais**, pois esta é obrigação de qualquer tribunal ou órgão de qualquer dos Poderes do Estado (ROSAS, 2004, p.153). - grifei e negritei.

In casu, trata-se de incidente de inconstitucionalidade do artigo 13 da Resolução nº 14/94, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores e institui um indexador para fins de atualização dos vencimentos por meio da Unidade Padrão de Vencimento – UPV, nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

Capítulo III - Do Sistema de Vencimentos

Artigo 13º - Fica criada a Unidade Padrão de Vencimento (UPV's), cujo valor equivalente a R\$ 6,21 (seis reais e vinte e um centavos) e **que servirá de base para a fixação dos vencimentos os servidores públicos municipais**.

§ 1º - O quantitativo de UPV's para cada cargo e/ou função, por Grupo Salarial, Classe, Nível e Referência /Padrão, é o constante na Tabela Salarial fixado no anexo III.

§ 2º - O valor da unidade Padrão de Vencimento (UPV), será corrigida por Decreto do presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, de acordo com o crescimento nominal da receita do Município, obedecendo o seguinte:

I – Até 50% (cinquenta por cento) do índice de crescimento nominal da receita de cada trimestre será aplicado na correção da UPV.

II – Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão pagos cumulativamente na data base.

§ 3º - Ficam excluídos desta modalidade os casos atípicos de crescimento da receita do município, tais como convênios, empréstimos e doações.

§ 4º - Em caso de não ocorrer aumento da receita, será assegurado aos servidores a política salarial adotada pelo Governo Federal. - grifei e negritei

Segundo entendimento da área técnica, a referida norma infralegal apresenta **inconstitucionalidade formal**, pois nos termos do artigo 32, inciso XVI, da Constituição Estadual, **a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica**, bem como apresenta **vício material, vez que apresenta incompatibilidade de conteúdo com o disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal**.

O gestor alegou, em suas razões de defesa, em suma, que a Resolução tem a mesma tramitação de uma Lei Ordinária e que neste caso, a lei específica de que trata os dispositivos constitucionais citados é a Resolução, que a fixação da UPV – Unidade Padrão de Vencimento para que não se depreciasse o real valor da remuneração não tornam as atualizações inconstitucionais.

Argumentou, ainda, que a Câmara publicou o novo Plano de Cargos e Salários dos servidores através das Leis nº 6470/2011 e 6472/2011, revogando parcialmente a Resolução nº 14/94, não se alterando, no entanto, a previsão de remuneração em UPV, e que, mesmo discordando do posicionamento da área técnica deste Tribunal, **vem realizando a fixação e alteração dos vencimentos dos servidores por meio de Lei Ordinária**.

Sobre este item, concluiu a área técnica que **o artigo 13 da referida Resolução colide com as determinações constitucionais quanto ao aspecto formal e material, artigos 37, inciso X, 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, c/c os artigos 20, caput, 32, inciso XIV, e 37, inciso XVI, da Constituição Estadual**, e sugeriu a instauração de incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade do seu artigo 13, nos termos do enunciado da Súmula nº 347 do STF.

Não vislumbro possibilidade de **superar a alegação do vício formal de inconstitucionalidade por considerar que a regulação da matéria por meio de Decreto não supre a exigência constitucional de que tal tema venha veiculado por meio de Lei específica**, não sendo suficiente para tanto a alegação de que o trâmite legislativo suportado pelo Decreto enfrentou as mesmas exigências para a aprovação de lei ordinária, nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

[...]

“Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.” (ADI 3.369-MC, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário, DJ de 1º-2-2005.) No mesmo sentido: AO 1.420, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-8-2011, Primeira Turma, DJE de 22-8-2011. - grifei e negritei

Assim, pelas razões expendidas e nos termos do artigo 176 da Lei Complementar nº 621/2012, considerando a necessidade de pronunciamento preliminar do Plenário desta Corte de Contas quanto à suscitação de incidente de inconstitucionalidade, entendo que deve ser **negada eficácia ao artigo 13 da Resolução nº 14/94**, considerando que tal norma infralegal afronta as disposições constantes dos artigos 37, X, XIII, 51, IV e 52, XIII, todos da Constituição da República de 1988, bem como aos artigos 20, *caput*, 32, XIV e 37, XVI, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

2.2) DA PRETENSÃO DE NEGATIVA DE EFICÁCIA DO ART. 1º, § 4º DA RESOLUÇÃO Nº 190/2008, POR OFENSA AOS ARTIGOS 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, PROMOVENDO-SE O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME NOS ARTIGOS 1º, XXXV, 176 E SEQUINTE, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 621/2012, COM FULCRO NA SÚMULA Nº 347 DO STF.

Compulsando os autos, verifico que a área técnica, quando da análise da irregularidade indicada no item 2.2.5 da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 1538/2014, **verificou a existência de dano ao erário devido ao pagamento de 13º Subsídio aos Vereadores de Cachoeiro de Itapemirim, resultando em um ressarcimento no valor de R\$ 77.007,31 (setenta e sete mil e sete reais e trinta e um centavos) equivalentes a 36.466,97 VRTE's.**

O corpo técnico suscitou incidente de inconstitucionalidade com o objetivo de negar exequibilidade ao artigo 1º, § 4º, da Resolução nº 190/2008, por reputar haver violação direta ao § 4º do artigo 39 da CRFB/88, considerando que tal pagamento foi concedido irregularmente, resultando em prejuízo ao erário, sendo cabível a imputação do ressarcimento ao agente responsável.

Em que pese o posicionamento técnico, no que se refere ao pagamento do 13º subsídio aos *edís*, objeto de suscitação de incidente, relativamente **à Resolução nº 190/2008**, cabe ressaltar a existência do **Recurso Extraordinário nº 650.898, com repercussão geral reconhecida, que tramita no Supremo Tribunal Federal, contestando a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.**

Frisa-se que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos da Decisão TC nº 2339/2013, sobrestou os autos até manifestação ulterior do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral do RE nº 650.898, vejamos:

[...]

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas formulou representação a este Tribunal de Contas com intuito de ver declarada a inconstitucionalidade do Parecer Consulta nº. 002/2011, Processo

TC-2963/2009, de modo a vedar o pagamento de décimo terceiro subsídio a vereadores;

Considerando o Recurso Extraordinário nº. 650.898, que tramita no Supremo Tribunal Federal, contestando a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acerca de lei municipal concedendo gratificação de férias, décimo terceiro subsídio e verba de representação para prefeito e vice-prefeito;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 34ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que fundamenta esta Decisão, sobrestar os presentes autos até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal. (DECISÃO TC-2339/2013, PROCESSO TC-3090/2011, APENSO: 2963/2009, ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO EM FACE DO PARECER CONSULTA TC-002/2011 - REPRESENTANTE: LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA) - grifei e negritei

Além disso, em decorrência da existência da Decisão TC nº 2339/2013, constante do Processo TC nº 3090/2011, que sobrestou aqueles autos até manifestação ulterior do Supremo Tribunal Federal, **reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 650.898**, faz-se necessário o **sobrestamento deste incidente até que seja processado o recurso extraordinário em referência, relativamente à Resolução nº 190/2008**.

Assim sendo, entendo como correto o posicionamento do douto Representante do *Parquet* de Contas, em face das razões expandidas, visto que se **faz necessário sobrestar a análise de instauração do incidente de inconstitucionalidade** do artigo 1º, § 4º, da **Resolução nº 190/2008**, relativamente ao **item 2.2.5 da ITC nº 1538/2014 - Pagamento irregular de 13º Salário aos Vereadores** (item 2.2.6 da ITI nº 849/2012).

Além disso, o julgamento final do RE nº 650.898 pelo Excelso Pretório fará com que qualquer incidente resolvido pelo Plenário desta Corte de Contas, acerca desta situação, tenha direcionamento jurídico, de modo que, a partir do julgamento em referência, **em sede de repercussão geral**, permite-se o julgamento de mérito **quando resolvido questão análoga pelo Plenário, em extensão de seus efeitos, relativamente ao pagamento de 13º subsídio aos vereadores**, o que importará agilização no julgamento dos processos contendo incidentes desta natureza.

Assim, passo à análise do mérito, no que se refere às irregularidades mantidas pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, considerando a documentação dos autos, as razões de defesa, bem como a legislação e jurisprudência aplicável.

3) DO MÉRITO:

Quanto aos itens 1.1.1 (Ausência do parecer da Unidade Central de Controle Interno) **e 2.3.1.3** (Ausência do instrumento normativo fixador do subsídio dos vereadores e possíveis alterações) **constantemente do RTC nº 179/2012, cujo afastamento foi sugerido pela área técnica**, conforme Instrução Contábil Conclusiva nº 274/2013, entendo que a análise procedida mostra-se adequada, razão pela qual adoto tal entendimento como razão de decidir para, no mérito, **afastar** os referidos indicativos de irregularidades.

Cumprido, portanto, a este Magistrado de Contas, o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidade cuja manutenção foi sugerida pela área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 1538/2014, levando-se em conta a documentação constante nos autos, bem como as razões de defesa e a legislação e jurisprudência aplicáveis ao caso, a saber:

3.1) DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS DOS ANEXOS 13 E 17 (ITEM 1.7.1 - ICC Nº 274/13) - ARTIGOS 101 E 103, DA LEI Nº 4.320/64.

Verifico da análise dos autos que a irregularidade apontada refere-se à divergência de valor apurada entre a movimentação de inscrição e baixa no Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante (fl. 48) e os totais das despesas e receitas extraorçamentárias constantes do Anexo 13 - Balanço Financeiro (fl. 39).

O gestor apresentou as justificativas informando que os valores referentes ao Anexo 17 nem sempre equivalem aos valores constantes do Anexo 13 (Balanço Financeiro), face aos cancelamentos que somente são movimentados no Anexo 15 (Variações Patrimoniais).

A área técnica, em sua análise (fls. 672/675), discorreu sobre a divergência apurada entre o Ativo e o Passivo Financeiro da ordem de R\$ 1.550,98, *déficit* operacional, restos a pagar sem cobertura financeira, e concluiu por sugerir a manutenção da presente irregularidade.

Examinando os referidos Demonstrativos contábeis, bem como o Anexo 14 - Balanço Patrimonial e o Anexo 15 - Demonstração

das Variações Patrimoniais (fls. 41/44), constato que realmente houve falta de transparência nos registros contábeis dos referidos demonstrativos, ou seja, não é possível conferir se os valores registrados no Balanço Financeiro - Anexo 13 e na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, correspondem aos valores registrados na Demonstração da Dívida Flutuante - Anexo 17.

Em que pese tal constatação, de todos os valores registrados no Anexo 17, restou apenas o saldo no valor de R\$ 1.867,11 a título de restos a pagar do exercício, valor que foi transferido para o Balanço Patrimonial - Anexo 14.

Sendo assim, constato que os saldos do Balanço Financeiro (Caixa) e da Demonstração da Dívida Flutuante (restos a pagar) foram corretamente transferidos para o Balanço Patrimonial e que a Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 não registra contas/valores da Dívida Flutuante, as quais estão, portanto, movimentadas exclusivamente no Balanço Financeiro.

Evidentemente, todos esses problemas têm origem no programa de contabilidade utilizado, como se vê das análises das demonstrações contábeis, sendo, portanto, oportuno à expedição de recomendação ao atual gestor para que proceda a substituição do programa de contabilidade utilizado, visando conferir maior transparência aos registros contábeis.

A despeito de a área técnica haver demonstrado, a fl. 492, a ausência de transparência nos registros contábeis, **o gestor não foi citado para se manifestar a respeito de tal fato, não sendo possível, portanto, apená-lo por tal constatação, sob pena de infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.**

Não obstante a ausência de transparência nos registros feitos nas demonstrações contábeis, verifico da análise demonstrada pela área técnica, às fls. 491/492, que **há consonância entre a contabilidade do exercício em análise com a do exercício anterior, observando-se obediência ao princípio contábil da continuidade, não se demonstrando qualquer divergência decorrente dessa comparação.**

Assim sendo, **divirjo** da área técnica e do *Parquet* de Contas e **afasto a presente irregularidade**, optando, no entanto, por expedir recomendação ao atual gestor, a fim de que proceda à substituição do programa de contabilidade por outro que proporcione mais transparência às contas públicas.

3.2) DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONTABILIZADOS NA CONTA 3.1.90.11.19 - SUBSÍDIO DO PODER LEGISLATIVO E OS VALORES INFORMADOS NAS FICHAS FINANCEIRAS DOS VEREADORES, NO MONTANTE DE 235,58 (ITEM 2.3.1.2 - ICC Nº 274/13) - ART. 85 DA LEI Nº 4.320/64.

Observo a área técnica em sua análise, a fl. 676, que a referida divergência decorreu de pagamento a maior ao Vereador Marcos Salles Coelho, a título de devolução de desconto indevido (despesas postais), conforme fl. 227, entre os meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2011.

Verifico, a fl. 227, **que o referido valor foi descontado em janeiro e devolvido em fevereiro/2011, configurando-se em uma movimentação financeira extraorçamentária, não podendo constar da despesa orçamentária nos Anexos 2 e 11, como alegado pela área técnica, e, considerando que as contas extraorçamentárias são movimentadas de forma global no Balanço Financeiro, conclui-se que não há possibilidade de se constatar se tal valor foi ali registrado**, da forma como tratado no item anterior.

Assim, se o referido valor tivesse sido registrado na despesa orçamentária, aí sim haveria pagamento a maior ao Vereador, no entanto, verifico da ficha financeira (fl. 227) que **houve apenas uma movimentação financeira entre os meses de janeiro e fevereiro/11, ou seja, descontou indevidamente em janeiro/2011 o valor de R\$ 235,50 (-) e no mês seguinte (fevereiro/2011) o mesmo valor foi devolvido (+).**

Isto posto, ante a ausência de pagamento a maior, **divirjo** da área técnica e do *Parquet* de Contas e **afasto a presente irregularidade.**

3.3) FIXAÇÃO IRREGULAR DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ITEM 2.2.1 - ITC Nº 1538/14) - ARTIGOS 37, INCISO X, 51, INCISO IV E 52, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A irregularidade refere-se ao artigo 13 da Resolução nº 14/94, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores e institui um indexador para fins de atualização dos vencimentos por meio da Unidade Padrão de Vencimento - UPV.

Considerando a inconstitucionalidade formal e material de tal dispositivo infralegal, bem como o pronunciamento por este Egrégio Tribunal de Contas negando eficácia ao artigo 13, da Resolução nº

14/94, passo a análise quanto ao mérito da irregularidade, qual seja a fixação irregular de vencimentos aos servidores públicos. Verifico da Instrução Técnica Conclusiva (fls. 722/725) que a área técnica questiona a **fixação dos vencimentos dos servidores do Legislativo através de indexação pela UPV - Unidade Padrão de Vencimento**, nos termos da Resolução nº 14/94 (tratada no item anterior), a qual não se afigura constitucional, afirmando, ainda, que o reajuste sobre o indexador, somado aos reajustes dados em percentual sobre os vencimentos pode importar em prejuízo ao erário em razão de pagamento de vencimentos e/ou benefícios indevidos.

O gestor argumentou que a referida Resolução não fixa ou altera a remuneração dos servidores, mas trata apenas da revisão salarial anual, ou seja, a atualização monetária dos vencimentos, e que a fixação de um parâmetro monetário para que não se perca o real valor da remuneração não torna a Resolução inconstitucional, a qual permanece em vigor.

Afirma, ainda, que **a UPV é utilizada há mais de 20 anos**, e que, no entanto, em face da irregularidade apontada, **a Câmara iniciou estudo técnico e específico com a finalidade de analisar a necessidade de mantê-la, já que não haveria diferença prática da fixação em UPV e em reais**.

A área técnica concluiu pela permanência da irregularidade, que consiste na fixação da remuneração dos servidores por ato inapropriado (Resolução) e não por Lei Ordinária, o que denota a inconstitucionalidade acima enfrentada.

Contudo, observo que de todo o relato da área técnica, **não foi apontado qualquer prejuízo ao erário decorrente da aplicação da Resolução nº 14/94**, a despeito de levantarem suspeitas de que possa ter ocorrido pagamento e/ou benefício indevidos.

A matéria em apreço foi tratada no Processo TC nº 1922/2011 referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2010, da mesma Câmara Municipal, sob minha relatoria, no qual foram apontadas duas irregularidades sob os títulos de **Fixação irregular de vencimentos dos servidores e Indexação irregular de remuneração a percentual da Unidade Padrão de Vencimento - UPV**, ocasião em que a área técnica opinou, nos dois casos, no sentido de que fosse instaurado incidente de inconstitucionalidade da norma infralegal, sendo o voto deste Relator encampado pelo egrégio Plenário desta Corte de Contas, conforme Acórdão TC nº 249/2014, no qual assim me manifestei, *litteris*:

[...]

Em consulta à Lei Orgânica do Município - LOM e ao Regimento Interno da Câmara, verifico que:

- Consta da LOM, em seu art. 42, inc. III, que **competem privativamente à Câmara Municipal**, dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração.

- O art. 43 da LOM estabelece **a competência da Câmara com a sanção do Prefeito**, dispensada esta para as matérias do artigo anterior.

- O art. 48 da LOM estabelece que a iniciativa das leis ordinárias cabe, também, a qualquer membro da Câmara, e, no seu §1º, incisos I e II, que trata das leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalva a iniciativa da Câmara, prevista no art. 42, III, em relação às leis ordinárias que tratam das mesmas atribuições.

Já o Regimento Interno da Câmara estabelece:

- No seu art. 9º, I, "a", que compete à Mesa, **propor projetos de resolução** que criem, modifiquem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

- no seu art. 57, II, que **competem privativamente à Câmara, dispor sobre** sua organização, funcionamento, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços **e fixação da respectiva remuneração**;

- O art. 129 trata da iniciativa das leis ordinárias, prevendo a iniciativa exclusiva do Prefeito, e ressalvando o disposto no art. 57, II, não se tratando da Câmara;

- Os seus artigos 132 e 133 definem que os Decretos Legislativos destinam-se a regular matéria de competência privativa da Câmara, que independem de sanção do Prefeito e que tenham efeitos externos (132) e que **as Resoluções destinam-se a regular matérias de sua economia interna com efeitos exclusivamente internos**.

Da mesma forma, a Constituição Federal, em seu art. 61, que trata da iniciativa das leis é omissa em relação ao Congresso Nacional, estabelecendo apenas a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso, em relação aos servidores do Executivo Federal. A área técnica pugna pela suscitação de incidente de inconstitucionalidade acerca da Resolução nº 14/2004, na forma da súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, tendo sugerido que

seja **negada eficácia ao artigo 13 da Resolução Municipal nº 14/1994**, nos termos do parágrafo § 2º, do artigo 185, da Resolução TC nº 182/2002, então vigente, no que fora acompanhada pelo douto representante do *Parquet* de Contas.

[...]

Desta maneira, suscito incidente de constitucionalidade quanto à possibilidade de fixação de remuneração por Resolução, na forma do art. 332 do atual Regimento Interno.

Por derradeiro, **resolvo o incidente no sentido da impossibilidade de fixação da remuneração por Resolução e não por lei formal**, padecendo a fixação da remuneração de **vício formal**.

Quanto ao mérito, verifico que se prejuízos decorreram da fixação da remuneração por resolução e não por lei estes **não foram quantificados**, motivo pelo qual a mensuração do *quantum* é de suma importância, na forma da **Instrução Normativa nº 34/2014**, visto que a **tomada de contas é instrumento hábil e apurar os fatos que resultaram prejuízo ao erário, identificar e qualificar os agentes causadores do dano, quantificando o prejuízo sofrido pelos cofres públicos**.

Desta maneira **entendo que deva ser determinada por Este Egrégio Plenário a instauração de Tomada de Contas Especial** a fim de quantificar o pretenso dano a que está sujeito o erário, **na forma da Instrução Normativa nº 32/2014**. - grifei e negritei.

Assim sendo, mantenho a posição já firmada nos autos do Processo TC nº 1922/2011, cujo Acórdão nº 249/2014, de minha relatoria, determinou a instauração de Tomadas de Contas Especial a fim de quantificar o pretenso dano ao erário, nos termos da Instrução Normativa nº 32/2014.

3.4) DESPESA SEM FINALIDADE PÚBLICA (ITEM 2.2.2 E 2.2.3 - ITC Nº 1538/14) - ARTIGOS 37, CAPUT, E 70, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGOS 32 E 45, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Verifico da análise da Instrução Técnica Conclusiva (fls. 725/735) que a presente irregularidade se refere a despesas realizadas em dois processos distintos, o primeiro decorrente de publicidade da Câmara Municipal, e o segundo decorrente da contratação de *Buffet* por ocasião da festa de emancipação do Município, a saber:

a) PROCESSO Nº 431/2011 (ITEM 2.2.2 - ITC Nº 1538/14).

Relata a área técnica que a Câmara celebrou o Contrato nº 04/2011 com a empresa Power Marketing & Comunicação Ltda, para prestação de serviços de agência de publicidade e propaganda das atividades do Legislativo, sob a justificativa de que o Diário Oficial do Município tem circulação restrita, não alcançando as camadas mais populares do Município, alegando o seguinte:

Algumas despesas realizadas à conta do contrato não atendem ao objetivo declinado na justificativa apresentada, quais sejam a divulgação de atos institucionais da Câmara e serviços de publicação de revistas cujo preço mínimo é de R\$ 3,00 o exemplar, valor este que corresponde a mais do que o dobro dos jornais impressos de grande circulação no Município.

Entenderam que os pagamentos efetuados às empresas que veicularam as informações (matérias) repassadas pela empresa contratada são passíveis de ressarcimento e apuraram o montante de R\$ 16.642,56, equivalente a 9.092,21 VRTE's.

O Presidente da Câmara justificou, em suma, o seguinte:

A circulação do Diário Oficial do Município abrange apenas algumas categorias profissionais como servidores públicos, advogados, contadores e as revistas objeto de pedido de ressarcimento não têm como público alvo as classes A e B, mas que são distribuídas gratuitamente em salões de beleza, eventos, consultórios médicos e odontológicos, entre outros (declarações, fls. 638/641).

Argumentam, ainda, que todas as publicações buscaram atingir o maior número de extratos sociais possíveis, o que constitui a finalidade pública da contratação, e que, além da baixa circulação dos jornais "A Tribuna" e "A Gazeta" no Município, o custo para publicação nos mesmos é bastante superior aos da revista.

O Procurador Legislativo alegou, em suma, que o parecer da Procuradoria é regular e o motivo que ensejou a contratação é justo, por atender ao princípio constitucional da publicidade dos atos, e que a irregularidade apontada refere-se à execução contratual, a qual não é acompanhada pela Procuradoria, que não se manifesta sobre a execução do contrato e nem é fiscal do mesmo.

Em análise final, o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva (fls. 728/731), afirma que há questões apontadas pela equipe de auditoria que de fato não se mostram comprovadas, conforme defesa apresentada, como as publicações das revistas: Leia, Sete Dias, Cachoeiro, Cachoeiro Cult, e Burarama, que seriam revistas voltadas para as classes A e B, e o possível menor custo de veiculações nos jornais "A Gazeta" e "A Tribuna", os quais são

notoriamente mais caros, logo, tais fundamentos não devem prosperar.

Acrescenta que as revistas não foram os únicos veículos de comunicação utilizados para divulgação das ações e atos legislativos, verificando-se do Plano de Ação (fls. 105/108) e do Processo nº 431/11, a contratação de jornais, inserções televisivas, rádio e *outdoors*, não se evidenciando o pagamento de despesa sem finalidade pública.

Por fim, assevera o analista que, por outro lado, em sua defesa, o gestor trouxe aos autos (fls. 641) documento onde há informação que não corrobora a correta liquidação da despesa de que trata a documentação de fls. 292/299 do Processo TC nº 2684/2012, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, o que se afigura como não cumprimento ao interesse público da despesa, já que não há provas de que a mesma foi realizada, e apresenta novo valor passível de ressarcimento, qual seja R\$ 560,00, equivalente a 265,19 VRTE's.

Compulsando os autos, verifico que conforme alegado pelo subscritor da Instrução Técnica Conclusiva, **a declaração colacionada a fl. 641 realmente informa que a Revista Burarama não circula há dois anos, porém, é datada de 19/02/2013, no entanto, a documentação de fls. 292/299 do Processo TC nº 2684/2012, refere-se a pagamento de veiculação de matéria na revista nº 112, de setembro/2011, constando da nota fiscal o valor de R\$ 560,00.**

Entendo que é compreensível que a referida declaração sendo do ano de 2013, se refira a 2011, como há dois anos, sem preocupação com a verificação de datas, portanto, tais fatos não comprovam o não pagamento da despesa que restou liquidada, inclusive com o aval do fiscal do contrato, conforme documentação citada (fls. 292/299 do processo TC nº 2684/12, apenso).

Assim sendo, **divirjo** da área técnica e do *Parquet* de Contas que adotou a sua análise e **afasto a presente irregularidade em relação ao Processo nº 431/2011, bem como o ressarcimento dela decorrente.**

b) PROCESSO Nº 2412/2011 (ITEM 2.2.3 – ITC Nº 1538/14). Verifico do relato da área técnica (fls. 731/735) que se trata de despesa realizada pela Câmara com a prestação de serviço de *buffet* para 800 pessoas, relativamente à Sessão Solene do dia 22/06/2011, em comemoração à emancipação do Município, no valor de R\$ 21.600,00, que considerou estranha aos objetivos institucionais da Câmara que é legislar e fiscalizar os atos e gastos do Poder Executivo.

Os responsáveis justificaram, em suma, o seguinte:

A contratação do *Buffet* teve por intuito receber bem os convidados para a Sessão Solene de comemoração do aniversário do Município, **que faz parte do Calendário Oficial do mesmo**, ocasião em que são homenageados importantes cidadãos cachoeirenses, como médicos, empresários, magistrados, professores, advogados, enfermeiros, com entrega de comendas, medalhas de honra ao mérito e títulos de cidadania, o que ocorre apenas uma vez no ano. Argumento, ainda, que dentre as funções da Câmara Municipal estão às funções cívicas e integrativas, devendo o Legislativo interagir com a sociedade local, e **cita o Parecer Consulta TC nº 84/99 que admite a contratação de Buffet.**

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva, em sua análise final (fls. 732/735) contra-argumenta, em suma, o seguinte:

As Constituições Federal e Estadual definem as funções precípua do Poder Legislativo, as quais são: a função legislativa e o controle externo, **não explicitando a realização de solenidades, comemorações, celebrações e eventos de natureza congênere, e que as citadas funções cívicas e integrativas só se fazem legítimas no estrito exercício das funções constitucionais impostas ao Legislativo**, sendo que a verdadeira integração entre o poder público e a sociedade se faz por meio da prestação eficiente da função constitucional de legislar e fiscalizar. Sobre o Parecer Consulta TC nº 84/99, transcreve sua conclusão (fl. 734) e, diversamente, afirma que **os termos da consulta se ativeram apenas à realização de sessões solenes, não se perquirindo acerca da legalidade de serem seguidas de eventos comemorativos ou celebrações com coquetéis**, e conclui por sugerir a manutenção da irregularidade e do correspondente ressarcimento no valor de R\$ 21.600,00, equivalente a 10.228,72 VRTE's, face a ausência de interesse público, moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

Concluiu, ainda, por sugerir a manutenção da responsabilidade dos dois agentes, haja vista que o Procurador Legislativo opinou, de forma vinculante, na análise das minutas do edital de licitação e do contrato, por força do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93, segundo entendimento sedimentado pelo STF.

A matéria em apreço foi analisada nos autos do Processo TC nº 1922/2011, referente à Prestação de Contas Anual de 2010, da mesma Câmara Municipal, sob minha relatoria, onde votei e fui acompanhado pelo egrégio Plenário desta Corte de Contas, conforme Acórdão TC nº 249/2014, assim me manifestando, litteris:

[...]

A esse respeito, o Colendo Tribunal de Contas da União tem decidido da seguinte forma, verbis:

A jurisprudência do Tribunal admite **a realização de despesas com festividades, desde que comedidas e relacionadas aos objetivos da Entidade, como registrado no voto de eminente Ministro José Antônio Barreto de Macedo que fundamentou o Acórdão nº. 390/1998 – TCU – 2º Câmara (Ata nº 35/98):**

relativamente à determinação sugerida, no sentido de que o CRB/MA evite despesa com festividade, entendo que a realização desses gastos não constitui irregularidade desde que tais eventos estejam vinculados à finalidade da Entidade e que haja comedimentos, conforme já me posicionei ao relatar o TC nº 650.171/97-7, tendo sido o meu voto acolhido por estar Corte (Acórdão nº 128/98 – TCU – 2º Câmara – grifei e negritei".

Na mesma linha de entendimento, decidi o Egrégio Tribunal de Contas da União, como transcrito, litteris:

[...]

Em razão de diversas irregularidades detectadas anteriormente, em sede de processo de denúncia, vários responsáveis do Conselho Regional de Administração no Estado do Rio de Janeiro – CRA/RJ - intentaram recurso de reconsideração junto ao Tribunal. Uma das irregularidades discutidas no recurso referia-se à contratação de fornecimento de lanches, refeições e coquetéis.

No entender do relator, "gastos com lanches ou coffee breaks oferecidos durante eventos, seminários ou reuniões realizados no âmbito de um órgão ou entidade, por vezes, são justificáveis, pois relacionados às atividades do órgão".

Todavia, no caso examinado, o relator, citando o relator do acórdão recorrido, enfatizou que "além do fornecimento de refeições diárias para os seus empregados, contratou-se o fornecimento diário não só de água, café e lanches, mas de jantares semanais para os participantes das reuniões do Conselho, de festas de fim de ano, com cardápio especial, de garçons para servir, entre outros. Trata-se, portanto, de duas contratações totalmente dissociadas dos objetivos do CRA/RJ e pagas com recursos do Conselho, o que fere o princípio da legalidade". Assim, por entender que esta e as demais irregularidades detectadas anteriormente continuaram não elididas, o relator, com a anuência do Plenário, negou provimento aos recursos de reconsideração. Acórdão n.º 1730/2010-Plenário, TC nº 000.303/2010-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.07.2010 – grifei e negritei

Assim sendo, entendo que **são justificáveis os gastos realizados para eventos em que se verifique a correlação entre a atividade institucional do órgão e o evento realizado, tendo em vista que se trata de realização de sessão solene voltada para as atividades inerentes ao Poder Legislativo, em havendo comedimento.**

Desta maneira, a despesa se enquadra nos objetivos institucionais da Câmara Municipal, que observou a Lei Orçamentária Anual e o Estatuto das Licitações, vez que **sempre foi realizada anualmente, não tendo sido encontrados indícios de irregularidade praticada**, até porque outras contas já foram julgadas regulares por este Egrégio Tribunal de Contas, tendo inclusive se manifestado favorável em tese, através do Parecer do Conselho TC nº 84/1999, motivo pelo qual entendo que **não procede o argumento que aponta para a ausência de interesse público e descumprimento das funções da Câmara Municipal**, razão pela qual **afasto a presente irregularidade.**

Assim sendo, da mesma forma, no presente caso, **divirjo** da área técnica e do *Parquet* de Contas que adotou a sua análise e **afasto a presente irregularidade, bem como o ressarcimento dela decorrente.**

3.5) CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO SEM AMPARO LEGAL (ITEM 2.2.4 – ITC Nº 1538/14) - ARTIGO 37, CAPUT, E INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Verifico da Instrução Técnica Conclusiva (fls. 735/740) que **a presente irregularidade se refere ao pagamento de gratificação aos servidores participantes das comissões de licitação, a qual foi instituída pela Resolução nº 183/2008, sem respaldo no estatuto dos servidores do Município**, o que implica afronta ao princípio da legalidade e ao artigo 135 do referido estatuto.

Apurou a equipe de auditoria com base nas fichas financeiras dos membros da comissão de licitação, do pregoeiro, e da equipe de

apoio, pagamento no montante de R\$ 52.087,08, e informou que as servidoras Araci Almeida Fernandes Souza e Ozani Gomes de Matos Picoli, mesmo após substituídas, continuaram recebendo a gratificação, não havendo qualquer providência para restituição dos valores pagos indevidamente ao erário.

O gestor justificou, em suma, o seguinte:

A referida gratificação foi regulamentada pela Resolução nº 006/96, posteriormente ao estatuto dos servidores, Lei Municipal nº 4009/94, e que a Resolução nº 183/08 apenas alterou o seu valor. O trabalho da Comissão de Licitação, do pregoeiro e da equipe de apoio se enquadra como trabalho técnico e científico, previsto no artigo 135, inciso VI, do estatuto, conforme expressa previsão na Resolução nº 006/96.

As servidoras Araci Almeida F. Souza e Ozani Gomes de M. Picoli continuaram a receber a gratificação por participarem da Comissão de Avaliação dos Servidores da Câmara, realizando trabalho técnico conforme previsto na Resolução 006/96.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva, em sua análise final (fls. 737/740), transcreve o texto das Resoluções nº 06/96 e 183/08 (fl. 737), tece comentário sobre o conceito de remuneração positivado no ordenamento jurídico através da Lei nº 8852/94, que transcreve (fls. 737/738), contra-argumentando, em suma, o seguinte:

A remuneração é a soma de todas as parcelas recebidas pelo servidor, abarcando o vencimento básico, as vantagens permanentes e determinadas vantagens transitórias. Assim, adota-se a premissa de que a gratificação instituída pela Resolução nº 006/96 compõe a remuneração do servidor da Câmara.

Transcreve o artigo 37, *caput*, e inciso X, da Constituição Federal, e o artigo 55 da Constituição Estadual, e afirma que em relação ao Poder Legislativo é mantida a competência exclusiva para criação, transformação e extinção de cargos e funções próprios, mas a definição da remuneração e de seu reajuste, diferentemente, necessita de lei formal, com sanção do Executivo.

Cita e transcreve julgado do STF sobre as resoluções da Câmara Distrital, e afirma que a Resolução 006/96 viola o princípio da legalidade remuneratória ao fixar vantagem pecuniária a servidor público, e que a mesma é nula, concluindo por sugerir a manutenção da irregularidade bem como o ressarcimento, no valor de R\$ 52.087,08, equivalente a 24.665,94 VRTE's.

Observo, pois, divergência nas conclusões da área técnica em relação a esse item e em relação à mesma matéria em item anterior (Resolução nº 14/94), onde sugeriu a instauração de incidente de constitucionalidade, mas não cogitou a possibilidade de ressarcimento.

Desta forma, entendo que os valores objeto de ressarcimento não atingem somente o gestor máximo do órgão, devendo ser objeto de individualização e quantificação próprio por cada servidor.

Assim sendo, entendo que deva ser determinada a instauração de Tomadas de Contas Especial, a fim de quantificar o pretenso dano ao erário, nos termos da Instrução Normativa nº 32/2014.

3.6) PAGAMENTO IRREGULAR DE 13º SALÁRIO AOS VEREADORES (ITEM 2.2.5 – ITC nº 1538/14) - RESSARCIMENTO NO VALOR DE R\$ 77.007,31, EQUIVALENTE A 36.466,97 VRTE's - ARTIGOS 37, INCISO X, E 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 1538/2014, suscitou incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade acerca do artigo 1º, § 4º, da Resolução nº 190/2008, pois tal dispositivo autorizou o pagamento de 13º Subsídios aos Vereadores de Cachoeiro de Itapemirim, infringindo § 4º, do artigo 39 da CRFB/88, resultando em prejuízo ao erário, sendo cabível a condenação do responsável em ressarcimento, no valor de R\$ 77.007,31 (setenta e sete mil e sete reais e trinta e um centavos) equivalentes a 36.466,97 VRTE's.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PPJC nº 2778/2014, de fls. 756/759, da lavra do Procurador Designado, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, divergindo do posicionamento técnico, opinou, diante da divergência jurisprudencial e doutrinária existente, buscando dar máxima efetividade ao princípio da isonomia, bem como uniformizar as decisões dessa Egrégia Corte de Contas, **pelo sobrestamento relativamente a este item de irregularidade, até que seja julgado, em sede de repercussão geral, o Recurso Extraordinário nº 650.898**, proferindo-se, desse modo, Acórdão parcial de mérito, consoante precedente consignado no Processo TC nº 167/2012, *in verbis*:

[...]

“ACÓRDÃO TC nº 231/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-167/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e cinco de junho dois mil e treze:

1. Preliminarmente, à unanimidade, pelo voto condutor do Conselheiro Eduardo Perez, encampado pelo Relator, Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, pela expedição de Acórdão parcial, **sobrestando a análise do item referente ao subsídio dos vereadores até deliberação final do incidente de inconstitucionalidade instaurado no Processo TC nº 706/2010**, que trata do mesmo assunto; (...)” – grifei e negritei

Desta maneira, coadunando com o posicionamento do *Parquet* de Contas, decido pela formação de autos apartados quanto ao presente item de irregularidade (referente ao item nº 2.2.5 da ITC nº 1538/2014), com fundamento no artigo 281, da Resolução TC nº 261/2013, mediante a juntada das peças técnicas, das justificativas apresentadas, bem como as documentações pertinentes a irregularidade abordada neste item, a fim de assegurar o julgamento posterior deste item.

Assim, devem prosseguir o julgamento de mérito dos demais itens, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos quanto às demais irregularidades, possibilitando o julgamento de mérito.

Por todo o exposto, acompanhando em parte a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, e com fulcro no artigo 124 da Resolução TC nº 261/2013, **VOTO** no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas assim delibere:

1) Acolha a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do senhor Pedro Henrique Vassalo Reis, Procurador da Câmara, em face das razões antes expendidas no **item 1 desta decisão**, entendendo que não houve demonstração denexo causal acerca de sua responsabilidade;

2) Resolva o incidente de inconstitucionalidade, relativamente ao item 2.1 desta decisão, no sentido de **negar exequibilidade ao artigo 13, da Resolução nº 14/94**, por ofensa aos artigos 37, X, XIII, 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 20, *caput*, 32, XIV, 37, XVI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, **vez que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada mediante lei específica**, conforme razões antes expendidas;

3) Deixe de instaurar o incidente de inconstitucionalidade, relativamente ao item 2.2 desta decisão, referente à negativa de exequibilidade do artigo 1º, § 4º, da Resolução nº 190/2008, por considerar oportuno **o sobrestamento do julgamento quanto à irregularidade elencada no item 3.6 desta decisão, correspondente ao item nº 2.2.5 da ITC nº 1538/2014**, tendo em vista que a divergência quanto a constitucionalidade da matéria de fundo encontrar-se pendente de julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 650.898, em sede de repercussão geral, sem prejuízo de enfrentamento superveniente;

4) Afaste as irregularidades elencadas nos **itens 3.1, 3.2 e 3.4** desta decisão, bem como o ressarcimento correspondente ao item **3.4**, em face das razões antes expendidas, sem prejuízo da expedição de recomendação para cumprimento do atual gestor relativamente ao item 3.1 desta decisão;

5) Determine o sobrestamento do julgamento da irregularidade tratada no **item 3.6 desta decisão**, correspondente ao item nº 2.2.5 da ITC nº 1538/2014, **com a consequente formação de autos apartados**, com fundamento no artigo 281, da Resolução TC nº 261/2013, mediante a juntada das peças técnicas, das justificativas apresentadas, bem como os documentos pertinentes à irregularidade abordada neste item, a fim de assegurar o julgamento posterior, após a decisão a ser efetivada no Recurso Extraordinário nº 650.898 pelo Supremo Tribunal Federal;

6) Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Júlio César Ferrare Cecotti, Presidente da Câmara Municipal, em razão da manutenção da irregularidade relativa ao item 3.5 desta decisão, considerando que sua natureza de caráter formal não possui o condão de macular as contas, dando-lhe a devida quitação;

7) Seja expedida DETERMINAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no sentido de que proceda à instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 90 (noventa) dias, visando à apuração de prejuízo causado ao erário, relativamente ao item **constante da letra 3.3 – Fixação irregular de vencimentos dos servidores públicos e 3.5 - Concessão de gratificação sem amparo legal**, com a fixação do *quantum* a ser ressarcido e do agente responsável pela irregularidade, na forma da Instrução Normativa - TC nº 32/2014, comunicando-se a este Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de até 15 (quinze) dias;

8) Seja expedida recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no sentido de que **promova à substituição do programa de contabilidade utilizado pela Câmara de Municipal de Cachoeiro de Itapemirim por outro programa que proporcione maior transparência aos registros das demonstrações contábeis referentes as contas públicas**, com monitoramento no exercício seguinte;

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **sejam os presentes autos arquivados.**

É como voto.

VOTO-VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual e o Relatório de Auditoria Ordinária da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativos ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor Júlio César Ferrare Cecotti - Presidente da Câmara Municipal.

Nos termos da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 274/2013** (fls. 668/) e da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 1538/2014** (fls. 690/753), após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, a área técnica entendeu restarem mantidos os seguintes indicativos de irregularidades:

Divergência entre os saldos do Anexo 13 e 17 (item 1.7.1 da ICC 274/2013)

Base legal: Artigo 101 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64

Responsável: Gilberto Gava Marques

Divergência entre os valores contabilizados na conta 3.1.90.11.19 – subsídios do poder legislativo e os valores informados nas fichas financeiras dos vereadores no montante de R\$ 235,58. (item 2.3.1.2 da ICC 274/2013)

Base legal: art. 85 da Lei Federal nº 4320/64

Responsável: Gilberto Gava Marques

Fixação Irregular de vencimentos dos servidores públicos (Item 2.2.1 da ITC 1538/2014)

Base legal: Infringência aos artigos 37, X, 51, IV e 52, XIII da CRFB/88.

Agente responsável: Júlio César Ferrare Cecotti – Presidente da Câmara Municipal

Despesa sem finalidade pública – Processo nº 431/2011 (Item 2.2.2. da ITC 1538/2014)

Base legal: Infringência aos Princípios da Impessoalidade, da Eficiência e da Moralidade contidos no artigo 37, caput, da CRFB/88, e ao Princípio da Economicidade contido no caput do artigo 70 da CRFB/88, e também aos princípios da Finalidade e do Interesse Público, da Motivação Suficiente e da Razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, § 2.º, da CE/89.

Agente responsável: Júlio César Ferrare Cecotti – Presidente da Câmara Municipal

Ressarcimento: passível de ressarcimento ao erário o valor de **R\$ 560,00** (quinhentos e sessenta reais) **equivalentes a 265,19 VRTE**

Despesa sem finalidade pública – Processo nº 2.412/2011 (Item 2.2.3. da ITC 1538/2014)

Base legal: Infringência aos princípios da Impessoalidade e da Moralidade contidos no artigo 37, caput, da CF/88 e princípios da Finalidade e do Interesse Público, da Motivação Suficiente e da Razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, § 2.º, da CE/89.

Agente responsável:

Júlio César Ferrare Cecotti – Presidente da Câmara Municipal

Pedro H. Ferreira Vassalo Reis – Procurador Legislativo

Ressarcimento: passível de ressarcimento ao erário o valor de **R\$ 21.600,00** (vinte e um mil e seiscentos reais), **equivalentes a 10.228,72 VRTE**

Concessão de Gratificação sem amparo legal (Item 2.2.4 da ITC 1538/2014)

Base legal: Infringência ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, e ao inciso X, também do art. 37, ambos da CRFB/88.

Agente responsável: Júlio César Ferrare Cecotti – Presidente da Câmara Municipal

Ressarcimento: passível de ressarcimento ao erário o valor de **R\$ 52.087,08** (cinquenta e dois mil, oitenta e sete reais e oito centavos), **equivalentes a 24.665,94 VRTE.**

Pagamento irregular de 13ª Salário aos Vereadores (Item 2.2.5 da ITC 1538/2014)

Base legal: Infringência ao Princípio da Legalidade previsto no artigo 37 caput c/c o artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Agente responsável: Júlio César Ferrare Cecotti – Presidente da Câmara Municipal

Ressarcimento: passível de ressarcimento ao erário o valor de **R\$ 77.007,31** (setenta e sete mil e sete reais e trinta e um centavos) **equivalentes a 36.466,97 VRTE.**

Mediante o **Parecer PPJC 2778/2014** (fls. 756/759), da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da área técnica, à exceção do indicativo de irregularidade relativo ao pagamento irregular de 13º salário aos vereadores, pelos motivos abaixo transcritos:

A ITC prestigiou o **Parecer em Consulta TC 09/2005**, do qual se extrai que aos ocupantes de mandato eletivo não se aplica o art. 39, §3º, da Constituição Federal (CF), sendo-lhes vedada a percepção de 13º salário, **posição à qual nos filiamos**. Não obstante, a matéria é controvertida.

Necessário trazer a lume a existência do Processo TC 2963/2009, que culminou com a prolação do Parecer Consulta nº 2/11, afirmando que em razão da não aplicação do art. 39, §3º, da CF aos agentes políticos, há possibilidade de pagamento de 13º salário desde que haja expressa autorização legal. Os fundamentos foram extraídos de decisões do **Superior Tribunal de Justiça** nos autos do REsp 837.188/DF e do AgRg no REsp 742.171/DF e de decisões dos Tribunais de Contas dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais.

O Parecer Consulta divergiu da manifestação da área técnica, que, nos moldes dos presentes autos, filiou-se à corrente que defende a irrestrita "impossibilidade do pagamento de 13º subsídio aos agentes políticos, explicitando, sobretudo, precedentes do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** e dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul, em consonância também com os nossos **Pareceres em Consulta TC 14/2002 e 09/2005**, dos quais se extrai que aos ocupantes de mandato eletivo não se aplica o art. 39, §3º, da Constituição Federal (CF)".

Nesta linha, este Parquet protocolizou a Representação TC 3090/2011, requerendo o reconhecimento da inconstitucionalidade do Parecer Consulta nº 2/11, para vedar o pagamento de décimo terceiro subsídio aos Vereadores. Ocorre que esses autos foram sobrestados até decisão no Recurso Extraordinário n. 650.898, que trata de matéria correlata e ao qual foi conferida repercussão geral. *Assim, diante da divergência jurisprudencial e doutrinária existente, e buscando dar máxima efetividade ao princípio da isonomia, bem como uniformizar as decisões dessa Egrégia Corte, este Parquet opina pelo **sobrestamento do julgamento do item 3.1.2.5 até decisão do Recurso Extraordinário n. 650.898, proferindo-se Acórdão parcial de mérito, consoante precedente consignado no Processo TC 167/2012, in verbis:***

[omissis]

Tendo os autos integrado a pauta da 23ª Sessão Ordinária do Plenário, em 14 de julho de 2015, a defesa apresentou, em sede de sustentação oral, argumentos no intuito de suprimir as irregularidades apontadas, conforme Notas Taquigráficas (fls. 766/768) e Documentos de Defesa Oral (fls. 785/799).

Em seguida, o Excelentíssimo Conselheiro Relator (em substituição) Marco Antônio da Silva proferiu o **Voto 1135/2016** (fls. 801/830), no seguinte sentido:

1) Acolha a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do senhor Pedro Henrique Vassalo Reis, Procurador da Câmara, em face das razões antes expendidas no **item 1 desta decisão**, entendendo que não houve demonstração denexo causal acerca de sua responsabilidade;

2) Resolva o incidente de inconstitucionalidade, relativamente ao item 2.1 desta decisão, no sentido de **negar exequibilidade ao artigo 13, da Resolução nº 14/94**, por ofensa aos artigos 37, X, XIII, 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 20, caput, 32, XIV, 37, XVI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, **vez que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada mediante lei específica**, conforme razões antes expendidas;

3) Deixe de instaurar o incidente de inconstitucionalidade, relativamente ao item 2.2 desta decisão, referente à negativa de exequibilidade do artigo 1º, § 4º, da Resolução nº 190/2008, por considerar oportuno **o sobrestamento do julgamento quanto à irregularidade elencada no item 3.6 desta decisão, correspondente ao item nº 2.2.5 da ITC nº 1538/2014**, tendo em vista que a divergência quanto a constitucionalidade da matéria de fundo encontrar-se pendente de julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 650.898, em sede de repercussão geral, sem prejuízo de

enfrentamento superveniente;

4) Afaste as irregularidades elencadas nos **itens 3.1, 3.2 e 3.4** desta decisão, bem como o ressarcimento correspondente ao item **3.4**, em face das razões antes expendidas, sem prejuízo da expedição de recomendação para cumprimento do atual gestor relativamente ao item 3.1 desta decisão;

5) Determine o sobrestamento do julgamento da irregularidade tratada no **item 3.6 desta decisão**, correspondente ao item nº 2.2.5 da ITC nº 1538/2014, **com a consequente formação de autos apartados**, com fundamento no artigo 281, da Resolução TC nº 261/2013, mediante a juntada das peças técnicas, das justificativas apresentadas, bem como os documentos pertinentes à irregularidade abordada neste item, a fim de assegurar o julgamento posterior, após a decisão a ser efetivada no Recurso Extraordinário nº 650.898 pelo Supremo Tribunal Federal;

6) Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor Júlio César Ferrare Cecotti, Presidente da Câmara Municipal, em razão da manutenção da irregularidade relativa ao item 3.5 desta decisão, considerando que sua natureza de caráter formal não possui o condão de macular as contas, dando-lhe a devida quitação;

7) Seja expedida DETERMINAÇÃO ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, no sentido de que proceda à instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 90 (noventa) dias, visando à apuração de prejuízo causado ao erário, relativamente ao item **constante da letra 3.3 – Fixação irregular de vencimentos dos servidores públicos e 3.5 - Concessão de gratificação sem amparo legal**, com a fixação do *quantum* a ser ressarcido e do agente responsável pela irregularidade, na forma da Instrução Normativa - TC nº 32/2014, comunicando-se a este Egrégio Tribunal de Contas, no prazo de até 15 (quinze) dias;

8) Seja expedida recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no sentido de que **promova à substituição do programa de contabilidade utilizado pela Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim por outro programa que proporcione maior transparência aos registros das demonstrações contábeis referentes as contas públicas**, com monitoramento no exercício seguinte;

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, **sejam os presentes autos arquivados**.

Por pedido de vista na Sessão Plenária de 28 de junho de 2016, vieram os autos a este Gabinete.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro o entendimento exarado pelo Conselheiro Relator no tocante aos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7 (1ª parte) e 8 do Voto 1135/2016 (fls. 801/830).

Peço vênia, entretanto, para **divergir relativamente aos itens 1 e 7 (2ª parte), pelas razões expostas a seguir:**

O **item 1** versa sobre **acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam** do senhor Pedro Henrique Vassalo Reis, Procurador da Câmara, por entender que não houve demonstração denexo causal acerca de sua responsabilidade.

Na Fundamentação para acolhimento da preliminar, verifica-se:

A luz do exposto, concluo que, a área técnica limitou-se **à análise de doutrinas e jurisprudências que versam sobre a responsabilização dos referidos "advogados públicos", abstendo-se de demonstrar como poderíamos aplicar tal entendimento ao caso em tela, uma vez que não demonstrou nos autos hipótese de dano ao erário, culpa ou erro grosseiro por parte do Senhor Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis, como também não demonstrou em qual momento foi proferido o parecer do referido, para assim aplicarmos caráter vinculativo. Demais disso, cumpre salientar que, o parecer que tenha o caráter vinculativo, não enseja diretamente a responsabilização por parte dos advogados, uma vez que a demonstração de dano ao erário, culpa ou erro grosseiro é INDISPENSÁVEL para que haja sua responsabilização.**

Conforme claramente demonstrado pela área técnica em seu parecer.

Ressalto ainda que, não vislumbrei por parte da área técnica uma análise detalhada do parecer, nem mesmo a confirmação de que fora o referido Senhor que integrou o procedimento licitatório, uma vez que fora alegado o contrário pelo mesmo.

Repito, nos autos, não restou demonstrada pela área técnica em momento algum que o referido advogado tenha causado dano ao erário, que tenha agido com culpa ou até mesmo tenha cometido erro grosseiro, apenas atribui como conduta a emissão de parecer favorável a contratação da empresa vencedora do certame.

Aliás, a própria área técnica ao final, é pela regularidade dos atos praticados pelo Procurador.

(grifos do Voto)

É certo que a responsabilização do advogado público depende da demonstração de que o mesmo agiu com culpa grave, erro grosseiro, opinamento contrário aos termos básicos previstos em lei, ou mesmo à jurisprudência pacífica dos Tribunais.

Ocorre que tal análise somente é possível quando se adentra o mérito do indício de irregularidade apontado.

Em sede de preliminar, como a sustentada pelo Procurador Municipal, senhor Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis, discute-se a competência desta Egrégia Corte de Contas para verificar a legalidade dos procedimentos praticados pelo advogado público e imputar-lhe penalidade em caso de verificação de que o mesmo praticou atos como os acima expostos.

A preliminar versa, na verdade, sobre a alegação do responsável de que a competência para julgar atos ou manifestações de advogados é exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Com relação a tal alegação, este Tribunal de Contas vem reiteradamente decidindo pela competência das Cortes de Contas quanto à responsabilização dos advogados públicos.

A Carta Magna prevê, nos artigos 70 e 71, a competência dos Tribunais de Contas para verificar a legalidade de procedimentos e despesas públicas de qualquer pessoa que pratique ato tendente a infringir normas jurídicas públicas ou causar dano ao erário.

O próprio artigo 133 da Constituição da República, ao determinar que o exercício da profissão de advogado público é inviolável, não contém preceito que imuniza qualquer ato do advogado, posto que, em seu final, expressamente determina "nos limites da lei", deixando claro que se trata de um direito do advogado que não pode ser oposto às regras de competência devidamente definidas em lei, e quiçá na Constituição da República, como previsto na competência dos Tribunais de Contas.

Nesse sentido, entendemos haver, de forma inequívoca, a competência para se analisar os atos praticados pelo Procurador Jurídico Municipal, razão pela qual **não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam** sustentada pelo senhor Pedro Henrique Vassalo Reis, Procurador da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Ressalto que, no mérito, corroboro o entendimento do Conselheiro Relator por afastar a própria irregularidade que foi apontada em face do senhor Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis, Procurador da Câmara Municipal, relativa a despesas com vista à prestação de serviço de buffet para 800 pessoas, a fim de atender à Sessão Solene do dia 22/06/2011, que visava os festejos de emancipação do Município de Cachoeiro de Itapemirim, no montante de R\$ 21.600,00.

Além do comedimento do valor dispendido, destaco que o senhor Júlio César Ferrare Cecotti registrou que, desde o exercício de 2011 sob análise, a Câmara Municipal não mais realiza despesas com serviço de buffet.

Verifica-se, portanto, que, ao apontar a irregularidade da despesa nos exercícios de 2010 e 2011, o Tribunal de Contas atingiu sua finalidade orientadora, a partir do saneamento do vício pelo próprio gestor.

Nesse sentido, entendo ser de bom alvitre **recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim** que apenas realize gastos comedidos com festividades que se relacionem estritamente com os objetivos da entidade.

O **item 7** (2ª parte) versa sobre **concessão de gratificação aos servidores participantes da comissão de licitação sem amparo legal**.

A equipe de auditoria apurou a realização de pagamentos de gratificação aos servidores participantes das comissões de licitações durante o exercício de 2011, que foi instituída por meio da Resolução nº 183/2008. Todavia, a Resolução não encontra respaldo no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o que implica afronta ao princípio da legalidade e ao artigo 135 do Estatuto dos Servidores Públicos.

Com base na análise das fichas financeiras dos membros da comissão de Licitação, do pregoeiro e da equipe de apoio, verificou-se o pagamento do montante de R\$ 52.087,08, tendo a área técnica apontado o débito exclusivamente ao Presidente da Câmara, senhor Júlio César Ferrare Cecotti.

Aduziram ainda que as servidoras Araci Almeida Fernandes Souza e Ozani Gomes de Matos Picoli continuaram recebendo as referidas gratificações mesmo após serem substituídas, sem qualquer providência no sentido de restituir ao erário os valores pagos indevidamente.

Em seu Voto, o Conselheiro Relator conclui:

Observo, pois, divergência nas conclusões da área técnica em relação a esse item e em relação à mesma matéria em item anterior (Resolução nº 14/94), onde sugeriu a instauração de incidente de constitucionalidade, mas não cogitou a possibilidade de ressarcimento.

Desta forma, entendo que os valores objeto de ressarcimento não atingem somente o gestor máximo do órgão, devendo ser objeto de individualização e quantificação próprio por cada servidor.

Assim sendo, entendo que deva ser determinada a instauração de Tomadas de Contas Especial, a fim de quantificar o prejuízo dano ao erário, nos termos da Instrução Normativa nº 32/2014.

Corroboro o entendimento da área técnica, do Órgão Ministerial e do Conselheiro Relator de que há vício formal na concessão de gratificação aos servidores participantes da comissão de licitação com base apenas em Resolução da Câmara Municipal.

A Constituição da República instituiu o princípio da legalidade remuneratória dos servidores públicos. Com a nova redação do art. 37, inc. X, a fixação ou a alteração da remuneração de qualquer cargo, emprego ou função pública depende de lei específica, observada a iniciativa em cada caso.

Portanto, evidencia-se que a fixação de gratificação por mera Resolução viola o princípio da legalidade remuneratória.

Entretanto, em que pese o vício formal na concessão da gratificação, não se pode olvidar o fato de que os membros da Comissão de Licitação receberam a gratificação em tela por serviços efetivamente prestados ao Legislativo Municipal.

Os critérios de boa-fé, bem como o caráter alimentar geralmente atribuído às verbas salariais, ainda que indevidas, são analisados à luz da jurisprudência, bem como da própria Administração, como no precedente abaixo transcrito:

TJ-DF – Apelação/Reexame necessário APO 20100110183202 DF 0010014-25.2010.8.07.0001 (TJ-DF)

Data de publicação: 07/01/2014

Ementa: PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DE SERVIDOR. ERRO NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. PRESCRIÇÃO. **CARÁTER ALIMENTAR.** BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO SE APLICA A REGRA CONTIDA NO ART. 37 § 5º DA CF, QUANDO SE TRATAR DE REPARAÇÃO, CUJA FALTA NÃO **TENHA** SIDO PRATICADA EM DECORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EM SE TRATANDO DE DÍVIDA PASSIVA DO DF, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA, A PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DESTA PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DO ATO OU FATO DO QUAL SE ORIGINOU (DEC. N. 20.910 /32). PRECEDENTES DO STJ. EM CONSONÂNCIA COM VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, É DE SE VER QUE, EMBORA CORRETA A ASSERTIVA DE QUE O ERRO ADMINISTRATIVO NÃO GERA NENHUM DIREITO EM FAVOR DO SERVIDOR, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A **REMUNERAÇÃO** DESTA **TEM CARÁTER ALIMENTAR**, O QUE IMPLICA, EM REGRA, SUA IRREPETIBILIDADE, REVELANDO-SE INCABÍVEL, PORTANTO, O DESCONTO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A SERVIDOR PÚBLICO OU A SEUS BENEFICIÁRIOS, DECORRENTE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO, MORMENTE QUANDO NÃO É OPORTUNIZADO ÀQUELE O DIREITO DE DEFESA. SOBREVÊLA RESSALTAR, AINDA, SER PRESUMÍVEL QUE TODA VERBA SALARIAL RECEBIDA PELO SERVIDOR OU BENEFICIÁRIO, CONTIDA AÍ A PENSÃO POR MORTE, É DE BOA-FÉ, DESDE QUE ESTE NÃO **TENHA** CONCORRIDO PARA O ERRO DO ÓRGÃO PÚBLICO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Embora correta a assertiva de que o erro administrativo não gera nenhum direito em favor do servidor, quando a remuneração deste tem caráter alimentar, a irrepetibilidade deve ser colocada como regra e a devolução como exceção.

A boa-fé no recebimento de valores afasta, portanto, a possibilidade de desconto automático na remuneração dos servidores, por se tratar de verba de natureza alimentar.

No caso em tela, além do pagamento ser devido, já que os servidores prestaram os serviços junto à Comissão de Licitação, não foram os servidores que deram causa ao vício formal incidente sobre a gratificação pelos mesmos percebida. Como se encontram de boa-fé, não podem ser compelidos a devolver os valores indevidos.

Nesse sentido, entendo que **deve ser mantida a irregularidade** formal relativa à ausência de lei específica fixando a gratificação aos servidores participantes da comissão de licitação, **afastando**, entretanto, **a imputação de débito ao gestor ou aos servidores**, posto que os serviços foram efetivamente prestados.

No tocante às **servidoras Araci Almeida Fernandes Souza e Ozani Gomes de Matos Picoli**, a área técnica apontou que as mesmas continuaram recebendo a referida gratificação mesmo

após serem substituídas, sem qualquer providência no sentido de restituir ao erário os valores pagos indevidamente.

Nos termos do Relatório de Auditoria RA-O 53/2012, a Equipe de Auditoria registrou que, em 10/03/2011, foi publicada a Portaria 50/2011, com efeitos a partir de 01/03/2011, alterando a composição da comissão de licitação.

De fato, há indícios de que podem ter sido realizados pagamentos indevidos às servidoras no período de março a dezembro de 2011, quando estas não mais compunham a comissão de licitação.

Conforme demonstram as Fichas Financeiras constantes das fls. 445/446, as servidoras Araci Almeida Fernandes Souza e Ozani Gomes de Matos Picoli receberam mensalmente R\$ 792,40 mensalmente em razão da gratificação sob análise em todo o exercício de 2011. Considerando os indícios de que o pagamento seria indevido no período de março a dezembro, o dano ao erário seria de R\$ 7.924,00 para cada servidora, no total geral de R\$ 15.848,00.

Vê-se, portanto, que o dano ao erário já foi apurado pela área técnica desta Corte de Contas, assim como os responsáveis a quem deve ser imputado o ressarcimento.

Como as servidoras não foram citadas para compor o polo passivo nos presentes autos, **entendo que deve ser reaberta a instrução** para proporcionar às mesmas o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa pelo recebimento indevido de gratificação de participação em comissão de licitação após o encerramento de sua participação na mesma, em solidariedade ao Presidente da Câmara, senhor Júlio César Ferrare Cecotti.

Nesse sentido, **proponho apartar dos presentes autos o item relativo ao pagamento indevido às servidoras Araci Almeida Fernandes Souza e Ozani Gomes de Matos Picoli**, por continuarem recebendo a referida gratificação mesmo após serem substituídas, sem qualquer providência no sentido de restituir ao erário os valores pagos indevidamente.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **VOTO:**

3.1 Nos termos do Voto do Conselheiro Relator, no tocante aos itens **2, 3, 4, 5, 6, 7(1ª parte) e 8 do Voto 1135/2016** (fls. 801/830);

3.2 Relativamente ao **item 1** do Voto do Conselheiro Relator, **pelo não acolhimento da preliminar** de ilegitimidade passiva *ad causam* do senhor Pedro Henrique Vassalo Reis, Procurador da Câmara, em face das razões explicitadas na Fundamentação deste Voto;

3.3 Relativamente à **segunda parte do item 7** do Voto do Conselheiro Relator, relativa à concessão de gratificação sem amparo legal, **por manter a irregularidade** em razão da ausência de lei específica para fixação da gratificação, **afastando a imputação de débito**, pelos motivos expostos na Fundamentação deste Voto, razão pela qual entendo pelo não cabimento da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial proposta pelo Relator;

3.4 Por apartar dos presentes autos o item relativo ao pagamento indevido às servidoras Araci Almeida Fernandes Souza e Ozani Gomes de Matos Picoli pelo recebimento indevido de gratificação de participação em comissão de licitação após o encerramento de sua participação na mesma, para proporcionar às mesmas o exercício ao direito do contraditório e da ampla defesa, **em solidariedade ao Presidente da Câmara Municipal**, senhor Júlio César Ferrare Cecotti;

3.5 Por determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapermirim que apenas realize fixação ou a alteração da remuneração de qualquer cargo, emprego ou função pública **mediante lei específica**, observada a iniciativa em cada caso;

3.6 Por recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapermirim que apenas realize gastos comedidos com festividades que se relacionem estritamente com os objetivos da entidade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA - Senhor Presidente, ouvi atentamente as palavras do eminente Conselheiro Carlos Ranna, agradeço a S.Ex.^a no que diz respeito ao item 1, a preliminar arguida que eu estava por acolher. Com certeza estou aderindo *in totum* aos termos do voto prolatado por S.Ex.^a. Quanto ao item 3.5, S.Ex.^a está se referindo ao item 1 e 7, ia adiar exatamente porque as referências são em números diferentes, aí tive que me localizar, mas enquanto S.Ex.^a lia, eu me localizei. A questão da gratificação, a divergência seria, tão somente, quanto à maneira de se operacionalizar formação de autos apartados, o meu seria instauração de Tomada de Contas. Também estou entendendo, Senhor Presidente, que estamos por

manter a irregularidade apenas por aferir. Estou entendendo que a pertinência é certa, no que diz respeito ao voto do Conselheiro Carlos Ranna; vou aderir, também, nesse particular, estou me sentindo seguro para fazê-lo. Solicito que o explanamento, ora realizado, seja tido como o integrante da retificação do voto já constante do sistema para efeito de Acordão.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - O Conselheiro Marco Antonio adere, encampa totalmente os termos do voto-vista, rejeitando a preliminar, e, no mérito, afastando a irregularidade do Procurador. E, com relação ao item 7, deixando de instaurar a Tomada de Contas Especial e reabrindo a instrução processual citando as servidoras com o valor já definido pela Área Técnica, recebido, indevidamente, em face de não estarem mais exercendo a função na comissão permanente de licitação. Isso, em autos apartados. Permanece uma divergência com a Área Técnica.

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA - Não!

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Não entre os Senhores, com a Área Técnica; com os Senhores, S.Ex.^a, o Conselheiro Relator, encampou todo o voto-vista. A divergência é com relação...

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA - Só uma colocação, estou reconhecendo que há erro escusável nesse caso específico, a norma parecia realmente estar perfeita, não estava porque era, tão somente, uma resolução e não lei.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Perfeito. A irregularidade é em função de não ser apropriado o pagamento sem que seja por lei específica. Em face da divergência com a Área Técnica, não há divergência com os Conselheiros. Em discussão o processo. Em votação. **(final)**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2280/2012, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e seis de julho de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto-vista do conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, encampado pelo então relator, conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do senhor Pedro Henrique Vassalo Reis, procurador da Câmara, em face das razões explicitadas na fundamentação do voto-vista;

2. Resolver o incidente de inconstitucionalidade, relativamente ao item 2.1 do voto do relator, no sentido de **negar exequibilidade** ao artigo 13, da Resolução nº 14/94, por ofensa aos artigos 37, X, XIII, 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 20, caput, 32, XIV, 37, XVI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, vez que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada mediante lei específica, conforme razões antes expendidas, formando o respectivo **prejulgado**, nos termos do artigo 335, Regimento Interno;

3. Deixar de instaurar o incidente de inconstitucionalidade, relativamente ao item 2.2 do voto do relator, referente à negativa de exequibilidade do artigo 1º, § 4º, da Resolução nº 190/2008, por considerar oportuno o sobrestamento do julgamento quanto à irregularidade elencada no item 3.6 desta decisão, correspondente ao item nº 2.2.5 da ITC nº 1538/2014, tendo em vista que a divergência quanto a constitucionalidade da matéria de fundo encontrar-se pendente de julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 650.898, em sede de repercussão geral, sem prejuízo de enfrentamento superveniente;

4. Afastar as irregularidades elencadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.4 do voto do relator, bem como o ressarcimento correspondente ao item 3.4, em face das razões antes expendidas, sem prejuízo da expedição de recomendação para cumprimento do atual gestor relativamente ao item 3.1 do voto do relator;

5. Sobrestar o julgamento da irregularidade tratada no item 3.6 do voto do relator, correspondente ao item nº 2.2.5 da ITC nº 1538/2014, com a consequente **formação de autos apartados**, com fundamento no artigo 281, da Resolução TC nº 261/2013, mediante a juntada das peças técnicas, das justificativas apresentadas, bem como os documentos pertinentes à irregularidade abordada neste item, a fim de assegurar o julgamento posterior, após a decisão a ser efetivada no Recurso Extraordinário nº 650.898 pelo Supremo Tribunal Federal;

6. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, sob a responsabilidade do senhor Júlio César Ferrare Cecotti, relativa ao

exercício de 2011, em razão da manutenção da irregularidade relativa ao item 3.5 do relator, considerando que sua natureza de caráter formal não possui o condão de macular as contas, dando-lhe a devida **quitação**;

7. Manter a irregularidade relativa à concessão de gratificação sem amparo legal, em razão da ausência de lei específica para fixação da gratificação, **afastando a imputação de débito**, pelos motivos expostos na Fundamentação do voto-vista, razão pela qual se entende pelo não cabimento da determinação de instauração de Tomada de Contas Especial proposta pelo relator;

8. Apartar dos presentes autos o item relativo ao **pagamento indevido** às servidoras Araci Almeida Fernandes Souza e Ozani Gomes de Matos Picoli pelo recebimento indevido de gratificação de participação em comissão de licitação após o encerramento de sua participação na mesma, **para proporcionar às mesmas o exercício ao direito do contraditório e da ampla defesa**, em solidariedade ao presidente da Câmara Municipal, senhor Júlio César Ferrare Cecotti;

9. Determinar ao atual presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim que apenas realize fixação ou a alteração da remuneração de qualquer cargo, emprego ou função pública mediante lei específica, observada a iniciativa em cada caso;

10. Recomendar ao atual presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim que apenas realize gastos comedidos com festividades que se relacionem estritamente com os objetivos da entidade.

11. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, o conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, relator, os conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-877/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-9269/2015

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - FÓRUM PERMANENTE DE GUARAPARI - FOPEG

RESPONSÁVEL - ORLY GOMES DA SILVA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO FUTURO HOSPITAL MATERNIDADE

– NÃO CONHECER – DEIXAR DE APLICAR MULTA –

RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os autos de Representação, originária de documentação encaminhada pelo Fórum Permanente de Guarapari – FOPEG, através de sua Presidente, senhora Carmélia Jaina da Costa Silva, narrando supostas irregularidades na aquisição de área para a construção de futuro Hospital Maternidade, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarapari, exercício de 2010. Em síntese, a presente Representação, solicitou as seguintes providências:

Averiguar a legalidade e legitimidade da compra dessa área, uma vez que a aquisição não foi precedida de audiência pública que desse respaldo a essa aquisição;

Providenciar um laudo pericial que garanta que o dinheiro público que foi usado não seja desperdiçado, uma vez que o estado de conservação da edificação existente na área é péssimo e o todo da obra não inspira confiança em quem tem conhecimento de segurança em edificações.

Decretar estado de emergência na saúde do Município com instituição de barracas de campanha do exército;

Implantação imediata de um Hospital de Campanha através do Exército Brasileiro;

Instalação de uma auditoria e perícia técnica independentes nos campos da engenharia estrutural, de instalações e arquitetura para avaliar as situações avocadas no item 5 da construção do Hospital deste documento;

Contratação de uma auditoria para verificação do processo de gestão na Secretaria de Saúde Municipal de Guarapari;

Análise e ações imediatas de qualquer processo licitatório referente a construção do Hospital do Município.

Os autos foram encaminhados a SEGEX visando à sua instrução. O Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO, através do despacho de fls. 38/40, sugeriu a notificação da Administração da Prefeitura Municipal de Guarapari, para que remeta à esta Corte de Contas, por meio magnético a cópia completa do respectivo processo de desapropriação do imóvel referenciado, bem como cópia de todos os projetos que compõem o “Anexo V” do edital de Concorrência Pública nº 002/2015.

Devidamente notificado, por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1713/2015, fls. 42/43, o Procurador Geral do Município encaminhou documentação por meio magnético, fls. 52/53.

Os autos foram encaminhados à área técnica para a devida instrução. O NEO, novamente, se manifestou por meio da Manifestação Técnica nº 00592/2016-3, e apêndices, fls. 65/86, conclusivamente, nos seguintes termos:

"7 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se:

- **NÃO CONHECER** a representação.

Sugere-se ainda:

- Aplicar penalidade à Prefeitura Municipal de Guarapari, em decorrência do não atendimento à Decisão Monocrática Preliminar DECM 1713/2015 que determinou o envio de cópia completa do respectivo processo da desapropriação do imóvel em referência (conforme demonstrado nos itens 3 e 5.1 desta MT), infringindo o art. 389, VI do RITCEES.

- Recomendar a Defesa Civil do Município de Guarapari, para que, dentro de suas atribuições, realize vistoria na edificação em questão a fim de verificar necessidade de intervenção preventivamente em prol da segurança da população;”

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva acompanhou integralmente a equipe técnica, opinando pelo **não conhecimento da representação**, fls. 93.

Pois bem. Verifica-se dos autos, que a equipe técnica desta Casa, bem como o Ministério Público de Contas, opinaram pelo não conhecimento da presente representação, haja vista que não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 177 do RITCEES, destaca-se a não apresentação satisfatória de indícios de provas.

Ressalta a equipe técnica que a Represente tece outras sugestões de realização de medidas, tal como a instauração de auditoria, contudo, frisa-se que a mesma não possui legitimidade para solicitar tal procedimento, de acordo com a norma prevista no art. 175 do RITCEES. Destacou ainda, que este TCEES também não possui envolvimento para implantação imediata de um Hospital de Campanha através do Exército Brasileiro, conforme requisição da ora Representante.

Por fim, aduz a equipe técnica que os documentos eletrônicos encaminhados pelo responsável em resposta ao Termo de Notificação nº 2628/2015, fls. 44, referente à Decisão Monocrática Preliminar DECM – 1713/2015, fls. 42/43 foram dispostos de forma desorganizada, aleatória, incompleta e não sequencial, dificultando a consulta aos arquivos e apuração do conteúdo, indicando total descumprimento à determinação proferida.

Concessa vênua, dirijo do entendimento técnico e ministerial, neste ponto, entendendo que apesar de o gestor não ter agido com a diligência esperada por esta Corte de Contas, não vislumbro o total descumprimento da notificação ora imposta, como faz crer a respeitável Manifestação Técnica, nem tampouco sonegação de processos e/ou documentos, conforme previsão do inciso VI do art. 389 do Regimento Interno. Assim, considerando o opinamento técnico ministerial pelo não conhecimento da presente representação, deixo de aplicar penalidade ao responsável, ponderando que o mesmo atendeu à Decisão Monocrática Preliminar DECM – 1713/2015, mesmo que de forma parcial.

Diante do exposto, sem mais o que acrescentar, divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO da presente Representação**, em razão de a mesma ser desacompanhada de indícios de prova, nos termos do artigo 177, II e III da Resolução TC 261/2013, com

o seu consequente **arquivamento**.

VOTO ainda, pela **não aplicação de multa ao atual gestor** da Prefeitura Municipal de Guarapari, pelas razões anteriormente elencadas.

Por fim, **RECOMENDO** ao atual gestor do Município de Guarapari que seja zeloso ao responder as diligências/determinações desta Corte de Contas;

RECOMENDO ainda, à Defesa Civil do Município de Guarapari, para que, dentro de suas atribuições, realize vistoria na edificação em questão a fim de verificar necessidades de intervenção preventivamente em prol da segurança da população.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-9269/2015, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

1. Não conhecer a presente Representação, em razão de a mesma ser desacompanhada de indícios de prova, nos termos do artigo 177, II e III da Resolução TC 261/2013;

2. Não aplicar multa ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Guarapari, pelas razões elencadas no voto do relator;

3. Recomendar ao atual gestor do Município de Guarapari que seja zeloso ao responder as diligências/determinações desta Corte de Contas;

4. Recomendar, ainda, à Defesa Civil do Município de Guarapari, para que, dentro de suas atribuições, realize vistoria na edificação em questão a fim de verificar necessidades de intervenção preventivamente em prol da segurança da população;

5. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-878/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3079/2014 (APENSOS: TC-3232/2013, TC-4424/2013, TC-6059/2013, TC-7284/2013, TC-9333/2013, TC-577/2014)

JURISDICIONADO - FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO - FUNEPJ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES **RESPONSÁVEIS** - PEDRO VALLS FEU ROSA E SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual - Ordenadores, referente ao exercício de 2013, do Fundo Especial do Poder Judiciário, sob a responsabilidade dos Exmos. Senhores Desembargadores Pedro Valls Feu Rosa e Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 31/03/2014, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC 261/2013, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação.

A 9ª Secretaria de Controle Externo elaborou o Relatório Técnico Contábil (RTC) nº 404/2014 às fls 24-45 opinando pela citação do

responsável, nos seguintes termos:

Do presente relatório **sugere-se** a seguinte proposta de encaminhamento:

Com fulcro no art. 63, inciso I, c/c art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 621/12, **CITAÇÃO** ao gestor do Funepj – Fundo Especial do Poder Judiciário, responsável pelo encaminhamento da prestação de contas, Desembargador **Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça**, pelos indicativos de irregularidade a seguir relacionados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 5 – GESTÃO PATRIMONIAL: divergência encontrada entre os demonstrativos contábeis (balanço patrimonial x balancete x demonstração das variações patrimoniais)	Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça	CITAÇÃO
Item 5.1 – REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS: diferença entre os saldos em estoques e não apresentação dos inventários físicos de bens móveis e imóveis.	Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça	CITAÇÃO

Devidamente citado através do Termo de Citação nº. 05/2015, o gestor protocolou, em 20/03/2015, o Documento nº 51019/2015-1, de fls. 61-511, em que apresentou suas justificativas, acompanhada de documentos.

Ato contínuo procedeu-se com a análise das justificativas e documentos acostados, opinando a 9ª. Secretaria de Controle Externo, por intermédio da Instrução Contábil Conclusiva – ICC 156/2015, pela regularidade com ressalva das contas:

Com base estritamente nos esclarecimentos e documentos acostados ao feito, e na comprovação de que os gestores não ficaram inertes aos problemas enfrentados na elaboração do Inventário Patrimonial, propõe-se ao Plenário que a **Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Poder Judiciário**, relativamente ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade dos Desembargadores **Pedro Valls Feu Rosa** (01/1/13 a 18/12/13) e **Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça** (19/12/13 a 31/12/13) seja considerada do ponto de vista contábil **REGULAR COM RESSALVA**, conforme previsto no artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 162, *caput*, do Regimento Interno do TCE-ES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

Propõe-se, também, que seja **determinada** a apresentação dos inventários dos bens móveis e imóveis na próxima prestação de contas anual, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 162, § 2º, do Regimento Interno do TCE-ES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

No mesmo sentido, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, opina, conforme Instrução Técnica Conclusiva – ITC 632/2016, pela regularidade com ressalva.

Instado a se manifestar nos autos, o douto Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **0076/2016-1** (fls. 549), subscrito pelo Procurador Especial de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, alinhando-se aos termos da ITC 632/2016 e da ICC 156/2015.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES - tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal, nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Feitas tais considerações, passo a análise das impropriedades levantadas pela área técnica deste Tribunal de Contas, conforme itens a seguir.

1. Gestão Patrimonial: Divergência encontrada entre os demonstrativos contábeis (balanço patrimonial x balancete x demonstração das variações patrimoniais)

A área técnica encontrou divergências entre os demonstrativos

contábeis, conforme abaixo transcrito:

“Ao analisar o Balanço Patrimonial, verificamos que no Patrimônio Líquido, o valor do Resultado acumulado é de R\$ 84.013.206,21. Esse valor é composto por R\$ 63.269.830,33, referente ao resultado acumulado de exercícios anteriores, e R\$ 16.223.581,80, referente ao resultado da variação patrimonial superavitária apurado no exercício de 2013.

Ao confrontarmos o valor identificado no Balanço Patrimonial (R\$ 16.223.581,80) com os saldos do resultado do exercício apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (arquivo 05-15-DEMVAP) no valor de R\$ 75.859.051,52, **constatamos uma diferença de R\$ 59.635.469,72.**

(...)

Ao compararmos o valor apurado na Demonstração de Variação Patrimonial (R\$ 75.859.051,52) com o valor verificado no balancete (R\$13.901.019,77), **observando uma diferença de R\$ 61.958.031,76**

(...)

Ao confrontarmos o valor do resultado do exercício de 2013, registrado no PL no BP (R\$ 16.223.581,80) com o resultado do exercício apurado no balancete (R\$ 13.901.019,76) **verifica-se uma diferença de R\$ 2.322.562,04.”**

Oportunizado ao responsável a apresentação de justificativas, este esclareceu que a diferença de **R\$ 61.958.031,76**, é composta pelo valor de **R\$ 59.635.469,72**, referente à evidenciação em duplicidade dos **impostos, taxas e contribuições de melhorias na “Demonstração de Variação Patrimonial”,** e do valor de **R\$ 2.322.562,04**, referente aos **ajustes** registrados nas contas de variações, juntando aos autos diversos documentos que embasam as justificativas.

Após análise dos documentos apresentados, a 9ªSecretaria de Controle Externo averiguou que os valores referentes aos **“Impostos, taxas e Contribuição de Melhoria” foram devidamente corrigidos, conforme novo** demonstrativo enviado (fls. 77/78).

Quanto à diferença no valor de **R\$ 2.322.562,04**, entendeu a área técnica que diante das informações e os razões, anexados aos autos, bem como o Balancete encaminhado por ocasião da justificativa, via e-mail, foi constatado que os saldos correspondiam aos valores registrados no Balanço Patrimonial e Demonstração da Variação Patrimonial. Assim, face os esclarecimentos, sugeriu que seja **considerada sanada a presente irregularidade.**

Examinando minuciosamente as justificativas apresentadas, bem como da farta documentação que as embasam, concluo que restaram devidamente esclarecidas e ajustadas às divergências apontadas, dispensando-se delongada fundamentação, face a análise detalhada realizada pelo Corpo Técnico desta Corte, a qual encampo integralmente e a tenho como fundamento para **afastar a presente irregularidade**, uma vez que não mais se vislumbra motivos para sua manutenção.

Registros Patrimoniais de bens móveis e imóveis: diferença entre os saldos em estoques.

Outro apontamento feito pela 9ª Secretaria de Controle Externo (RTC N.º 404/2014) refere-se a uma **diferença de R\$ 4.738,25** que foi encontrada ao realizar a conciliação dos valores informados como “estoques” no arquivo 05-24-INVALM com o saldo informado no balanço.

Em suas justificativas, o responsável informa que a diferença é de R\$ 313,30, pois o saldo em Almoxarifado na verdade era de R\$ 1.635.410,64 e anexou aos autos o Adendo XIX com a cópia do Inventário Físico. Esclareceu que esta diferença de R\$ 313,30, refere-se à Nota de Liquidação nº 1404/2013 em nome da Empresa Ebalmaq Comércio e Informática Ltda., que foi liquidada a maior. Para comprovar, anexou aos autos a Nota Patrimonial nº 2014NP00771 no valor de R\$ 0,30 e 2014NP00772 no valor de R\$313,00 (fls. 142/143).

Após análise das justificativas e dos documentos acostados na Prestação de Contas Anual (arquivo digital 05-24-INVALM), especificamente a ficha de inventário **“Almoxarifado “1.01.001 – ALMOXARIFADO CENTRAL – TJ”,** no valor de **R\$ 5.051,65**, constatou a área técnica que o referido documento ocasionou o cálculo a maior da diferença. Diante disso, concordou que o valor do saldo do almoxarifado em 31/12/13 era de R\$ 1.635.410,64 e com isso a diferença seria R\$ 313,30, sendo esta diferença relativa a materiais de consumo, o que explica a diferença apurada no almoxarifado, **sendo tal diferença devidamente sanada.**

Registros Patrimoniais de bens móveis e imóveis: não apresentação dos inventários físicos de bens móveis e imóveis.

Uma terceira irregularidade levantada pela área técnica deste

Tribunal de Contas refere-se à **omissão na remessa dos inventários de bens móveis e imóveis.**

O gestor menciona em suas justificativas, que apenas recentemente os órgãos públicos passaram a atentar para a necessidade de controle rígido sobre seu acervo patrimonial, o que levam a alguns órgãos a dependerem atualmente da contratação de empresas privadas especializadas para a realização de inventário de seus bens. Assim, embora nunca se tenha realizado inventário detalhado do acervo patrimonial, tal fato não decorreu de desídia dos servidores ou da Administração, uma vez que tomaram todas as medidas possíveis para a conclusão do levantamento e a adoção de controles mais rigorosos.

Aduz, ainda, que houve tentativa de terceirizar o serviço, mediante realização de procedimento licitatório, sem resultados satisfatórios, visto que a empresa contratada rescindiu o contrato antes da conclusão do objeto. Diante deste fato, abriu um novo procedimento licitatório (Pregão nº 018/2014 - Proc. nº 2014.00.409.313) que resultou na contratação de uma nova empresa, em 30/09/14, conforme Adendo XXII (fls. 167/195), ou seja, após o envio da presente prestação de contas.

Assim, levando em conta tais esclarecimentos e os documentos apresentados a área técnica entendeu que a irregularidade estava justificada, porém **não sanada**, tendo em vista que os inventários não foram encaminhados.

Oportuno salientar que os inventários de bens móveis e imóveis devem ser apresentados juntamente com a prestação de contas, conforme disposto na Instrução Normativa TC nº 28/2013, os itens 17 e 20 do anexo 05.

Embora a Resolução TC nº 258/2013, vigente à época da apresentação da prestação de contas do exercício 2013, tenha estabelecido prazo para o levantamento da situação patrimonial até 31/12/2013, esta revogou o dispositivo da Resolução TC nº 221/2010, que possibilitava ao jurisdicionado não encaminhar o relatório de inventário dos bens móveis e imóveis, e de almoxarifado, durante o prazo de adequação aos procedimentos contábeis patrimoniais.

Desta feita, no exercício de 2013 não mais prevalecia à regra que permitia a não remessa dos inventários dos bens móveis e imóveis, bem como de almoxarifado, prevalecendo, assim, o previsto na Instrução Normativa TC nº 28/2013.

Insta frisar que, embora a Resolução TC nº 258/2013 tenha sido alterada posteriormente, e no presente momento totalmente revogada pela Instrução Normativa TC nº 36/2016, não voltou à vigência nem foi criado dispositivo que autoriza a possibilidade de não remessa dos inventários mencionados.

Contudo, restou claro que o gestor não ficou inerte no que se refere a realizar o levantamento patrimonial, bem como não foi levantada, na prestação de contas, qualquer falta relevante que maculasse a execução orçamentária, fiscal e patrimonial do Fundo, além desta já cotejada, referente ao controle dos bens patrimoniais. Diante do exposto, coadunado o entendimento da área técnica e entendo que deva ser julgada regular, com ressalva as contas sob análise.

DECISÃO

Ante ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Fundo Especial do Poder Judiciário, sob a responsabilidade do sob a responsabilidade dos Desembargadores **Pedro Valls Feu Rosa** (01/1/13 a 18/12/13) e **Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça** (19/12/13 a 31/12/13), relativas ao **exercício de 2013**, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação aos responsáveis**, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.

Propõe-se, também, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar 621/2012 c/c artigo 162, § 2º, do Regimento Interno do TCE-ES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, para que:

Seja **determinada** ao gestor do **FUNEPJ - Fundo Especial do Poder Judiciário**, a apresentação do inventário dos bens móveis e imóveis na próxima Prestação de Contas Anual.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3079/2014, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEPJ, sob a responsabilidade

dos senhores Pedro Valls Feu Rosa e Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, relativas ao exercício de 2013, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal;

2. Determinar ao gestor do FUNEPJ - Fundo Especial do Poder Judiciário, a apresentação do inventário dos bens móveis e imóveis na próxima Prestação de Contas Anual;

3. Dar ciência aos interessados;

4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-geral das Sessões

ACÓRDÃO TC-880/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-12626/2015

JURISDICIONADO - ENCARGOS GERAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRECATÓRIOS ESTADUAIS

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

RESPONSÁVEL - SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

EMENTA: ENCARGOS GERAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRECATÓRIOS ESTADUAIS - RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Tratam os autos de Fiscalização, Levantamento, realizado por esta Corte de Contas, nos Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Precatórios Estaduais), com o objetivo de conhecer e avaliar a situação da gestão dos precatórios estaduais, identificar os pontos mais vulneráveis e induzir melhorias na referida área, facilitando a identificação de bons exemplos e modelos a serem disseminados para as unidades jurisdicionadas a esta Corte de Contas.

A fiscalização decorreu das atividades determinadas pelo Plano de Anual de Fiscalização (PAF 2015) deste Tribunal de Contas.

Consta dos autos o Termo de Designação nº. 272/2015, fls. 02, Termos de Não Impedimento, fls. 03/04, Ofícios nº. 10/2015 e 11/2015, expedidos ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Portanto, foram cumpridas as formalidades para início da fiscalização.

Após a realização da fiscalização os auditores designados elaboraram o Relatório de Levantamento - RLE 4/2015, fls. 7/99, com anexos às fls. 100/217, o qual ante as informações apuradas elaboraram as seguintes propostas:

Recomendar a implantação de sistema informatizado de gerenciamento de precatórios, englobando as fases processuais do precatório, possibilitando a minimização de erros, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, facilitando, ainda, a divulgação das informações no prazo normatizado, bem como a atualização do sítio eletrônico;

Providenciar a publicação de relatórios dos pagamentos, por notificação, ou divulgação no site do TJES, por credor individualizado, no prazo de até 30 (trinta) dias do pagamento do precatório, em cumprimento ao art. 32, parágrafo único da Resolução 115 do CNJ, bem como à Lei de Acesso à Informação;

Possibilitar o acesso a fazenda pública (Secretaria de Finanças) às contas bancárias de precatórios administradas pelo TJES, possibilitando que haja integração de tais contas à contabilidade pública do ente devedor, no intuito de contas, mantendo-se assim, atualizada a contabilidade;

Manter atualizadas as informações de precatórios no sítio eletrônico do TJES, tendo em vista ser este a principal ferramenta

para o acompanhamento da situação do precatório, tanto pelos interessados diretos, quanto pelos órgãos de controle.

Seguindo os trâmites regimentais vigentes à época, os autos seguiram para o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, o qual por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01294/2016-6, fls. 219/221, sugeriu que esta Corte de Contas, após vista ao Ministério Público de Contas, recomende a implementação das medidas de melhoria de desempenho descritas no RLE 4/2015. Por fim, sugere o arquivamento dos autos.

Assim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual por meio do Parecer de fls. 225/226, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se ratificando os termos da ITC 1294/2016-6.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

O Levantamento é um instrumento de fiscalização previsto no art. 51, III da Lei Complementar nº. 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal) e disciplinado pela Resolução TC 279/2014, utilizado para conhecer a organização e o funcionamento dos jurisdicionados desta Corte de Contas, dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais; bem como identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados; avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações e subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados.

O levantamento em tela teve como objetivo fiscalizar os Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) – **Precatórios Estaduais**, conforme dispõe a equipe técnica, precatórios são requisições de pagamentos expedidas pelo Judiciário para cobrar do Poder Público (União, Estado, Município, Autarquias e/ou Fundações), o pagamento de valores devidos, em virtude de decisão definitiva e condenatória.

A equipe verificou que os controles sobre os precatórios estão em conformidade com as normas vigentes, contudo após avaliar e conhecer a situação da gestão dos precatórios estaduais verificou oportunidade de melhoria de desempenho na gestão dos precatórios e sugeriu o encaminhamento das seguintes propostas ao gestor do TJES:

Recomendar a implantação de sistema informatizado de gerenciamento de precatórios, englobando as fases processuais do precatório, possibilitando a minimização de erros, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, facilitando, ainda, a divulgação das informações no prazo normatizado, bem como a atualização do sítio eletrônico;

Providenciar a publicação de relatórios dos pagamentos, por notificação, ou divulgação no site do TJES, por credor individualizado, no prazo de até 30 (trinta) dias do pagamento do precatório, em cumprimento ao art. 32, parágrafo único da Resolução 115 do CNJ, bem como à Lei de Acesso à Informação;

Possibilitar o acesso a fazenda pública (Secretaria de Finanças) às contas bancárias de precatórios administradas pelo TJES, possibilitando que haja integração de tais contas à contabilidade pública do ente devedor, no intuito de contas, mantendo-se assim, atualizada a contabilidade;

Manter atualizadas as informações de precatórios no sítio eletrônico do TJES, tendo em vista ser este a principal ferramenta para o acompanhamento da situação do precatório, tanto pelos interessados diretos, quanto pelos órgãos de controle.

Destarte, ante a inexistência de indícios de irregularidades e após análise dos autos verifico plausibilidade no disposto pelo Relatório de Levantamento – RLE 4/2015, fls. 7/99, com anexos às fls. 100/2017, razão pela qual, com fulcro no artigo 207, V do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES), corroboro *in totum* a proposta de encaminhamento explícita no RLE 4/2015, ratificada pelo então Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC e pelo Ministério Público de Contas.

DECISÃO

Pelo exposto, após análise jurídica dos autos, corroborando entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 207, V do RITCEES, **VOTO** para que seja **recomendado** ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) que:

Proceda a implantação de sistema informatizado de gerenciamento de precatórios, englobando as fases processuais do precatório, possibilitando a minimização de erros, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, facilitando, ainda, a divulgação das informações no prazo normatizado, bem como a atualização do sítio eletrônico;
Providencie a publicação de relatórios dos pagamentos,

por notificação, ou divulgação no site do TJES, por credor individualizado, no prazo de até 30 (trinta) dias do pagamento do precatório, em cumprimento ao art. 32, parágrafo único da Resolução 115 do CNJ, bem como à Lei de Acesso à Informação;

Possibilite o acesso a fazenda pública (Secretaria de Finanças) às contas bancárias de precatórios administradas pelo TJES, possibilitando que haja integração de tais contas à contabilidade pública do ente devedor, no intuito de contas, mantendo-se assim, atualizada a contabilidade;

Mantenha atualizadas as informações de precatórios no sítio eletrônico do TJES, tendo em vista ser este a principal ferramenta para o acompanhamento da situação do precatório, tanto pelos interessados diretos, quanto pelos órgãos de controle.

Dê-se ciência ao interessado;

Por fim, arquivem-se os autos, na forma do art. 330, IV, do RITCEES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12626/2015, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) que:

1.1 Proceda a implantação de sistema informatizado de gerenciamento de precatórios, englobando as fases processuais do precatório, possibilitando a minimização de erros, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, facilitando, ainda, a divulgação das informações no prazo normatizado, bem como a atualização do sítio eletrônico;

1.2 Providencie a publicação de relatórios dos pagamentos, por notificação, ou divulgação no site do TJES, por credor individualizado, no prazo de até 30 (trinta) dias do pagamento do precatório, em cumprimento ao art. 32, parágrafo único da Resolução 115 do CNJ, bem como à Lei de Acesso à Informação;

1.3 Possibilite o acesso a fazenda pública (Secretaria de Finanças) às contas bancárias de precatórios administradas pelo TJES, possibilitando que haja integração de tais contas à contabilidade pública do ente devedor, no intuito de contas, mantendo-se assim, atualizada a contabilidade;

1.4 Mantenha atualizadas as informações de precatórios no sítio eletrônico do TJES, tendo em vista ser este a principal ferramenta para o acompanhamento da situação do precatório, tanto pelos interessados diretos, quanto pelos órgãos de controle.

2. Dar ciência aos interessados;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-881/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-10594/2015

JURISDICIONADO - ENCARGOS GERAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRECATÓRIOS MUNICIPAIS

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

RESPONSÁVEL - SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

EMENTA: ENCARGOS GERAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – PRECATÓRIOS MUNICIPAIS – RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Fiscalização, Levantamento, realizado por esta Corte de Contas, nos Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Precatórios Municipais), com o objetivo de conhecer e avaliar a situação da gestão dos precatórios estaduais, identificar os pontos mais vulneráveis e induzir melhorias na referida área, facilitando a identificação de bons exemplos e modelos a serem disseminados para as unidades jurisdicionadas a esta Corte de Contas.

A fiscalização decorreu das atividades determinadas pelo Plano de Anual de Fiscalização (PAF 2015) deste Tribunal de Contas.

Consta dos autos o Termo de Designação nº. 232/2015, fls. 02, Termos de Não Impedimento, fls. 03/04, Ofícios nº. 05/2015 e 06/2015, expedidos ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Portanto, foram cumpridas as formalidades para início da fiscalização.

Após a realização da fiscalização os auditores designados elaboraram o Relatório de Levantamento – RLE 5/2015, fls. 7/99, com anexos às fls. 100/215, o qual ante as informações apuradas elaboraram as seguintes propostas:

Recomendar a implantação de sistema informatizado de gerenciamento de precatórios, englobando as fases processuais do precatório, possibilitando a minimização de erros, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, facilitando, ainda, a divulgação das informações no prazo normatizado, bem como a atualização do sítio eletrônico;

Providenciar a publicação de relatórios dos pagamentos, por notificação, ou divulgação no site do TJES, por credor individualizado, no prazo de até 30 (trinta) dias do pagamento do precatório, em cumprimento ao art. 32, parágrafo único da Resolução 115 do CNJ, bem como à Lei de Acesso à Informação;

Possibilitar o acesso a fazenda pública (Secretaria de Finanças) às contas bancárias de precatórios administradas pelo TJES, possibilitando que haja integração de tais contas à contabilidade pública do ente devedor, no intuito de contas, mantendo-se assim, atualizada a contabilidade;

Manter atualizadas as informações de precatórios no sítio eletrônico do TJES, tendo em vista ser este a principal ferramenta para o acompanhamento da situação do precatório, tanto pelos interessados diretos, quanto pelos órgãos de controle.

Seguindo os trâmites regimentais vigentes à época, os autos seguiram para o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, o qual por meio da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1293/2016-1, fls. 217/219, sugeriu que esta Corte de Contas, após vista ao Ministério Público de Contas, recomende a implementação das medidas de melhorias de desempenho descritas no RLE 5/2015. Por fim, sugere o arquivamento dos autos.

Assim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual por meio do Parecer de fls. 223/224, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou-se ratificando os termos da ITC 1293/2016-1.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

O Levantamento é um instrumento de fiscalização previsto no art. 51, III da Lei Complementar nº. 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal) e disciplinado pela Resolução TC 279/2014, utilizado para conhecer a organização e o funcionamento dos jurisdicionados desta Corte de Contas, dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais; bem como identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados; avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações e subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados.

O levantamento em tela teve como objetivo fiscalizar os Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) - **Precatórios Municipais**, conforme dispõe a equipe técnica, precatórios são requisições de pagamentos expedidas pelo Judiciário para cobrar do Poder Público (União, Estado, Município, Autarquias e/ou Fundações), o pagamento de valores devidos, em virtude de decisão definitiva e condenatória.

A equipe verificou que os controles sobre os precatórios estão em conformidade com as normas vigentes, contudo após avaliar e conhecer a situação da gestão dos precatórios municipais verificou oportunidade de melhoria de desempenho na gestão dos precatórios e sugeriu o encaminhamento das seguintes propostas ao gestor do TJES:

Recomendar a implantação de sistema informatizado de gerenciamento de precatórios, englobando as fases processuais do precatório, possibilitando a minimização de erros, tendo em vista

o volume de recursos envolvidos, facilitando, ainda, a divulgação das informações no prazo normatizado, bem como a atualização do sítio eletrônico;

Providenciar a publicação de relatórios dos pagamentos, por notificação, ou divulgação no site do TJES, por credor individualizado, no prazo de até 30 (trinta) dias do pagamento do precatório, em cumprimento ao art. 32, parágrafo único da Resolução 115 do CNJ, bem como à Lei de Acesso à Informação;

Possibilitar o acesso a fazenda pública (Secretaria de Finanças) às contas bancárias de precatórios administradas pelo TJES, possibilitando que haja integração de tais contas à contabilidade pública do ente devedor, no intuito de contas, mantendo-se assim, atualizada a contabilidade;

Manter atualizadas as informações de precatórios no sítio eletrônico do TJES, tendo em vista ser este a principal ferramenta para o acompanhamento da situação do precatório, tanto pelos interessados diretos, quanto pelos órgãos de controle.

Destarte, ante a inexistência de indícios de irregularidades e após análise dos autos verifico plausibilidade no disposto pelo Relatório de Levantamento – RLE 5/2015, fls. 7/99, com anexos às fls. 100/2017, razão pela qual, com fulcro no artigo 207, V do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES), corroboro *in totum* a proposta de encaminhamento explícita no RLE 5/2015, ratificada pelo então Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC e pelo Ministério Público de Contas.

DECISÃO

Pelo exposto, após análise jurídica dos autos, corroborando entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 207, V do RITCEES, **VOTO** para que seja **recomendado** ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) que:

Proceda a implantação de sistema informatizado de gerenciamento de precatórios, englobando as fases processuais do precatório, possibilitando a minimização de erros, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, facilitando, ainda, a divulgação das informações no prazo normatizado, bem como a atualização do sítio eletrônico;

Providencie a publicação de relatórios dos pagamentos, por notificação, ou divulgação no site do TJES, por credor individualizado, no prazo de até 30 (trinta) dias do pagamento do precatório, em cumprimento ao art. 32, parágrafo único da Resolução 115 do CNJ, bem como à Lei de Acesso à Informação;

Possibilite o acesso a fazenda pública (Secretaria de Finanças) às contas bancárias de precatórios administradas pelo TJES, possibilitando que haja integração de tais contas à contabilidade pública do ente devedor, no intuito de contas, mantendo-se assim, atualizada a contabilidade;

Mantenha atualizadas as informações de precatórios no sítio eletrônico do TJES, tendo em vista ser este a principal ferramenta para o acompanhamento da situação do precatório, tanto pelos interessados diretos, quanto pelos órgãos de controle.

Dê-se ciência ao interessado;

Por fim, arquivem-se os autos, na forma do art. 330, IV, do RITCEES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-10594/2015, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) que:

1.1 Proceda a implantação de sistema informatizado de gerenciamento de precatórios, englobando as fases processuais do precatório, possibilitando a minimização de erros, tendo em vista o volume de recursos envolvidos, facilitando, ainda, a divulgação das informações no prazo normatizado, bem como a atualização do sítio eletrônico;

1.2 Providencie a publicação de relatórios dos pagamentos, por notificação, ou divulgação no site do TJES, por credor individualizado, no prazo de até 30 (trinta) dias do pagamento do precatório, em cumprimento ao art. 32, parágrafo único da Resolução 115 do CNJ, bem como à Lei de Acesso à Informação;

1.3 Possibilite o acesso a fazenda pública (Secretaria de Finanças) às contas bancárias de precatórios administradas pelo TJES, possibilitando que haja integração de tais contas à contabilidade pública do ente devedor, no intuito de contas, mantendo-se assim, atualizada a contabilidade;

1.4 Mantenha atualizadas as informações de precatórios no sítio

eletrônico do TJES, tendo em vista ser este a principal ferramenta para o acompanhamento da situação do precatório, tanto pelos interessados diretos, quanto pelos órgãos de controle.

2. Dar ciência aos interessados;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Sérgio Manoel Nader Borges e a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-882/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1255/2016

JURISDICIONADO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - SINVAL RODRIGUES DA CRUZ

RESPONSÁVEIS - RAFAEL FREITAS DE ARAÚJO E RICARDO DE OLIVEIRA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - 1) CONHECER E RECEBER A REPRESENTAÇÃO - 2) INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR - 3) IMPROCEDÊNCIA - 4) RECOMENDAÇÕES - 5) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de provimento cautelar oferecida em face da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo, em virtude da realização do Pregão Eletrônico nº 0046/2016 que tem por objeto o registro de preços para prestação de serviços de manutenção predial com fornecimento de materiais descritos no Termo de Referência do respectivo Edital.

De acordo com o Representante, seriam evidentes algumas irregularidades no edital Pregão Eletrônico nº 0046/2016. É afirmado (fl. 1), por exemplo, a existência de "exigências descabidas e sem respaldo legal, por se tratar de uma contratação de prestação de serviços para realização de manutenção predial com fornecimento de materiais, ou seja, contrato sob demanda (guarda chuva), portanto não sendo possível a priori a identificação de maior relevância e valor significativo, além da comprovação da simultaneidade na execução de obras".

Por meio da DECM 155/2016, os responsáveis foram notificados para se manifestarem sobre os itens apontados na Representação. Juntadas as respostas dos gestores, foram os autos encaminhados à SecexEngenharia para a elaboração de Manifestação Técnica Preliminar 219/2016, na qual opinou-se pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, pela improcedência da representação e pelo seu arquivamento.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, opinou-se em conformidade com o posicionamento da área técnica, externada por meio da MTP 219/2016.

Após os autos serem encaminhados a este Gabinete.

É o relatório.

2. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Acerca dos requisitos de admissibilidade da representação, a LC nº 621/2012 em seus artigos 94 c/c 99, §2º estabelecem, *verbis*: Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de

que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)

Art. 99.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Trouxe aos autos a representante, elementos quanto a possíveis irregularidades contidas no Pregão Eletrônico nº 0046/2016 que tem por objeto o registro de preços para prestação de serviços de manutenção predial com fornecimento de materiais descritos no Termo de Referência do respectivo Edital.

Pois bem, da análise do acervo processual, a representante demonstra interesse e legitimidade nos termos do art. 99 da LC nº 621/2012, motivo pelo qual a representação deve ser recebida e processada.

3. FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, consoante trecho extraído da MTP 219/2016, elaborada pela área técnica deste Tribunal de Contas, a Representante afirma que a SESA agiu de forma irregular ao exigir: Exigências descabidas e sem respaldo legal, por se tratar de uma contratação de **Prestação de Serviços para realização de Manutenção Predial com Fornecimento de Materiais**, ou seja, **contrato sob demanda (guarda chuva)**, portanto **não sendo possível a priori a identificação de parcelas de maior relevância e valor significativo**, além da comprovação da **simultaneidade na execução de obras**. [**negrito nosso**] fl. 1.

No que se refere ao pedido de suspensão do certame, em que são ponderados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, afere-se, desde já a inexistência deste último requisito.

Isso ocorre porque, de acordo com os apontamentos realizados área técnica a partir das justificativas apresentadas pelos Representados, restou esclarecido que o caráter competitivo do certame foi preservado. **Conforme se pode extrair da MTP 219/2016, dos 4 (quatro) lotes licitados, naquele em que houve a menor participação de empresas, configurou-se a participação de 9 (nove) delas.**

Com efeito, é bastante claro que a suposta irregularidade aventada não se confirma, uma vez que é razoável o número de participantes no certame, o que indica a ausência de violação à competitividade. A livre concorrência, ao que tudo indica, foi preservada e atestada se considerarmos que a participação acima descrita no certame. Acerca dessa participação, vejamos o trecho abaixo espelhado da referida MTP:

Tabela 2 – Ordem classificatória segundo o lote 1 do pregão eletrônico SESA 46/16

Classificação Licitante Lances

LT 001

1º Construtora ARPA e serviços Ltda R\$ 9.549.000,00

2º OBJETIVA engenharia Ltda - EPP R\$ 9.550.123,00

3º INNOVA RIO engenharia e construções LTDA R\$ 9.718.000,00

4º THIELL construções e representações Ltda - EPP R\$ 10.200.000,00

5º MFX serviços e construções eireli - EPP R\$ 11.999.000,00

6º WF engenharia Ltda R\$ 12.340.484,00

7º CONSERMA - serviços, manutenção e transportes Ltda - EPP R\$ 13.200.000,00

8º ENGESAN - engenharia e saneamento Ltda R\$ 14.950.000,27

9º RADANA construções Ltda. - EPP R\$ 14.999.000,00

10º DESTAK construtora e incorporadora Ltda R\$ 15.000.000,00

Tabela 3 – Ordem classificatória segundo o lote 2 do pregão eletrônico SESA 46/16

LT 002

1º THIELL construções e representações Ltda - EPP R\$ 8.075.000,00

2º INNOVA RIO engenharia e construções Ltda R\$ 8.078.000,00

3º OBJETIVA engenharia Ltda - EPP R\$ 8.080.123,00

4º construtora ARPA e serviços Ltda R\$ 8.088.000,00

5º L & B construções Ltda - EPP R\$ 8.100.070,00

6º WF engenharia Ltda R\$ 10.500.000,00

7º CONSERMA - serviços, manutenção e transportes Ltda - EPP R\$ 10.500.000,01

8º RADANA construções Ltda. - EPP R\$ 10.996.474,00

9º MFX serviços e construções Eireli - EPP R\$ 11.194.775,00

Tabela 4 – Ordem classificatória segundo o lote 3 do pregão eletrônico SESA 46/16

LT 003

1º INNOVA RIO engenharia e construções Ltda R\$ 9.280.000,00

2º construtora ARPA e serviços Ltda R\$ 9.299.000,00

3º THIELL construções e representações Ltda - EPP R\$ 9.480.000,00

4º DESTAK construtora e incorporadora Ltda R\$ 10.310.000,00

5º WF engenharia Ltda R\$ 10.355.200,00

6º TELT engenharia Ltda. - EPP R\$ 10.379.000,00

7º CONSERMA - serviços, manutenção e transportes Ltda - EPP R\$

10.800.000,01

8 ° RADANA construções Ltda. - EPP R\$ 10.999.999,00

9 ° MFX serviços e construções eireli - EPP R\$ 11.479.621,00

10 ° OBJETIVA engenharia Ltda - EPP R\$ 9.200.123,00

11 ° KOHLER implementos agrícolas eireli - EPP R\$ 80.000.000,00

Tabela 5 – Ordem classificatória segundo o lote 4 do pregão eletrônico SESA 46/16**LT 004**

1 ° INNOVA RIO engenharia e construções Ltda R\$ 9.140.000,00

2 ° construtora ARPA e serviços Ltda R\$ 9.149.000,00

3 ° construtora VELOZO Ltda - EPP R\$ 9.150.000,00

4 ° THIELL construções e representações Ltda - EPP R\$ 9.270.000,00

5 ° WF engenharia Ltda R\$ 10.178.000,00

6 ° MFX serviços e construções Eireli - EPP R\$ 11.096.486,00

7 ° ENGESAN - engenharia e saneamento Ltda R\$ 11.240.000,40

8 ° CONSERMA - serviços, manutenção e transportes Ltda - EPP R\$ 12.200.000,00

9 ° RADANA construções Ltda. - EPP R\$ 12.499.000,00

10 ° DESTAK construtora e incorporadora Ltda R\$ 12.549.000,00

11 ° OBJETIVA engenharia Ltda - EPP R\$ 9.139.850,00

Afora isso, a área técnica constatou que o pregão claramente alcançou resultados positivos do ponto de vista da economia de recursos, conforme se pode depreender da mesma MTP, segundo a qual o referido certame, a título de exemplo, culminou na economia de 39,97% no primeiro lote, 27,87% no segundo e 18,16% no terceiro lote.

É por essa razão que o a mesma unidade técnica conclui que “*sem esgotar, acredita-se ter esta análise alcançado seu objetivo. Não se viu ademais, o perigo da demora figurado nos entremeios da acusatória, mais do que isso, no âmbito da exposição que ultrapassa seus limites iniciais avançando mesmo sobre os elementos preliminares dos notificados. Portanto, não fere os elementos centrais dos artigos regimentais da Casa que tratam das medidas cautelares*”.

Nesse prisma, não há respaldo fático que sustente os requisitos autorizadores da cautelar, motivo pelo qual entendo ser incabível, neste caso, a sua concessão.

Além disso, segundo aponta a área técnica, o certame se baseou em um nítido caráter preventivo por parte da SESA, porquanto os serviços contratados estão relacionados ao devido cuidado que a prestação de serviços hospitalares demanda. Por isso mesmo, a MTP 219/2016 ressalta o mérito do jurisdicionado em se preocupar com a criação de mecanismo que possam viabilizar respostas imediatas a eventuais intercorrências surgidas nessa seara. Vejamos:

[...] Superada a competitividade dada como alcançada, pode-se observar o ponto de vista do requerente, que fundamenta seu pedido de suspensão do certame para saneamento de pontos que leva à discussão. Pela ordem de importância que se deu às suas palavras, não se trata de certame que levaria à conclusão de guarda-chuva pelo simples fato de se observar o aspecto inerente à demanda.

O endereço e o serviço estão sujeitos ao aspecto da imprevisibilidade, em que a gravidade das circunstâncias passa a ponderar pela urgência na abordagem em última instância corretiva, que hoje se vê descalça na SESA. Aliá, o fato de circunstâncias preventivas possam inclusive suplantar danos maiores no curso evolutivo das ocorrências. Não obstante, é nesse ponto inclusive que se amplia no mérito da contratante ao sustentar as manutenções ao crivo da necessidade premente da esfera das operações correntes hospitalares (e afins). Vê-se a preocupação da contratante em criar mecanismo que aflorem respostas imediatas às intercorrências. [...]

(grifei)

No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas, por meio da Manifestação do Ministério Público de Contas MMPC 88/2016.

4. DECISÃO

Ante o exposto, acolho parcialmente o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

a) Pelo **conhecimento e recebimento** desta Representação, na forma dos arts. 177 c/c 181 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

b) Pelo **indeferimento da medida cautelar**, nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, visto que não restou demonstrado o *fumus boni iuris* no caso em tela;

c) Pela **improcedência** da representação, na forma dos artigos 95, inciso I e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012, com o consequente arquivamento;

d) Pela **recomendação** para que o gestor promova rotinas de monitoramento e controle sobre ordens de serviços até para viabilizar novas contratações sobre a égide da manutenção, gerando estatística para tal finalidade, enriquecendo banco de dados que preceitue novas ponderações sobre as quantidades esperadas;

e) Pela **recomendação** ao gestor para que inclua mecanismos de observação sobre o estado das obras na forma de inventários, visando separar as necessidades de manutenção previsíveis das imprevisíveis. Neste mesmo item, considerando a possibilidade de adoção das atas de registros de preços pelos ordenadores de despesas próprios das unidades, pela **recomendação** ao gestor pra que propague estas orientações para as unidades do sistema, servientes do mesmo propósito que espelha a SESA sobre sua rede;

f) Seja **cientificada** a empresa Representante do teor desta decisão.

g) Pelo cumprimento das formalidades legais e pelo arquivamento dos presentes autos, atendidas as demais tramitações estabelecidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1255/2016, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Conhecer e receber a presente Representação, na forma do art. 177 c/c o art. 181 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

2. Indeferir a medida cautelar, nos termos do art. 307, § 3º, do Regimento Interno, visto que não restou demonstrado o *fumus boni iuris* no caso em tela;

3. Considerar improcedente a representação, na forma dos artigos 95, inciso I, e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, com o consequente arquivamento;

4. Recomendar ao gestor que:

4.1 Promova rotinas de monitoramento e controle sobre ordens de serviços até para viabilizar novas contratações sobre a égide da manutenção, gerando estatística para tal finalidade, enriquecendo banco de dados que preceitue novas ponderações sobre as quantidades esperadas; e

4.2 Inclua mecanismos de observação sobre o estado das obras na forma de inventários, visando separar as necessidades de manutenção previsíveis das imprevisíveis. Neste mesmo item, considerando a possibilidade de adoção das atas de registros de preços pelos ordenadores de despesas próprios das unidades, pela recomendação ao gestor pra que propague estas orientações para as unidades do sistema, servientes do mesmo propósito que espelha a SESA sobre sua rede;

5. Dar ciência ao representante;

6. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sérgio Manoel Nader Borges, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**Presidente****CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES****Relator****CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL****CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER****CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS****Em substituição****Fui presente:****DR. LUCIANO VIEIRA****Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas****ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR****Secretário-geral das sessões****ACÓRDÃO TC-883/2016 - PLENÁRIO****PROCESSO - TC-533/2010****JURISDICIONADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM****ASSUNTO - PEDIDO DE REEXAME****RECORRENTE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****INTERESSADA - REGINA LÚCIA PARAÍSO DONÔ****EMENTA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC-**

6706/2009 – EXTINGUIR PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR.**A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM** em face da **Decisão TC n. 6706/2009** (fl. 82 – TC n.º 4563/2006), que denegou o registro da aposentadoria da servidora Regina Lúcia Paraíso Donô.

A servidora era ocupante do cargo de Escrevente Juramentado de 3ª Entrância do Quadro Permanente do Poder Judiciário, tendo lhe sido concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir de 17 de dezembro de 2003, de acordo com o art. 8º, inciso I, alíneas “a” e “b”, da EC n.º 20/98, por meio da **Portaria n. 487/2006** (fl. 35 - Processo TC n.º 4563/2006).

Nos termos da Decisão TC n. 6706/2009 (fl. 82 – TC n.º 4563/2006), o registro foi denegado porque a servidora requereu a desistência da aposentadoria, em 01/04/2008, sendo o pedido indeferido pelo IPAJM (fl.65 – Processo TC n.º 4563/2006).

Nas Razões recursais (fls. 3/12), o IPAJM alega que a aposentadoria constitui um ato administrativo negocial, pois depende de requerimento do servidor, que é previamente informado sobre o preenchimento dos requisitos e a legislação aplicável, não podendo invocar desconhecimento da lei. Além disso, não existe previsão legal para a desistência e, que a aceitação do pedido de desistência prejudicaria a própria servidora, pois o tempo que ficou afastada não contaria para fins de aposentadoria e os valores recebidos durante esse período deveriam, no entendimento do IPAJM, serem devolvidos.

Nos termos da **Instrução Técnica de Recurso ITR n. 24/2013** (fls. 27/35), a Área Técnica sugeriu o **CONHECIMENTO** do Reexame, uma vez que foi interposto pela parte legitimada, no prazo legal.

Quanto ao mérito, opinou pelo **NÃO PROVIMENTO**, tendo em vista que a aposentadoria do servidor público efetivo constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa com o registro pelo Tribunal de Contas, antes do qual a desistência deve ser admitida, independente de previsão expressa em lei.

Elencou como efeitos da desistência o retorno da servidora ao trabalho, sem necessidade de devolução dos proventos provisórios percebidos, por se tratarem de verba alimentar. Além disso, o tempo de afastamento não poderá ser contado para fins de aposentadoria ou vantagens, conforme reproduzido:

No caso em apreço estamos diante de um pedido de aposentadoria da modalidade voluntária. Na presente situação, a solicitação de aposentadoria deve partir da servidora, passando pela análise do órgão previdenciário (IPAJM) e, verificada a regularidade do procedimento, é o ato registrado pelo TCEES.

Enquanto o ato não for registrado, a servidora recebe proventos provisórios, não estando efetivamente aposentada. Assim, não encontramos óbice legal a que a servidora desista de seu pedido de aposentadoria, mormente porque o mesmo ainda não se aperfeiçoou, posto que não registrado pelo Tribunal de Contas.

Um dos pontos levantados pelo recorrente contra a desistência da aposentadoria pela servidora é a ausência de previsão na legislação pertinente (Lei Complementar n. 282/2004) para tal renúncia. Entretanto, o caso deve ser examinado por uma ótica diversa; por tratar-se de direito patrimonial, é perfeitamente possível ao seu detentor abdicar da aposentadoria que seria concedida.

[...] Outro argumento trazido pelo recorrente é que uma vez afastada a servidora das suas funções, o cargo ficaria automaticamente vago. Tal alegação não merece ser acatada, pois, como já mencionamos, sendo o ato de aposentadoria ato complexo, até o registro pelo Tribunal de Contas a servidora não está aposentada, não havendo, consequentemente, vacância do seu cargo.

Quanto ao fato da servidora ter conhecimento prévio das condições em que iria se aposentar e da legislação aplicável, através da Certidão de Tempo de Contribuição, isso também não desautoriza a desistência – é da essência da voluntariedade (estamos falando de aposentadoria voluntária) fazer ou deixar de fazer algo de acordo com seu próprio arbítrio.

No que concerne à alegação de que a desistência da aposentadoria não encontra amparo no Decreto Federal n. 3048/1999, que regulamenta o Regime Geral de Previdência, entendemos ser a mesma descabida, pois o referido normativo não tem aplicação nas aposentadorias regidas por Regimes Próprios de Previdência, como na situação em exame.

Faz-se necessário, contudo, avaliar as consequências da desistência do pedido de aposentadoria.

Uma das principais consequências é o retorno da servidora ao labor.

Devemos alertar para o fato de que o tempo que a servidora ficou afastada não conta para fins de uma nova aposentadoria ou para fins de assiduidade, por exemplo, posto que não houve trabalho em tal período.

Questão espinhosa diz respeito aos valores recebidos a título de proventos provisórios. Embora o recorrente advogue a devolução dos valores, entendemos que o caráter alimentar das prestações afasta a possibilidade de devolução, notadamente porque não se vislumbra qualquer irregularidade na concessão dos proventos provisórios. De fato, a servidora preencheu os requisitos legais para a aposentadoria – a opção de desistir do pedido de aposentadoria não afasta o direito já adquirido pela servidora de se aposentar, nem macula de qualquer ilegalidade os valores recebidos.

[...] Opinamos pelo conhecimento do recurso e no mérito, pela **negativa de provimento**, em razão dos argumentos anteriormente expostos.

A Área Técnica fundamentou-se em jurisprudência a favor do direito de desapensação, ou seja, de renúncia à aposentadoria já aperfeiçoada, independentemente do regime previdenciário.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer MMPC de fl. 39, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhando a Área Técnica, opinou pelo **CONHECIMENTO** e pelo **NÃO PROVIMENTO** do Pedido de Reexame.

É o Relatório.

A aposentadoria voluntária constitui um direito subjetivo do segurado, de natureza patrimonial, disponível e renunciável.

Sob o aspecto administrativo, a aposentadoria é um ato complexo, que somente se aperfeiçoa com o registro pela Corte de Contas, antes do que os efeitos do requerimento são meramente provisórios, podendo ser afastados pela denegação, tal como decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 195.861/ES, em 26/08/1997, cuja ementa reproduzo:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA - NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insustentabilidade de decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

Portanto, a edição do ato concessor pelo órgão previdenciário não é suficiente para concretizar o benefício.

Desse modo, durante o aguardo pela interessada da homologação do pedido de aposentadoria proporcional pelo Tribunal de Contas, entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 47/2005, alterando a situação fática em que vivia, o que motivou o pedido de desistência da sua aposentadoria em 01/04/2008.

Sabe-se que a desistência, no curso do processo de concessão, elimina um requisito insuperável ao registro de uma aposentadoria voluntária, qual seja, a vontade do servidor em se aposentar. E, mesmo não reconhecida pelo instituto de previdência, impede que esta Casa proceda ao registro do ato concessor, por ausência do requisito essencial de voluntariedade à aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, reproduzo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

Ademais, este Tribunal já se manifestou pela denegação em casos semelhantes (TC n. 4559/2005), admitindo a desistência antes do registro da aposentadoria.

Importante destacar que a interessada ajuizou Ação Judicial nº 0013948-37.2011.8.08.0030 (030110139489), sendo julgados procedentes o pedido para anular a aposentadoria e determinar o retorno da interessada às atividades, bem como, em sede de recursos, a sentença foi mantida (fls. 44/45).

Segundo consta da decisão judicial de fls. 44/45, os recursos interpostos pelo recorrente na esfera judicial foram conhecidos, mas negados os provimentos, de maneira que a ação transitou em julgado em 08/06/2015 e a baixa definitiva para o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em 10/06/2015.

Em razão da superveniência do suscitado fato novo – trânsito em julgado da demanda judicial que reconheceu o direito da interessada em retornar às suas atividades laborais –, remeti o feito novamente ao Ministério Público de Contas para apreciação.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer de fl. 49, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifestou sua ciência acerca da decisão judicial, mas, suscitando a independência das instâncias entre o Poder Judiciário e esta Corte de Contas, bem como a competência desta Corte para apreciação da legalidade dos atos de pessoal, pugnou pelo prosseguimento do feito na forma regimental.

Analizando os autos, discordo do Ministério Público de Contas, por entender que restou prejudicada a análise do presente Pedido

de Reexame, uma vez que se operou a perda superveniente do objeto do processo administrativo, uma vez que, por meio da tutela jurisdicional obtiva nos autos do Processo n.º 0013948-37.2011.8.08.0030, a interessada já retornou as suas atividades laborais, tendo o período de afastamento sido considerado como licença remunerada.

Acrescente-se, ainda, que o art. 52 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Isto posto, considerando que já existe decisão judicial transitada em julgado sobre a matéria, PROPONHO VOTO pela **EXTINÇÃO DESTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 330, IV, da Resolução TC Nº 261/2013.

Proponho voto, ainda, pelo **arquivamento dos presentes autos. ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-533/2010, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **extinguir o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 330, IV, do Regimento Interno, **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, relatora, os conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Relatora

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-884/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3208/2014

JURISDICIONADO - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AGERSA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - REGULAR COM RESSALVA - QUITAÇÃO - DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da **Prestação de Contas Anual** da AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AGERSA, relativa ao **exercício de 2013**, sob a responsabilidade do senhor LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA.

No **Relatório Técnico Contábil n. 405/2015** (f. 81/89), a área técnica constatou divergências entre o Inventário de Bens e o Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 20.464,02 para Bens Móveis e de R\$ 71.164,12 para Almoarifado. Verificou, também, que o Inventário de Bens Imóveis não foi apresentado, embora houvesse registro no Balanço Patrimonial:

4.3. REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
(...)

Tabela 07: Saldos patrimoniais de bens móveis e imóveis **Em R\$ 1,00**

Descrição da conta	Balanço Patrimonial	Inventário/ Declaração	Diferença
Bens Móveis	452.625,37	432.161,35	20.464,02
Bens Imóveis	30.080,00	Não enviado	A calcular

Estoque-Almoarifado	162.587,38	91.423,26	71.164.12
---------------------	------------	-----------	------------------

Fonte: - Prestação de Contas Anual/2013.

Ressalta-se que os valores informados na coluna inventário/ declaração, Tabela 07, tiveram por base os saldos indicados nas declarações da realização dos inventários físicos. Nelas constam expressamente que os saldos patrimoniais foram extraídos dos controles anuais dos bens, sendo de inteira responsabilidades dos gestores que assinaram eletronicamente.

Além disso, por meio das Resoluções TC ns. 221/2010 e 242/2012 e alterações, este Tribunal concedeu prazo para que os gestores municipais adequassem sua contabilidade às novas normas de contabilidade pública, gradualmente a partir do exercício de 2012 e integralmente, até o final de 2015, observados os prazos estabelecidos na Resolução 242/2012, que no caso da prestação de contas de 2013 estaria dentro do prazo dessa adequação.

O setor técnico propôs a citação do responsável. Não localizado, o ex-Diretor Presidente da AGERSA foi citado por edital (f. 102), mas não apresentou resposta (f. 104/105), sendo declarado revel (f. 107/108).

Na **Instrução Técnica Conclusiva n. 2047/2016** (f. 112/117), a Secex-Contas opinou pela manutenção da irregularidade e propôs que as Contas sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVA**, com **DETERMINAÇÃO** para que o atual gestor regularize as divergências apuradas, demonstrando a correção nas próximas prestações anuais:

Considerando que o gestor responsável não apresentou justificativas quanto ao indicativo de irregularidade apontado, portanto, declarado **revel** nos termos da Decisão Monocrática 870/2016-5, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade** apontado na ITI 2038/2015.

(...)

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVAS** as contas do **Sr. Luiz Carlos de Oliveira Silva**, Diretor Presidente, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim - AGERSA** no **exercício de 2013**, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sugere-se, ainda, frente às divergências verificadas nos inventários de Bens Móveis e de Estoque, **determinar** ao atual gestor da **Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim - AGERSA** a adoção de providências visando regularizar as divergências constatadas entre os saldos contábeis e dos inventários, conforme estabelece os artigos 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105, 106, II, da Lei Federal nº 4.320/64 e encaminhar em notas explicativas nas futuras prestações de contas os ajustes realizados.

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o **Parecer de f. 121/122**, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, **acompanhando a área técnica**.

Considerando que as diferenças resultantes do confronto entre o Balanço Patrimonial e o Inventário não constituem grave violação à norma legal e tendo em vista que a **Instrução Normativa TC n. 36/2016** prorrogou a data-limite para adequação dos Municípios aos procedimentos contábeis patrimoniais relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis, bens imóveis e estoques, entendo que as Contas Anuais da AGERSA podem ser julgadas REGULARES COM RESSALVA.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso II, e 86 da Lei Complementar n. 621/2012, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - AGERSA**, relativa ao **exercício de 2013**, dando-se **quitação** ao responsável, senhor **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA**.

VOTO, ainda, para que seja feita **DETERMINAÇÃO** ao atual responsável pela AGERSA no sentido de regularizar as divergências entre os saldos contábeis e dos inventários, conforme estabelecem os artigos 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105, 106, II, da Lei Federal nº 4.320/64, encaminhando os ajustes realizados, em notas explicativas, nas futuras prestações de contas.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3208/2014, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de

setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual da Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim – AGERSA, sob a responsabilidade do sr. Luiz Carlos de Oliveira Silva, relativa ao exercício de 2013, dando-lhe a devida **quitação**;

2. Determinar ao atual responsável pela AGERSA no sentido de regularizar as divergências entre os saldos contábeis e dos inventários, conforme estabelecem os artigos 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105, 106, II, da Lei Federal nº 4.320/64, encaminhando os ajustes realizados, em notas explicativas, nas futuras prestações de contas;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, relatora, os conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD

FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-885/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4223/2015

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VIANA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS - BRUNELLA TIBURTINO ALOQUINO, GILSON DANIEL BATISTA E WANDERSON BORGHARDT BUENO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos senhores **Wanderson Borghardt Bueno e Brunella Tiburtino Aloquino**.

Nos termos do **Relatório Técnico 233/2016** (fls. 59/67) e da **Instrução Técnica Conclusiva n. 1990/2016** (f. 68/69), a área técnica opinou pela **regularidade da Prestação de Contas, com quitação aos gestores**.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 74, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a manifestação técnica.

É o Relatório.

Considerando que as demonstrações contábeis representaram adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, quanto aos aspectos relevantes, as presentes Contas devem ser julgadas regulares.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 84, inciso I, e 85 da Lei Complementar n. 621/2012, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana, relativa ao exercício de 2014, dando-se **quitação** aos responsáveis, senhores **Wanderson Borghardt Bueno e Brunella Tiburtino Aloquino**.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4223/2015, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Viana, sob a responsabilidade do senhor Wanderson Borghardt

Bueno e da senhora Brunella Tiburtino Aloquino, relativa ao exercício de 2014, dando-lhes a devida **quitação, arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, relatora, os conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD

FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-886/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-13603/2015

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIANA

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE - COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA

ADVOGADOS - AUGUSTO BARBOSA (OAB/SP Nº 281.394),

BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO (OAB/SP Nº 167.058) E

LEONARDO NOGUEIRA VIANA (OAB/MG Nº 110.070)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIANA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2014 – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** apresentada pela empresa **COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA**, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**, em razão de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 018/2014, que tinha como objeto a *aquisição de medicamentos para atender ao Programa de Saúde Mental*.

Alega a representante que se sagrou vencedora em alguns lotes do certame licitatório, tendo procedido à entrega dos itens contratados e gerado as notas fiscais respectivas a cada uma das transações.

No entanto, sustenta que, a despeito de ter efetivamente entregado os produtos, não recebeu a contraprestação que lhe seria devida, contabilizando um crédito junto ao Município no valor de R\$ 1.410,00 (hum mil quatrocentos e dez reais).

Aduz que tentou contatar a Administração Municipal por diversas oportunidades e meios, mas não obteve êxito em receber o valor que alega lhe ser devido ou informações que lhe indiquem quando o pagamento ocorrerá.

Conclui afirmando que tais fatos configuram ofensa a Lei de Licitações, Lei do Pregão e violação aos princípios norteadores do procedimento licitatório, requerendo, por tal razão, que esta Corte de Contas determine a imediata cessação do suposto abuso.

A área técnica, por meio da **Manifestação Técnica Preliminar MTP 52/2016** (fls. 113/117), entendeu pelo não conhecimento da presente representação, uma vez que a finalidade do representante é defender interesse eminentemente privado, qual seja, o recebimento dos valores que alega lhe serem devidos.

Suscita, para tanto, que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União se firmou no sentido de que as Cortes de Contas não têm competência para atuação na defesa de interesses particulares perante a Administração Pública.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer de fl. 120/121, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se no mesmo sentido, pelo não conhecimento da representação, sustentando que “o julgamento de representações submetidas ao Tribunal de Contas não se presta à tutela de interesses privados das partes envolvidas, se restringindo à defesa do erário, ao exame da legalidade dos atos adotados pelos gestores públicos e de sua adequação aos princípios que regem a Administração Pública”.

É o breve Relatório.

De fato, como sustentado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, o que se observa nos autos é a tentativa da empresa

representante de buscar, junto a esta Corte de Contas, a satisfação de seu interesse privado, qual seja, o recebimento dos valores que alega lhe serem devidos.

Ocorre que, primeiramente, como bem destacado pela área técnica, o não pagamento não significa, necessariamente, que haja inadimplemento contratual. Na fase de liquidação, a Administração deve proceder à análise do cumprimento dos requisitos legais e do edital da licitação, observando se houve, de fato, a obrigação do licitante foi integralmente cumprida. Somente após a constatação de que o licitante cumpriu com todos os requisitos que lhe são impostos pela lei e pelo edital, a Administração deve liquidar a despesa.

Além disso, no esteio dos argumentos expostos pela área técnica e MPC, esta Corte já firmou o seu entendimento no sentido de que não é de sua competência a análise de representações que se restrinjam a tratar de interesses particulares. Vejamos:

ACÓRDÃO TC-1125/2015 - PLENÁRIO

Cuidam os autos de Representação, com pedido de provimento liminar cautelar, oferecida pela empresa (...), em 01/10/2014, protocolo nº 014110, em face da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas/ES e Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória (Ceturb), questionando ato que estendeu a nova linha do sistema TRANSCOL (linha 672 TERMINAL de Itaparica/Trevo de Setiba) para além da sua competência até o Município de Guarapari/ES, desrespeitando Contrato Administrativo (processo DER 14924870) celebrado entre a Representante e o Departamento de Estradas e Rodagens (DER). A Representante apontou como irregularidade a inclusão de nova linha de ônibus/TRANSCOL 672, em desrespeito ao contrato firmado entre a Representante e o DER.

(...) **O Representante requer a esta Corte de Contas a análise desse ato, que reflete conflito de interesse privado da Representante com a Administração Pública Estadual. Entende-se que essa espécie de julgamento refoge ao rol de competência do Tribunal de Contas. (...) Assim sendo, o Representante não apontou irregularidade que trouxesse prejuízo ao erário ou interesse público coletivo, mas suposto prejuízo pessoal ao se incluir uma nova linha de ônibus em desrespeito ao contrato que já possui com o DER.**

(...) **VOTO nos seguintes termos: PELO NÃO CONHECIMENTO da presente Representação**, nos termos do art. 94, § 1º c/c art. 101, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012; (TCEES; Processo TC 8877/2014; Natureza – Representação; Rel. Cons. Sérgio Manoel Nader Borges; Julgado em 04/08/2015) ACÓRDÃO TC-069/2015 – PLENÁRIO

Cuidam os presentes autos de Representação formulada pela empresa (...), através de seu representante legal, recebida por esta Corte de Contas em 16/06/2014, sob o protocolo nº 7706/2014, em face do Município de Viana, em razão de supostas ilegalidades constantes do procedimento licitatório, Pregão Presencial 16/2014, no qual ficou como 3ª colocada para contratação de serviços especializados para elaboração do Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS e para capacitação institucional e de segmentos da sociedade civil para gestão do Plano.

Compulsando-se os autos, verifico que assiste razão área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas, quanto à extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, tendo a área técnica através do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 9275/2014, assim se manifestado:

(...) o quadro fático foi alterado com o provimento do recurso do primeiro colocado, habilitando-o. Nesse sentido, não resta interesse-necessidade no presente processo e, por conseguinte, opina-se no sentido de que a Representação de que trata estes autos seja extinta, sem julgamento de mérito, tendo em vista a ocorrência da perda do objeto.

Ademais, **verifica-se que a matéria tratada nesta representação é de cunho eminentemente privado, tratando-se de interesse privado da empresa representante.**

O representante não demonstrou o interesse público da questão posta em questionamento, mas apenas seu interesse privado em retirar o primeiro colocado do certame para vencer a licitação.

(...) Em sendo assim, mostra-se correlata à situação ocorrida nestes autos, vez que houve alteração no quadro fático apontado na representação, o que constitui causa de extinção do processo sem resolução de mérito, razão pela qual, entendo que assiste razão a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 9275/2014, e ao Ministério Público Especial de Contas, conforme manifestação à folha 36.

Por todo o exposto (...), **VOTO no sentido de que seja EXTINTO**

o processo sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos, em razão da perda superveniente do objeto (...). (TCEES; Processo TC 4648/2014; Natureza – Representação; Rel. Cons. Marco Antonio da Silva; Julgado em 03/02/2015)

No mesmo sentido, também firmou a sua jurisprudência o Tribunal de Contas da União. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITANTE. EMPRESA INSCRITA NO CEIS. INABILITAÇÃO FUNDADA APENAS EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO ADMINISTRATIVA LEGÍTIMA, SEGUNDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. **TENTATIVA DE EMPREGO DO TCU PARA TUTELA DE INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. NÃO CONHECIMENTO.** CIÊNCIA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa licitante Enar Engenharia e Arquitetura Ltda., em face de possíveis irregularidades havidas na Tomada de Preços nº 1/2013, realizada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, cujo objeto consistia na contratação de serviços técnicos e especializados para a elaboração de projeto e a execução de obras de reforma dos escritórios da Finep.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **não conhecer da presente representação, por não respeitar os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do RITCU, mormente por não versar sobre matéria sujeita à competência do TCU, que, como se sabe, busca assegurar a observância do interesse público, e não de interesse meramente privado;**

9.2. dar ciência desta deliberação à representante e à Finep; e

9.3. arquivar os presentes autos. (TCU; Acórdão n.º 3273-47/13-P; Processo TCU 028.207/2013-0; Natureza – Representação; Relator. Min. André de Carvalho; Órgão Julgador – Plenário; Julgado em 27/11/2013)

Portanto, corroboro com os argumentos trazidos pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendendo que, como a presente representação trata de interesse eminentemente privado, não se encontram preenchidos os requisitos necessários ao seu conhecimento.

VOTO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 94, §1º, c/c 101, p. único, da Lei Complementar n.º 621/2012, acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO da Representação.**

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13603/2015, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **não conhecer** a presente Representação, nos termos dos artigos 94, §1º, c/c 101, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 621/2012, **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação o senhor conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, relatora, os conselheiros José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Relatora

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-894/2016 - PLENÁRIO
PROCESSO - TC-2179/2001 (APENSO: TC-582/2002)
JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VELHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RESPONSÁVEL - EVANDRO SOUZA RIBEIRO**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2000 – SANEAMENTO – QUITAÇÃO – ARQUIVAR. O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, referente ao exercício de 2000, sob a responsabilidade dos Srs. Jorge Alberto Anders, Prefeito à época, e Evandro Souza Ribeiro, então Secretário Municipal de Administração.

Conforme se depreende do **ACÓRDÃO TC-432/2003**, às fls. 269/272, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, proferido pelo Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, as contas aqui em análise foram **julgadas irregulares**, apenando os **Srs. Jorge Alberto Anders e Evandro Souza Ribeiro com multa correspondente a 2000 VRTE's, respectivamente**, a ser recolhida ao **Tesouro Estadual**.

Assim, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso pelos responsáveis, com o consequente trânsito em julgado do feito, porém com o recolhimento espontâneo do valor estipulado pelo Sr. Jorge Alberto Anders, conforme se extrai do **Termo de Verificação nº 002/04** (de fls. 290/292), foi conferida **quitação ao Sr. Jorge Alberto Anders** por ocasião do **Acórdão TC-244/2014**, às fls. 304/307, tendo, ainda, consignado a continuidade da cobrança em relação ao Sr. Evandro Souza Ribeiro.

Por conseguinte, os autos foram à Secretaria Geral da Procuradoria do Ministério Público de Contas para proceder à execução judicial da decisão desta Corte de Contas, que registrou às fls. 546/548 a inscrição em dívida ativa do débito imputado ao Sr. Evandro Souza Ribeiro.

Às fls. 580/581, a Secretaria Geral do Ministério Público de Contas lançou o **Termo de Verificação Nº 00001/2016-2**, no qual ficou constatado que a quantia consignada pelo **Sr. Evandro Souza Ribeiro** foi **quitada aos 23/11/2004** em conformidade com o valor estipulado **ACÓRDÃO TC-432/2003**, conforme se atesta pelo DUA nº 61911348, acostado às fls. 577/578.

Após, o Ministério Público de Contas se manifestou às fls. 584, sob a lavra do ilustre Procurador, Dr. Luciano Vieira, pugnando pela outorga da **quitação ao responsável remanescente, Sr. Evandro Souza Ribeiro**, e posterior arquivamento do feito.

Assim, tem-se que o pagamento realizado pelo Sr. Evandro Souza Ribeiro se deu em **23/11/2004**, sob a regência do antigo Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 182/2002), que em seu artigo 173, §2º c/c art. 57, §2º da Lei Complementar 32/1993 estabelecia que o pagamento da multa constituía fato determinante para o saneamento do processo, como se dá no caso do Sr. Evandro Souza Ribeiro.

Além disso, considerando que o Sr. Jorge Alberto Anders teve seu requerimento de saneamento, também baseado no pagamento da multa, deferido por ocasião do Acórdão 244/2004 (às fls. 304/307), pela isonomia de tratamento, garantida constitucionalmente, entendendo pela necessidade de outorga do saneamento do feito em relação ao Sr. Evandro Souza Ribeiro.

Dessa forma, uma vez adimplida pelo interessado a decisão proferida pelo **ACÓRDÃO TC-432/2003**, com o **recolhimento integral do valor** imposto a título de multa, **VOTO**, pela **QUITAÇÃO** ao **Sr. Evandro Souza Ribeiro**, bem como pelo **SANEAMENTO** do processo, em observância ao disposto nos art. artigo 173, §2º da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno vigente à época) c/c art. 57, §2º da Lei Complementar 32/1993.

Arquive-se, nos termos do art. 330, IV, do RITCEES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2179/2001, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **dar quitação** ao sr. Evandro Souza Ribeiro, bem como pelo **saneamento** do processo, em observância ao disposto nos art. artigo 173, §2º da Resolução TC nº 182/2002 (Regimento Interno vigente à época) c/c art. 57, §2º da Lei Complementar 32/1993, **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em

substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-910/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3873/2005

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

RESPONSÁVEL - LUIZ CARLOS CACÁ GONÇALVES

ADVOGADOS - ALCEU BERNARDO MARTINELLI (OAB/ES Nº 7.958), JACYMAR DELFINNO DALCAMINI (OAB/ES Nº 5.287), DANILO DE ARAÚJO CARNEIRO (OEB/ES Nº 8.552), SANDRO CÔGO (OAB/ES Nº 7.430), MILTRO JOSÉ DALCAMIN (OAB/ES Nº 9.232), HELLEN SYNTHIA SPINASSÉ (OAB/ES Nº 10.050), MARCELLO PINTO RODRIGUES (OAB/RJ Nº 131.885), SARA DIAS BARROS (OAB/ES Nº 11.337), SAULO HOFFMANN PRATES (OAB/ES Nº 12.595), MAYARA RUELA OLARI (OAB/ES Nº 13.591) E MARIA CAROLINA VALINHO DE MORAES (OAB/ES Nº 13.854)

EMENTA: AUDITORIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam estes autos do Relatório de Auditoria Ordinária de Engenharia realizada na Prefeitura Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Cacá Gonçalves – Prefeito Municipal.

Em cumprimento ao Plano de Auditoria 336/2005, a 9ª Controladoria Técnica elaborou os relatórios de auditoria de engenharia RA-E 046/2005 e 050/2005, em que foram apontados indícios de irregularidades elencados na Instrução Técnica Inicial ITI 496/2007 (fls. 285-314), que embasou o voto do Conselheiro Relator e a Decisão Preliminar TC 1162/2007, pela citação do responsável, que se efetivou com a juntada do Aviso de Recebimento às fls. 352, em 22/10/2007.

O Senhor Luiz Carlos Cacá Gonçalves apresentou tempestivamente suas justificativas às fls. 356-391, juntando os documentos de fls. 392-1138.

Por despacho às fls. 1140 foram os autos encaminhados à Controladoria Geral Técnica para elaboração de instrução técnica conclusiva, em fevereiro de 2008.

Em virtude de alterações regimentais que modificaram as competências das unidades técnica deste Tribunal, este processo foi encaminhado à 6ª Controladoria Técnica em julho de 2009 e ao Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO em abril de 2012.

O NEO elaborou a Instrução Conclusiva de Engenharia – IEC 56/2015 (fls. 1145-1165) contendo a análise técnica das alegações de defesa do responsável, concluindo pela manutenção dos indícios de irregularidades e pagamentos indevidos totalizando **278.724,53 VRTE** a serem ressarcidos aos cofres municipais.

Em seguida, na forma regimental, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, manifestou-se por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 5710/2015 (fls. 1167-1171), opinando pela ocorrência de prescrição em relação às irregularidades tratadas no item 4.1 da IEC 56/2015 – “descumprimento da legislação” – assim como pelo ressarcimento ao erário dos valores constantes do item 4.2 da IEC 56/2015 – “pagamento indevido” – com a conversão do processo em tomada de contas especial, na forma do art. 57, inciso IV da Lei Complementar 621/2012.

O Ministério Público Especial de Contas acolheu o opinamento técnico, por meio do parecer PPJC 6914/2015 (fls. 1174-1176).

Assim vieram os autos a este Gabinete para emissão voto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A ITI 496/2007 apontou os seguintes indicativos de irregularidades, constatados nos procedimentos de fiscalização realizados na Prefeitura de Aracruz, exercício de 2004, conforme relatórios de auditoria 046/2005 e 050/2005:

I) Descumprimento da legislação:

- Contrato Nº 14/2004, de 26 de janeiro de 2004 – Construção do calçamento de Barra do Sahy.

Não foram encontrados nos autos os termos de recebimento provisório e definitivo.

Calçamento foi executado com a utilização de blocos pré-moldados tipo Pavi-s com espessura de 5 cm.

Fiscalização não atuante, em ferimento ao artigo 67 da Lei 8.666/93.

2 - Contrato Nº 58/2004, de 06 de abril de 2004 – Construção de 01 (uma) quadra poliesportiva em Santa Cruz e 01 (uma) quadra poliesportiva em Nova Santa Cruz.

Uma das duas estruturas metálicas para tabelas de basquete não foi colocada em seu local definitivo; e

As duas tabelas de basquete em madeira foram executadas com material inadequado e de baixa resistência (madeirite utilizado para execução de formas de concreto).

Os tubos utilizados na fabricação da estrutura metálica que dá suporte à tela losangular possuem baixa resistência não permitindo o esticamento desta.

Não foi encontrado nos autos o termo de recebimento definitivo, o que denota ferimento ao artigo 73, inciso I, alínea "b" da lei 8666/93.

3 - Contrato Nº 77/2004, de 30 de abril de 2004 – Execução de manutenção e expansão do sistema municipal de iluminação pública,

O item 1 do edital de Tomada de Preços nº 003/2004 que trata de "OBJETO E REGIME DE EXECUÇÃO" acerta em seu subitem 1.1 o seguinte:

Não foram encontrados nos autos os termos de recebimento provisório e definitivo de nenhuma das 17 obras realizadas.

O edital, especialmente nas alíneas 'b', 'c' e 'd' do item 3.2, transcrito anteriormente, impede que o licitante não presente, e, por conseguinte, não credenciado, entregue os envelopes e participe do certame.

II) Pagamentos indevidos:

1 - Contrato Nº 14/2004, de 26 de janeiro de 2004 – Construção do calçamento de Barra do Sahy.

O preço pago pelo serviço foi o previsto para a execução de calçamento em pavi-s de 6 cm de espessura.

Não houve, portanto, a adequação dos valores pagos ao pavi-s de 5 cm, e a aplicação do mesmo desconto ofertado pelo contratado quando da licitação.

Desta forma, verifica-se que o valor correto a ser pago seria de R\$ 102.808,50, fruto da aplicação do percentual de 13,5 % sobre o valor total pago pelo serviço (R\$ 116.687,65). Chega-se, portanto, a pagamento indevido igual a **R\$ 13.879,15 (treze mil oitocentos e setenta e nove reais e quinze centavos)**, equivalentes a 9.323,63 VRTE'S, conforme demonstrado abaixo, passíveis de ressarcimento em caso de não comprovação de regularidade.

2 - Contrato Nº 58/2004, de 06 de abril de 2004 – Construção de 01 (uma) quadra poliesportiva em Santa Cruz, próxima à Fonte do Caju, e 01 (uma) quadra poliesportiva em Nova Santa Cruz.

A não realização de alguns dos serviços pagos e a inadequação de outros aos fins para os quais a obra foi realizada, conforme descrito no item 2.1 da presente ITI, geraram um pagamento indevido de **R\$ 12.635,86 (doze mil seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos)**, equivalentes a 8.488,42 VRTE'S.

Destes R\$ 12.635,86, R\$ 11.660,86 referem-se à substituição dos tubos utilizados na fabricação da estrutura metálica que dá suporte à tela losangular, que se detectou serem de baixa resistência não permitindo o esticamento desta.

3 - Contrato Nº 100/2004, de 24 de maio de 2004 – Construção de 09 (nove) unidades habitacionais no loteamento Morobazinho, lotes 01 a 09, quadra 30; e 01 (uma) unidade habitacional na Rua Continente Asiático.

Alguns serviços foram pagos em quantidades superiores às executadas, gerando pagamento indevido de **R\$ 14.167,05 (quatorze mil cento e sessenta e sete reais e cinco centavos)**, equivalentes a 9.517,03 VRTE.

4 - Contrato Nº 157/2004, de 27 de agosto de 2004 – Construção da quadra poliesportiva e anexo administrativo da quadra do bairro COHAB IV.

Alguns serviços foram pagos em quantidades superiores às executadas, executados e pagos em quantitativos superiores aos contratados sem aditivo contratual, e com preços unitários

acima dos valores de mercado gerando pagamento indevido de **R\$ 8.060,52 (oito mil sessenta reais e cinquenta e dois centavos)**, equivalentes a 5.414,83 VRTE.

5 - Contrato Nº 176/2004, de 30 de setembro de 2004 – Construção do Centro Educacional de Guaraná.

Alguns serviços foram pagos em quantidades superiores às executadas, e executados e pagos em quantitativos superiores aos contratados sem aditivo contratual, gerando pagamento indevido de **R\$ 21.883,72 (vinte mil oitocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos)**, equivalentes a 14.700,87 VRTE.

6 - Contrato Nº 77/2004, de 30 de abril de 2004 – Execução de manutenção e expansão do sistema municipal de iluminação pública

Serviços pagos em quantidades superiores às executadas ou/e com preços superiores aos de mercado gerando pagamento indevido no valor total de **R\$ 371.529,27 (trezentos e setenta e um mil quinhentos e vinte e nove reais e sete centavos)**, correspondentes a 249.583,01 VRTE e abaixo discriminados:

R\$ 3.001,60 (três mil e um reais e sessenta centavos) em 8 (oito) parcelas de R\$ 375,20 (trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) relativos à instalação e desligamento de redes provisórias (eventos); - não foram apresentados registros de eventos para os quais os serviços acima foram realmente utilizados; **R\$ 12.080,00 (doze mil e oitenta reais)** em 8 (oito) parcelas de R\$ 1.510,00 (mil quinhentos e dez reais) para disponibilizar à administração um veículo leve para inspeção e vistoria - não foram apresentados registros que comprovem a efetiva disponibilidade.

R\$ 7.302,00 (sete mil trezentos e dois reais) relativos a projetos pagos sem que houvesse prova da contraprestação de serviços;

R\$ 17.056,00 (dezesete mil cinquenta e seis reais) em 8 (oito) parcelas de R\$ 2.132,00 (dois mil cento e trinta e dois reais) para disponibilização de um técnico para acompanhamento permanente do contrato, custo que está incluso na composição do BDI e não pode ser duplamente exigido à administração.

R\$ 128.847,58 (cento e vinte e oito mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) referentes a diferenças encontradas, aplicando os preços unitários contratuais sobre as quantidades não executadas, nas 18 (dezoito) obras realizadas no SMIP e na rede de distribuição de energia elétrica

R\$ 203.242,09 (duzentos e três mil duzentos e quarenta e dois reais e nove centavos), referente a diferença entre o orçamento realizado pela equipe de auditoria e o orçamento a preços contratuais, sobre as quantidades efetivamente executadas, equivale a

Valor pago referente às quantidades não contratadas totaliza R\$ 494.997,72 (quatrocentos e noventa e quatro mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), equivalentes a 332.525,68 VRTE.

A Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 56/2015 realizou a análise dos apontamentos da fiscalização, conforme se transcreve:

ANÁLISE TÉCNICA CONCLUSIVA

A seguir são apresentadas as razões de justificativa e alegações de defesa dos responsáveis, bem como a análise técnica conclusiva das informações prestadas frente aos achados de auditoria apontados nos Relatórios RA-O 46/2005, 50/2005 e ITI 496/2007.

CONTRATO Nº 14/2004 – Construção do calçamento de Barra do Sahy.

Não foram encontrados nos autos os termos de recebimento provisório e definitivo (item 1.1 da ITI).

Justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves (fls. 356/391).

Não se verificou nenhuma justificativa quanto ao mérito desta irregularidade.

Análise conclusiva frente às justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves.

Tendo em vista que não foram apresentadas justificativas que adentrassem no mérito desta irregularidade e tampouco o próprio documento em questão, **permanece** o apontado.

Blocos pré-moldados tipo Pavi-s com espessura descumprindo o contrato (item 1.2 da ITI).

Justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves (fls. 356/391).

O que se infere da quaestio praetori é um equívoco por parte da 9.a controladoria Técnica, uma vez que não houve má-fé, ou mesmo, erro por parte da municipalidade, são questões meramente técnicas.

Em verdade o que houve foi que efetivamente se utilizou moldes de 6 cm (seis centímetros) de espessura, conforme fotografia dos moldes in fine reproduzida, contudo, após o procedimento

industrial, onde a forma detinha 6 cm, perde-se em média 3 mm (três milímetros) nos blocos e caso tivesse sido utilizado o de 5 cm (cinco centímetros) com este desvio padrão teríamos peças de 4,7 cm (quatro inteiros e sete décimos de centímetro), o que não ocorreu na hipótese vertente.

(...)

Logo, não há que se falar de suposta violação ao artigo 66 da lei de licitações, pois de acordo com o contrato celebrado entre a municipalidade e a empresa vencedora do certame.

Outro ponto a se destacar é que ao contrário do realizado nesta peça, não se demonstrou efetivamente a diferença alegada e é de sabença geral que *allegatio et non probatio quae non allegatio*, E não é de se falar da presunção de veracidade do servidor responsável pela conclusão da controladoria, pois *tempus regit actum* e ao tempo da obra o Justificante era o ordenador de despesas municipal.

De se asseverar também que não seria hipótese de alteração na planilha, pura e simplesmente, como sugestionado pela i. Controladoria, tendo em vista que não houve no objeto pactuado na planilha pela Secretaria de Obras, portanto, compreende-se, que o bloco quando prensado e curado sofre alterações em suas dimensões, mas a forma utilizada era de 6 cm (seis centímetros). Razão pela qual não se justifica a pretensão de ressarcimento ao erário e neste ponto as contas do Justificante devem ser aprovadas com louvor.

Análise conclusiva frente às justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves.

Em relação às afirmações de que a diferença encontrada na dimensão do bloco refere-se aos moldes utilizados, esta não deve ser considerada.

Se o Contrato previu a execução de blocos pré-moldados de concreto com 6cm de espessura, os moldes deveriam ser utilizados de forma a fornecer o valor da dimensão contratada. Afinal, o bloco é que tem a especificação de 6cm e não o seu molde.

Caso tenha sido utilizado molde incapaz de fornecer a espessura contratada, conforme retratado nas justificativas, então o responsável está atestando que concorreu para a irregularidade apontada.

Verifica-se, ainda, que as afirmações do responsável são desprovidas de qualquer respaldo técnico.

A Norma ABNT NBR 9781/1987 – Peças de concreto para pavimentação – Especificação e métodos de ensaio –, vigente à época, traz as especificações de dimensões e tolerâncias das peças de concreto. As peças devem ter medida nominal da espessura mínima de 6cm, sendo tolerada uma variação de até 0,5cm. Inclusive, esta norma já foi atualizada, tendo sido reduzida a tolerância para variação da espessura para 0,3cm.

Nem mesmo considerando a tolerância admitida pela Norma seria possível admitir a aplicação das peças utilizadas na obra da Prefeitura. Isso porque havia sido especificado 6cm e foi constatada pela Equipe de Auditoria que a espessura no local era de 5cm, 1cm abaixo do contratado. Ressalta-se que este 1cm é também superior à tolerância máxima admitida pela Norma vigente à época.

Na hipótese de ter sido utilizada uma fôrma que fornecesse uma variação da espessura em 3mm, como alegado pelo responsável, deveriam ser encontradas espessuras de 5,7 a 6,3cm, o que não foi o caso em questão. Assim, o próprio responsável é incoerente em suas afirmações, além de não comprovar que as peças aplicadas no local atendiam às especificações do contrato e da Norma Técnica relacionada.

A foto trazida pelo responsável (fl. 373) ilustra um bloco qualquer, não sendo possível afirmar a sua procedência e local de aplicação. Em acréscimo, ao contrário do que afirma o responsável, a Equipe de Auditoria demonstrou a diferença apontada, tendo em vista constar do relatório registro fotográfico mostrando a retirada de medida de blocos pré-moldados no local da obra (fl. 20).

Com relação à alteração da planilha orçamentária, em verdade, ao se verificar o problema em questão mais adequado à Prefeitura seria rejeitar as peças em desconformidade com a Norma e não efetuar qualquer pagamento referente a elas, até que fossem substituídas. No entanto, verificando-se que o pagamento do serviço foi realizado, mesmo estando inadequado, no mínimo, deve-se ressarcir o erário do prejuízo pela não aplicação das peças na espessura contratada. Sendo assim, **permanece** a irregularidade apontada.

Fiscalização não atuante (item 1.3 da ITI).

Justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves (fls. 356/391).

As justificativas foram apresentadas no item 3.1.2.

Análise conclusiva frente às justificativas apresentadas pelo

Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves.

A análise das justificativas foi realizada no item 3.1.2, **permanecendo** a irregularidade apontada.

Preço pago pelo serviço de Pavi-s incompatível com o serviço executado (item 1.4 da ITI).

Justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves (fls. 356/391).

As justificativas foram apresentadas no item 3.1.2.

Análise conclusiva frente às justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves.

A análise das justificativas foi realizada no item 3.1.2, **permanecendo** a irregularidade e o valor de ressarcimento de R\$ 13.879,15.

CONTRATO Nº 58/04 – Construção de 01 quadra poliesportiva em Santa Cruz, próxima à Fonte do Caju, e 01 quadra poliesportiva em Nova Santa Cruz.

Materiais aplicados e os serviços executados não foram inspecionados pela fiscalização (item 2.1 da ITI).

Justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves (fls. 356/391).

No tocante ao ponto vergastado, não assiste razão à 9.a Controladoria de Contas, uma vez que os serviços foram cumpridos a

risca, acontece que o lapso temporal da fiscalização realizada por esta Corte de Contas foi extremamente longo, o que ocasionou em, provavelmente, furtos dos materiais ali elencados, tendo em vista que

foi feito uma vistoria não só pela Prefeitura, mas os cidadãos não se calariam perante erros grosseiros e gritantes como os apontados, como faltar uma das bases da tabela de basquete.

Não se pode punir o justificante por não permanecer no status quo ante as suas realizações como Prefeito, pois caso contrário, ele responderá ad infinitum por todo e qualquer ato relativo às obras realizadas em seu mandato.

Outro ponto a ser questionado é que a atividade fiscalizadora, para assentar os fins aos quais é colimada deve estar pautada em critérios objetivos e amparado por um lapso temporal subseqüente ao ato fiscalizado, observando-se que a fiscalização in locu, deve ser paradigma necessário em caso de se apontar questões razoáveis acerca de qualquer ilegalidade perpetrada pelo Estado, na figura de seus agentes e gestores.

Assim, há incongruência patente e violação ao sagrado direito de defesa, além da imputação de responsabilidade por ato de terceiro ao justificante, não pode, dentro de um quadro de razoabilidade e em padrões democráticos, em um Município como o de Aracruz, o ex-Prefeito, ficar como verdadeiro Leão de Chácara de suas obras para impedir depredações, vandalismos e até furtos, pois a Guarda Municipal existe para justamente guarda os bens nos moldes do artigo 144, § 8.º, onde "os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens e instalações, conforme dispuser a lei."

Ora, há um brocardo latino que bem traduz a situação do ponto nodal aqui perquirido, *tempus regit actum*.

Como exigir do Justificante a eternização de seus feitos se o mesmo não mais é o ordenador de despesas do município e mais, como rasgar todas e quaisquer garantias fundamentais do próprio processo como a individualização da pena, (aqui leia-se pena como a imputação de ressarcimento coativa), se tais obras detiveram a chancela Municipal, pois todo Prefeito faz as inaugurações de suas obras é uma característica nata e notória, havendo, por via de consequência uma chancela popular e muito tempo depois, em outra administração, resolve esta Corte de Contas, seja pelo excesso de trabalho sabido deste, ou por qualquer motivo, fazer a inspeção in locu. Veja-se a questão sob o prisma da realidade, não vivemos uma utopia, muito menos em um país utópico, se há algum erro no thema decusum ele se materializa no fato de a atual administração não manter um quadro de agentes municipais capaz de guardas os bens de domínio público.

Logo, se assegura e se requer a inversão do ônus da prova, no sentido de que se comprove que não foram realizadas de forma fidedignas as obras como pactuadas ao tempo em que foram entregues, pois há a chancela municipal neste sentido, não podendo prosperar o parecer da 9.a Controladoria, pois despedido de razoabilidade.

Análise conclusiva frente às justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves.

O responsável alega que os serviços foram cumpridos a risca sem, contudo, comprovar o exposto.

Observa-se que as alegações de que houve furto de materiais e de que a Prefeitura tenha realizado vistoria também não procedem, visto que não há nenhum documento que evidencie tais afirmações.

Não foram trazidas fotos da obra à época da sua realização, demonstrando a fiel execução dos serviços. Tampouco se verificou qualquer relatório de vistoria que demonstrasse ter ocorrido inspeção minuciosa ao local para verificação e aceitação dos serviços realizados.

Do mesmo modo também não deve ser considerada a afirmação de que "o lapso temporal da fiscalização realizada por esta Corte de Contas foi extremamente longo", uma vez que a obra ocorreu em 2004 e a finalização da auditoria ocorreu em setembro de 2005 e, portanto, a obra encontrava-se em pleno período de garantia quinquenal, conforme prevê o Código Civil.

Em relação à comprovação, ao tempo em que a obra foi entregue, da adequação dos serviços, esta cabe ao responsável, visto que compete ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos postos a sua disposição. Nesse sentido, a inversão do ônus da prova se dirige ao gestor por imperativo constitucional. A Equipe de Auditoria já teceu suas considerações, consolidadas no Relatório de Auditoria 046/2005 e Apêndices, tendo sido elaborada a ITI 496/2007 para instrução processual.

Deste modo, **mantém-se** a irregularidade elencada.

Não foi encontrado nos autos o termo de recebimento definitivo (item 2.2 da ITI).

Justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves (fls. 356/391).

Não se verificou nenhuma justificativa quanto ao mérito desta irregularidade.

Análise conclusiva frente às justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves.

Tendo em vista que não foram apresentadas justificativas que adentrassem no mérito desta irregularidade e tampouco o próprio documento em questão, **permanece** o apontado.

Pagamento indevido pela não realização de alguns dos serviços pagos e a inadequação de outros (item 2.3 da ITI).

Justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves (fls. 356/391).

As justificativas foram apresentadas no item 3.2.1.

Análise conclusiva frente às justificativas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves.

A análise das justificativas foi apresentada no item 3.2.1, **permanecendo** a irregularidade e o valor de ressarcimento apontado de R\$ 12.635,86.

CONTRATO Nº 100/04 – Construção de 09 unidades habitacionais no loteamento Morobazinho, lotes 01 a 09, quadra 30; e 01 unidade habitacional na Rua Continente Asiático.

Pagamento indevido por serviços pagos em quantidades superiores às executadas (item 3.1 da ITI).

Justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves (fls. 356/391).

Referente às obras das 10 unidades habitacionais - Foram construídas 10 unidades habitacionais, sendo que 9 foram feitas no bairro Morobazinho, lotes 01 a 09 Quadra 30, e 1 unidade na Rua Continente Asiático no Bairro Morobá. Todas foram entregues aos beneficiados, por tratarem-se de casas populares para comunidade de baixa renda.

Não há que se falar de pagamento a maior por parte da municipalidade, pois consoante consta dos documentos anexados ao presente, tudo ficou nos moldes do pactuado e aprovado pela Municipalidade, o que já foi dito alhures, que os atos jurídicos expedidos pelos órgãos da Administração Pública devem ser tidos por legítimos e legais até prova em contrário; a arbitrariedade e a ilegalidade jamais prescindem de comprovação por aquele que lhes afirme a existência, seguindo-se que o ato administrativo nasce presumidamente conforme o direito e ao interesse público, cabendo a prova em contrário a quem sustentar que o ato porta vício de ilegalidade ou desviou-se do interesse público.

*Curial que o art. 113 derroga a presunção jures tantum de legalidade e legitimidade dos atos administrativos relativos à execução da despesa pública, porquanto **transfere para a autoridade que os expediu o ônus de comprovar sua regularidade se esta for impugnada pelos Tribunais de Contas.** Logo, não sendo demonstrada a regularidade pela Administração, prevalece a glosa do controle externo, com as consequências cabíveis em cada caso (invalidação ou suspensão dos efeitos do ato, responsabilização administrativa e/ou penal da autoridade).*

Assim, a quitação de pagamento dessa obra se deu no ano de 2005, já no atual governo, razão pela qual os mesmos devem ser chamados a responder eventuais excessos, que frise-se, não ocorreram durante à gestão do Justificante.

Análise conclusiva frente às justificativas apresentadas pelo

Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves.

O responsável alega que "tudo ficou nos moldes do pactuado e aprovado pela Municipalidade" sem, contudo, comprovar o exposto. Não foram trazidas fotos da obra à época da sua realização, demonstrando a fiel execução dos serviços. Tampouco se verificou qualquer relatório de vistoria que demonstrasse ter ocorrido inspeção minuciosa ao local para verificação e aceitação dos serviços realizados.

Reitera-se que compete ao gestor responsável demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos postos a sua disposição. Nesse sentido, a inversão do ônus da prova se dirige ao gestor por imperativo constitucional.

A Equipe de Auditoria já teceu suas considerações, consolidadas e demonstradas no Relatório de Auditoria 046/2005 e Apêndices, tendo sido elaborada a ITI 496/2007 para instrução processual.

Verifica-se inclusive que a equipe descreve com clareza as irregularidades e apresenta fotos da situação verificada no local (fls. 13/14, respectivos anexos 06 e 07 e apêndices 03 e 04).

Com relação à afirmação de que a quitação de pagamento dessa obra se deu no ano de 2005, entre os documentos anexados pelo responsável, não se verificou a comprovação deste fato. Pelo contrário, todos os documentos constantes das fls. 886/922 retratam o exercício de 2014.

Deste modo, **mantém-se** a irregularidade e o valor de ressarcimento apontado de R\$ 14.167,05.

CONTRATO Nº. 157/04 – Construção da quadra poliesportiva e anexo administrativo da quadra do bairro COHAB IV.

Pagamento indevido por alguns serviços terem sido pagos em quantidades superiores às executadas (item 4.1 da ITI).

Justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves (fls. 356/391).

Esta obra foi realizada com recursos federais da Caixa Econômica Federal e como é de conhecimento da gestão pública, as medições somente são quitadas mediante a liberação da Engenharia da CEF. O que já se denota a presunção de validade dos atos administrativos aqui entabulados, pois houve uma prévia análise por além da gestão municipal, os agentes fiscalizadores da Caixa Econômica Federal.

É certo que, após a execução da obra, houve demora da visita técnica da CEF para liberação, causando revolta em alguns moradores daquela localidade o que ensejou a depredação em parte da obra, o que fez com que os custos aumentassem.

A CEF exigiu que o município fizesse a recuperação, que depois de concluída, foi vistoriada e entregue à comunidade. Se posteriormente veio a faltar algum material utilizado naquela recuperação pode ter sido falha na vigilância por parte da administração lato sensu.

Como narrado no item 6.2 da presente, o lapso temporal da fiscalização realizada por esta Corte de Contas foi extremamente longo, o que ocasionou em, provavelmente, furtos dos materiais ali elencados, tendo em vista que foi feito uma vistoria não só pela Prefeitura, mas os cidadãos não se calariam perante erros grosseiros e gritantes como os apontados, como faltar uma das bases da tabela de basquete.

Não se pode punir o justificante por não permanecer no status quo ante as suas realizações como Prefeito, pois caso contrário, ele responderá ad infinitum por todo e qualquer ato relativo às obras realizadas em seu mandato.

Outro ponto a ser questionado é que a atividade fiscalizadora, para assentar os fins aos quais é colimada deve estar pautada em critérios objetivos e amparado por um lapso temporal subsequente ao ato fiscalizado, observando-se que a fiscalização in locu, deve ser paradigma necessário em caso de se apontar questões razoáveis acerca de qualquer ilegalidade perpetrada pelo Estado, na figura de seus agentes e gestores.

Logo, não pode ser o Justificante responsabilizado por custos ocasionados por terceiros, in casu a inércia dos técnicos da Caixa Econômica Federal e o vandalismo provocado por alguns munícipes in consequence.

Análise conclusiva frente às justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves.

O responsável alega que a obra foi vistoriada e entregue à comunidade sem, contudo, comprovar o exposto.

Observa-se que as alegações de que houve furto de materiais e de que a Prefeitura tenha realizado vistoria também não procedem, visto que não há nenhum documento que evidencie tais afirmações. Não foram trazidas fotos da obra à época da sua realização, demonstrando a fiel execução dos serviços. Tampouco se verificou qualquer relatório de vistoria que demonstrasse ter ocorrido inspeção minuciosa ao local para verificação e aceitação dos serviços realizados.

Do mesmo modo também não deve ser considerada a afirmação

de que "o lapso temporal da fiscalização realizada por esta Corte de Contas foi extremamente longo", uma vez que a obra ocorreu em 2004 e a finalização da auditoria ocorreu em setembro de 2005 e, portanto, a obra encontrava-se em pleno período de garantia quinquenal, conforme prevê o Código Civil.

Em relação à comprovação, ao tempo em que a obra foi entregue, da adequação dos serviços, esta cabe ao responsável, visto que compete ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos postos a sua disposição. Nesse sentido, a inversão do ônus da prova se dirige ao gestor por imperativo constitucional. A Equipe de Auditoria já teceu suas considerações, consolidadas no Relatório de Auditoria 046/2005 e Apêndice 5, tendo sido elaborada também a ITI 496/2007 para instrução processual.

Verifica-se, todavia, que embora esteja incorreta a conduta da Prefeitura de ter incluído em planilha serviços não acrescentados por termo formal, desprovidos de justificativa técnica e sem demonstração do preço de mercado, observa-se que a Equipe de Auditoria confirmou a execução de alguns desses serviços. Portanto, em que pese a existência da irregularidade formal, a contratada executou estes serviços e, assim, deve recebê-los, na quantidade auferida pela Equipe de Auditoria.

Nestes termos, retifica-se o valor de ressarcimento apontado (no Apêndice 03 da ITI), reduzindo-o à R\$1.929,64; sendo R\$ 202,32 referente a quantidades pagas e não executadas e R\$ 1.727,32 pelo preço unitário pago ter sido superior ao de referência.

Deste modo, **mantém**-se a irregularidade e o valor de ressarcimento de R\$ 1.929,64.

CONTRATO Nº. 176/04 – Construção do Centro Educacional de Guaraná.

Pagamento indevido por alguns serviços terem sido pagos em quantidades superiores às executadas (item 5.1 da ITI). Justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves (fls. 356/391).

De uma leitura percuciente dos fundamentos apontados pela 9.a Controladoria a ensejar esclarecimentos ao justificante, resta evidenciado que a limpeza que foi praticada pelo prestador de serviços não se refere à mencionada na carta do relatório desta Controladoria, mas sim a limpeza para construção da obra (fundação), pois se tratava de um terreno irregular, onde tinha uma antiga serraria e necessitava de limpeza e desimpedimento do local.

São fatos que não foram cogitados no relatório, na "inspeção in locu", não se pode olvidar que o este egrégio Tribunal de Contas prima pela busca da verdade real, logo, as análises precedidas por suas controladorias tem ser realizadas de forma minuciosa, mas não com o intuito criterioso de encontrar culpados, como na Santa Inquisição, mas sim de se verificar a regularidade das contas e dos fatos.

A hipótese vertente trata da construção de um Centro Educacional, onde já foi terminado uma parte do projeto, com área de 434,31 metros quadrados, referente a um Centro Educacional Infantil (Creche) e não há apenas 86 metros quadrados de laje, como mal estampado pelo relatório da 9.ª Controladoria.

Pelo que se percebe, não houve um questionamento do Técnico do Tribunal de Contas que vistoriou a equipe técnica da Secretaria de Obras, para maiores informações, com o objetivo de aferir a verdade dos fatos. Inclusive quando se refere a lastro regularizado de concreto inclui-se a construção da calçada, conforme indica o projeto da obra, que foi concluída na gestão atual.

Pelo que se percebe, não houve um questionamento do Técnico do Tribunal de Contas que vistoriou a equipe técnica da Secretaria de Obras, para maiores informações, com o objetivo de aferir a verdade dos fatos. Inclusive quando se refere a lastro regularizado de concreto inclui-se a construção da calçada, conforme indica o projeto da obra, que foi concluída na gestão atual.

Portanto não há que se falar de ressarcimento por inexecução da obra, o que pode ser feito na gestão do Justificante, foi feito e pago o que se realizou efetivamente.

Análise conclusiva frente às justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves.

Com relação à alegação do responsável de que foi realizada a limpeza para construção da obra (fundação) para buscar demonstrar ter sido executado o serviço de "raspagem e limpeza do terreno", verifica-se não haver compatibilidade entre os serviços descritos.

Além disso, o documento citado pela Equipe de Auditoria (fl. 95) cita que a própria Secretaria fez a terraplenagem e acerto do terreno e, portanto, não há lógica em afirmar que haveria necessidade de a empresa realizar regularização e limpeza do terreno.

Ademais, mesmo se houvesse tal necessidade e se isso tivesse sido realizado, não há qualquer comprovação do fato.

Não foram trazidas fotos ou outros documentos da obra à época da sua realização, demonstrando a fiel execução dos serviços.

Em relação à área de laje, "mal estampada" está a interpretação do responsável, visto que se encontra com clareza a informação na planilha do Apêndice da Auditoria que esta área de 86m² é àquela da planilha do Contrato, sendo que a constatada como executada e paga é realmente maior. A própria documentação trazida pelo responsável (fl. 924) demonstra que inicialmente foi contratada a área de laje de 86m².

Embora o responsável afirme "foi feito e pago o que se realizou efetivamente", como já exposto anteriormente, não apresenta fotos, documentos ou argumentação tecnicamente adequada que comprovem o fato.

Verifica-se, todavia, que embora esteja incorreta a conduta da Prefeitura de ter incluído em planilha serviços não acrescentados por termo formal, desprovidos de justificativa técnica e sem demonstração do preço de mercado, observa-se que a Equipe de Auditoria confirmou a execução de alguns desses serviços. Portanto, em que pese a existência da irregularidade formal, a contratada executou estes serviços e, assim, deve recebê-los, na quantidade auferida pela Equipe de Auditoria.

Nestes termos, retifica-se o valor de ressarcimento apontado (no Apêndice 04 da ITI), reduzindo-o à R\$768,28; sendo que este montante se refere a quantidades pagas e não executadas.

Assim, **permanece** a irregularidade e o valor de ressarcimento de R\$768,28.

CONTRATO Nº. 77/04 – Execução de manutenção e expansão do sistema municipal de iluminação pública, compreendendo a manutenção preventiva e corretiva, elaboração de estudos de eficiência energética e execução de novas extensões de rede de distribuição de energia elétrica para expansão do referido sistema.

Não há definição de qual obra será realizada no sistema municipal de iluminação pública durante a execução do contrato celebrado (item 6.1 da ITI).

Justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves (fls. 356/391).

A questão ora ventilada deve ser encarada por prismas de diversas matizes, segundo os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade para não se cometer uma injustiça em relação ao Justificante, como ficou consignado no relatório da Controladoria.

No tocante ao tópico 6.1 do relatório da 9.a Controladoria, começa o relatório com a afirmação de que o objeto do contrato é vago, violando dispositivos da lei de licitações.

Se é certo que as regras devem ser pautadas por sistemas detalhados e objetivos, em dadas circunstâncias até para melhor atender a população, as chamadas cláusulas gerias ou regras abertas servem para ampliar e desburocratizar a máquina pública. O que não quer dizer desobediência a norma da Lei 8.666/93.

O objeto do contrato é simples, é semelhante ao do Governo Federal, o luz para todos, onde o objetivo é levar luz para localidades que não tem. Este foi o objeto do contrato, o de eletrificação e iluminação das localidades abandonadas pelo poder público.

Logo, por mais amplo que possa parecer prima oculi o objeto do contrato, não o é em verdade, pois seu objeto é determinado, não devendo ser acolhido o relatório da 9.a controladoria neste particular.

Análise conclusiva frente às justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves.

Nas suas alegações o responsável não apresenta nenhum argumento técnico contundente e real que comprove não ter existido a irregularidade em questão.

Apenas a afirmação de que "por mais amplo que possa parecer prima oculi o objeto do contrato, não o é em verdade, pois seu objeto é determinado" não é suficiente para demonstrar a regularidade do ato.

Tecnicamente não foi apresentado nenhum argumento que demonstre ter havido definição da obra ou do objeto de forma que fossem atendidas as premissas da Lei 8.666/93.

Dessa forma, **mantém**-se a irregularidade apontada.

Não foram encontrados nos autos os termos de recebimento provisório e definitivo de nenhuma das 17 obras realizadas (item 6.2 da ITI).

Justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves (fls. 356/391).

Em relação ao tópico 6.2 do relatório há a afirmativa de que não foram juntados os termos de recebimento provisório e definitivo das obras realizadas o que se faz no presente, com os documentos em anexo.

Análise conclusiva frente às justificativas apresentadas pelo

Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves.

Embora o responsável afirme que anexou os termos de recebimento provisório e definitivo das obras, não se verificou, na desorganizada documentação trazida pelo responsável, nenhum documento correspondente.

Deste modo, **permanece** a irregularidade apontada.

Pagamento de quantidades superiores àquelas contratadas (item 6.6 da ITI).**Justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves (fls. 356/391).**

No tocante ao item 6.6, alega a 9.a Controladoria de Contas que se extrapolou o valor entabulado nos contratos, o que não é verossímil, os valores pagos estão de acordo com os ditames contratuais, como se observa da cópia in fine reproduzida, *ipsis litteris*:

(...)

Ora, de uma leitura despreziosa do texto supra, verifica-se que o quantitativo acordado foi de R\$ 1.389.524,83 (hum milhão trezentos e oitenta e nove mil quinhentos e vinte e quatro reais e três centavos), ficou muito aquém do valor pago pela municipalidade, ao contrário do afirmado pela dita Controladoria de Contas, onde, em seu relatório assevera que "constatou a existência de muitos serviços pagos em quantidades superiores àquelas previstas contratualmente, sem que fosse realizado termo aditivo." E continua, "O valor pago referente às quantidades não contratadas totaliza R\$ 494.997,72 (quatrocentos e noventa e quatro mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), (...)."

Observa-se *prima facie* que não houve violação aos artigos 66 e 63 da lei 8.666/1993, por uma questão de simples média aritmética, pois o valor global é muito superior ao demonstrado no apêndice 05 elaborado por esta conspicua Controladoria, não devendo prosperar, por via de consequência, os argumentos ali constantes, inclusive no que concerne ao ressarcimento por parte do Justificante. O qual se coloca a disposição desde já para maiores esclarecimentos que V. Exa. entender necessário.

Análise conclusiva frente às justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves.

A afirmação da Equipe de Auditoria é de que foram pagas quantidades de serviços superiores àquelas que haviam sido contratadas inicialmente, sem ser elaborado termo aditivo ao contrato. Em nenhum momento foi citado que haveria alteração de valor contratual, como pretende afirmar o responsável.

A alteração contratual, com a realização de acréscimos e decréscimos, deve ser justificada, conforme o art. 65 da Lei 8.666/93, sendo elaborado termo aditivo correspondente.

Para deixar ainda mais evidente o exposto, se a quantidade executada, por exemplo, de "relé fotoelétrico" foi de 1.100 unidades, para executar além desse número, deve ser realizado termo de aditamento ao contrato, justificando consistentemente a citada necessidade de alteração. As alterações realizadas de quantidade sem confecção de termo aditivo e desprovida de justificativa é que chega ao montante de R\$ 494.997,72.

Não é "verossímil" a afirmação do responsável, que parece considerar o valor do contrato como uma verba a ser utilizada. Nos termos do afirmado pelo responsável, poderia ser obedecido ou não os quantitativos constantes da planilha orçamentária licitada e contratada, devendo-se apenas atentar para o valor global contratado, o que não é factível.

Tecendo essas argumentações inusitadas, o responsável não apresentou nenhum termo de aditamento com a respectiva justificativa que comprovasse a regularidade dos quantitativos pagos.

Verifica-se, todavia, que embora esteja incorreta a conduta da Prefeitura de ter incluído em planilha serviços não acrescentados por termo formal, na descrição desta irregularidade não é informado que estes serviços não foram executados. Descreve-se apenas a irregularidade formal pela não existência do termo aditivo.

Dessa forma, **mantém-se a irregularidade apontada e afasta-se o valor de ressarcimento levantado**, visto que não foi apontado o pagamento por quantidades não executadas, mas sim o pagamento de quantidades não regularizadas.

Serviços pagos em quantidades superiores às executadas ou/e com preços superiores aos de mercado (item 6.7 da ITI).**Justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves (fls. 356/391).**

No tópico 6.7, demonstra-se, infelizmente, a dissociação entre os entes federativos e não a história nos moldes da elucubrada pela d. Controladoria de Contas.

Em resumo, dois são os pontos nevrálgicos da *quaestio facti*: o

primeiro diferenças entre as obras realizadas e as encontradas e a não apresentação de registros que comprovem que a administração disponibilizou um veículo leve para acompanhamento do serviço a ser executado.

O primeiro tem sua explicação no próprio relatório da controladoria, uma vez que, muitos dos serviços realizados pela empresa contratada pela municipalidade foi alterado pela concessionária através do programa reluz, onde foram trocados materiais e devolvidos à Prefeitura, mas os serviços já haviam sido realizados, o que não pode é o Justificante ser culpado por um programa da união ter alterados os padrões da eletrificação Municipal junto à concessionária.

Por isso há pequenas diferenças entre os itens relacionados como elaborados e os encontrados pela auditoria do TCE.

Note-se que são pequenas diferenças mesmo. Outro ponto a corroborar este posicionamento é o narrado pela controladoria sobre a troca de lâmpadas a vapor de mercúrio, por lâmpadas a vapor de sódio que efetivamente são melhores, mas os serviços foram rigorosamente realizados nos moldes pactuados, de acordo com as condições locais, tanto que se fizer uma enquete acerca da melhora ou piora do sistema de iluminação pública após o reluz, ter-se-á vozes dissonantes entre os municípios, pois alterou-se e muito a rede de eletrificação municipal.

Logo, mais uma vez não há respaldo jurídico e fático a lastrear as pretensões da controladoria, razão pela qual deve ser aprovada as contas do contrato 77/2004 do Justificante como medida de direito e de justiça.

Análise conclusiva frente às justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves.

Ao contrário do que afirma o responsável, não se verifica nenhuma explicação para os pagamentos irregulares no próprio Relatório de Auditoria. Pelo contrário, relatam-se diversos problemas e, nem mesmo ponto-a-ponto, estes são debatidos pelo responsável, que se limita a tratar de um ou outro serviço citado pela Auditoria.

Com relação à citação de que houve alteração dos padrões de eletrificação Municipal, não foi apresentada nenhuma evidência do fato tampouco uma demonstração técnica e clara dos impactos que tal suposta alteração causou ao contrato.

O responsável afirma que as diferenças apontadas são pequenas. Caso fossem tão pequenas como quer fazer entender o responsável, estas não teriam ultrapassado a monta de 300 mil reais, equivalente a mais de 25% do valor contratual celebrado.

Embora o responsável afirme que os serviços foram executados como pactuado, não apresentou fotos, relatórios, demonstrativos de que realmente os serviços em que se verificaram problemas na Auditoria foram executados nas quantidades pagas.

Reitera-se que a Equipe de Auditoria teceu devidamente suas considerações, consolidadas no Relatório de Auditoria 050/2005 e Apêndice C, tendo sido elaborada também a ITI 496/2007 para instrução processual.

Observa-se, ainda, que no presente caso os valores dizem respeito a irregularidades nos serviços preliminares (ressarcimento de R\$39.439,60), nas quantidades pagas, mas não executadas (ressarcimento de R\$128.847,58) ou nos preços superiores aos de mercado (ressarcimento de R\$203.242,09) e, portanto, o montante levantado na Auditoria permanece incólume.

Deste modo, permanece a irregularidade e o valor de ressarcimento de R\$ 371.529,27.

3. CONCLUSÃO

Do ponto de vista de engenharia, considerando: as irregularidades apontadas nos Relatórios RA-O 46/2005 (fls. 03/18) e 50/2005 (fls. 107/141); o disposto na ITI 496/2007 (fls. 285/314); as razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis do presente processo; e o exposto nesta Instrução de Engenharia Conclusiva; **permanecem as irregularidades a seguir elencadas (itens 4.1 e 4.2):**

1. Descumprimento da legislação

No Quadro 1 encontram-se elencados os descumprimentos da legislação que, do ponto de vista de engenharia, permanecem como irregularidade.

Quadro 1 – Descumprimentos da legislação mantidos após análise conclusiva.

Tabela 1

Pagamento indevido

O Quadro 3 apresenta, do ponto de vista de engenharia, o pagamento indevido mantido após análise das alegações de defesa do responsável.

Quadro 2 – Pagamento indevido mantido após análise conclusiva.

Tabela 2

No entanto, cabe observar que, embora as informações prestadas

pelo responsável não tenham afastado a irregularidade apontada no item 3.4.1 desta Instrução, o valor de superfaturamento apontado devido ao sobrepreço neste item (R\$ 1.727,32) encontra-se abaixo do percentual admitido no art. 1º, §1º da IN TC nº 15/2009.

Sendo assim, sugere-se ao Conselheiro Relator a **conversão** do presente processo em tomada de contas especial, nos termos do artigo 115, *caput*, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 207, VI c/c art. 317, *caput* e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do ES, aprovado pela Resolução TC 261/2013, em razão do achado que resultou em dano ao erário.

Cabe ressaltar que a presente Instrução de Engenharia Conclusiva se restringe aos aspectos relativos às obras e serviços de engenharia, tratados no presente processo e apontados na ITI 496/2007.

Os demais pontos constantes da ITI 496/2007 e não abordados nesta Instrução deverão ser oportunamente analisados pelo NEC, assim como os questionamentos relacionados a cerceamento de defesa, violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, responsabilização, entre outros, abordado pelo responsável.

A Instrução Técnica Conclusiva **ITC 5710/2015** formulou as seguintes considerações e opinamentos:

2 – ANÁLISE

Analisando os presentes autos, verifica-se que a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas se encontra prescrita, em razão da citação válida (conforme art. 362, inc. I, da Res. TC 261/2013) do responsável ter ocorrido há, aproximadamente, oito anos (22/10/2007) e de que o prazo aplicável para a prescrição da pretensão punitiva é de cinco anos, conforme a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que assim determina:

Art. 71. **Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.** (g.n.)

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável; (g.n.)

II - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo.

Cumprido destacar que a prescrição quinquenal só atinge a penalidade de multa, em nada afetando a obrigação de restituição ou a respectiva ação judicial de ressarcimento pelo dano causado ao erário, eis que imprescritíveis, conforme disposto no do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, dos seguintes termos:

Art. 37. [...] omissis [...]

[...]

§ 5º. **A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

[...] (grifou-se).

Discorrendo acerca do sobredito dispositivo constitucional e reforçando o entendimento da imprescritibilidade dos ilícitos que causam dano ao erário, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo afirmam que:

As ações de ressarcimento ao erário movidas pelo Estado contra agentes, servidores ou não, que tenham praticado ilícitos dos quais decorram prejuízos aos cofres públicos são imprescritíveis. Frise-se que imprescritível é a ação de ressarcimento, não o ilícito em si (CF, art. 37, § 5º) (grifamos).

Nesse sentido também é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, **decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário** (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011.) No mesmo sentido: RE 693.991, rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 21-11-2012, DJE de 28-11-2012; AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012 (grifou-se).

Assim, ainda que as irregularidades identificadas pela IEC 56/2015 estejam prescritas, os valores apurados como dano ao erário, no total de **278.724,53 VRTE**, devem ser ressarcidos aos cofres municipais, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

3 – CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, que versam sobre **Auditoria Ordinária**, realizada da na **Prefeitura Municipal de Aracruz**, relativo ao exercício de **2004**, conforme IEC 56/2015, entendeu-se que devem ser ressarcidos ao erário

municipal os valores pagos indevidamente, no total de **278.724,53**

VRTE, relativos ao Contrato /2004, conforme abaixo discriminados:

3.1.1. Contrato nº 14/2004 - Preço pago pelo serviço de Pavi-s incompatível com o serviço executado

Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Responsável: Luiz Carlos Cacá Gonçalves

Ressarcimento: 9.323,63 VRTE

3.1.2. Contrato nº 58/04 - Pagamento indevido pela não realização de alguns dos serviços pagos e a inadequação de outros

Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Responsável: Luiz Carlos Cacá Gonçalves

Ressarcimento: 8.488,42 VRTE

3.1.3. Contrato nº 100/04 - Pagamento indevido por serviços pagos em quantidades superiores às executadas

Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Responsável: Luiz Carlos Cacá Gonçalves

Ressarcimento: 9.517,03 VRTE

3.1.4. Contrato nº 157/04 - Pagamento indevido por alguns serviços terem sido pagos em quantidades superiores às executadas

Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Responsável: Luiz Carlos Cacá Gonçalves

Ressarcimento: 1.296,28 VRTE

3.1.5. Contrato nº 176/04 - Pagamento indevido por alguns serviços terem sido pagos em quantidades superiores às executadas

Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Responsável: Luiz Carlos Cacá Gonçalves

Ressarcimento: 516,11 VRTE

3.1.6. Contrato nº 77/04 - Serviços pagos em quantidades superiores às executadas ou/e com preços superiores aos de mercado

Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Responsável: Luiz Carlos Cacá Gonçalves

Ressarcimento: 249.583,06 VRTE

3.2. Tendo em vista a existência de danos ao erário, no valor de **278.724,53 VRTE**, sugere-se, preliminarmente, a conversão dos autos em **tomada de contas especial** na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento, nos moldes do artigo 162 da Resolução TCE 182/2002.

3.3. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:

3.3.1 – Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação às possíveis irregularidades descritas na Instrução Técnica Inicial ITI 496/2007, nos termos do artigo 71, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

3.3.2 – Rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Carlos Cacá Gonçalves em razão do dano verificado na Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 56/2015, condenando ao ressarcimento de **278.724,53 VRTE** ao erário municipal, com amparo no artigo 59, inciso III, alíneas "b", da Lei Complementar 32/93.

3 DISPOSITIVO

O exame dos autos demonstra que o feito encontra-se devidamente instruído e saneado, apto, portanto, a um julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Assim, ante a documentação carreada aos autos em cotejo com as manifestações do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO -, Núcleo de Estudos e Análises Conclusivas – NEC - e do Ministério Público de Contas, que acompanho integralmente, **VOTO:**

3.1 Preliminarmente:

3.1.1 Pelo reconhecimento da ocorrência de **prescrição e perda da pretensão punitiva** deste Tribunal de Contas, na forma do art. 71 da Lei Complementar 621/2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em relação aos itens abaixo elencados, constantes do **item 4.1 da Instrução de Engenharia Conclusiva IEC 56/2012**, em que ocorreu descumprimento de legislação sem indicação de ressarcimento ao erário:

Tabela 3

3.1.2 Pela **conversão do processo em Tomada de Contas Especial**, de acordo com o art. 57, IV da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a ocorrência de irregularidades constantes do item 4.2 da Instrução de Engenharia Conclusiva 56/2012, de que resultou dano injustificado ao erário.

3.2 Acolhendo o parecer do Núcleo de Engenharia e Obras Públicas – NEO – encampado pela ITC 5710/2015, rejeitar as alegações de defesa e **julgar irregulares as contas do Senhor Luiz Carlos Cacá Gonçalves, na qualidade de Prefeito Municipal de Aracruz no exercício de 2004**, na forma do Art. 84, III, e da Lei Complementar 621/2012 tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

3.2.1. Contrato nº 14/2004 - Preço pago pelo serviço de Pavi-incompatível com o serviço executado

Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Ressarcimento: 9.323,63 VRTE

3.2.2. Contrato nº 58/04 - Pagamento indevido pela não realização de alguns dos serviços pagos e a inadequação de outros

Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Ressarcimento: 8.488,42 VRTE

3.2.3. Contrato nº 100/04 - Pagamento indevido por serviços pagos em quantidades superiores às executadas

Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Ressarcimento: 9.517,03 VRTE

3.2.4. Contrato nº 157/04 - Pagamento indevido por alguns serviços terem sido pagos em quantidades superiores às executadas

Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Ressarcimento: 1.296,28 VRTE

3.2.5. Contrato nº 176/04 - Pagamento indevido por alguns serviços terem sido pagos em quantidades superiores às executadas

Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Ressarcimento: 516,11 VRTE

3.2.6. Contrato nº 77/04 - Serviços pagos em quantidades superiores às executadas ou/e com preços superiores aos de mercado

Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Ressarcimento: 249.583,06 VRTE

3.3 Em consequência do presente ato de julgamento, **VOTO** por que seja o responsável, Senhor Luiz Carlos Cacá Gonçalves, condenado a ressarcir ao erário municipal a importância de R\$ 414.909,25 (quatrocentos e quatorze mil, novecentos e nove reais e vinte e cinco centavos) equivalentes a **278.724,53 VRTE** em razão dos pagamentos indevidos relacionados nos subitens 3.2.1 a 3.2.6 acima.

VOTO-VISTA DO EXMO SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN: I RELATÓRIO

Com o propósito de me aprofundar nos temas discutidos neste feito, pedi vista dos presentes autos o que me permitiu elaborar o voto que nesta oportunidade submeto a este Plenário.

Vejo que se trata de Fiscalização Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Aracruz para análise de obras e serviços de engenharia executadas no exercício de 2004.

Ao fim da instrução processual, o corpo técnico pronunciou-se pela manutenção de diversas irregularidades, em sua maioria referente a pagamento indevido, o que ensejou a proposta de condenação do então Prefeito, senhor Luiz Carlos Cacá Gonçalves, ao ressarcimento de 278.724,53 VRTE aos cofres municipais, reconhecendo-se, contudo, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

A manifestação técnica foi corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal e acompanhada na íntegra pelo Conselheiro Relator que votou pela conversão do feito em tomada de contas, julgando-as irregulares.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 PREJUDICIAL DE MÉRITO

Primeiramente, parece-me que o feito não foi devidamente instruído de modo a atender aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual compre-nos aferir se eventual ofensa ao art. 166, do RITCEES, *verbis*:

Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Digo isso porque vislumbrei que a acusação direcionada exclusivamente ao ex-prefeito, ao menos em tese, contraria a teoria da responsabilidade subjetiva, ao deixar de analisar a conduta por ele praticada, atrelando-a ao resultado ilícito pela via do nexo de causalidade.

Desde já esclareço que o apenamento com base unicamente no fato de o agente público ocupar a posição de ordenador de despesas aproxima-se da responsabilização objetiva, o que é inadmissível.

Neste feito, vejo que o gestor foi instado a responder por todos os indícios de irregularidades apurados, quando, na verdade, o contexto fático-probatório delineado sinaliza a culpabilidade de outros agentes.

Vejam. A área técnica debruçou-se sobre seis avenças, quais sejam:

Contrato 14/2004 – Construção do calçadão de Barra do Sahy;

Contrato 58/2004 – Construção de duas quadras poliesportivas;

Contrato 100/2004 – Construção de dez unidades habitacionais;

Contrato 157/2004 – Construção de quadra poliesportiva e anexo;

Contrato 176/2004 – Construção de centro educacional; e

Contrato 77/2004 – Manutenção preventiva e corretiva e expansão do sistema municipal de iluminação pública.

Todas as irregularidades foram identificadas na fase da execução contratual e se referem a recebimento de obra, materiais fora da especificação, pagamentos indevidos pela não realização de alguns serviços ou inadequação de outros ou, ainda, por quantidade superior à contratada etc.

Aliás, em certos itens a análise conclusiva deixou de ser levada a efeito sob a alegação de que o responsável não apresentou justificativas, o que não soa adequado em se tratando de feito cuja natureza se alinha ao Direito Sancionador deve-se nortear pela busca da verdade material, não lhe sendo aplicável a presunção de veracidade dos fatos.

Apesar disso, vê-se que a atuação do ex-prefeito restringiu-se exclusivamente a celebrar as avenças, à exceção do Contrato 14/2004 que sequer foi assinado por ele (fl. 41). Além disso, a medição das obras e dos serviços esteve a cargo da Secretaria Municipal de Obras, nos termos das cláusulas contratuais que expressamente assim determinavam. É o que se vê no Contrato 14/2004 (fl. 38), no Contrato 58/2004 (fl. 47), no Contrato 100/2004 (fl. 63), no Contrato 157/2004 (fl. 78) e no Contrato 176/2004 (fl. 90).

O Contrato 77/2004, por sua vez, embora não contivesse tal previsão literal, também foi acompanhado e fiscalizado pela Secretaria de Obras. Pelo menos é o que demonstra documento exarado do então Secretário em que solicita a permanência de um veículo à disposição daquele Órgão "para uso na fiscalização dos serviços do Contrato" (fl. 167). Todo esse cenário probatório foi desconsiderado na análise dos indícios de irregularidades apresentadas.

Ainda que não fosse por tudo isso, é sabido que a atuação da Administração Pública se concretiza não por meio de um único agente, o que seria inconcebível, mas por meio da segregação de funções estatais que, por sua vez, desdobram-se em uma teia de atribuições e competências que não podem ser ignoradas.

Assim, cabendo a cada agente a prática de determinado ato, a responsabilidade pelo resultado ilícito deve se restringir àquele que deu causa, isolada ou solidariamente.

Em todo o caso, **o feito deve estar adequadamente instruído e atendidos os pressupostos que permitam sua constituição e seu desenvolvimento válido e regular.** É o que se convencionou chamar no âmbito do Direito Processual de "pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo".

Em se tratando a processualística dos Tribunais de Contas de matéria peculiar, mas também afeta ao ramo do Direito Administrativo Sancionador, cumpre observar primordialmente as regras atinentes a esta Corte e também as lições trazidas pelo Direito Penal e Processual Penal, dos quais muito se aproxima o Administrativo Sancionador - dada a interferência que a atuação deste Tribunal pode gerar na esfera jurídica daqueles que submetem a sua jurisdição, já que sempre paira a possibilidade de impor sanções de natureza tanto pecuniária como restritiva de direitos. Da mesma forma, caberia também recorrer às diretrizes da Lei 9.784/99, que norteia o processo administrativo na Administração Pública Federal, ainda que por analogia.

Sendo assim, aproveitando as lições das outras searas do Direito, entendo como pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular dos processos submetidos a esta Corte, cuja inobservância, quando reconhecida, impede o avanço da apreciação para o mérito, os seguintes:

Pressupostos de constituição: (I) Jurisdição e (II) competência do TC; e

De desenvolvimento válido e regular: (I) matérias que compõem o juízo de admissibilidade (em caso de representação e denúncia); (II) qualificação do(s) agente(s); (III) narrativa do fato ilícito e suas circunstâncias, contendo a descrição adequada e individualizada da conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa imputada ao agente, do resultado produzido ou que deveria ter sido produzido (em caso de conduta omissiva), do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado produzido ou que deveria ter sido produzido, indicação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), indício de boa-fé (erro de fato ou erro de direito escusável - art. 157, §2º, RITCEES) e, havendo mais de um responsável, a descrição da participação individualizada de cada um; (IV) enquadramento normativo com a descrição adequada da norma constitucional, legal ou regulamentar infringida; (V) apuração e quantificação de dano, se houver, ainda que por estimativa (Art. 164 §1º RITCEES); (IV) acervo probatório, ainda que indiciário, que corrobore as imputações feitas; (VII) citação válida e comunicação adequada dos demais atos processuais; (VIII) observância às oportunidades de defesa e contraditório; (IX) imparcialidade do julgador (por isso as hipóteses

de impedimento e suspeição); e (X) unicidade (inexistência de coisa julgada ou litispendência).

Ressalto que dentre tais pressupostos, alguns se mostram insanáveis se não atendidos, como os pressupostos de constituição do processo (jurisdição e competência) e, por exemplo, o direcionamento equivocado da responsabilidade que, neste caso, impede o seguimento do feito e o pronunciamento final de mérito. Voltando ao cerne deste debate, **penso que a adequada narrativa do fato ilícito e de suas circunstâncias, como descrevi, deve assumir posição de suma relevância no julgamento dos feitos por este Plenário, já que tal pressuposto, se não atendido, repercute, primeiramente, como frontal agressão à garantia constitucional da ampla defesa, podendo acarretar a injusta condenação com base na teoria da responsabilidade objetiva**, a qual independe da aferição de culpa e de outros elementos que influenciam diretamente na cominação da pena, como é o caso das excludentes de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular do direito, estrito cumprimento do dever legal, caso fortuito ou força maior, fato de terceiro, culpa exclusiva da Administração e sentença penal absolutória que reconheça a inexistência do fato ou negue a autoria), de culpabilidade (Boa-fé como erro de fato ou erro de direito escusável, ausência de potencial conhecimento da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa) e de punibilidade (morte e prescrição).

A **sanção**, cujo caráter é repressivo e preventivo, visa a punir e a alterar o comportamento do agente, de forma que **somente pode ser aplicada àquele que atuou contrariamente à norma**, sendo os aspectos subjetivos do tipo e da culpabilidade, bem como as demais circunstâncias legais, mecanismos de aferição do quantum de pena deve ser aplicado. **E não só. Todos quantos atuaram contrariamente à norma devem ser responsabilizados na medida de sua culpabilidade, não podendo o Estado eleger um ou outro para responder pelo ilícito.**

Nesse passo, vale registrar que a LC 621/2012 e a Resolução TC 261/2013 evoluíram no mesmo sentido. O artigo 57 da referida lei determina que, já no início da fase instrutória, "cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato impugnado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano".

Somente por essa via, **as sanções previstas serão ao final aplicadas de forma individualizada, na medida da culpabilidade de cada agente que tiver concorrido para o fato ilícito**, devendo a decisão condenatória definir a cominação individual da sanção a cada qual (artigos 131 e 132).

A individualização da pena está prevista também no próprio texto regimental, que, em seu art. 383, dispõe que "a sanção será aplicada, **de forma individual**, a cada agente que tiver concorrido para o ato, **na medida de sua participação**". Também em seu art. 384, é dito que "a decisão que determinar a aplicação de multa **definirá as responsabilidades individuais**".

Nessa esteira, na aplicação de qualquer sanção torna-se imperativo o enfrentamento das **circunstâncias normativas** do art. 388 do RITCEES, a saber:

o grau de **reprovabilidade** da conduta do agente;
a **gravidade** da falta;

potencial de **lesividade** do ato para a Administração Pública.

Segundo o inciso VIII do artigo 71 da CF/88 compete ao Tribunal de Contas "**aplicar aos responsáveis**, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, **as sanções previstas em lei**, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário".

Trata-se, noutras palavras, do dever punitivo dos Tribunais de contas, cujos **procedimentos investigatórios deverão ser capazes de promover a correta apuração dos fatos, a precisa identificação dos responsáveis e, no caso de prejuízo ao erário, a real quantificação do dano.**

As alterações legais e regimentais acima evidenciadas, a meu ver, representam um sólido encontro entre a atuação deste Tribunal e o ordenamento constitucional. Contudo, vale salientar que, mesmo que tais dispositivos não tenham encontrado equivalência nos textos anteriores (LC nº 32/1993 e Resolução nº 182/2002), não há que se cogitar a não aplicação imediata das regras supracitadas. Penso que só assim este Tribunal poderá cumprir o seu mister e exercer as funções que lhe foram outorgadas, sem se distanciar do contexto constitucionalmente imposto e alinhado com o Estado Democrático de Direito.

Todavia, sob a ótica da responsabilidade subjetiva, vislumbro que neste feito se está na iminência de recair sobre o ordenador de despesas, **isoladamente**, todo o ônus pelos indícios de irregularidades identificados, ainda que não lhe tenha sido atrelada

qualquer conduta da qual tenha resultado o dano apurado. Ou seja, pretende-se responsabilizá-lo unicamente pela posição outrora assumida, não havendo e não tendo sido explicitado o liame entre qualquer conduta que tenha praticado e os ilícitos apurados, como visto.

Chamo atenção para o fato de que a tese que venho defendendo encontra eco no ordenamento constitucional e processual há muito antigas. E foi para que não restassem dúvidas a esse respeito que, **em 2007, alterou-se a redação do inciso III, do art. 41, da Lei Complementar Estadual 32/93** – Lei Orgânica deste Tribunal então vigente –, de modo a deixar indene de dúvidas **que, ao proceder à fiscalização, o Tribunal de Contas deveria citar todos os potenciais responsáveis pela prática do ato ilegal e, para tanto, promoveu-se a simbólica variação do termo "responsável", até então no singular, para "responsáveis", em redação dada pela LC 410/2007.**

Ocorre que **a importância desta singela alteração passou despercebida na presente instrução processual, contrariando o comando legal, cuja intenção restou claramente demonstrada na justificativa que acompanhou o respectivo projeto de lei, in verbis**: O presente Projeto de Lei visa promover a justiça para com os Poderes Executivos Estadual e Municipais. É comum a veiculação na mídia de matérias abordando denúncias de irregularidades nas contas públicas, onde apenas o chefe do executivo é responsabilizado pela autoria das mesmas. Para evitarmos esse tipo de exposição depreciativa da autoridade municipal e estadual, que acaba assumindo todo o ônus por atos irregulares cometidos, na maioria das vezes, por seus subordinados, propomos a instituição da co-responsabilidade, com o apontamento e notificação dos verdadeiros protagonistas dos atos ilícitos, analisados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

(...), se a responsabilidade das práticas das irregularidades apontadas na análise das contas públicas pelo Tribunal de Contas for do executivo municipal, este deverá assumir suas implicações legais. Entretanto, se o ato irregular for cometido à revelia de seu conhecimento e de sua autorização, o verdadeiro autor deve ser apontado (...).

Muito embora, a LC 410/2007 tenha modificado, no tocante à responsabilização, a redação original da LC 32/1993, penso que o ordenamento jurídico brasileiro jamais autorizou a responsabilização objetiva do agente público, não restando dúvidas, a meu ver, de que a teoria da responsabilidade subjetiva deveria ter sido observada mesmo antes da entrada em vigor da LC nº 32/1993.

Na CF/88, a responsabilidade civil do agente público encontra-se regulamentada no mesmo dispositivo constitucional que trata da responsabilidade do Estado por atividades que lhes são imputadas: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Embora o dispositivo tenha por objetivo regular diretamente a responsabilidade do Estado, ele também traz dois princípios fundamentais da responsabilidade civil dos agentes estatais. O primeiro é que, por força do referido texto constitucional, não obstante o Estado esteja submetido à responsabilidade objetiva, somente a responsabilidade subjetiva pode ser imputada aos agentes públicos.

Essa linha segue interpretação dada ao tema pelo STF: "Não se pode olvidar que a Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva apenas do Estado (CF, artigo 37, § 6º), impondo ao servidor, havendo culpa ou dolo na prática do ato lesivo, a obrigação de reparar o dano causado ao erário, sempre, porém, com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa (CF, artigo 5º, LV)" (MS 24182/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, Informativo do STF nº 336, Brasília, 9 a 13-2-2004).

Afastada encontra-se, portanto, a possibilidade de a legislação infraconstitucional ou de seus aplicadores estabelecerem a responsabilidade civil objetiva dos agentes públicos.

A Constituição da República, ao utilizar o termo *responsável*, refere-se ao autor do fato ilícito, de forma que somente quem efetivamente, por sua ação ou omissão, praticou conduta ilegal deverá responder por essa prática. Por tais motivos, no Direito Brasileiro, a responsabilidade civil do agente público é sempre pessoal, intransferível (direta) e subjetiva. Entretanto, por vezes, na busca de imprimir maior celeridade ao julgamento, define-se, equivocadamente, a responsabilidade por critérios objetivos.

De acordo com o professor Jacoby Fernandes, **há muito tempo não se cogita, no âmbito dos Tribunais de Contas, a imputação de responsabilidade objetiva**. Sempre a condenação terá por causa a responsabilidade subjetiva dos agentes. Por isso, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato, para justificar a imputação de débito ou multa.

É, portanto, necessário, além de indícios mínimos da existência do fato e sua relação causal com a conduta do agente, que se comprove que tal conduta ensejou ânimo no mínimo culposo. Dito de outra forma, **a responsabilização de índole punitiva tem natureza subjetiva, não objetiva**, carecendo que se comprove que o fato ocorreu em virtude de imperícia, negligência, imprudência ou que a conduta se deu com consciência e intenção pelo acusado.

Aliás, o **tema em questão está longe de ser novo** no âmbito da legislação brasileira. **Muito pelo contrário, ele é bastante antigo** como se pode extrair, a título de exemplo, dos parágrafos 1º e 2º do artigo 80 do Decreto-Lei 200/1967:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º **Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento**, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

§ 2º **O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado** que exorbitar das ordens recebidas. [g.n.]

Da mesma forma, também a **jurisprudência do STJ rechaça a responsabilidade objetiva** ao aplicar a Lei 8.429/1992, **exigindo a presença de dolo**, nos casos dos artigos 9º e 11 – que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente – **e ao menos de culpa**, nos termos do art. 10 – atos de improbidade por dano ao Erário. **(RECURSO ESPECIAL No 414.697 - RO - 2002/0016729-5, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN)**.

Atualmente e desde o advento da Lei Complementar 621/2012, tal celeuma deixou de existir, de forma que se deve reconhecer que a legislação em vigor foi um avanço na história recente deste Tribunal para encontrar consonância com o ordenamento constitucional que, desde a redação original de 5 de outubro de 1988, determina que os Tribunais de Contas atingirão todos os administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores e aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, assim como aplicará sanções aos responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas (art. 71 incisos II e VIII da CF), jamais tendo dado a entender que nossa atuação recaísse unicamente sobre os Chefes de Poder ou sobre os altos dirigentes dos Órgãos Públicos.

Destarte, os contornos rumados nestes autos não permitem inferir acertadamente os agentes responsáveis e responsabilizá-los na dose devida, inviabilizando claramente, a meu ver, o exame de mérito, revelando-se como solução uma das hipóteses legais dadas pelo §4º, do art. 142, da LC 621/2012, *in verbis*:

Art. 142. *Omissis*

§ 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, determina a sua extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.

Nesses termos, a decisão terminativa é aquela pela qual o Tribunal de Contas extingue o processo sem adentrar o mérito, com vistas a: (I) ordenar o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 90 da mesma lei; (II) reconhecer a ausência de pressupostos de constituição do processo; (III) reconhecer a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e (IV) arquivar o feito por medida de racionalização administrativa e economia processual.

Sendo assim, o presente caso impõe o reconhecimento da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que não se procedeu à identificação e qualificação dos agentes potencialmente responsáveis, tampouco das pessoas jurídicas contratadas, nem mesmo à descrição adequada e individualizada da conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa imputada a cada agente, ou do resultado produzido ou que deveria ter sido produzido, do nexo de causalidade entre a conduta de cada qual e o resultado ou, ainda, da indicação do elemento subjetivo (dolo ou culpa), do indício de boa-fé (erro de fato ou erro

de direito escusável - art. 157, §2º, RITCEES) e da participação individualizada de cada agente.

Por tais motivos, admite-se, inclusive, conjugar adotar a medida de arquivamento por critérios de racionalização administrativa e de economia processual, já que o corolário da duração razoável do processo aliado à segurança jurídica e a outras garantias constitucionais como a ampla defesa e o contraditório não recomendam o saneamento do feito, sendo nociva a reabertura tardia da instrução processual na fase em que se encontra, ainda que se cogite a responsabilidade de outros agentes, o que não foi devidamente abordado quando oportuno e nem se requer, uma vez que ganha relevo a extinção deste feito sem julgamento do mérito. Por oportuno, **não vislumbro nas irregularidades encontradas, segundo critérios de relevância, risco e materialidade** (NAGs - 4106, 4106.1, 4106.2 e 4106.3), justificativas suficientes para refazer a instrução processual, de forma individualizada, como preconizam as regras constitucionais, legais e regimentais acima apresentadas.

Igualmente, devo registrar os **precedentes** nos Processos TC 1989/2010 (Acórdão 232/2013), TC 5928/09 (Acórdão 304/13), TC 167/12 (Acórdão 231/13), TC 7384/12 (Acórdão 161/13) e TC 4878/2003 (Acórdão 1796/2015), em que proferi voto no sentido de afastar a responsabilidade dos gestores, em situações em que sequer foram citados os demais agentes para responder por suas ações/omissões, recaindo apenas para os ordenadores tal responsabilidade, como no caso concreto, tendo em vista doutrina balizada sobre responsabilidade subjetiva, culpabilidade e erro escusável, da forma acima explicitada.

Além disso, considerando o **princípio da duração razoável do processo**, insculpido no inciso LXXVII da Carta Magna, e tantos outros que restariam agredidos ante a inviabilidade de defesa acerca de fatos ocorridos há mais de uma década, bem como os princípios básicos que regem as **Normas de Auditoria Governamental** – NAGs, notadamente as que se referem aos conceitos de priorização de auditorias (NAGs - 4205), **deixo de determinar o refazimento da matriz de responsabilidade**.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013, **VOTO** pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** com fundamento o §4º, do art. 142 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 166 do RITCEES, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando o seu **ARQUIVAMENTO**, também por medida de racionalização administrativa e economia processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3873/2005, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de setembro de dois mil e dezesseis, por maioria, **extinguir processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no §4º do artigo 142 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e no artigo 166 do Regimento Interno, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **arquivando-se** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto vencedor do conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Vencido o relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pela diligência acatando parecer-vista do Ministério Público Especial de Contas.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador especial de contas em substituição ao
procurador-geral
Lido na sessão do dia 11/10/2016
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-917/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-1940/2011

JURISDICIONADO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEIS - MANOEL ALVES RABELO, MARIA INÊS PIMENTA CASTELLO MIGUEL, PEDRO VALLS FEU ROSA E SONEIDE DE ALMEIDA SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 1º BIMESTRE DE 2011 – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão das Prestações de Contas Bimestral referente ao 1º bimestre de 2011 do **Tribunal de Justiça do Espírito Santo – TJES**.

No **Despacho 32632/2016-1** (fl. 339), a área técnica verificou que o **TJES** apresentou a Prestação de Conta Bimestral referente ao 1º bimestre de 2011, dada a perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luciano Vieira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1940/2011, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 330, IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao

procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-918/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3131/2011

JURISDICIONADO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEIS - MANOEL ALVES RABELO, MARIA INÊS PIMENTA CASTELLO MIGUEL, PEDRO VALLS FEU ROSA E SONEIDE DE ALMEIDA SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 2º BIMESTRE DE 2011 – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão das Prestações de Contas Bimestral

referente ao 2º bimestre de 2011 do **Tribunal de Justiça do Espírito Santo – TJES**.

No **Despacho 32646/2016-2** (fl. 239), a área técnica verificou que o **TJES** apresentou a Prestação de Conta Bimestral referente ao 2º bimestre de 2011, dada a perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luciano Vieira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3131/2011, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao

procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-919/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4586/2011

JURISDICIONADO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEIS - MANOEL ALVES RABELO, MARIA INÊS PIMENTA CASTELLO MIGUEL, PEDRO VALLS FEU ROSA E SONEIDE DE ALMEIDA SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 3º BIMESTRE DE 2011 – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão das Prestações de Contas Bimestral referente ao 3º bimestre de 2011 do **Tribunal de Justiça do Espírito Santo – TJES**.

No **Despacho 32650/2016-9** (fl. 203), a área técnica verificou que o **TJES** apresentou a Prestação de Conta Bimestral referente ao 3º bimestre de 2011, dada a perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luciano Vieira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4586/2011, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 330, IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao

procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-920/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6539/2011

JURISDICIONADO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEIS - MANOEL ALVES RABELO, MARIA INÊS PIMENTA CASTELLO MIGUEL, PEDRO VALLS FEU ROSA E SONEIDE DE ALMEIDA SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 4º BIMESTRE DE 2011 – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão das Prestações de Contas Bimestral referente ao 4º bimestre de 2011 do **Tribunal de Justiça do Espírito Santo - TJES**.

No **Despacho 32647/2016-7** (fl. 198), a área técnica verificou que o **TJES** apresentou a Prestação de Conta Bimestral referente ao 4º bimestre de 2011, dada a perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luciano Vieira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-6539/2011, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **arquivar** presente processo, com fundamento no art. 330, IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador especial de contas em substituição ao
procurador-geral
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-921/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-7464/2011

JURISDICIONADO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEIS - MANOEL ALVES RABELO, MARIA INÊS PIMENTA CASTELLO MIGUEL, PEDRO VALLS FEU ROSA E SONEIDE DE ALMEIDA SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 5º BIMESTRE DE 2011 – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão das Prestações de Contas Bimestral referente ao 5º bimestre de 2011 do **Tribunal de Justiça do Espírito Santo - TJES**.

No **Despacho 32640/2016-5** (fl. 200), a área técnica verificou que o **TJES** apresentou a Prestação de Conta Bimestral referente ao 5º bimestre de 2011, dada a perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luciano Vieira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7464/2011, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **arquivar** presente processo, com fundamento no art. 330, IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao

procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-922/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-818/2012

JURISDICIONADO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL

RESPONSÁVEIS - MANOEL ALVES RABELO, MARIA INÊS PIMENTA CASTELLO MIGUEL, PEDRO VALLS FEU ROSA E SONEIDE DE ALMEIDA SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL – 6º BIMESTRE DE 2011 – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão das Prestações de Contas Bimestral

referente ao 6º bimestre de 2011 do **Tribunal de Justiça do Espírito Santo – TJES**.

No **Despacho 32624/2016-6** (fl. 342), a área técnica verificou que o **TJES** apresentou a Prestação de Conta Bimestral referente ao 6º bimestre de 2011, dada a perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luciano Vieira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos. Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-818/2012, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e sete de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 330, IV, do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

ACÓRDÃO TC-940/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO – TC-2089/2016

JURISDICIONADO - ENCARGOS GERAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS - ANNIBAL DE REZENDE LIMA E SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – 1) REGULAR – QUITAÇÃO – 2) RECOMENDAÇÃO – 3) DETERMINAÇÃO – 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 Relatório

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da UG 700101 (Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo/Sentenças Judiciais – Precatórios Estaduais), sob a responsabilidade dos Excelentíssimos Desembargadores Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça e Annibal de Rezende Lima, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas através do OF.GP/nº 207/2016, cujos arquivos estão gravados na mídia que o acompanha (fls. 01-06).

Inicialmente, a SecexGoverno elaborou a **Análise Inicial de Conformidade 38/2016** (fls. 9-11), registrando que os arquivos digitais encaminhados estavam de acordo com as exigências estabelecidas no Anexo 5 da IN 28/2013.

Dessa forma, a área técnica elaborou o **Relatório Técnico 216/2016** (fls. 12-55), opinando pelo julgamento pela **regularidade da prestação de contas**, no aspecto técnico contábil, na forma do art. 84, I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e art. 161 da Resolução TC nº 261/2013.

Foi, então, elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva 1882/2016** (fls. 57-58), anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos descritos no mencionado relatório técnico.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, no parecer de fls. 62-63.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 1882/2016** (fls. 57-58), abaixo transcrita:

“(…) O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, considerando a completude apresentada na análise meritória no Relatório Técnico 216/2016, fls. 12-26, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, e com o fito de se privilegiar a celeridade processual, manifesta-se pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais, ora avaliadas, refletiram a conduta da UG 700101 (Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo/Sentenças Judiciais – Precatórios Estaduais), sob a responsabilidade dos Srs. Desembargadores de Justiça, Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça e Annibal de Rezende Lima, no exercício de suas funções como ordenadores de despesas no exercício de 2015.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014 e as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo contidas na Nota Técnica Segex 004/2015, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013 e alterações.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas da UG 700101 (Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo/Sentenças Judiciais – Precatórios Estaduais), no exercício 2015, cuja gestão esteve sob a responsabilidade dos senhores Desembargadores Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça e Annibal de Rezende Lima, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 161 da Resolução TC 261/2013.

Sugere-se, ainda, com fulcro no artigo 329, § 7º, do Regimento Interno do TCEES que:

O Tribunal de Justiça encaminhe nas próximas prestações de contas a relação de precatórios pagos no exercício a que se refere a prestação e que estejam sujeitos à contribuição patronal; e O TCEES promova fiscalização, mediante a unidade técnica competente, para verificar o efetivo recolhimento/recebimento da contribuição patronal quando dos pagamentos de precatórios sujeitos a esse encargo.(…)”

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, **VOTO:**

3.1 por julgar REGULARES as contas da UG 700101 (Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo/Sentenças Judiciais – Precatórios Estaduais), no exercício 2015, cuja gestão esteve sob a responsabilidade dos Excelentíssimos Desembargadores Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça e Annibal de Rezende Lima, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 161 da Resolução TC 261/2013, dando aos responsáveis a devida quitação, na forma do artigo 85 da LC 621/2012.;

3.2 por recomendar ao Tribunal de Justiça que encaminhe nas próximas prestações de contas a relação de precatórios pagos no exercício a que se refere a prestação e que estejam sujeitos à contribuição patronal;

3.3 por determinar que esta Corte promova fiscalização, mediante a unidade técnica competente, para verificar o efetivo recolhimento/recebimento da contribuição patronal quando dos pagamentos de precatórios sujeitos a esse encargo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2089/2016, **ACORDAM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatro de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Julgar regular a Prestação de Contas Anual dos Encargos

Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade dos senhores Annibal de Rezende Lima e Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e artigo 161 do Regimento Interno, dando-lhes a devida **quitação**, na forma do artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

2. Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que encaminhe nas próximas prestações de contas a relação de precatórios pagos no exercício a que se refere a prestação e que estejam sujeitos à contribuição patronal;

3. Determinar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo promova fiscalização, mediante a unidade técnica competente, para verificar o efetivo recolhimento/recebimento da contribuição patronal quando dos pagamentos de precatórios sujeitos a esse encargo;

4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO – PLENÁRIO 02757/2016-1

PROCESSO TC-07078/2003-6

Responsáveis: Robson Mendes Neves, Rosangela Maria Luchi Bernardes e Eraldino Jann Tesch

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – JURISDICIONADO: SEDU - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DEVOLVER AUTOS À ORIGEM – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Tomadas de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em razão de possível dano ao erário ocorrido na execução do Convênio nº 041/97, celebrado entre o Estado do Espírito Santo, com a interveniência da Secretaria de Estado da Educação – SEDU, Departamento de Edificações e Obras – DEO e a Prefeitura de Vila Pavão, tendo por objeto a construção de um Centro de Educação Física na EPSG “Córrego Grande”.

Após exame do relatório da Tomada de Contas Especial, a Secex Engenharia, por meio da Manifestação Técnica 00360/2016-8, tendo em vista a inexistência de dano ao erário, sugeriu desamparar os autos do procedimento da TCE e devolvê-los a origem (SEDU), com posterior arquivamento destes autos.

No mesmo sentido o Ministério Público Especial de Contas se manifestou, através do Parecer – PPJC 1260/2016, de fls. 256/257, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas** pela devolução dos autos da TCE para os fins do inciso III do art. 10 da IN 32/2014 e posterior arquivamento destes autos, na forma do art. 330, IV, do RITCEES.

Reserva-se, ainda, este *Parquet* ao direito de manifestar-se

oralmente em sessão de julgamento, na forma do inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/93, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/12”.

Nesse passo, os autos foram distribuídos para a relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Tauffner (fls. 258), entretanto, o mesmo se manifestou no sentido de que a Relatoria originária destes autos era do Conselheiro Dailson Laranja (fls. 167), e com sua aposentadoria os processos passaram a ser do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Considerando, entretanto, que o Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto assumiu a presidência desta Corte de Contas no final de 2011, complementando o mandato do Conselheiro Umberto Messias de Souza, vieram os autos para este Relator.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Verifico que a Comissão processante da Tomada de Contas concluiu seus trabalhos encaminhando o respectivo relatório que informa:

“Esta Comissão de Tomada de Contas, em cumprimento às determinações contidas Instauração da Tomada de Contas n.º 368-S, publicada em 04/03/2009, procedeu à realização desta Tomada de Contas, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis, avaliar e quantificar o dano, em conformidade com as informações e documentos constantes dos Processos n.º 11646349. n. 12840440. n. 13572610. n. 12499030 e n. 193948881 nos termos da Decisão 0381/2009, processo TC n.º 7078/2003, esta Comissão de Tomada de Contas relatou ou fatos apurados nesta Tomada de Contas.

Esta Secretaria tomou as medidas cabíveis para sanar as pendências quanto à apresentação e regularização da prestação de contas relativas ao Convênio no. 041/1 997, conforme pode ser constatado nos autos.

Conforme consta neste Relatório de Tomada de Contas foram firmados dois convênios para conclusão da obra complementando o Convênio n.º 041/1998 sendo o n.º 078/03 e n. 303/04. **O objeto foi cumprido e as prestações de contas aprovadas.**

Neste caso, considerando que a ocorrência de dano se mostra elemento indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsto no art. 8º da IN 32/2014, instrumento normativo que dispõe sobre a instauração, organização e encaminhamento de processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reconheço que os presentes autos carecem de fundamento para ser processado no âmbito deste Tribunal.

Assim, em se tratando de regular comprovação da aplicação dos recursos, da forma analisada pelo órgão concedente (SEDU) e confirmada por nosso corpo técnico (fls. 222/228), entendo em consonância com a área técnica pelo seu arquivamento, nos termos do art. 10 da dita Instrução Normativa:

Art. 10 Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal, nas hipóteses de: (...)

III - aprovação da prestação de contas de convênio ou outro instrumento congênera, ou a regular comprovação da aplicação dos recursos, mesmo que extemporaneamente;

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **VOTO**, em consonância com a área técnica e Ministério Público de Contas, para que o Colegiado adote a seguinte Decisão:

I. Devolver os autos da Tomada de Contas Especial ao Órgão de origem (SEDU), para os fins do inciso III do art. 10 da IN 32/2014, e posterior arquivamento destes autos, na forma do art. 330, IV, do RITCEES.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-07078/2003-6, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 33ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia vinte de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, **devolver** os autos da Tomada de Contas Especial ao órgão de origem, Secretaria de Estado da Educação (SEDU), para os fins do inciso III, do artigo 10, da Instrução Normativa 32/2014, e posterior arquivamento destes autos, na forma do artigo 330, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 02978/2016-8**PROCESSO TC-04150/2013-7****Responsável:** Pedro Costa Filho**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIA – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA – REALIZAR INSPEÇÃO – INCLUIR NO PAF/2017 – MANTER MULTA DIÁRIA.****O EXMO. SRA. RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

Trata o presente de denúncia, protocolada nesta Corte em 09/05/2013, sob n.º 5878/2013, relatando supostas despesas irregulares na gestão do Sr. Pedro Costa Filho, prefeito no período de 2005 a 2008 e 2013, referente à contratação de shows, fornecimento de sonorização, iluminação e locação de palcos em festividade.

Atendendo a sugestão da 5.ª SCE – **MTP 524/2013** (fls. 1142/1167), proferi a **Decisão Monocrática Preliminar (DECM) 1014/2013** (fls. 1169/1171) encaminhando diligência interna para que o atual gestor da municipalidade encaminhasse elementos comprobatórios da execução dos serviços citados na denúncia.

Não tendo sido atendida a determinação por parte do Sr. Prefeito Pedro Costa Filho, conforme informação da Secretaria Geral das Sessões (fls. 1175), manifestei-me pela aplicação de multa de 3.000 reais e pela Comunicação de Diligência, cujos termos foram integralmente acompanhados pelo Plenário, conforme **Acórdão TC 363/2014** (fls. 1186/1190).

Diante do não atendimento ao Termo de Comunicação de Diligência nº 1735/2014 por parte do Sr. Pedro Costa Filho (fls. 1207), e nesse sentido, proferi voto pela reiteração da Comunicação de Diligência (Termo de Notificação nº134/2016) e pela aplicação de multa diária de 50 VRTE's pelo descumprimento da presente notificação, bem como o encaminhamento da representação ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, o que foi acompanhado pelo Plenário, nos termos do Acórdão TC 1596/2015 (fls.1215/1219).

Ocorre que, novamente, constata-se o não cumprimento da determinação inserida no item 1 do Acórdão 1596/2015, nos termos do despacho de fl. 1235, apesar de devidamente notificado, na forma do Termo de Notificação nº 134/2016 (fls. 1233).

Submetido o feito ao crivo da SecexDenúncias – Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações elaborou-se a Manifestação Técnica em que sugeriu-se a realização de inspeção na Prefeitura Municipal de Ecoporanga a ser incluída no PAF de 2017, sob a seguinte fundamentação:

"Percebe-se que se trata de possível dano ao erário na monta de R% 71.947,25 VRTE, o que, em 2016, alcançaria R\$ 212.524,98 (duzentos e doze mil quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos).

Além da materialidade da materialidade do possível dano, a necessidade do TCEES na fiscalização dos referidos processos fica patente quando se constata que o gestor foi notificado três vezes para enviar os autos e por três vezes ignorou solenemente esta instituição.

Diante de tal conduta, mesmo que não houvesse materialidade, atuação do TCEES seria necessária por seu caráter pedagógico, visando demonstrar que o órgão não se mantém inerte quando desrespeitado.

Nesse sentido, demonstrada a materialidade e a relevância, sugere-se o deferimento de fiscalização in loco, na modalidade inspeção, para o correto deslinde da questão.

Caso acatada a proposta acima, que a inspeção seja incluída no PAF de 2017, tendo em vista a existência de outras fiscalizações já agendadas para 2016".

Instado a se manifestar, o Secretário Geral da Segex – Secretaria Geral de Controle Externo esclareceu que foi feita a avaliação do custo e oportunidade, bem como informou que a fiscalização proposta nesses autos é a primeira a ser incluída no PAF 2017, proveniente da Secex.

Assim, diante da insistência do gestor em não dar cumprimento à determinação emanada desta Corte, a manifestação técnica, esclareceu, por seus fundamentos, a necessidade de ser promovida inspeção, tendo em vista tratar-se de possível dano ao erário da ordem de 71.947,25 VRTE.

Nesse aspecto, considerando a demonstração da relevância e materialidade dos indícios de irregularidades ora apontados, uma vez que abrangem possível dano ao erário, entendo que estão presentes os requisitos necessários à apuração através de Inspeção, como ponto a ser incluído no Plano de Fiscalização para execução no exercício de 2017, nos termos do art. 190 c/c art. 197, § 2º da

Resolução TC nº 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

Logo, concordando com a Manifestação Técnica Preliminar, **VOTO** por que o Plenário deste Tribunal, com fulcro no inciso III, do art. 9º, da Resolução TC 261/2013, **DETERMINE A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO**, mediante inclusão no PAF - Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2017, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ecoporanga, nos termos do artigo 173, inciso III e o artigo 188, inciso II, do Regimento Interno e nos moldes propostos pela área técnica.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-04150/2013-7, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 36ª sessão ordinária, realizada no dia onze de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, e da notas taquigráficas da discussão, **DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO**, mediante inclusão no PAF - Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2017, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ecoporanga, nos termos do artigo 173, inciso III e o artigo 188, inciso II, do Regimento Interno e nos moldes propostos pela área técnica, bem como manter a multa diária.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**Presidente****NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2016****O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Senhor Presidente, o valor é de R\$ 212.524,00.

Pode ser que, perto de outras auditorias, não seja um valor tão significativo. Mas o fato é que pergunto o que leva um gestor que foi notificado se recusar a dar informação, de forma tão escancarada, ao Tribunal? Então, estou sugerindo que seja incluído no PAF. Enquanto isso, a multa diária continua.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Qual o valor da multa?**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - 50 VRTEs. V.Ex.ª compreendeu, não é? Houve a primeira multa.**O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO** - Como vota o Conselheiro Carlos Ranna?**O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Excelência, o valor envolvido é de quanto?**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - R\$ 212.524,00 reais.**O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - De fato, é um valor considerável!**O SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN** - Não sei avaliar. É uma opinião da Segex denúncia.

Quando a Secretaria Geral de Controle Externo avalia o que deve ser auditado, não sei avaliar se esse valor é um valor suficiente em relação à materialidade. Mas, em função do descumprimento, é que estou sugerindo.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Já justifica, Excelência.**O SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** - Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente relator. Mas

queria apenas ter certeza do valor que estamos considerando acima de 200 mil reais, um valor razoável para modificação no PAF ou inclusão no PAF 2017.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO - Que é o caso. (final)**DECISÃO – PLENÁRIO 02731/2016-6****PROCESSO TC-02345/2012-1****Responsáveis:** Pedro Valls Feu Rosa, Soneide de Almeida Santos, Cláudio Ney Paulino Loureiro e Fábio Miguel.**PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL (1º BIMESTRE DE 2012) – INTERESSADO: PRECATÓRIOS ESTADUAIS - ENCARGOS GERAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SENTENÇAS JUDICIÁRIAS – PRECATÓRIOS ESTADUAIS – ARQUIVAR.****A EXMA. SRA. RELATORA, CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se da Prestação de Contas referente aos Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) – Precatórios Estaduais, 1º bimestre de 2012, sob a responsabilidade do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, Presidente do TJES durante o período.

Conforme despacho de fls. 379, do Coordenador da SecexGovern, os presentes autos foram constituídos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual correspondente, o que já foi realizado por esta Corte, ensejando proposta de arquivamento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno.

O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Viera, propõe o arquivamento dos autos, com base no artigo 330, IV, do Regimento Interno (fls. 382).

Isto posto, considerando que a Prestação de Contas Anual referente aos Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) – Precatórios Estaduais, exercício financeiro de 2012, já foi julgada, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 330, IV, do RITCEES.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-02345/2012-1, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 33ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia vinte de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, arquivar os presentes autos, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 02727/2016-1

PROCESSO TC-07399/2012-5

Responsáveis: Pedro Valls Feu Rosa, Soneide de Almeida Santos, Cláudio Ney Paulino Loureiro e Fábio Miguel.

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL (5º BIMESTRE DE 2012) – INTERESSADO: ENCARGOS GERAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SENTENÇAS JUDICIÁRIAS – PRECATÓRIOS ESTADUAIS – ARQUIVAR.

A EXMA. SRA. RELATORA, CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da Prestação de Contas referente aos Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) – Precatórios Estaduais, 5º bimestre de 2012, sob a responsabilidade do Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, Presidente do TJES durante o período.

Conforme despacho de fls. 562, do Coordenador da SecexGovern, os presentes autos foram constituídos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual correspondente, o que já foi realizado por esta Corte, ensejando proposta de arquivamento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno.

O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Luciano Viera, propõe o arquivamento dos autos, com base no artigo 330, IV, do Regimento Interno (fls. 565).

Isto posto, considerando que a Prestação de Contas Anual referente aos Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) – Precatórios Estaduais, exercício financeiro de 2012, já foi julgada, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 330, IV, do RITCEES.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-07399/2012-5, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 33ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia vinte de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, arquivar os presentes autos, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 1ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-902/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3149/2014

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS - ALCIONE BOLDRINI MONECHI, ROSIMARY DA PENHA GASPARONI COMPER

ADVOGADO - IGOR WANDY VOLZ (OAB/ES Nº 22.112)

EMENTA - **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – IRREGULAR – MULTA – DETERMINAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte**, sob a responsabilidade da Sra. **Rosimary da Penha Gasparoni Comper**, referente ao **exercício de 2013**.

Na **Instrução Técnica Inicial - ITI nº 320/2014** (fl. 02), através da **Decisão Monocrática Preliminar - DECM 436/2014** (fl. 04), determinou a notificação da responsável para que no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis encaminhasse a Prestação de Contas Anual, sendo atendida pelo Prefeito Municipal, **Sr. José Geraldo Guidoni** (fls. 8/9).

Por meio da **ITI nº 1031/2014** (fls. 16/17), a 5ª Secretaria de Controle Externo, sugeriu citação para fins de saneamento do feito, visto a ausência de alguns documentos digitalizados.

Devidamente citada, a gestora se mostrou inerte, tendo a área técnica, sugerido reiteração da Citação, para que no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, a responsável enviasse novas documentações, bem como a aplicação de multa, conforme **ITI nº 440/2015** (fls. 28/29).

Acatando a **ITI nº 440/2015**, a Primeira Câmara decidiu pela aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Sr.ª Rosimary da Penha Gasparoni e pela notificação da mesma para que enviasse os arquivos faltantes, conforme Acórdão TC-640/2015 (fls. 36/40). Foi expedido o **Termo de Notificação nº 2047/2015** (fl. 41), tendo a responsável, bem como o Prefeito Municipal, encaminhado as justificativas e as documentações (fls. 52/58).

A 5ª Secretaria de Controle externo emitiu a **ITI nº 1962/2015**, informando que, ainda restam pendências, e, portanto, sugere nova notificação da responsável, bem como, aplicação de nova multa.

Em defesa oral, o gestor enviou novas documentações, fazendo juntada às notas taquigráficas (fls. 75/77).

Na **Manifestação Técnica da Defesa MTD nº 51/2015** (fls. 85/86) a área técnica constatou que os arquivos digitalizados não foram encaminhados, reiterando a **ITI nº 1962/2015**.

Atendendo a **ITI nº 1962/2015** a gestora enviou novos arquivos digitalizados (fls. 93/94).

No **Relatório Técnico Contábil RTC nº 475/2015** (fls. 98/108) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a **Instrução Técnica Inicial - ITI 2368/2015** (fl. 109) da qual houve **citação** das responsáveis.

Devidamente citadas, as gestoras novamente se mostraram inertes, não protocolizando documentação alguma referente aos Termos de Citação 2327/2015 e 2328/2015.

Diante da inércia das gestoras, a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud, votou por declarar Revéis as responsáveis, conforme **Decisão – 1ª Câmara 01433/2016-5** (fls. 128).

A Secretaria de Controle Externo de Contas elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 02049/2016-7** (fls. 132/138) opinando pela emissão de parecer prévio pela Rejeição das Contas, concluindo nos seguintes termos:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte**, exercício de 2013, sob a responsabilidade das Sras. **Alcione Boldrini Monechi e Rosimary da Penha Gasparoni Comper**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULARES** as contas das **Sras. Alcione Boldrini Monechi e Rosimary da Penha Gasparoni Comper**, Secretárias Municipais de Saúde, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte** no **exercício de 2013**, na forma do artigo 84, III, "d" da Lei Complementar Estadual 621/2012, bem como pela **aplicação de multa** prevista no artigo 135, incisos I, da Lei Complementar

621/2012, às gestoras responsáveis.

Considerando as impropriedades verificadas na prestação de contas, sugere-se, também, **determinar** ao atual gestor que adote medidas para adequar os demonstrativos contábeis do **Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte** às normas brasileiras de contabilidade aplicáveis ao setor público (NBCT 16) e ao disposto nos artigos 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105, 106, II, da Lei Federal nº 4.320/64, indicando em notas explicativas a serem encaminhadas nas futuras prestações de contas os ajustes contábeis realizados.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para manifestação, o Em. Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira elaborou o parecer **PPJC 01843/2016-1** e manifestou-se de acordo com a Secretaria de Controle Externo de Contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem acompanhar as razões lançadas na ITC 02049/2016-7 (fls. 132/138) para manutenção das inconsistências apontadas no RTC 475/2015 (fls. 98/108 – itens 3.1.1, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3 e 3.4.4), pelos seus próprios fundamentos de fato e direito, a seguir transcritos:

1. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

Segue abaixo os indicativos de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial nº 2368/2015:

1. NÃO EVIDENCIAÇÃO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONSIGNAÇÕES (Item 3.1.1 do RTC 475/2015)

Base Normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade e Lei 4320/64.

Segundo relatado no RTC 475/2015

Conforme se verifica da tabela 2, analisando-se os valores registrados na contabilidade (DEMDFL, BALFIN, BALVER), confrontados com os de folha de pagamentos (FOLRGP), bem como os demonstrativos relacionados às contribuições patronais e de servidores (DEMCPA e DEMCSE), não se verificou o registro da movimentação pertinente às consignações relacionadas ao INSS ou qualquer outra.

Desta forma, os demonstrativos contábeis não estão refletindo os atos e fatos da gestão de 2013, o que contraria as normas brasileiras de contabilidade, motivo pelo qual deverão os responsáveis ser citados.

As gestoras responsáveis não apresentaram justificativas quanto ao indicativo de irregularidade acima apontado, sendo, portanto, consideradas **revéis** nos termos da Decisão TC 1433/2016 - Primeira Câmara.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

NÃO EVIDENCIAÇÃO NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DO SALDO DE DISPONIBILIDADES (Item 3.4.1 do RTC 475/2015)

Base Normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade e Lei 4320/64.

Segundo relatado no RTC 475/2015:

Conforme se verifica dos demonstrativos contábeis, balanços financeiro e patrimonial, não consta o registro do saldo contábil das disponibilidades, no valor de R\$ 739.185,22, em desconformidade com o termo de verificação de disponibilidades.

As gestoras responsáveis não apresentaram justificativas quanto ao indicativo de irregularidade acima apontado, sendo, portanto, consideradas **revéis** nos termos da Decisão TC 1433/2016 - Primeira Câmara.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS NÃO EVIDENCIA A TOTALIDADE DAS VARIAÇÕES OCORRIDAS NO EXERCÍCIO (ITEM 3.4.2 DO RTC 475/2015)

Base Normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade e Lei 4320/64;

Segundo relatado no RTC 475/2015:

Conforme se verifica da demonstração das variações patronais, só foram evidenciadas em tal demonstrativo as transferências financeiras ocorridas no exercício, estando ausentes os demais atos e fatos, em especial os relacionados à execução do orçamento.

As gestoras responsáveis não apresentaram justificativas quanto ao indicativo de irregularidade acima apontado, sendo, portanto, consideradas **revéis** nos termos da Decisão TC 1433/2016 - Primeira Câmara.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

BALANÇO PATRIMONIAL NÃO EVIDENCIA O PATRIMÔNIO LÍQUIDO (ITEM 3.4.3 DO RTC 475/2015)

Base Normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade e Lei 4320/64;

Segundo relatado no RTC 475/2015:

Conforme se verifica do balanço patrimonial, não foi evidenciado em tal demonstrativo o valor do patrimônio líquido, estando ausentes também as informações relacionadas ao ativo e passivo financeiros. As gestoras responsáveis não apresentaram justificativas quanto ao indicativo de irregularidade acima apontado, sendo, portanto, consideradas **revéis** nos termos da Decisão TC 1433/2016 - Primeira Câmara.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

BALANÇO FINANCEIRO NÃO EVIDENCIA A TOTALIDADE DA MOVIMENTAÇÃO OCORRIDA NO EXERCÍCIO (ITEM 3.4.4 DO RTC 475/2015)

Base Normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade e Lei 4320/64

Segundo relatado no RTC 475/2015

Conforme se verifica do balanço financeiro, não foi evidenciado em tal demonstrativo a receita e despesa orçamentária, as consignações e o saldo final de disponibilidades.

As gestoras responsáveis não apresentaram justificativas quanto ao indicativo de irregularidade acima apontado, sendo, portanto, consideradas **revéis** nos termos da Decisão TC 1433/2016 - Primeira Câmara.

Pelo exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte**, exercício de 2013, sob a responsabilidade das **Sras. Alcione Boldrini Monechi e Rosimary da Penha Gasparoni Comper**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **IRREGULARES** as contas das **Sras. Alcione Boldrini Monechi e Rosimary da Penha Gasparoni Comper**, Secretárias Municipais de Saúde, no exercício de funções de ordenador de despesas do **Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte no exercício de 2013**, na forma do artigo 84, III, "d" da Lei Complementar Estadual 621/2012, bem como pela **aplicação da multa** prevista no artigo 135, incisos I, da Lei Complementar 621/2012, às gestoras responsáveis.

Considerando as impropriedades verificadas na prestação de contas, sugere-se, também, **determinar** ao atual gestor que adote medidas para adequar os demonstrativos contábeis do **Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte** às normas brasileiras de contabilidade aplicáveis ao setor público (NBCT 16) e ao disposto nos artigos 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105, 106, II, da Lei Federal nº 4.320/64, indicando em notas explicativas a serem encaminhadas nas futuras prestações de contas os ajustes contábeis realizados.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanho o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** por:

III.1 que sejam julgadas **IRREGULARES** as contas do **Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte** referentes ao **exercício de 2013**, de responsabilidade das senhoras **Alcione Boldrini Monechi (01/01/2013 a 30/06/2013)** e **Rosimary da Penha Gasparoni Comper (01/07/2013 a 31/12/2013)**, nos termos do artigo 84, inciso III alínea "c" e "d" da Lei Complementar Estadual 621/2012;

III.2 com fulcro no inciso IV, do art. 87 da LC 621/2012 e art. 389 inciso I do RITCEES, aplicar às senhoras **Alcione Boldrini Monechi e Rosimary da Penha Gasparoni Comper, MULTA individual de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), a ser atualizada em conformidade com os artigos 135 §3º e 138 da LC 621/2012;

III.3 **determinar** ao atual gestor que adote medidas para adequar os demonstrativos contábeis do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte às normas brasileiras de contabilidade aplicáveis ao setor público (NBCT 16) e ao disposto nos artigos 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105, 106, II, da Lei Federal nº 4.320/64, indicando em notas explicativas a serem encaminhadas na próxima Prestação de Contas Anual os ajustes contábeis realizados;

III.4 dar **CIÊNCIA** aos interessados e, após as providências de estilo, encaminha-se ao Ministério Público Especial de Contas, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, atendendo o que pressupõe o art. 305, parágrafo único da Resolução TC nº 261/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3149/2014, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e um de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade das senhoras Alcione Boldrini Monechi e Rosimary da Penha Gasparoni Comper, nos termos do artigo 84, inciso III alínea "c" e "d" da Lei Complementar Estadual 621/2012;

2. Com fulcro no inciso IV, do art. 87 da LC 621/2012 e art. 389, inciso I do RITCEES, **aplicar** às senhoras Alcione Boldrini Monechi e Rosimary da Penha Gasparoni Comper, **multa individual de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), a ser atualizada em conformidade com os artigos 135 §3º e 138 da LC 621/2012;

3. Determinar ao atual gestor que adote medidas para adequar os demonstrativos contábeis do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte às normas brasileiras de contabilidade aplicáveis ao setor público (NBCT 16) e ao disposto nos artigos 85, 86, 87, 88, 89, 94, 95, 96, 100, 101, 105, 106, II, da Lei Federal nº 4.320/64, indicando em notas explicativas a serem encaminhadas na próxima Prestação de Contas Anual os ajustes contábeis realizados;

4. Dar ciência aos interessados;

5. Encaminhar ao Ministério Público Especial de Contas, para **acompanhamento e monitoramento** da cobrança dos débitos e das multas, atendendo o que pressupõe o art. 305, parágrafo único da Resolução TC nº 261/13;

6. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o senhor conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da presidência, a conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas e o conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da presidência

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao

procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-903/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-5581/2015

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - CARLOS RUBENS DA SILVA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO:

Trata-se da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Barra de São Francisco** relativa ao exercício de 2014, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor **Carlos Rubens da Silva**.

A documentação que compõe os autos foi examinada pela Secretaria de Controle Externo de Contas que elaborou o Relatório Técnico Contábil RTC 00084/2016-5 no qual se apurou possíveis irregularidades.

Com base nestes achados, promoveu-se a citação do agente responsável, conforme Instrução Técnica Inicial ITI 00332/2016-6 e Decisão Monocrática Preliminar DECM 00551/2016-4.

Apresentados os esclarecimentos, a Secretaria de Controle Externo de Contas prolatou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 02038/2016-9, recomendando o julgamento pela regularidade das contas, nos

seguintes termos:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais, ora avaliadas, refletiram a conduta da mesa diretora da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, sob a responsabilidade do Sr. CARLOS RUBENS DA SILVA, Vereador Presidente, como ordenador de despesas no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada nesta Instrução Técnica Conclusiva teve por referência o Relatório Técnico Contábil (RTC) nº 84/2016 bem como as peças iniciais e os argumentos de defesa apresentados pelo responsável pelas contas do Legislativo Municipal em análise.

*Pelo exposto nos itens anteriores e com base no inciso I do artigo 84 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, opinamos por considerar **REGULARES** as contas do Sr. CARLOS RUBENS DA SILVA, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Francisco – exercício de 2014, dando-se quitação ao responsável na forma do artigo 85 da referida lei.*

Ao final, também o Ministério Público Especial de Contas pronunciou-se no mesmo sentido, como se lê no Parecer PPJC 01683/2016-9.

II FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Neste sentido, ante a documentação conduzida aos autos, com as manifestações da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tornam-se desnecessárias maiores considerações, eis que as razões para sugerirem a **REGULARIDADE** das contas apresentadas, referentes ao exercício de 2014, são bastante razoáveis e coadunam-se com as normas atinentes à matéria.

III – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, encampando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Barra de São Francisco**, sob a responsabilidade do Senhor **Carlos Rubens da Silva**, relativas ao **exercício de 2014**, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5581/2015, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e um de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, sob a responsabilidade do senhor Carlos Rubens da Silva, relativa ao exercício de 2014, nos termos do inciso I do art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal, **arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o senhor conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da presidência, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas e o senhor conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da presidência

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao

procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-904/2016 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-1648/2009

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA

INTERESSADO - SAN MARTIN DONATO ROOSEVELT

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA – DISPENSA DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO – DAR

**CIÊNCIA – EXTINGUIR O FEITO –ARQUIVAR.
A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Denúncia** encaminhada pelo Conselho de Fiscalização e Acompanhamento do Fundo para Redução das Desigualdades Regionais – Iúna/ES, na pessoa de seu Presidente, Sr. San Martins Donato Roosevelt, protocolada nesta Corte de Contas em **25/03/2009**, em face da Administração Municipal.

Em síntese, a denúncia noticia supostas ilegalidades praticadas na utilização indevida de royalties do petróleo para pagamento de despesas pela Prefeitura de Iúna sem autorização do Conselho e em valor superior ao autorizado, no exercício de 2008, a qual proporzionou a deflagração de Auditoria Especial, conforme autorização de fls. 29, de acordo com o Plano e Programa de Auditoria n. 309/2009, consubstanciada no relatório de fls. 37/72 e documentos de fls. 73/497.

Manifesta-se o Núcleo de Engenharia e Obras Públicas (NEO) por meio da **Manifestação Técnica Preliminar MTP 910/2015** (fls. 499/503), informando que o presente processo integra uma lista de 111 (cento e onze) demandas, relativas a fatos ocorridos a mais de quatro anos, sem a realização de atos de notificação ou citação de qualquer agente público identificado como responsável pelos fatos que foram relatados.

Pondera que a realização de qualquer procedimento para imputação de responsabilidade, apenamento ou reparação de suposto dano ao erário, depois de passado tanto tempo dos fatos em discussão, comprometeria os resultados e, por consequência, a atuação desta Corte de Contas.

Opina, ao final, com fundamento no princípio da eficiência e no interesse público pelo alcance da efetividade da atuação do Tribunal de Contas, pelo arquivamento do processo, sem prejuízo à futura apuração de dano, na hipótese de serem trazidas evidências de lesão ao erário.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer de fls. 506/507, de lavra do Procurador Luciano Vieira, se manifestou pela extinção do feito e consequente arquivamento, considerando que, no caso concreto, deve ser reconhecida a prescrição ainda na fase de instrução, nos termos do art. 375, *caput* do RITCEES.

É o relatório.

Nos termos do **art. 71 da LC 621/2012** prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas. No caso presente, constata-se dos autos que o prazo prescricional iniciou-se no momento da ocorrência do fato – exercício de 2008 – devendo ser reconhecida a prescrição ainda na fase de instrução, nos termos do **art. 375, caput, do RITCEES.**

Por outro lado, não se extrai do relatório de fls. 37/72 (RA-D 04/2011) evidências de indícios de prejuízo ao erário, mas apenas de desvio de finalidade na aplicação dos recursos recebidos a título de royalties do petróleo, dependendo a apuração de eventual dano de procedimento de fiscalização especializada de engenharia, não recomendável por racionalização administrativa e economia processual, consoante se observa da MTP 910/2015.

Ademais, como efetivamente destacado pela área técnica, não há qualquer impedimento à realização de procedimento futuro visando à restituição de eventual prejuízo ao erário, caso surjam evidências que comprovem a sua ocorrência.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 375, *caput*, e 330, III, do Regimento Interno, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela extinção do feito e o consequente **ARQUIVAMENTO** da presente denúncia.

Cientifique-se o interessado.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1648/2009, **ACORDAM** os senhores conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e um de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **extinguir o feito** e, conseqüentemente, **arquivar** os presentes autos, com fundamento nos artigos 375, *caput*, e 330, III, do Regimento Interno, **dando ciência** ao interessado, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jacoud Freitas.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para deliberação o senhor conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da presidência, a senhora conselheira em substituição Márcia Jacoud Freitas, relatora, e o senhor conselheiro convocado Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
No exercício da presidência
CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD
FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA
Convocado

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador especial de contas em substituição ao
procurador-geral
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-867/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO -TC-3133/2014

JURISDICIONADO -SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JERÔNIMO MONTEIRO

ASSUNTO -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS -JOSÉ GERALDO FERREIRA JUNIOR E ROMILDO BOSSES LANNES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Senhores **Romildo Bossoes Lannes** e **José Geraldo Ferreira Junior**, Diretores do SAAE Jerônimo Monteiro, respectivamente, nos períodos de 01/01 a 30/10/2013 e 04/11 a 31/12/2013.

Cumprida a diligência determinada por este Relator, por meio da Decisão Monocrática nº 109/2016 (fls. 37/38), foram os autos submetidos à análise, tendo a Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 1822/2016-8 (fls. 61/66), opinado pela **regularidade** das contas em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, de fl. 71, em consonância com a área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas em apreço, dando-se quitação ao responsável.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 1822/2016-8 (fls. 61/66), *verbis*:

[...]

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE JERÔNIMO MONTEIRO**, exercício de 2013, formalizada de acordo com a Resolução TC nº 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade dos **Srs. ROMILDO BOSSES LANNES** e **JOSÉ GERALDO FERREIRA JUNIOR**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULAR as contas dos Srs. ROMILDO BOSSES LANNES e JOSÉ GERALDO FERREIRA JUNIOR, Diretores do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DE JERÔNIMO MONTEIRO, no exercício de funções de ordenadores, no exercício de 2013, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC nº 273/2014, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC nº 28/2013. – grifei e negritei

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. – grifei e negritei

Assim sendo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas.

Por todo o exposto, considerando os dispositivos legais supracitados, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. **Romildo Bossoes Lannes** e **José Geraldo Ferreira Junior**, Diretores do SAAE Jerônimo Monteiro, respectivamente, no período de 01/01 a 30/10/2013 e 04/11 a 31/12/2013, **dando-lhes a devida quitação.**

Por fim, proponho **VOTO** no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, cumpridas as formalidades legais, **arquivem-se os presentes autos.**

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3133/2014, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta e um de agosto de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos srs. José Geraldo Ferreira Junior e Romildo Bossoes Lannes, dando-lhes a devida **quitação, arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos da proposta de voto do relator, auditor Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o senhor conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, o senhor auditor Marco Antonio da Silva, relator, o senhor conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA
Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador especial de contas em substituição ao
procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-868/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3623/2015

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MUNIZ FREIRE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS - SÔNIA MARTA SOARES MIGNONE E VIVIANE LOPES DE MORAIS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire, sob a responsabilidade das Sras. **Sônia Marta Soares Mignone** e **Viviane Lopes de Moraes**, Secretárias Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social, respectivamente, nos períodos de 01/01 a 20/05/2014 e 20/05 a 31/12/2014.

Cumprida a diligência determinada por este Relator, por meio da Decisão Monocrática nº 2218/2015 (fls. 14/15), foram os autos

submetidos à análise, tendo a Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, através da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 1743/2016-7 (fl. 43), opinado pela **regularidade** das contas em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer, de fl. 47, em consonância com a área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas opinaram pela regularidade das contas em apreço, dando-se quitação ao responsável.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 1743/2016-7 (fl. 43), *verbis*:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico nº 184/2016-8, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, **nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos**, nos termos do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual ora avaliada refletiu a gestão da Sr.ª **Sônia Marta Soares Mignon** e da Sr.ª **Viviane Lopes de Moraes**, Secretárias Municipais de Assistência Trabalho e Desenvolvimento social, no exercício de funções como ordenadoras de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire, no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC nº 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC nº 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se no sentido de julgar regular a prestação de contas da Sr.ª Sônia Marta Soares Mignon e da Sr.ª Viviane Lopes de Moraes, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. – grifei e negritei

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar nº 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. – grifei e negritei

Assim sendo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento técnico e do douto representante do *Parquet* de Contas que se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas.

Por todo o exposto, considerando os dispositivos legais supracitados, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade das Sras. **Sônia Marta Soares Mignone** e **Viviane Lopes de Moraes**, Secretárias Municipais de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social, respectivamente, nos períodos de 01/01 a 20/05/2014 e 20/05 a 31/12/2014, **dando-lhes a devida quitação.**

Por fim, proponho **VOTO** no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, cumpridas as formalidades legais, **arquivem-se os presentes autos.**

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3623/2015,

ACORDAM os srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta e um de agosto de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Muniz Freire, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade dos srs. Sônia Marta Soares Mignone e Viviane Lopes de Moraes, dando-lhes a devida **quitação, arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos da proposta de voto do relator, auditor Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o senhor conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, o senhor auditor Marco Antonio da Silva, relator, o senhor conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao
procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-888/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO -TC-5504/2015

JURISDICIONADO -SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO BANANAL

ASSUNTO -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL -ALENCAR GUSMÃO DE SOUZA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO CONVOCADO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Bananal, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Alencar Gusmão de Souza.

Após diligências necessárias, a área técnica, através da Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 2044/2016-4 (fls. 24/25), opinou pela **regularidade** das contas em apreço, anuindo à análise técnica constante do Relatório Técnico Contábil - RTC nº 243/2016-1 (fls. 13/23).

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do despacho de fls. 29/30, da lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas. Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 2044/2016-4, *verbis*:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico Contábil RTC 00243/2016-1**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora avaliada refletiu a gestão da Sr. Alencar Gusmão de Souza, no exercício de suas funções como ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Bananal (SAAE) no período de 01/01/2014 a

31/12/2014, de acordo com a Relação de Responsáveis (ROLRES.pdf) encaminhado a este TCEES.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se no sentido de julgar REGULAR a prestação de contas do Sr. Alencar Gusmão de Souza, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Bananal (SAAE) no exercício de 2014, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012. (g.n.).

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas, através do Parecer, de folhas 29/30, acompanhou na íntegra o posicionamento da área técnica.

Assim dispõe a Lei Complementar nº 621/2012, *litteris*:

[...]

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o **Tribunal dará quitação ao responsável.**

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o **Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.** - (g.n.).

Desta feita, efetivamente, da análise dos autos, verifico que a área técnica entendeu como regulares os atos praticados sob o aspecto técnico-contábil, estando correto o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que, no mesmo sentido, se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas, de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 84, inciso I e 85 da Lei Complementar nº 621/2012.

Por todo o exposto, considerando os dispositivos legais supracitados, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que seja julgada **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Bananal, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor **Alencar Gusmão de Souza**, dando-lhe a devida **quitação**.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5504/2015, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Bananal, sob a responsabilidade do senhor Alencar Gusmão de Souza, relativa ao exercício de 2014, dando-lhe a devida **quitação, arquivando** os autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro convocado Marco Antonio da Silva.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento o senhor conselheiro Domingos Augusto Taufner, no exercício da presidência, o senhor conselheiro convocado Marco Antonio da Silva, relator, e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência

CONSELHEIRO CONVOCADO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao
procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

PARECER PRÉVIO

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Pareceres Prévios, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos disponíveis na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Pareceres Prévios se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

PARECER PRÉVIO TC-075/2016 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3358/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 - APROVAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN;

I - RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Barra de São Francisco, sob a responsabilidade do Sr. Prefeito Luciano Henrique Sordine Pereira, referente ao exercício de 2013.

No Relatório Técnico Contábil RTC nº 178/2015 (fls.29/56) a área técnica apontou indícios de irregularidades, originando a **Instrução Técnica Inicial - ITI 1029/2015** (fl. 57/58) da qual houve citação do responsável.

Em análise comparativa entre os apontamentos das possíveis irregularidades e os esclarecimentos apresentados (fls. 78/90), a 6ª Secretaria de Controle Externo elaborou a **Instrução Contábil Conclusiva - ICC 306/2015** (fls. 93/99) opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas, por serem mantidas as seguintes irregularidades:

Despesas com Pessoal do Executivo e Consolidado acima do Limite Legal;

Transferência de Recursos ao Poder Legislativo acima do limite Legal.

Os autos foram remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, através da **Instrução Técnica Conclusiva - ITC 5705/2015**, que opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das contas apresentadas pelo gestor Luciano Henrique Sordine Pereira, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas, através do parecer **PPJC 6261/2015**, emitido pelo Em. Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva.

No Voto do Relator 84/2016-5 (fls. 110/127) consta novos cálculos quanto aos gastos com pessoal e repasse de duodécimo, concluindo que as irregularidades não ocorreram.

O Ministério Público Especial de Contas, após vista dos autos, ratificou e reiterou os termos da manifestação constante do Parecer PPJC 69/2016 (fls. 104).

O Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, após vistas dos autos, solicitou a conversão do julgamento em diligência para que a área técnica revisse os cálculos, conforme Decisão - 1ª Câmara 1768/2016-7 (fls. 145) e Notas Taquigráficas (fls. 141/144).

Na Manifestação Técnica 629/2016-2 (fls. 149/154) a Secretaria de Controle Externo de Contas concluiu que os limites de despesa com pessoal e de transferência de recursos ao poder legislativo estão de acordo com a legislação pertinente.

Retornando os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou de acordo com a Manifestação Técnica 6298/2016-2 e, solicitou que fosse dada ciência ao auditor de controle externo que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ICC 306/2015 (fls 93/99) do voto do Conselheiro Relator.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Os presentes autos cuidam de prestação de contas anual da Prefeitura de Barra de São Francisco, referente ao exercício de 2013, portanto, estamos a apreciar as "Contas de Governo".

Em artigo publicado na Revista do TCU, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, José de Ribamar de Caldas Furtado, defende que o conceito de contas de governo é o ponto de partida para que se possa entender a missão constitucional atribuída ao Tribunal de Contas de prestar auxílio ao Parlamento no julgamento político que exercerá sobre a gestão anual do Chefe do Executivo. Esse auxílio será consubstanciado no parecer prévio.

Para aquele Conselheiro, a prestação de "contas de governo", que se diferencia da prestação das "contas de gestão", é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem.

O Superior Tribunal de Justiça (ROMS 11060) definiu que "contas de governo" são contas globais que:

"Demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites

de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64."

O doutrinador J. Ulisses Jacoby Fernandes destacou em sua obra "Tribunais de Contas do Brasil" definição dada pelo Conselheiro Aécio Mennuci, cujo procedimento "contas anuais" se caracteriza como um extenso relatório, que é acompanhado do Balanço Geral e demais demonstrações financeiras correlatas e pelos quais se procura demonstrar o que foi gasto (despesa) e o que foi arrecadado (receita) no exercício encerrado, dando-se ênfase especial ao desempenho orçamentário do estado e às realizações do governo dentro do mesmo período.

O artigo 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à "fiscalização" nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreende as atinentes às competências do TCU, nas quais é clara a distinção entre o artigo 71, I - de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo - e a do artigo 71, II, - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Sobre a atuação dos Tribunais de Contas em relação as "contas de governo" e "contas de gestão", vale destacar o julgamento da ADI nº 849-8 MT, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence:

"A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária."

Ressalto, pois, a importância da contabilidade aplicada ao setor público. Através dela se efetua de modo eficiente o registro dos atos e fatos relativos ao controle da execução orçamentária e financeira. No entanto, muito ainda se pode avançar no que se refere à evidenciação do patrimônio Público.

II.2 - DO RESULTADO GOVERNAMENTAL

No Brasil, as finanças públicas estão disciplinadas principalmente na Lei Federal 4.320/64, determinando que, ao final de cada exercício, os resultados gerais da Administração Pública sejam demonstrados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Além desse diploma legal, a Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplinou normas ligadas às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse passo, desta Prestação de Contas Anual pode-se extrair os seguintes dados:

Tabela1 - Resultado Governamental

Os dados acima demonstram o resultado fiscal do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco.

A seguir apresento a análise individualizada dos Demonstrativos Contábeis e do Resultado Fiscal do ente.

II.2.1 - Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, de acordo com o art. 102 da Lei nº 4.320/1964, demonstra as receitas e despesas orçamentárias previstas em confronto com as realizadas, dentro do exercício a que se referem.

A Portaria STN nº 438/12, alterou substancialmente o demonstrativo. As receitas, demonstradas por categoria econômica e origem, passaram a detalhar a previsão inicial, a previsão atualizada, a receita realizada e o saldo que corresponde ao excesso ou déficit de arrecadação. As despesas, demonstradas por categoria econômica e grupo de natureza, passaram a discriminar a dotação inicial, a dotação atualizada, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação, vide tabela 2:

Tabela 2 - Balanço Orçamentário Resumido

Um dos enfoques do Balanço Orçamentário é evidenciar as variações ocorridas entre as estimativas e as realizações, entre o planejado e o executado. Desta forma, é nessa demonstração contábil que se pode identificar, ainda que de forma sintética, se ocorreu à concretização das estimativas feitas pela municipalidade nos aspectos de receitas e despesas orçamentárias.

Verifiquei, conforme Tabela 2, que o município arrecadou 115,38% da receita corrente prevista, 24,02% da receita de capital e executou 99,48% da despesa fixada.

Também é essa demonstração que evidencia o resultado orçamentário obtido, permitindo avaliar o nível de comprometimento das futuras arrecadações de receitas com as despesas que excederam as realizações do exercício a que se referem.

No exercício de 2013, verifica-se um resultado positivo na execução orçamentária. Conforme evidenciado, as receitas totais arrecadadas totalizaram R\$ 85.190.258,73, enquanto que as despesas realizadas totalizaram R\$ 80.755.184,50 resultando em SUPERÁVIT na execução orçamentária no valor de R\$ 4.435.074,23.

A partir do exercício de 2013, o Balanço Orçamentário foi

complementado pelo Anexo 1 (Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar Não Processados) e Anexo 2 (Demonstrativo da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados), cujo objetivo é propiciar uma análise da execução orçamentária do exercício em conjunto com a execução dos restos a pagar não processados, processados e não processados liquidados.

O somatório dos saldos apurados de restos a pagar evidenciados nos Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário atingiu o valor de R\$ 11.755.054,01, sendo R\$ 1.537.398,74 de Restos a Pagar Não Processados e R\$ 10.217.655,27 de Restos a Pagar Processados.

II.2.2 - Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro, conforme o artigo 103 da Lei nº 4.320 de 1964, demonstrará as receitas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias, conjugadas com o saldo do exercício anterior e o saldo que se transfere para o exercício seguinte (tabela 3). Este é o instrumento utilizado para evidenciar o resultado financeiro obtido no exercício a que se refere.

Tabela 3 – Balanço Financeiro Resumido

A demonstração sob análise revela um resultado financeiro positivo de R\$ 7.304.782,32 representado pela diferença entre as receitas orçamentária e extra orçamentárias arrecadadas e as despesas orçamentárias e extra orçamentárias pagas.

II.2.3 – Demonstração das Variações Patrimoniais

O artigo 104 da Lei 4.320/64 dispõe que a Demonstração das Variações Patrimoniais-DVP evidenciará as alterações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indicará o resultado patrimonial do exercício.

As alterações ocorridas no patrimônio são provenientes das variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas decorrem das transações do setor público que aumentam ou diminuem o Patrimônio Líquido, e as qualitativas transcorrem daquelas que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o Patrimônio líquido.

A DVP apresenta o resultado financeiro, também visível no Balanço Financeiro, e o resultado extra-financeiro (ou estritamente patrimonial). E mais, a DVP demonstra valores que são derivados do orçamento, e aqueles que independem do orçamento.

A junção do resultado financeiro com o extra-financeiro produz o resultado do exercício sob a ótica patrimonial, que no presente exercício foi positivo (Tabela 4). Tal resultado é somado à conta de Ativo Real Líquido do Balanço Patrimonial.

Tabela 4 – Resultado Patrimonial

É importante ressaltar que o resultado do exercício no setor público não é um indicador de desempenho, mas um medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais.

II.2.4 - Balanço Patrimonial

Dentre os demonstrativos contábeis obrigatórios pela Lei 4.320/64, está o Balanço Patrimonial que apresenta, de forma sintética, os bens, direitos e obrigações que compõem o Patrimônio ao final do período a que é específico. Formalmente, o Balanço Patrimonial é apresentado em duas seções, onde a seção do Ativo aglutina os bens e direitos e a seção do Passivo consolida as obrigações e o Patrimônio Líquido.

Nessa apresentação, podem ser identificados os resultados da gestão pública dos administradores com reflexos no Patrimônio Líquido da Entidade cujos saldos representam, de forma acumulada, as consequências das ações administrativas dos diversos responsáveis pela Prefeitura ao longo dos anos e, em especial, quando comparados os saldos com Balanços de exercícios distintos.

A avaliação do Patrimônio da Entidade, a partir do Balanço Patrimonial, tem como ponto fundamental demonstrar a capacidade de liquidez da entidade, e diagnosticar o resultado econômico, financeiro e patrimonial, para proporcionar segurança e tranquilidade à Administração na gestão.

Com as mudanças trazidas pela Portaria STN 438/12, o Balanço Patrimonial passou a ser composto, além do quadro principal, também pelos quadros: "Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes", "Quadro das Contas de Compensação" e passou a ter como anexo o "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro", conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 5 – Balanço Patrimonial Consolidado

O Balanço Patrimonial Consolidado (Tabela 5) espelha um Ativo Financeiro no valor de R\$ 17.983.601,57 e um Passivo Financeiro no valor de R\$ 23.377.325,96, resultando num **deficit financeiro de R\$ 5.393.724,39**, indicando que, para abertura de créditos adicionais no exercício de 2014, segundo estabelece o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64, o Município não dispõe desta fonte de recursos.

II.2.5 - Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital

Segundo orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais, o Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital apresenta as receitas de operações de crédito em comparação com as despesas de capital líquidas, com a finalidade de demonstrar o cumprimento da "Regra de Ouro", ou seja, a vedação constitucional

da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

A conferência do demonstrativo evidenciou que não houve no exercício em referência a contratação de Operações de Créditos, logo, verificou-se o cumprimento da "Regra de Ouro".

II.2.6 – Do Equilíbrio das Contas Públicas

Extraí-se das lições do Ministro-Substituto do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, publicadas em sua obra "Curso de Responsabilidade Fiscal", que **a razão fundamental que levou à concepção da Lei de Responsabilidade Fiscal foi a necessidade premente e histórica de instituir processos estruturais de controle do endividamento público.**

O Ministro destacou o § 10 da exposição de motivos que acompanhou o Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal, enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, em 13 de abril de 1999, onde o controle do endividamento público constituía preocupação central da política econômica do governo: **"o equilíbrio intertemporal das contas públicas é entendido como bem coletivo, do interesse geral da sociedade brasileira, por ser condição necessária para a consolidação da estabilidade de preços e a retomada do desenvolvimento sustentável"**.

Visando esses objetivos, a LRF foi erigida sobre seis pilares normativos, denominação que se pode atribuir aos conjuntos de disposições sobre: Dívida e endividamento: realização de operações de crédito, limites e controle;

Planejamento macroeconômico, financeiro e orçamentário: metas fiscais, acompanhamento e controle da execução orçamentária;

Despesas com pessoal: limites e formas de controle, validade dos atos dos quais resulte aumento de despesa;

Despesas obrigatórias: compensação dos efeitos financeiros, regras específicas para as despesas da seguridade social;

Receita pública: concessão de benefícios tributários e transparência da administração tributária;

Transparência, controle social e fiscalização: produção e divulgação de informações.

Diante do exposto, **concluiu que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2013, atendeu, em sua maioria, os pilares da LRF, com exceção dos gastos com pessoal do executivo e consolidado que serão analisados a seguir.**

II.3 – DAS IRREGULARIDADES

II.3.1 - Despesas com Pessoal do Executivo e Consolidado acima do Limite Legal

Constata-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **64,98%** da receita corrente líquida; portanto, **acima dos limites máximo e prudencial**, estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Despesas com pessoal – Poder Executivo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	77.062.643,00
Despesas totais com pessoal	50.076.180,34
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	64,98%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, contata-se que essas despesas atingiram **68,15%** em relação à receita corrente líquida; portanto, **acima dos limites máximo e prudencial** estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO III**) deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Despesas com pessoal consolidadas Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	77.062.643,00
Despesas totais com pessoal	52.519.705,16
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	68,15%

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Em sua defesa, o gestor informa que o setor de contabilidade da Prefeitura efetuou análise dos relatórios e que os valores de despesas do exercício anterior de R\$ 5.255.484,34 são de pessoal dos meses de novembro, dezembro e 13º salário e férias de 2012. Argumenta, ainda, que tais valores estão na PCA de 2012.

Já quanto o valor de R\$ 7.419.079,13, o gestor argumenta que é referente a despesas com inativos, que devem ser deduzidos.

A área técnica não aceitou os argumentos da defesa, pois entendeu que toda a despesa de pessoal empenhada deveria ser utilizada no computo para gastos com pessoal, inclusive as despesas com inativos

e pensionistas.

Dirirjo da área técnica, pois consultando o Manual de Demonstrativos Fiscais 5ª Edição verifiquei que as despesas de exercícios anteriores e os inativos pagos com recursos vinculados não deverão ser computadas, conforme art. 19, § 1º da LRF c/c art. 18, § 2º, como segue:

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e **da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;**

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

da arrecadação de contribuições dos segurados;

da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

[...]

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

(g.n.)

Em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, reelaborei os Demonstrativos da Despesa com Pessoal do Poder Executivo e Consolidado, utilizando o Balancete da Despesa Orçamentária Consolidado, o Balancete Contábil de Verificação Consolidado desta Prestação de Contas Anual, para a verificação das despesas liquidadas com pessoal no exercício de 2013.

Como o gestor declarou em sua defesa que não foi respeitado o regime de competência para a contabilização dos gastos com pessoal, pois em 2013 foram empenhados na conta "despesas de exercícios anteriores" referentes à folha dos meses de novembro, dezembro e 13º do exercício de 2012, consultei, ainda, o sistema CidadesWeb e verifiquei que em 2014 foram contabilizados as despesas com pessoal referentes o mês de dezembro e 13º de 2013.

Diante desta constatação, deduzi as despesas de exercícios anteriores empenhadas em 2013 e adicionei as despesas desta mesma conta que foram contabilizadas em 2014, respeitando desta forma, o regime de competência.

Quanto aos gastos de inativos com recursos vinculados, deduzi o aporte financeiro, conforme contabilizado na conta 3511202 e evidenciado no Balancete Contábil de Verificação Consolidado.

A seguir, apresento os novos Demonstrativos da Despesa com Pessoal do Poder Executivo e Consolidado:

Figuras 6 e 7

Com os novos cálculos, respeitando o cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, verifiquei que o município de Barra de São Francisco não ultrapassou os limites dos gastos com pessoal, razão pela qual afastei a irregularidade.

Após diligência, a área técnica refez os cálculos e concluiu que o município não descumpriu o limite legal, conforme transcrito:

2) ANÁLISES

2.1) Despesa com pessoal (arts. 18 a 23 da Lei Complementar 101/00) Tendo em vista as informações constantes no voto e a decisão do TCEES, optou-se por averiguar a totalidade da despesa com pessoal de 2013, efetuando-se novo levantamento.

Conforme balancete da despesa empenhada, liquidada e paga (BALEXO), a despesa empenhada no exercício de 2013 (mídia acostada a fls. 25), relacionada à despesa com pessoal do Poder Executivo é a seguinte:

Figura 8

De fato, devem ser glosados do montante de R\$ 50.483.680,68, para fins de apuração do limite, a despesa de exercício anterior e a dos inativos custeados com recursos do RPPS, conforme se depreende dos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, considerando os arts. 18 e 19 da LRF vale registrar que o processo pertinente ao exercício de 2012 já foi novamente instruído com a inclusão, em despesa de pessoal, do valor de R\$ 5.255.482,34 de despesa com pessoal (proc. TC 3094/2013). Tendo em vista o respeito ao princípio do contraditório, tal processo encontra-se em fase de citação (Termo de Citação 679/2016).

Prosseguindo a análise, com base no mesmo balancete da despesa, foi observado que o Poder Executivo de Barra de São Francisco pagou de contribuição previdenciária patronal ao RPPS o montante de R\$ 2.282.538,80, bem como, com base na baixa de consignações do

balanço financeiro (consolidado, excluindo Poder Legislativo), recolheu R\$ 2.846.314,56 de contribuições retidas de servidores, o que totaliza R\$ 5.128.853,36. Da análise dos demonstrativos contábeis não foram identificados repasses ao RPPS a título de aporte. Tal registro se torna relevante em face da metodologia adotada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, a saber:

Para os RPPS que ainda não tenham promovido o equilíbrio financeiro e atuarial e apresentem déficits financeiros em todos os exercícios, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo tesouro do ente para fazer face ao déficit do exercício (déficit financeiro) ou repassados para constituição de reserva financeira não podem ser deduzidas para o cálculo da despesa com pessoal líquida. Essas despesas constituem a parcela da despesa com inativos de responsabilidade do ente federado, e, portanto, devem fazer parte do cômputo da despesa total com pessoal.

O mesmo acontece com o Plano Financeiro dos regimes que tenham optado pela segregação das massas. Nesse caso, as despesas custeadas com os recursos repassados pelo ente para a cobertura da insuficiência do Plano Financeiro não poderão ser deduzidas da despesa bruta com pessoal. Nas situações em que houve a segregação das massas do RPPS, a parte financeira, via de regra deficitária, necessita dos aportes financeiros do tesouro do ente, repassados por meio de interferência financeira ou por alguma forma de aporte. Ao optar pela segregação das massas, de acordo com as regras da previdência, não há de se falar em promover o equilíbrio atuarial do plano financeiro e, portanto, os recursos repassados para esse plano, independente da forma contábil utilizada, são considerados cobertura de déficit financeiro.

Dito isso, a despesa com pessoal, consideradas as glosas de R\$ 5.255.482,34 e de R\$ 5.128.853,36, fica no seguinte montante e percentual em relação à Receita Corrente Líquida:

Despesa com pessoal	R\$ 50.483.680,68
(-) Despesa Exercício Anterior	R\$ 5.255.482,34
(-) Inativos custeados pelo RPPS	R\$ 5.128.853,36
(=) Despesa com pessoal para fins do limite legal	R\$ 40.111.175,75
Receita Corrente Líquida	R\$ 77.062.643,00
Índice (Poder Executivo)	52,05%

Conclui-se que fora cumprido o limite legal de 54% e descumprido o prudencial de 51,3%, ambos previstos na LRF.

Com os novos cálculos feitos por mim e ratificados pela área técnica, respeitando o cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, verifiquei que o município de Barra de São Francisco não ultrapassou os limites dos gastos com pessoal, razão pela qual afastei a irregularidade.

II.4.2 - Transferência de Recursos ao Poder Legislativo acima do limite Legal

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, no decorrer do exercício de 2013, conforme demonstramos sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 25: Transferências para o Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	46.222.303,22
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	3.235.561,23
Valor efetivamente transferido	3.265.521,84

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013

Da análise do quadro acima, concluiu-se que houve descumprimento ao limite imposto pela Constituição Federal uma vez que foi efetuado repasse a maior que o teto constitucional, em **R\$29.960,61**.

O gestor, em sua defesa, alega que houve divergência entre os valores da receita apurados pela área técnica e os apresentados na Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 (Processo TC 3094/2013) e que, após nova apuração, verificou-se o cumprimento do limite.

A área técnica não aceitou as alegações de defesa, pois trouxe somente uma planilha com valores sem apontar onde estão os valores divergentes.

Dirirjo do entendimento da área técnica, pois o gestor afirma que os valores da receita deveriam ser extraídos da Prestação de Contas Anual – exercício de 2012 (Processo TC 3094/2013) e, após verificar o Anexo II – Resumo Geral da Receita (fls. 6 a 10) deste processo, constatei que os valores registrados pela área técnica estão a menor, conforme tabela a seguir:

Figura 9

Diante dos valores extraídos corretamente da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 (Processo TC 3094/2013 – Anexo II Resumo Geral da Receita), verifiquei que o gestor não ultrapassou o limite máximo, conforme novos cálculos apresentados a seguir:

NOVA TABELA: Transferências para o Poder Legislativo Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	46.863.714,91
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	3.280.460,04
Valor efetivamente transferido	3.265.521,84
Valor abaixo do máximo permitido	14.938,20

Diante dos fatos, divergindo dos dados apresentados pela área técnica, afastei a irregularidade.

Após diligência, a área técnica refez os cálculos e concluiu que o município não descumpriu o limite constitucional quanto às transferências ao Poder Legislativo, conforme transcrito:

2.2) Transferência de recursos ao Poder Legislativo – base de cálculo (art. 29A da Constituição da República)

Em relação à base de cálculo para transferência de recursos ao Poder Legislativo, conforme consulta ao sistema SISAUD, dados declaratórios do município pertinente ao exercício de 2012, confrontando-se com a planilha de fls. 98, verificou-se que não constam as seguintes receitas: 1.9.1.3.13 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos (R\$ 268.770,33);

1.9.3.1 Receita da Dívida Ativa Tributária (R\$ 437.747,96 – R\$ 149.618,97 = R\$ 288.128,99).

1.2.20.29 Contribuição Para O Custeio Do Serviço De Iluminação Pública (R\$ 493.324,03 – R\$ 408.811,66 = R\$ 84.512,37).

A seguir extração das informações que constam do SISAUD:

Figura 10 e 11

Considerando que 7% sobre a soma dos valores não considerados das rubricas acima equivale a R\$ 44.898,82 e que tal montante é suficiente para sobrepor o valor de R\$ 29.960,61 apontados como excedentes ao limite no RTC 178/2015, restando ainda uma folga de R\$ 14.938,21, verifica-se, também neste item, a inexistência da irregularidade.

Com os novos cálculos feitos por mim e ratificados pela área técnica, respeitando o cumprimento à norma constitucional, verifiquei que o município de Barra de São Francisco não repassou a maior recursos ao Poder Legislativo, razão pela qual afastei a irregularidade.**IV – CONCLUSÃO**

Tendo em vista que a área técnica retificou sua manifestação anuindo ao recálculo por mim procedido e o Ministério Público Especial de Contas acompanhou, reitero o voto anterior para que seja emitido **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Luciano Henrique Sordine Pereira**, Prefeito Municipal frente à **Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco** no exercício de **2013**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Quanto à solicitação do Ministério Público Especial de Contas de folhas 161, após a apreciação da 1ª Câmara, retornar os autos ao meu gabinete.

Dê-se ciência ao interessado, após as providências de estilo, **arquite-se**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3358/2014, **RESOLVEM** os srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **recomendar** ao Legislativo Municipal a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do sr. Luciano Henrique Sordine Pereira, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **arquivando-se** os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, e a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-

geral
EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário-adjunto das sessões

PARECER PRÉVIO TC-068/2016 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO - TC-5565/2015 (APENSOS: TC-1212/2014 E TC-1220/2014)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - MARIA EMANUELA ALVES PEDROSO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – 1) APROVAÇÃO – 2) RECOMENDAÇÃO – 3) ARQUIVAR. A EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da Prestação de Contas Anual da **PREFEITURA DE ALTO RIO NOVO**, referente ao **exercício de 2014**, sob a responsabilidade da senhora **MARIA EMANUELA ALVES PEDROSO (Contas de Governo)**.

Nos termos do **Relatório Técnico Contábil n. 476/2015** (f. 29/76) e da **Instrução Técnica Inicial 2412/2015** (f. 75/76) a responsável foi citada e notificada para apresentar esclarecimentos/justificativas em relação às supostas irregularidades ali evidenciadas.

Em resposta, a interessada juntou a documentação de fls. 87/165 e, em seguida, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva n. 1750/2016** (f. 171/189), onde o corpo técnico opinou pela **emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas**, uma vez que as justificativas e documentos apresentados foram suficientes para elidirem os indicativos de irregularidades apontadas e as demonstrações contábeis representaram adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, quanto aos aspectos relevantes. Além disso, os limites constitucionais e legais foram atendidos, quanto à Dívida Consolidada, a Operações de Crédito e Concessão de Garantia, à Renúncia de Receitas, aos gastos com Pessoal (Executivo e Consolidado), Saúde, Educação, Magistério e Transferências ao Legislativo.

Opinou, ainda, pela expedição de **recomendação** ao atual Prefeito para que observe atentamente a Instrução Normativa Nº 34/2015 quando do encaminhamento da Prestação de Contas Anual.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer de f. 193/194, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a manifestação técnica.

VOTO

Pelo exposto, com fundamento no art. 80, inciso I, da Lei Complementar n. 621/2012, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo**, no **exercício de 2014**, senhora **MARIA EMANUELA ALVES PEDROSO**.

VOTO, ainda, pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito para que observe atentamente a Instrução Normativa TC 34/2015 quando o encaminhamento da Prestação de Contas Anual.

Arquite-se, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5565/2015, **RESOLVEM** os srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de agosto de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da sra. Maria Emanuela Alves Pedroso, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

2. Recomendar ao atual Prefeito para que observe atentamente a Instrução Normativa TC 34/2015 quando do encaminhamento da Prestação de Contas Anual;

3. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação o senhor conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, presidente, a senhora conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, relatora, e o senhor conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-

geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

Outras Decisões - 1ª Câmara

DECISÃO – 1ª CÂMARA 02761/2016-7

PROCESSO TC-03130/2011-1

Responsáveis: Manoel Alves Rabelo, Pedro Valls Feu Rosa, Soneide de Almeida Santos e Maria Inês Pimenta Castello Miguel

PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL (2º BIMESTRE DE 2011) – INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO (FUNEPJ) – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se de processo de omissão das Prestações de Contas Bimestral referente ao 2º bimestre de 2011 do **Fundo Especial do Poder Judiciário do Espírito Santo - FUNEPJ**.

No **Despacho 32641/2016-1** (fl. 307), a área técnica verificou que o **FUNEPJ** apresentou a Prestação de Conta Bimestral referente ao 2º bimestre de 2011, dada a perda do objeto, sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acompanhado pelo Ministério Público Especial de Contas através do Em. Luciano Vieira que pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Diante do exposto acompanho a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fundamento no art. 330, IV da Resolução TC nº 261/13.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-03130/2011-1, **DECIDEM** os srs. conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 33ª sessão ordinária, realizada no dia vinte e um de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, arquivar os presentes autos, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2016.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro no exercício da Presidência

ATOS DA 2ª CÂMARA

Acórdãos e Pareceres - 2ª Câmara

ACÓRDÃOS

NOTIFICAÇÃO do conteúdo dispositivo dos Acórdãos, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 621/2012, encontrando-se os autos na Secretaria Geral das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O inteiro teor dos Acórdãos se encontra disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO TC-870/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-1422/2007

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIA

RESPONSÁVEL - ELIAS KIEFER

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO – 1) RECONHECER A PRESCRIÇÃO PUNITIVA – 2) NÃO ACOLHER SOLICITAÇÃO DO MPEC PARA ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA – 3) DAR CIÊNCIA – 4) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER: RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, deferida pela Presidência deste Tribunal de Contas, Exmo. Conselheiro Valci José Ferreira de Souza através da decisão TC 1343/2007 (fl.10), tendo em vista o requerido pelo Exmo. Conselheiro Mário Alves Moreira, determinando apuração de denúncia feita pelo Sr. Heber de Souza. A Denúncia citada versa sobre possíveis irregularidades em despesas efetuadas por dispensas de licitação, nepotismo, improbidade

administrativa e fraude em concurso público no decorrer dos exercícios de 2005 e 2006, pela Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

Tendo sido apurado que os fatos noticiados, em sua maioria, não haviam sido objeto de auditoria por este Tribunal, o feito foi recebido como Denúncia e desencadeou-se Auditoria Especial em atendimento ao Plano e Programa de Auditoria Especial 186/2007 (fls. 24/26), que resultou na elaboração do Relatório de Auditoria Especial RA-E 31/2007 (fls. 27/61), no qual foram confirmados os indícios de irregularidades apontados, descartando-se outros.

Com base nas informações obtidas, confeccionou-se a Instrução Técnica Inicial ITI 192/2008 (fls. 1.952/1.966), por meio da qual se sugeriu a citação do senhor Elias Kiefer, Prefeito Municipal de Marechal Floriano nos exercícios de 2005 e 2006, o que foi corroborado pelos termos da Decisão Preliminar TC 0070/2009 (fl. 1.975), na qual se assinou o prazo improrrogável de 45 dias para a apresentação de justificativas.

Regularmente citado, o Sr Elias Kiefer apresentou tempestivamente justificativas e documentos, acostados às fls. 1.980/1.984, sendo os autos remetidos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 2985/2013 (fls.1990/2012), na qual sugeriram a manutenção das irregularidades abaixo, com aplicação de multa ao responsável, no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira:

2.1.1. Fracionamento de Despesas e Aditivo Contratual

2.1.2. Contratação por Dispensa de Licitação em situação emergencial

2.1.3. Contratação irregular por nepotismo

2.1.4. Da ilegalidade na celebração do Convênio

2.1.5. Ausência de Licitação

2.1.6. Indeterminação do objeto e valor no Convênio original

Por fim, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, para análise acerca da prescrição, que através do Parecer às fls. 2023-2024 se manifestou reconhecendo a incidência do fenômeno prescricional, ressaltando que a prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas, nem obsta as medidas corretivas passíveis de recomendação e/ou determinação.

Releva consignar, que a partir do exercício de 2016, quando deixei a Presidência desta Corte de Contas, este processo passou a ser de minha relatoria, nos termos do art. 254 do Regimento Interno. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 71, caput e parágrafos, da LC 621/2012, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas ocorre se, entre a data dos fatos e a citação válida ou entre a data da citação válida e o julgamento e da interposição de recurso transcorrer o lapso de 05 anos, sem que durante esse período tenha ocorrido a suspensão da prescrição, pela determinação e cumprimento de diligência no processo.

Estabelece, ainda, o §5º do referido artigo 71 da LC 621/2012 que não prescreve a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário. Vejamos:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

(...)

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro; **II** - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - a interposição de recurso.

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

Nesse passo, convém asseverar que o prazo prescricional possui causas suspensivas e interruptivas conforme destacado nos mencionados §§ 3º e 4º, I e II, do art. 71 da LC 621/2012. Dessa

forma, tem-se como causas suspensivas do curso prescricional a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento. No que tange às causas de interrupção, nossa Lei Orgânica reconhece duas, quais sejam: a citação válida do responsável e a interposição de recurso.

Sendo assim, se a partir da citação válida ou da interposição de recurso, tiver transcorrido 05 anos, sem julgamento/apreciação do mérito do processo, terá ocorrido o fenômeno prescricional, que implica na extinção da pretensão punitiva deste TCEES, impossibilitando a aplicação de sanções ao gestor que tenha incorrido em irregularidades formais.

Aplicando as informações acima ao caso sob análise, temos que as irregularidades supostamente encontradas na Auditoria Especial dizem respeito a fatos imputados ao responsável nos exercícios de 2005 e 2006.

A última citação, de acordo com os documentos de fls. 1976-1978, ocorreu em 08/04/2009, data esta que deu início à contagem do prazo para a ocorrência da interrupção da pretensão punitiva, conforme art. 71, §4º, da Lei Orgânica do TCE/ES c/c 362, I, do RITCE-ES.

Assim, teria transcorrido um lapso temporal superior a cinco anos desde a citação válida ocorrida nestes autos e o atual momento processual, motivo pelo qual se considera extinta a pretensão sancionatória por parte desta Corte de Contas, uma vez que alcançada pelo instituto da prescrição.

DECISÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações do Ministério Público de Contas VOTO nos seguintes termos:

Pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, relativamente aos indícios de irregularidades descritos na Instrução Técnica Conclusiva ITC 2985/2013, com fulcro no artigo 71 da LC 621/2012 c/c os arts. 373 e 375 ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, uma vez que os fatos em exame, ocorridos nos exercícios de 2005 e 2006, não configuraram dano ao erário, bem como porque a última citação ocorreu em abril de 2009 e não houve decisão nos autos até a presente data.

VOTO, ainda, para que seja dada ciência aos interessados do teor da decisão final proferida.

Após os tramites regimentais, archive-se os presentes autos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA DISCUSSÃO PROCESSUAL OCORRIDA NA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO

O SR. PROCURADOR, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – Conselheiro relator, solicito uma informação de v. exa.: quais são as irregularidades que foram abarcadas pela prescrição?

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Irei acessar o voto completo, porque aqui só temos o resumo. As irregularidades foram: fracionamento de despesas e aditivo contratual; contratação por dispensa de licitação em situação emergencial; contratação irregular por nepotismo – esse período foi antes daquela Súmula do Supremo –; ilegalidade na celebração do convênio; ausência de licitação; indeterminação do objeto e valor no convênio original. Esses são os títulos de cada irregularidade.

O SR. PROCURADOR, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – Entendo como gravíssimas essas irregularidades. Solicito a v. exa., como irei solicitar em todos os processos que tiverem esse mesmo destino, que os autos sejam encaminhados à corregedoria para que possamos apurar eventuais responsabilidades, no caso do sucedido com a prescrição, bem como otimizar os nossos trabalhos - que é uma função da corregedoria -, no sentido de que esses fatos não possam mais repetir. Entendo que essas irregulares são gravíssimas que, infelizmente, foram alcançadas pelo fenômeno prescricional. Portanto, solicitando a v. exa. que a cópia desses autos sejam encaminhados à corregedoria desta Corte de Contas. Obrigado, excelência!

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Parece-me que em outro processo, no Plenário, com situação semelhante... Não me recordo qual foi a decisão do Plenário numa situação dessa, se deveria ou não encaminhar à corregedoria.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES – A informação do secretário Givago é que houve um caso encaminhado à corregedoria, que já se pronunciou com recomendações de medidas para evitar esse tipo de acontecimento.

O SR. PROCURADOR, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – Sr. Presidente, só reforçando essa necessidade, porque não é só em relação a esse processo, conselheiro relator, são dezenas deles, talvez centenas que, infelizmente estão tendo esse mesmo destino, ou seja, as irregularidades, conquanto aparentemente não seja apurado um dano, mas são irregularidades gravíssimas, como essas que v. exa. relatou, dispensa de licitação, contratação

por dispensa em situação emergencial não configurada, prática de nepotismo, ou seja, uma série de irregularidades que entendo não podem ser objeto de, simplesmente, mandar o processo para o arquivo e o Tribunal prescindir de sua função, da sua situação de controle externo. Então, em face do volume de processos que estão tendo esse mesmo destino, solicito a v. exa. que esse processo seja remetido, assim como os demais que vierem a sê-lo, farei sempre esse mesmo requerimento. Obrigado, presidente!

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Irei avaliar a resposta inicial da corregedoria que, como já foi colocado, teve um processo numa situação semelhante, e a corregedoria está, me parece, pelo que está respondido, preparando algum ato recomendatório sobre os processos em atraso. Então, se já houve um envio anterior à corregedoria em situação semelhante de ato recomendatório, então vejo como não necessário, nesse momento, o envio à corregedoria.

O SR. SECRETÁRIO DAS SESSÕES, EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO – Excelências – só para acrescentar uma informação –, nesse processo específico, foi encaminhada à Comissão do Processo Eletrônico, do qual participo. Já estamos desenvolvendo uma ferramenta no sistema que, a partir do momento que o processo dá entrada no Tribunal, começa a contar o prazo prescricional da data da ocorrência do fato, se for conhecida, ou da data da licitação, e com aquelas cláusulas de interrupção: citação válida e recurso. Então, a partir do momento em que o processo começa a tramitar, já terá um contador de prazo prescricional regressivo. Assim, a todo o momento podemos puxar relatórios para saber os casos que estão mais próximos a ocorrer o fenômeno da prescrição e atacar, especificamente, esse processo. Porém é uma ferramenta de sistema e não de gerencial com relação a outras medidas. Mas, em nível de sistema, isso já irá facilitar um pouco a ocorrência desses fatos.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Então a corregedoria deu efeito prospectivo à questão, efeito futuro.

O SR. PROCURADOR, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – Sr. presidente, essa medida será para os processos futuros, não é? Senão, legítima e nem torna legal o que foi cometido nos processos pretéritos. Então, estamos com processos pretéritos e com vista a apurar eventuais justificativas. Pode ter havido justificativas para prazo desse processo, como de outros processos, também. O que está se pedindo, tão e simplesmente, é que possa ser levado à corregedoria para que se apure em cada movimentação qual foi a justificativa, ou não, do atraso no julgamento desses autos.

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Mantenho a posição original.

O SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL – Voto com o relator.

O SR. PRESIDENTE, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES - O relator mantém a posição original.

O SR. PROCURADOR, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – Excelência, a posição original é pelo não envio dos autos à corregedoria?

O SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER – Sim. A corregedoria já se pronunciou em outro processo semelhante.

(Final)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1422/2007, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta e um de agosto de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

- 1. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva**, relativamente aos indícios de irregularidades descritos na Instrução Técnica Conclusiva ITC 2985/2013, com fulcro no artigo 71 da Lei Complementar 621/2012 c/c os arts. 373 e 375 ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, uma vez que os fatos em exame, ocorridos nos exercícios de 2005 e 2006, não configuraram dano ao erário, bem como porque a última citação ocorreu em abril de 2009 e não houve decisão nos autos até a presente data;
- 2. Não acolher** manifestação do Ministério Público Especial de Contas de envio dos autos à corregedoria;
- 3. Dar ciência** ao representante;
- 4. Arquivar** os autos, com fulcro no art. 330, IV do RITCEES.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, e José Antônio Almeida Pimentel. Presente, ainda, o dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de

contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao

procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-890/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO – TC-4952/2015

JURISDICIONADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS

ASSUNTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO

RESPONSÁVEL – MAURÍCIO ALVES DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE

2014 – 1) MULTA – 2) REITERAR NOTIFICAÇÃO: 15 DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER

BORGES:

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a **omissão do envio de arquivos relativos à Prestação de Contas Anual**, referente exercício de 2014, do **ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Mantenópolis**, Sr. **Maurício Alves dos Santos**.

A Análise Inicial de Conformidade – AIC nº 485/2015 concluiu que os arquivos enviados pelo responsável estão em desacordo com a totalidade dos arquivos necessários à Prestação de Contas Anual. Portanto, o processo em análise não está apto à análise e instrução técnica na forma regimental, eis que não atende as exigências estabelecidas no Anexo 3 da IN 28/2013.

A Instrução Técnica Inicial – ITI 2042/2015 sugeriu a notificação do responsável para encaminhar os documentos faltantes, nos moldes da Instrução Normativa TCEES 28/2013, razão pela qual foi prolatada a Decisão Monocrática Preliminar – DECM nº 1852/2015 que deu ensejo ao Termo de Notificação 2948/2015, oportunidade em que concedeu ao responsável o prazo de 10 (dez dias) para que enviasse a esta Corte os arquivos faltantes à Prestação de Contas, relacionados na Análise Inicial de Conformidade – AIC 485/2015 e na Instrução Técnica Inicial – ITI 2042/2015.

Verifica-se que a Secretaria Geral das Sessões lançou manifestação à fl. 16, oportunidade em que registrou a realização de contato telefônico com o gabinete do Prefeito (ora responsável), na data de 23 de novembro de 2015, e obteve a confirmação do recebimento do Termo de Notificação nº 2948/2015. Ademais, o Aviso de Recebimento – AR encontra-se à fl. 18 deste caderno processual. Todavia, muito embora ciente da notificação, o responsável permaneceu inerte, conforme registrado à fl. 19 dos autos pelo Núcleo de Controle de Documentos.

Diante da manutenção da omissão, o Conselheiro Relator prolatou a Decisão Monocrática Preliminar – DECM 51/2016 que determinou a citação e notificação do responsável, nos moldes dos Termos de Citação 125/2016 e Notificação 44/2016, concedendo prazo de 15 (quinze) dias, para que o gestor prestasse os esclarecimentos que julgasse pertinente e enviasse os arquivos referentes à Prestação de Contas Anual.

E, mais uma vez, verifica-se que a Secretaria Geral das Sessões lançou manifestação à fl. 26, oportunidade em que registrou a realização de contato telefônico com o gabinete do Prefeito (ora responsável), na data de 01 de março de 2016, e obteve a confirmação do recebimento dos Termos de Citação 125/2016 e Notificação 44/2016. Ademais, o Aviso de Recebimento – AR encontra-se à fl. 25 deste caderno processual.

De igual modo, muito embora ciente da notificação, o responsável, Mauricio Alves dos Santos, permaneceu inerte, conforme registrado à fl. 28 dos autos pelo Núcleo de Controle de Documentos. O *Parquet* de Contas lançou cota ministerial às fls. 32/47.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Analisando os autos verifica-se que o gestor está inadimplente com esta Corte de Contas, visto que não atendeu ao Termo de Notificação 2948/2015; Termo de Citação 125/2016; e Termo de Notificação 44/2016. Entendo que a inércia do gestor em atender a legislação que o obriga a prestar contas dos recursos públicos, além de contrariar os desígnios deste Tribunal, frustra mandamentos constitucionais, inviabilizando a verificação das informações

referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade.

Quanto à imposição de multa, vale ressaltar que o não atendimento à determinação deste Tribunal pelo Senhor Mauricio Alves dos Santos foi reiterada. Sendo assim, a dosimetria do *quantum* de multa deve levar em consideração o caráter dúplice da penalidade que, neste caso, deve retratar não apenas o caráter punitivo pela atitude consciente dispensada pelo gestor a esta Corte de Contas, mas também deve revelar o caráter pedagógico da medida, de modo a inibir a disseminação de comportamentos semelhantes.

Face ao exposto, acompanhando a Área Técnica, tendo em vista a inércia do gestor em atender a legislação que o obriga a prestar contas dos recursos públicos que administra, **VOTO** para que sejam adotadas as seguintes decisões:

I - pela imposição de **multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ao gestor, Sr. **Maurício Alves dos Santos**, com base no artigo 135, Inciso IX da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte.

II – pela reiteração da **Notificação** do responsável, Sr. **Maurício Alves dos Santos**, concedendo prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, para que encaminhe os arquivos relativos à Prestação de Contas Anual, exercício 2014, relacionados na AIC 485/2015.

Ressalto que o não atendimento da nova notificação conduz à reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal e poderá implicar em sanção de multa no valor compreendido entre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no artigo 389, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se ao responsável, cópia integral deste voto, juntamente com o Termo de Notificação e cópia da Análise Inicial de Conformidade 485/2015 e da Instrução Técnica Inicial 2042/2015. Importante ressaltar que o conteúdo do parecer ministerial, que pugnou pelo julgamento irregular das contas, dentre outros pedidos, será analisado em momento oportuno, que ocorrerá após a instrução técnica, uma vez que o presente voto trata tão somente da aplicação de multa em razão do não atendimento do gestor à determinação deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4952/2015, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Impor multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, sr. Mauricio Alves dos Santos, com base no artigo 135, Inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c artigo 389, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte;

2. Reiterar notificação do responsável, sr. Mauricio Alves dos Santos, concedendo **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, para que encaminhe os arquivos relativos à Prestação de Contas Anual, exercício 2014, relacionados na AIC 485/2015.

Ressalta-se que o não atendimento da nova notificação conduz à reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal e poderá implicar em sanção de multa no valor compreendido entre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme disposto no artigo 389, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao

procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-891/2016 – SEGUNDA CÂMARA**PROCESSO** - TC-5585/2015**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO**REPRESENTANTE** - GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**RESPONSÁVEIS** - AGMAIR ARAÚJO NASCIMENTO E NEUZENITA GOMES SILVA**EMENTA: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2015 – 1) PROCEDÊNCIA PARCIAL – 2) DEIXAR DE APLICAR MULTA – 3) DETERMINAÇÃO – 4) ARQUIVAR.****O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:****I- RELATÓRIO**

Trata-se de Representação com pedido de cautelar, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 001/2015, da Prefeitura Municipal de Pancas, ES, que tem por objeto:

"contratação de empresa para a prestação de serviço de licença de uso, implantação, treinamento, e manutenção corretiva e preventiva dos softwares de Sistema de Gestão Tributária, Sistema Integrado de Recursos Humanos e Folha de Pagamento – Ponto Eletrônico, Sistema Integrado de Compras, Contratos e Licitações, Sistema integrado de Almoxarifado, Sistema Integrada de Controle de Bens Patrimoniais, Sistema Integrado de Gestão de Protocolo e Processos, Sistema Integrado de Contabilidade Pública, Sistema Integrado de Controle de Controle de Frotas, Sistema Integrado de Controle de Frotas, Sistema Integrado de Nota Fiscal Eletrônica, Sistema Portal da Transparência, Sistema de Serviços da Administração ao Cidadão na Internet, e etc".

Conforme Decisão Monocrática Preliminar – DECM 666/2015, às fls. 140/141, a presente Representação foi recebida, entretanto sem acolher, naquele momento, a concessão de medida liminar pleiteada.

Como se seguiu, o prefeito municipal e a presidente da comissão de licitação foram notificados para oitiva, vindo a apresentar esclarecimentos às fls.160/166.

Após análise dos esclarecimentos, o Núcleo de Cautelares sugeriu medida cautelar, o que veio a ser deferida por este Relator e ratificada pela Decisão TC-4156/2015, da Segunda Câmara, determinando ao Município de Pancas a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2015, até decisão final de mérito.

Conforme consta às fls. 1019/1020 dos autos, a cautelar foi cumprida, permanecendo suspensa a Concorrência Pública 01/2015, desde o dia 01/06/2015, em acordo à cautelar proferida por este Tribunal de Contas, ainda há decisão judicial liminar proferida no processo 0000775-74.2015.8.08.0039, também determinando a suspensão do certame.

Com base nas informações obtidas, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI 93/2016 (fls. 1.044/1.068) sugerindo a citação do senhor Agmair Araújo Nascimento, Prefeito do Município de Pancas e da senhora Elenita Gomes Silva, Presidente da CPL, o que foi acatado na Decisão Preliminar TC 151/2016.

Regularmente citados, o senhor Agmair Araújo Nascimento e a senhora Elenita Gomes Silva apresentaram justificativas e documentos, coletivamente, acostados às fls. 1.079/1.101, tendo sido os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC para elaboração da Instrução Técnica Conclusiva (fls. 1106/1141).

Seguindo-se o trâmite regimental, foram encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, cujo representante, Dr. Luciano Vieira, lançou parecer às fl. 1145/1148.

Assim, vieram os autos a este Gabinete.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Foram analisados pela unidade técnica os indícios de irregularidade a seguir.

2.1 IRREGULARIDADE RELACIONADA À DATA DE PROTOCOLO DE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS

Base legal: Princípios da Publicidade e da Isonomia nas Licitações Públicas, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, além do artigo 21, §2º, I, "b" e § 4º do mesmo diploma legal.

Responsáveis:

Identificação: Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal.

Conduta/Nexo: Promover licitação, cujo edital se encontrava com incongruências nas datas de protocolo e entrega de documentação, atentando contra a publicidade do certame e, por conseguinte, contra a isonomia, afastando os potenciais competidores, em razão da incoerência textual, alterada a apenas dois dias úteis para a abertura da licitação, fora dos parâmetros legais.

Identificação: Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Conduta/Nexo: Elaborar edital licitatório com incongruências nas datas de protocolo e entrega de documentação, atentando contra a publicidade do certame e, por conseguinte, contra a isonomia, afastando potenciais competidores, em razão da incoerência textual, alterada a apenas dois dias úteis para a abertura da licitação, fora dos parâmetros legais.

Nos termos da ITI 93/2016:

Temos que, o item em comento remete a data de apresentação de documentos e propostas dos eventuais concorrentes.

Observa-se que, embora o certame seja datado de 23/03/2015, tendo sido publicado em 24/03/2015, estabelecida expressamente, de forma confusa, a data de 01 de agosto de 2014 para entrega dos envelopes contendo os documentos de habilitação, proposta técnica e proposta de Preço.

Tão flagrante a inconsistência, que a administração, por meio de errata, datada de 05 de maio de 2015 e publicada no dia 06 de maio de 2015 (fl. 137), alterou a referida cláusula retificando a aludida data para 11 de maio de 2015, até as 08:30h, estendendo o prazo em dois dias úteis para apresentação de documentos e propostas até a data da abertura do certame.

Entendemos que esta inconsistência **trouxe sério prejuízo em razão de incoerência textual**, podendo ter concorrido para o afastamento de potenciais competidores, pois ao "esclarecer o equívoco", restava apenas dois dias úteis para a abertura do certame, prejudicando, desse modo a **publicidade da licitação** e, por conseguinte, a **isonomia entre os potenciais competidores**. **Assim, por todo o exposto, verifica-se a infração ao Princípio da Publicidade e da Isonomia nas Licitações Públicas, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destaca-se que o prazo para publicação de concorrência, do tipo técnica e preço, e de suas eventuais modificações editalícias, **deverá ser de 45 (quarenta e cinco) dias**, no mínimo:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: I - quarenta e cinco dias para:

(...)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Assim, o fato ora relatado infringe o Princípio da Publicidade e da Isonomia nas Licitações Públicas, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, além do artigo 21, §2º, I, "b" e § 4º do mesmo diploma legal.

Como se extrai das publicações, até as vésperas de 06/05/2015, data da sua última publicação, o edital da Concorrência Pública 001/2015 era visto com informações contraditórias, dando a entender, que a data do protocolo estaria trocada com a data da abertura, da seguinte forma:

Processo Licitatório nº 2300/2014

Tipo: Técnica e Preço

Data do Protocolo: 20/08/2015 às 15:23 horas

Data da Abertura: 11/05/2015 às 09: horas

Destrocadas as datas, poderia se chegar ao entendimento de que a data de fato para a abertura do certame seria 20/08/2015, entretanto, esse entendimento acarretaria na perda do prazo para participação na licitação.

Pior, a alteração foi publicada no dia 06/05/2015, quarta-feira, e não se alterou a data da abertura, que permaneceu programada para o dia 11/05/2015, segunda-feira seguinte, **apenas dois dias úteis antes**, a inviabilizar qualquer efeito prático da correção do edital.

De se registrar ainda que na publicação que vigeu até as vésperas da última correção, originada em 24/03/2015, a Presidente da

CPL já se encontrava no cargo, já que nomeada quase um mês antes, em 25/02/2015, o que mantém sua responsabilidade pela irregularidade.

Também não socorre aos defendentes a argumentação de que o equívoco seria somente no preâmbulo, enquanto que a leitura do item 4.1 poderia esclarecer o interessado. Como se extrai do extrato do Diário Oficial dos Poderes do Estado, cuja cópia segue às fls. 1.089 dos autos, publicado em 06/05/2015, às fls. 11, no caderno de licitações, consta que o item 4.1, também precisou de correção:

No item 4.1 onde se lê: ... na data de 01 de agosto de 2014.

Leia-se: ... na data de 11 de maio de 2015.

Em razão dos indicativos de infringência ao Princípio da Publicidade e da Isonomia nas Licitações Públicas, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, bem no art. 21, §2º, I, "b" e § 4º, do mesmo diploma legal, opina-se por manter a irregularidade.

2.2 IRREGULARIDADE RELACIONADA AO PERÍODO DE VISITA TÉCNICA

Base legal: *Princípios da Publicidade e da Isonomia nas Licitações Públicas, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, além do artigo 21, §2º, I "b" e § 4º do mesmo diploma legal.*

Responsáveis:

Identificação: Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal.

Conduta/Nexo: Promover licitação, cujo edital se encontrava com incongruências com respeito ao agendamento da visita técnica, atentando contra a publicidade do certame e, por conseguinte, contra a isonomia e a concorrência entre os potenciais competidores, em razão da incoerência textual, alterada a apenas dois dias úteis para a abertura da licitação, fora dos parâmetros legais.

Identificação: Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Conduta/Nexo: Elaborar edital licitatório com incongruências com respeito ao agendamento da visita técnica, atentando contra a publicidade do certame e, por conseguinte, contra a isonomia e a concorrência entre os potenciais competidores, em razão da incoerência textual, alterada a apenas dois dias úteis para a abertura da licitação, fora dos parâmetros legais.

Conforme narrado na ITI 93/2016:

Trata-se o caso em questão da exigência da visita técnica que se encontrava prevista no edital da Concorrência Pública nº 001/2015, na cláusula 5.8.6, assim:

5.8.6 – Documentação relativa à Qualificação Técnica, que consistirá em:

a) Apresentar Atestado de Visita Técnica fornecido pela Divisão de informática da Prefeitura Municipal de Pancas, comprovando a visita de levantamento das informações em campo, para elaboração da proposta técnica.

a.1) A visita técnica obrigatória para conhecimento das condições locais das instalações deverá ser agendada na Divisão de Informática a partir de 02/fev. até 25/fev. de terça a quinta 2015, das 08:00 às 16:00 horas na Sede deste Órgão, situada à Avenida 13 de Maio, nº 324 – Bairro – Centro – Pancas – ES. A visita técnica deverá ser realizada por profissional da licitante, devidamente credenciado. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone (27) 3726.1543.

a.2) As licitantes que assim procederem receberão Atestado de Visita Técnica, que deverá ser entregue juntamente com Modelo de Atestado Anexo VI no envelope de Habilitação. As empresas que não realizarem a visita nos dias e horários previstos no parágrafo anterior, deste edital, e, portanto, não obtiverem o atestado, ficarão impossibilitadas de participarem desta licitação, por descumprimento de condição essencial.

Observa-se que, embora o certame seja datado de 23/03/2015, tendo sido publicado em 24/03/2015, estabelecia expressamente, de forma confusa, a data final da visita técnica para o dia **25/02/2015**, excluindo a participação de concorrentes que não obtivessem, a tempo, documento que comprovasse a referida visita. Tão flagrante a inconsistência, que a administração, por meio de errata, datada de 05 de maio de 2015 e publicada no dia 06 de maio de 2015 (fl. 137), **resolveu retirar a exigência da visita técnica, apenas dois dias úteis antes da abertura do certame.**

Esta inconsistência trouxe sério prejuízo em razão de incoerência textual, podendo ter concorrido para o afastamento de potenciais competidores.

Doutro modo, mesmo sob o pretexto de corrigir o equívoco, ao que parece, não foi o suficiente a errata publicada há apenas dois dias úteis da abertura do certame, conforme já destacado na MTP 458/2015, "pode-se concluir que todos os possíveis participantes que inicialmente não se interessaram em participar da concorrência, em virtude desse encargo da visita técnica, foram prejudicados,

eis que dada a complexidade da matéria inexistiu tempo hábil pra confecção de novas propostas."

Faz-se necessário a concessão de prazo razoável para a realização da vistoria, conforme se depreende do Acórdão AC-2179-34/11-P, Plenário, a 3ª SECEX assim analisou os fundamentos apresentados pelo representante junto ao TCU nos autos do Processo 006.795/2011-0:

"5.8 Quanto à visita técnica, iniciamos nossa análise pelo prazo estabelecido no edital. Segundo consta, a referida visita deveria ser realizada no dia 3/3/2011, às 10 hs. Lembramos que a sessão pública de abertura do pregão ocorreu no dia 4/3/2011, portanto no dia seguinte à data estabelecida para a visita técnica. Se a visita técnica era imprescindível, questão que abordaremos adiante, deveria a Administração ter estabelecido prazo razoável para que os interessados vistoriassem o local, tomando conhecimento de peculiaridades que pudessem influenciar no fornecimento do objeto licitado, e formulassem suas propostas.

Assim, por todo o exposto, verifica-se a infração ao Princípio da Publicidade e da Isonomia nas Licitações Públicas, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Destaca-se que o prazo para publicação de concorrência, do tipo técnica e preço, e de suas eventuais modificações editalícias, deverá ser de 45 (quarenta e cinco) dias, no mínimo:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (...)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Assim, o fato ora relatado infringe o Princípio da Publicidade e da Isonomia nas Licitações Públicas, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, além do artigo 21, §2º, I, "b" e § 4º do mesmo diploma legal.

Da leitura da 1ª republicação do edital (primeira publicação em janeiro de 2015) em 24/03/2015, extrai-se que não foi disponibilizada data útil para realização de visita técnica pelos interessados, já que fez referência ao passado, 02/fev a 25/fev.

No caso dos autos, trata-se de concorrência pública e com amplo objeto:

"*contratação de empresa para a prestação de serviço de licença de uso, implantação, treinamento, e manutenção corretiva e preventiva dos softwares de Sistema de Gestão Tributária, Sistema Integrado de Recursos Humanos e Folha de Pagamento – Ponto Eletrônico, Sistema Integrado de Compras, Contratos e Licitações, Sistema integrado de Almoxarifado, Sistema Integrado de Controle de Bens Patrimoniais, Sistema Integrado de Gestão de Protocolo e Processos, Sistema Integrado de Contabilidade Pública, Sistema Integrado de Controle de Controle de Frotas, Sistema Integrado de Controle de Frotas, Sistema Integrado de Nota Fiscal Eletrônica, Sistema Portal da Transparência, Sistema de Serviços da Administração ao Cidadão na Internet, e etc"*.

Assim, não se mostra razoável, revelando-se manifestamente incompatível, não ser concedida oportunidade de visita técnica aos interessados nessa licitação, em vista a espécie e abrangência do objeto, até mesmo para segurança da administração pública com a execução dos serviços. E a retirada da formalidade do edital de apresentar atestado de visita técnica não tem o condão de sanear não ter sido concedido prazo razoável para a realização de vistoria, muito menos quando a alteração do edital que dispensa a exigência é feita há dois dias útil da abertura do certame.

Em razão dos indícios da irregularidade, opina-se por manter a irregularidade.

2.3 EXIGÊNCIA INDEVIDA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

Base legal: *Artigo 3º, §1º, I c/c artigo 22, I, §1º, ambas da Lei 8.666/1993.*

Responsáveis:

Identificação: Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal.

Conduta/Nexo: Promover licitação, com exigência editalícia desarrazoada relativa a registro cadastral prévio dos interessados, em Concorrência, redundando em cerceamento do caráter competitivo do certame.

Identificação: Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Conduta/Nexo: Elaborar edital licitatório com exigência desarrazoada de registro cadastral prévio dos interessados, em Concorrência, redundando em cerceamento do caráter competitivo do certame.

Narra a ITI 93/2016:

A participação de interessados em procedimento licitatório deve ocorrer em condições que garantam a observância do princípio constitucional da isonomia, **visando obter a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.**

Em verdade as exigências constantes nos editais licitatórios, não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

No caso sob análise a cláusula 5.8.7 do edital da Concorrência Pública nº 001/2015 determinou:

5.8.7 – Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Pancas em vigor, conforme art. 22 §2º.

Ora, o parágrafo segundo do artigo 22 da Lei de Licitações e Contratos trata de tomada de preços e não de concorrência ou outra modalidade licitatória.

Pois, trata o caso presente de uma concorrência que é a modalidade de licitação que se realiza, com ampla publicidade, para assegurar justamente a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no edital convocatório, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

(...)

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Neste caso deve-se permitir a participação de quaisquer licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, não havendo nenhuma condicionante legal quanto à exigência de registro prévio ou cadastro dos interessados, mas apenas que satisfaçam as condições constantes no edital.

A irregularidade em tela reside justamente neste fato, uma vez que a Lei 8.666/1993, ao descrever as modalidades de licitação adequadas à contratação de fornecedores, **admitiu a participação de licitantes não cadastrados para as concorrências e convites.** Importa destacar que, até mesmo na modalidade de tomada de preços, onde a lei restringe a participação a fornecedores cadastrados previamente, também faculta a participação aos não cadastrados desde que preencham os requisitos até três dias antes da data prevista para entrega dos envelopes.

Desse modo, se nem mesmo na tomada de preços a lei limita o acesso aos não cadastrados, de nenhuma forma poderia se exigir para as demais modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93, fato que revela a torna evidente irregularidade quanto à exigência de cadastramento prévio para participação em concorrências, uma vez que esta modalidade acolhe a participação de qualquer interessado. (art. 22, § 1º).

Nesta direção, nota-se o entendimento do colendo TCU:

Em qualquer modalidade de licitação, não se pode exigir, mas se deve aceitar, a inscrição prévia no Sicaf como meio de prova da habilitação de interessado, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I c/c o art. 22, § 2º, in fine, ambos da Lei de Licitações, bem como na redação dada ao Decreto nº 3.722/2001, pelo Decreto nº 4.485/2002. (Acórdão 1070/2005 Primeira Câmara)

Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência. (Acórdão 36/2005 Plenário)

Neste caso verifica-se o cerceamento do caráter competitivo, em afronta ao dispositivo insculpido no art. 3º, §1º, I c/c art. 22, I, § 1º, ambos da Lei 8.666/93.

A exigência de Certificado de Registro Cadastral da Prefeitura Municipal de Pancas para participação na concorrência pública 001/2015, item 5.8.7, se revela sem cabimento, já que, nos termos do §1º do inciso I do art. 22 da Lei 8.666/93, "concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados".

De efeito, a previsão termina por ofender o inciso I do art. 3º da Lei 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que

comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Por final, não acode aos defendentes reconhecer o equívoco e, ao invés de suprimi-lo, terminar por manter o edital do certame com a exigência. Tendo em vista sua notória inconformidade, opina-se seja mantida a irregularidade.

2.4 EXIGÊNCIA DESCABIDA DE CERTIFICADOS

Base legal: Artigo 37, XXI da Carta Magna, c/c artigo 3º e artigo 30, II e §1º, I da Lei 8.666/1993.

Responsáveis:

Identificação: Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal.

Conduta/Nexo: Promover licitação, com cláusula restritiva, relativa à certificação técnica profissional, comprometendo o caráter competitivo do certame, afastando potenciais concorrentes.

Identificação: Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Conduta/Nexo: Elaborar edital licitatório com cláusula restritiva, relativa a certificação técnica profissional, comprometendo o caráter competitivo do certame, afastando potenciais concorrentes.

Nos termos da ITI 93/2016:

Podemos compreender como qualificação técnica, o conjunto de requisitos definidos pela Administração, a fim de aferir a capacidade de prestação de serviços pela empresa licitante. No caso em questão, esta verificação se dá no âmbito da qualificação dos técnicos que se encarregarão de atender o desiderato proposto no edital.

A lei de Licitações de Contratos Administrativos dispõe em seu artigo 30 com respeito às exigências relativas à qualificação técnica pra habilitação dos licitantes, conforme a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A Carta Magna, por sua vez, em seu artigo 37, inciso XXI, ressalta que os requisitos exigíveis para demonstração da qualificação técnica dos licitantes serão aqueles minimamente indispensáveis a garantir a execução do contrato, de maneira que é vedado atentar contra a isonomia entre os participantes, comprometendo o caráter competitivo do certame, ao afastar potenciais concorrentes.

Destarte, faz-se necessário verificar se as exigências editalícias se acomodam à permissividade da norma reguladora. Para tanto, ante a especificidade da matéria, aprovou ao Núcleo de Cautelares – NCA, solicitar o apoio do Núcleo de Tecnologia da Informação, submetendo a questão, àquela área técnica especializada que, ato contínuo, **elaborou a MTP 443/2015, considerando como restritiva a exigência de certificados como o PMI – Project Management Institute e outros certificados da Microsoft, como meio de comprovação de conhecimento de gerenciamento de projetos, sendo que não há relação direta entre o certificado e o conhecimento exigido, o que indica imprecisões no Termo de Referência.**

Em suma, argumenta o NTI, com base na Nota Técnica SEFI/TCU nº 05, que **se trata de uma exigência que restringe a participação de eventuais concorrentes, sem garantir qualquer melhoria na qualidade dos serviços, em clara ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.**

Nesse diapasão, reproduzimos a **MTP 443/2015:**

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de representação proposta pela empresa GovernançaBrasil

S/A Tecnologia e Gestão em Serviços em face da Prefeitura Municipal de Pancas em virtude de supostas irregularidades praticadas na Concorrência 02/2015, cujo objeto é a prestação de serviços de licença de uso, implantação, treinamento e manutenção corretiva e preventiva dos softwares de gestão pública. A representante pede cautelarmente a suspensão do certame.

Tendo sido recebidos e analisados previamente pelo Núcleo de Cautelares, os autos foram remetidos ao NTI para manifestar-se sobre as alegações relativas à Tecnologia da Informação.

2 - ANÁLISE

Passa-se à análise do ponto da representação que contém matéria relativa à Tecnologia da Informação.

2.1 - DA EXIGÊNCIA OBRIGATORIA PARA A FASE DE PROPOSTA TÉCNICA - DOCUMENTO DE APRESENTAÇÃO MERAMENTE FACULTATIVA EM LICITAÇÕES

A representante alega neste ponto (fls. 8-10) que o item 6.6, alínea "a", do edital (fl. 54) exige dos licitantes, como condição de classificação da proposta técnica, a apresentação de certificados que não poderiam estar inseridos como documentos de caráter obrigatório. O texto do edital diz o seguinte:

6.6. A licitante deve apresentar ainda a relação com o nome e qualificação dos profissionais que formarão a equipe técnica diretamente responsável pela execução do objeto em licitação, declaração que a equipe será mantida durante a execução do serviço de implantação e também os seguintes documentos.

a) Currículo do Gerente de Projetos que responderá pela Contratada perante a Contratante deve ter: Nível Superior, Conhecimento da Metodologia de Gerência de Projetos comprovada através de certificados (PMI, *Microsoft Certificate of Excellence*, entre outros). A exigência de certificados, como o PMI e outros, seria descabida e inadequada, pois estaria inserindo, na órbita dos requisitos de qualificação técnica, documentos que não teriam sustentação legal para se destacarem como obrigatórios em uma licitação.

Segundo a representante, a Lei 8.666/93 vedou expressamente a fixação de requisitos não expressamente dispostos em lei e desnecessários. O edital seria autorizado a requerer dos licitantes uma exigência desse tipo caso a mesma fosse colocada como "pontuável", ou seja, meramente classificatória, sem caráter eliminatório.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer o que são os certificados exigidos no edital, cuja exigência é atacada pela representante.

PMI é a sigla para Project Management Institute, uma instituição internacional que associa profissionais de gestão de projetos. O instituto emite certificações que atestam que seus portadores possuem profundos conhecimentos nas boas práticas de gerenciamento de projetos. Os tipos de certificações PMI existentes são:

CAPM – Técnico Certificado em Gerenciamento de Projetos

PfMP - Profissional de Gerenciamento de Portfolio fazer PMI

PMI-PBA - Profissional em Análise de Negócios do PMI

PMP – Profissional de Gerenciamento de Projetos (PMP)

PMI-SP – Profissional em Gerenciamento de Cronograma do PMI

PMI-RMP – Profissional em Gerenciamento de Riscos do PMI

PgMP – Profissional de Gerenciamento de Programas

PMI-ACP – Profissional Certificado em Métodos Ágeis do PMI

Já sobre o "Microsoft Certificate of Excellence" é difícil compreender do que se trata. No site oficial da empresa, não consta nenhuma certificação com este nome. Além disso, nenhuma das certificações existentes é específica para Gerência de Projetos, não tendo conexão com o contexto no qual aparece a exigência, a saber: "conhecimento da metodologia de gerência de projetos comprovada através de certificados". Os certificados da Microsoft possuem foco nos seus produtos, ou seja, nos softwares da empresa (sistemas operacionais, aplicativos, bancos de dados etc.). Este fato somado à expressão "entre outros" torna difícil saber quais certificados serão ou não aceitos pela Administração para fins de comprovação de conhecimentos na metodologia de gerência de projetos.

Nesta sumária análise, a exigência de apresentação destes certificados parece mesmo irregular, pelos motivos que se seguem. Primeiro, são citados certificados da Microsoft como meio de comprovação de conhecimento de gerenciamento de projetos, sendo que não há relação direta entre o certificado e o conhecimento exigido, o que indica imprecisões no Termo de Referência.

Segundo, a exigência destes certificados impõe às licitantes um despesa anteriores à contratação. Sobre essa questão, é válido observar o que diz a Nota Técnica SEFTI/TCU nº 05:

Entendimento III. É vedada a exigência de avaliação (ou "certificado") de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMI ou MPS.BR, como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à

contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição.

Entendimento IV. Nas licitações de serviços de software, a comprovação da capacidade técnica da licitante tomará por base atestado(s), que reflita(m) a execução satisfatória de objeto compatível com as características do objeto licitado, segundo o processo de software do contratante e as normas técnicas que regulamentam esses serviços, bem como em termos de quantidades e prazos demandados.

Embora a Nota Técnica cite expressamente certificações de qualidade de processo de software, o princípio ali exposto pode ser aplicado, por analogia, à gerência de projetos.

De fato, como cita a Nota Técnica, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A Nota Técnica afirma ainda, com propriedade, que não há garantias de que a metodologia das certificações apresentadas sejam aplicadas na contratação em tela. Observe ainda que não há exigência no Edital de que a contratada realize os trabalhos conforme a metodologia de gerência de projetos exigida; apenas a apresentação de um certificado. Ou seja, é uma exigência irrazoável restringir a participação de eventuais concorrentes sem garantir qualquer melhoria na qualidade da contratação.

Se o que a Administração deseja é que o projeto seja desenvolvido de acordo com os princípios da metodologia de gerência de projetos X, Y ou Z, pode exigir um atestado que demonstre que a licitante já executou satisfatoriamente este tipo de serviço e deve: 1. Exigir que a mesma metodologia seja aplicada na sua contratação; 2. Possuir fiscal ou equipe de fiscalização capacitados para avaliar o cumprimento da metodologia e; 3. Prever cláusulas de penalidade em caso de descumprimento da metodologia de gerenciamento de projeto escolhida.

3 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, conclui-se:

A mera exigência de uma certificação é cláusula desnecessária e restritiva, sendo por isso, irregular.

Desse modo, uma vez considerada desnecessária, entende-se como excessiva a exigência. Nessa esteira, tem razão a Representante, quanto ao presente item, **uma vez manifestamente irregular a exigência sob análise**, com infração ao artigo 37, XXI da Carta Magna, c/c artigo 3º e artigo 30, II e §1º, I da Lei 8.666/1993.

Conforme análise do Núcleo de Tecnologia de Informática - NTI, desta Corte de Contas, confrontada com a Nota Técnica SEFI/TCU nº 05, a exigência se revela restritiva à ampla participação no certame, sem garantir qualquer melhoria na qualidade dos serviços, em clara ofensa ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

E esclarece o NTI os dois aspectos da impropriedade da exigência:

Primeiro, são citados certificados da Microsoft como meio de comprovação de conhecimento de gerenciamento de projetos, sendo que não há relação direta entre o certificado e o conhecimento exigido, o que indica imprecisões no Termo de Referência.

Segundo, a exigência destes certificados impõe às licitantes um despesa anteriores à contratação. Sobre essa questão, é válido observar o que diz a Nota Técnica SEFTI/TCU nº 05:

Entendimento III. É vedada a exigência de avaliação (ou "certificado") de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMI ou MPS.BR, como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição.

Entendimento IV. Nas licitações de serviços de software, a comprovação da capacidade técnica da licitante tomará por base atestado(s), que reflita(m) a execução satisfatória de objeto compatível com as características do objeto licitado, segundo o processo de software do contratante e as normas técnicas que regulamentam esses serviços, bem como em termos de quantidades e prazos demandados.

Embora a Nota Técnica cite expressamente certificações de qualidade de processo de software, o princípio ali exposto pode ser aplicado, por analogia, à gerência de projetos.

De fato, como cita a Nota Técnica, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

A Nota Técnica afirma ainda, com propriedade, que não há garantias de que a metodologia das certificações apresentadas sejam aplicadas na contratação em tela. Observe ainda que não há exigência no Edital de que a contratada realize os trabalhos conforme a metodologia de gerência de projetos exigida; apenas

a apresentação de um certificado. Ou seja, é uma exigência ir restringir a participação de eventuais concorrentes sem garantir qualquer melhoria na qualidade da contratação.

Se o que a Administração deseja é que o projeto seja desenvolvido de acordo com os princípios da metodologia de gerência de projetos X, Y ou Z, pode exigir um atestado que demonstre que a licitante já executou satisfatoriamente este tipo de serviço e deve: 1. Exigir que a mesma metodologia seja aplicada na sua contratação; 2. Possuir fiscal ou equipe de fiscalização capacitados para avaliar o cumprimento da metodologia e; 3. Prever cláusulas de penalidade em caso de descumprimento da metodologia de gerenciamento de projeto escolhida.

Assim, opina-se seja mantida a irregularidade.

2.5 ADOÇÃO DE CRITÉRIO ILEGAL PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, DESPRESTIGIANDO O MENOR PREÇO.

Base legal: Artigo 3º, §1º, I c/c art. 22, I e § 1º e art. 40, VII, todos da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Identificação: Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal.

Conduta/Nexo: Promover licitação, com adoção de critério ilegal para julgamento das propostas, com desproporcionalidade entre os pesos estabelecidos para os índices técnicos e de preços, resultando em desvio do objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Identificação: Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Conduta/Nexo: Elaborar edital licitatório com adoção de critério ilegal para julgamento das propostas, com desproporcionalidade entre os pesos estabelecidos para os índices técnicos e de preços, resultando em desvio do objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Como consta na ITI 93/2016:

Cumpra destacar que o artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece que os objetivos essenciais da licitação pública, que são a **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento sustentável. A partir deste ponto, e fundamentada nos princípios dispostos neste mesmo dispositivo legal, a administração promoverá o certame licitatório, que no presente caso se deu na modalidade de concorrência.

A administração após escolher a modalidade licitatória, precisa definir qual dos tipos da licitação adotará, dentre aqueles previstos no rol disposto no artigo 45 da Lei 8.666/93, considerando suas particularidades, exigências, ritos e prazos distintos, que produzirão diversos reflexos no julgamento das propostas e em toda a chamada fase externa.

Sabe-se que o tipo mais comumente escolhido é o “menor preço” a ser obtido promovendo a competitividade econômica. Contudo, há que se ponderar a existência de objetos que se forem licitados apenas pelo critério de menor preço, não obterá a maior vantagem para a administração, ante a vinculação de fatores que não são exclusivamente econômicos para se alcançar o resultado pretendido. Neste caso a análise passa necessariamente pelo campo da discricionariedade e oportunidade da Administração.

No caso sob análise a administração elegeu o tipo “técnica e preço”. Destarte, vale destacar a cláusula 8.2 e 8.3 do edital da concorrência pública 001/2015, concernente ao critério de pontuação para técnica e preço no referido certame:

8.2 – Para efeito de julgamento e obtenção da pontuação das PROPOSTAS TÉCNICAS apresentadas, será atribuídas à Empresas Licitantes a “Pontuação Técnica”, distribuídos conforme descrito no Anexo VI.

8.3 – As notas serão atribuídas de forma comparativa entre as propostas técnicas apresentadas, sendo que a licitante que não obtiver, no mínimo 85% da pontuação específica correspondente a cada um dos itens estabelecidos no Anexo VI (item 1 – Especificações os Sistemas e Item 2 – Cronograma de Execução) será desclassificada do certame.

Segundo Márcio Pestana, “quanto ao tipo de licitação, o estudo dar-se-á em relação à **“técnica e preço”**, esse procura **estabelecer um equilíbrio entre dois objetivos** definidos pela lançadora do certame: primeiro, e não pela ordem de relevância, o de **obter a melhor técnica relativamente ao objeto da licitação**; segundo, **o de desembolsar o valor compatível com essa melhor técnica**, não necessariamente o menor valor ofertado por todos, mas, como se disse, aquele que adequada e apropriadamente diga respeito à técnica a que corresponder.”. (g.n)

Nesta esteira, ao se escolher o tipo “técnica e preço” como forma de julgamento, em atenção ao disposto no art. 46, §2º, II, da Lei 8.666/93, é necessária a atribuição de pesos que servirão de base para valoração das propostas, cuja classificação será com base na

média ponderada. Por conseguinte, importa que a relação entre os pesos estabelecidos para os índices técnicos e de preços seja razoável e proporcional.

Apesar de não ser proibida a desproporção na determinação de pesos e ponderações atribuídos a técnica em relação aos preços, contudo deverá ser evitada e quando for inevitável, deverá ser devidamente justificada.

No item ora examinado, embora o objeto possua natureza especializada, relativa a serviços de informática, no entanto não revela estar dotado de complexidade a ponto de se impor a avaliação da técnica descomedidamente em relação ao preço.

A propósito não há nos autos nenhum elemento capaz de sustentar a necessidade de atribuir um peso tão desproporcional, correspondente a 96,6% à nota técnica, em detrimento do preço, **mormente não havendo indícios que remetam a hipótese de complexidade dos serviços ora licitados.**

Ademais, entendemos que o excesso de valorização da técnica em detrimento do preço, é capaz de promover uma minimização do caráter competitivo que se pretende alcançar, conforme entendimento do colendo TCU:

A valoração injustificada da proposta técnica em detrimento da proposta de preço pode resultar na restrição à competitividade e no favorecimento de proposta que não seja a mais vantajosa para a Administração, prejudicando, assim, um dos objetivos básicos da licitação. No certame em tela, essa ponderação altamente desproporcional (peso 8 para a técnica e peso 2 para o preço), aliada à subjetividade no julgamento de itens pontuáveis, conforme discutido mais acima, acaba por dar ao julgador ampla margem para alterar, ao seu bel prazer, até mesmo a classificação das propostas dos licitantes. Essa é uma situação que não pode ser tolerada em um certame licitatório.

Por todo exposto, conclui-se pela irregularidade do item sob análise, ante a infração ao caráter competitivo do certame, atentando contra o artigo 3º, §1º, I c/c art. 22, I e § 1º e art. 40, VII, todos da Lei 8.666/93.

Embora o objeto da Concorrência Pública 001/2015 possua natureza especializada, relativa a serviços de informática, não se revela dotada de complexidade a ponto de se impor a avaliação da técnica descomedidamente em relação ao preço.

A propósito não há nos autos nenhum elemento capaz de sustentar a necessidade de atribuir um peso tão desproporcional, correspondente a 96,6% à nota técnica, em detrimento do preço, mormente não havendo indícios que remetam a hipótese de complexidade dos serviços ora licitados.

Ademais, o excesso de valorização da técnica em detrimento do preço é capaz de promover uma minimização do caráter competitivo que se poderia de outro modo alcançar.

Nesse tema, vale registrar o julgado do TCU que enfatiza a necessidade de se justificar a desproporção da técnica sobre o preço já a partir de 50%, visando demonstrar que não representam nem privilégio nem direcionamento e não proporcionarão aumento dos preços indevido em decorrência de pequenas vantagens técnicas:

Ao fixar critérios de julgamento de uma licitação, como fatores de ponderação de técnica e preço e quantitativo de funcionários, a Administração deve justificar expressamente esses fatores, que devem ser proporcionais ao grau de complexidade dos serviços a serem contratados. **Quando os pesos forem diferentes de 50%, devem ser justificados de forma circunstanciada, visando demonstrar que não representam nem privilégio nem direcionamento e não proporcionarão aumento de preços indevido em decorrência de pequenas vantagens técnicas.** A Administração também deve atribuir aos atributos técnicos pontuações que sejam proporcionais às necessidades de serviços e sem muita disparidade entre elas, sempre justificando as proporções adotadas.]]

[ACORDÃO]

[...] auditoria realizada no Ministério da Fazenda [...] visando avaliar a terceirização no setor de Tecnologia da Informação - TI [...].

[...]

9.4. **Determine à Secretaria da Receita Federal do Brasil que:**

[...]

9.4.6. ao fixar critérios de julgamento de uma licitação, como fatores de ponderação de técnica e preço e quantitativo de funcionários, justifique expressamente esses fatores, que devem ser proporcionais ao grau de complexidade dos serviços a serem contratados. Ademais, os pesos forem diferentes de 50% devem ser justificados de forma circunstanciada, visando demonstrar que

não representam nem privilégio nem direcionamento e não proporcionarão aumento de preços indevido em decorrência de pequenas vantagens técnicas;

9.4.7. atribua pontuações aos atributos técnicos que sejam proporcionais às necessidades de serviços e sem muita disparidade entre elas, sempre justificando as proporções adotadas;

(AC-1330-27/08-P, Plenário do TCU, Relator Benjamin Zymler, Processo 026.200/2007-3, Sessão de 09/07/2008). Nesse diapasão, face a ausência de justificativa circunstancial ou qualquer outra justificativa ou ainda elemento capaz de sustentar a necessidade de atribuir um peso tão desproporcional, correspondente a 96,6%, opina-se por manter a irregularidade.

2.6 EXIGÊNCIA IRREGULAR RELATIVA À COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE.

Base legal: Artigo 30, §1º, I e §6º da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Identificação: Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal.

Conduta/Nexo: Promover licitação, com exigência de apresentação documental comprobatória do vínculo técnico profissional, não obstante a possibilidade de se apresentar relação explícita e declaração formal da licitante e ainda quanto a exigência de se comprovar vínculo contratual prévio relativo a capacitação técnico-profissional, não obstante vedação legal, concorrendo por contaminar com vícios e irregularidades o procedimento licitatório.

Identificação: Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Conduta/Nexo: Elaborar edital licitatório com exigência de apresentação documental comprobatória do vínculo técnico profissional, não obstante a possibilidade de se apresentar relação explícita e declaração formal da licitante e ainda quanto a exigência de se comprovar vínculo contratual prévio relativo a capacitação técnico-profissional, não obstante vedação legal, concorrendo por contaminar com vícios e irregularidades o procedimento licitatório. Nos termos da ITI 93/2016:

No procedimento licitatório os órgãos da Administração Pública procuram garantir a qualidade dos bens e serviços, observando por meio de exigências de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes.

Na exordial, a representante se manifestou contrária à cláusula 6.6.b.1 do edital da concorrência 001/2015, relativa à comprovação de qualificação técnico profissional:

6.6.b.1 – A comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou sendo possível contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. No caso de contratos a licitante deve comprovar que os contratos foram firmados com data anterior a publicação deste Edital.

Em sua manifestação o representante se insurge da seguinte forma: Exige-se vínculo empregatício dos profissionais da equipe técnica da licitante em data anterior à publicação do edital. Todavia, tal disposição contraria o § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que assim determina: "As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais pra o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia." Extraem-se da presente insurreição, os seguintes indícios de irregularidades:

a – A exigência de apresentação documental.

Em conformidade com o artigo 30, §6º a comprovação desta espécie deverá ser admitida mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (g.n)

Assim sendo, **nota-se a irregularidade do edital quanto à questão ora suscitada**, valendo reforçar-se com o entendimento do Tribunal de Contas da União neste sentido, *in verbis*:

Acórdão 1521/2003 Plenário:

As exigências mínimas relativas a pessoal técnico especializado, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação,

devem ser atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, em obediência ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

b - A exigência de comprovação prévia do vínculo contratual relativo a capacitação técnico-profissional.

A Lei 8.666/1993 estabelece na data prevista para entrega da proposta, a comprovação de qualificação técnica profissional, conforme a seguir:

Art. 30, § 1º, I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, **na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. (g.n)

Dessa forma, não se pode admitir à exigência de se comprovar o vínculo contratual relativo à capacitação técnico-profissional com data anterior a publicação deste edital, uma vez que neste período ainda não existia a licitação em comento.

Destarte, por todo o exposto, **nota-se a incidência de irregularidade da cláusula 6.6.b.1 do edital da concorrência 001/2015**, quanto à exigência de apresentação documental que comprove o vínculo técnico-profissional, não obstante a possibilidade legal de se apresentar relação explícita e declaração formal da licitante e ainda quanto a exigência de se comprovar que os vínculos contratuais pertinentes foram firmados com data anterior a publicação do edital, incorrendo em infração ao *artigo 30, §1º, I e §6º da Lei 8.666/93*.

Com se extrai da justificativa apresentada, entendeu-se equivocadamente que a **cláusula 6.6.b.1 do Edital da Concorrência 001/2015 estaria a tratar de critério de qualificação técnica "profissional"**, entretanto, a referida cláusula diz respeito aos profissionais que formarão a equipe técnica, inserindo-se no campo da capacidade técnica **"operacional"** da empresa, com objetivo, momento de comprovação e fundamentos diversos. Explica-se:

A **qualificação técnica** (gênero) pode ser exigida sob o enfoque do responsável técnico pela execução do objeto – **capacitação técnico "profissional"**, tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, mas também sobre o enfoque das condições operacionais da empresa licitante – **capacitação técnico "operacional"**, art. 30, inc. II.

No primeiro caso – **capacitação técnico-profissional**, a Administração solicitará aos licitantes a apresentação de atestados, possuídos por seus responsáveis técnicos, que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. **A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato.**

Já na capacitação técnico-operacional **a capacidade a ser avaliada é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento**, e não a do profissional (pessoa física).

Assim, a **mão de obra necessária ao desempenho de determinada atividade e que faça parte da estrutura de uma empresa, será abarcada pelo critério técnico operacional.**

Esta distinção é importante, uma vez que o momento e a forma de comprovação do vínculo entre o licitante e os profissionais mencionados também difere, a depender da espécie de qualificação técnica que se está falando.

No caso dos autos, o item 6.6 do Edital da Concorrência 001/2015, onde se insere **cláusula 6.6.b.1**, apresenta a seguinte redação:

6. DA PROPOSTA TÉCNICA

6.6. A licitante deve apresentar ainda a relação com o nome e **qualificação dos profissionais que formarão a equipe técnica** diretamente responsável pela execução do objeto em licitação, declaração que a equipe será mantida durante a execução do serviço de implantação e também os seguintes documentos:

a) (...)

b) Currículos dos profissionais técnicos (no mínimo 5 (cinco) técnicos de nível superior) que estarão disponibilizados para este contrato, declaração firmada pelos profissionais autorizando a inclusão de seus nomes para a prestação dos serviços, acompanhados dos respectivos certificados de conclusão de ensino superior.

b.1) **A comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou sendo possível contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.**

No caso de contratos a licitante deve comprovar que os contratos foram firmados com data anterior a publicação deste Edital.

Tendo em vista que o vínculo profissional que se está a exigir é dos componentes da equipe técnica, trata-se de aferição da capacitação técnico-operacional da empresa, na forma como prevista e delimitada pelo inciso II do art.30 da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **indicação** das instalações e do aparelhamento e **do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

Complementando o inciso II, o §6º do art. 30 disciplina a respeito das exigências mínimas relativas pessoal técnico especializado, com a seguinte dicção:

Art. 30

§ 6º **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade,** sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Como primeiro efeito, para participação no certame, basta a indicação do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (art. 30, II), mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade (§6º).

Segundo efeito, o particular deverá demonstrar possuir determinada estrutura de funcionários apenas na etapa contratual. É o que se extrai do Acórdão nº 2.913/2009 – Plenário, TCU:

“ACÓRDÃO [...]

9.2.2.2. caso efetivamente necessite de que, por intermédio do contrato, seja disponibilizado, para a execução de seu objeto, um quantitativo de pessoal com determinada qualificação ou experiência, preveja tal aspecto no edital e na minuta de contrato como exigência a ser satisfeita durante a execução contratual, tendo presente a irregularidade de se estabelecer tal condição como requisito de habilitação;” (grifamos)

Assim, a exigência de apresentação documental que comprove o vínculo técnico-profissional, não obstante a possibilidade legal de se apresentar relação explícita e declaração formal da licitante mostra-se ofensiva à lei de Licitações.

Em nível ainda maior de impropriedade para com o estatuto licitatório é a exigência, para fins de habilitação, da necessidade de se comprovar que os vínculos contratuais com os profissionais que comporão a equipe técnica foram firmados com data anterior a publicação do edital.

Em razão do exposto opina-se pela manutenção da irregularidade.

2.7 PREVISÃO DE CLÁUSULAS CONTENDO ASSUNÇÃO IRREGULAR DE DESPESAS PELA ADMINISTRAÇÃO.

Base legal: Artigo 3º da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Identificação: Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal.

Conduta/Nexo: Promover licitação em cujo edital se observa a assunção irregular de despesas pela administração, admitindo o reembolso de despesas que são de exclusiva responsabilidade da empresa a ser contratada, possibilitando potencial penalização do erário.

Identificação: Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Conduta/Nexo: Elaborar edital licitatório onde se observa a assunção irregular de despesas pela administração, admitindo o reembolso de despesas que são de exclusiva responsabilidade da empresa a ser contratada, possibilitando potencial penalização do erário.

Registrou-se na ITI 93/2016:

Neste item a representante manifesta-se conforme a seguir:

- Anexo VIII.1. - Foram estabelecidas cláusulas contendo a existência de despesas adicionais com transporte, alimentação, hospedagem, hora técnica, km rodado, ou seja, custos não orçados e que sequer constam da proposta comercial como itens a serem cotados pelos participantes.” Depreende-se que esta manifestação se refira ao Anexo VIII.1 do edital da concorrência 001/2015, em especial nas cláusulas 2.3, 2.4 e 2.5:

2.3 – As despesas de transporte, alimentação e estadia decorrentes destes serviços, poderão ser efetuadas em estabelecimentos conveniados pela CONTRATANTE. As despesas de transporte, quando efetuada em veículo da CONTRATADA, deverão ser reembolsadas à razão de 1/3 (um terço) do valor do litro de gasolina, por quilômetro rodado. Quando houver deslocamento através de transporte aéreo, o mesmo deverá ser pago pela CONTRATANTE, com as passagens enviadas por PTA;

2.4 – As despesas citadas no item 2.3., supra, quando da inexistência de convênios entre a CONTRATANTE e estabelecimentos autorizados, serão reembolsadas contra a apresentação da fatura, com um acréscimo de 15% (quinze por cento), referente à taxa de administração.

2.5 – As despesas normais e necessárias ao cumprimento do objeto deste contrato, tais como, selos, telefone, telegramas e envio de materiais, correrão por conta da CONTRATANTE.

Destarte, cabe observar que estas cláusulas **resultam em condições desvantajosas para a administração** em relação às licitantes e, por conseguinte, a um eventual contratado.

O que se observa é a assunção irregular de obrigações, que são características da execução das atividades empresariais, que envolvem os custos operacionais e os riscos mercadológicos.

A propósito, vale destacar a teoria do risco do empreendimento, conforme bem destacou SERGIO CAVALIERI FILHO:

“pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos”. Desse modo, quando as cláusulas em destaque, percebe-se que as despesas com transporte, hospedagem, alimentação, combustível e comunicação serão custeados em parte, e em alguns casos na totalidade pela administração pública.

Nota-se que o edital cuidou de igualar o tratamento a todos os participantes, sendo eles quais forem e vindo de onde vierem.

Contudo, o interesse da administração foi relegado neste caso, pois conforme forem às despesas eventuais, concernentes às cláusulas em destaque, aumentar-se-ão significativamente os custos impostos ao erário.

De fato, no caso sob análise, admitindo a assunção de tais obrigações, estaremos diante de uma contratação com previsão de pagamento de despesas eventuais ou aleatórias que **tornariam o valor do contrato indeterminado.**

Noutro giro, apenas ilustrativamente, suponhamos que se apresentem três concorrentes, a primeira com sede em nosso Estado, a segunda com sede no Estado de Santa Catarina (como é o caso da Representante) e uma terceira com sede no Estado de Roraima. Ora, é evidente que os custos eventuais, concernentes à execução contratual serão distintos, de modo que se a empresa sediada no extremo norte do país vencer a licitação, ficando o custeio de eventuais despesas com transporte, hospedagem, alimentação, combustível e comunicação por conta da administração, isto oneraria sobremodo a fazenda pública.

São unicamente as empresas que podem aferir seus custos eventuais e assim, resolver participar ou não de uma licitação. Caso resolvam participar, oferecerão o seu produto, considerando sua expertise, o conhecimento do mercado, os custos operacionais e outros fatores pertinentes à execução contratual, e para tanto declararão a que preço concorrerão no certame, considerando seu interesse, além de todos os outros fatores supervenientes, próprios da sua atividade empresarial.

Cumprir destacar, em matéria correlata, que a contratação de soluções de tecnologia da informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação no âmbito do Governo Federal se encontra regulada na Instrução Normativa nº 04 de 12 de novembro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, donde se ressalta o seguinte:

Art. 7º É vedado:

(...)

V - reembolsar despesas com transporte, hospedagem e outros custos operacionais, que devem ser de exclusiva responsabilidade da contratada;

Assim, apesar da importância de se observar a isonomia entre

os participantes, não se pode descuidar do objetivo primordial da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. **Ao que tudo indica, tal objetivo foi olvidado no caso em comento, com infração ao artigo 3º da Lei 8.666/1993**, ao admitir o reembolso de despesas com transporte, hospedagem, alimentação, combustível e outros custos operacionais, que são de exclusiva responsabilidade da contratada. A previsão no edital da concorrência para serviços de informática, de que despesas com transporte, hospedagem, alimentação, combustível e comunicação serão custeados em parte, e em alguns casos na totalidade, pela administração pública, termina por favorecer indevidamente o particular transferindo o risco da execução da sua atividade ao ente público, obrigações essas que se revelam próprias da execução das atividades empresariais, envolvendo custos operacionais e riscos mercadológicos.

Com efeito, a previsão termina por premiar o particular ineficiente, já que quem arcaria com os acréscimos de custos seria a municipalidade. Por exemplo, caso algum dos sistemas parasse de funcionar por falha do próprio sistema, o ente público teria de suportar custos com transporte de material e insumos para sua reparação.

Utilizando-se da inteligência, por analogia, da Instrução Normativa nº 04 de 12 de novembro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (art. 7º, inciso V), é vedado reembolsar despesas com transporte, hospedagem e outros custos operacionais, que devem ser de exclusiva responsabilidade da contratada. Assim opina-se por manter a irregularidade.

Seguindo-se o trâmite regimental, foram encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, cujo representante, der. Luis Henrique Anastácio da Silva, lançou parecer à fl. 260, concordando inteiramente com o opinamento da área técnica, entendimento com o qual também concorda este Relator.

Mantidas as irregularidades, passo a algumas considerações acerca da eventual imposição de sanção aos responsáveis.

Observa-se dos autos que os responsáveis AGMAIR ARAÚJO NASCIMENTO – Prefeito Municipal e a Sra. NEUZENITA GOMES SILVA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pancas, quando do atendimento da DECM 666/2015 relativa à prestação de informações quantos aos itens questionados na representação em 05 (cinco dias), vieram a se apresentar como agricultor e servidora pública municipal (fls. 140/141), fato que, num primeiro momento, pode demonstrar pouco trato em matéria de conhecimento e/ou capacitação relativamente à legislação de licitação, tudo indicando, tenham copiado de outro ente público o edital e seus anexos, sem mensurar sua desconformidade, em termos de obediência à sua lei de regência.

Por sua vez, exarada a DECISÃO TC-4156/2015 – Segunda Câmara de fls. 987/988 (concessão de medida cautelar), vieram os mesmos acatar aquela decisão de forma ordeira, reiterando as justificativas até então apresentadas, provavelmente por não ter como argumentar acerca das diversas falhas apontadas pela área técnica, ante a evidência de sua desconformidade desarrazoada com a Lei 8.666/93.

Por outra vez, quando do atendimento da DECM 151/2016 (fls. 1068) que trata da citação daqueles responsáveis, apresentam defesa nos autos (fls. 1079/1083) que, embora não representem a melhor exegese dos julgados do Tribunal de Contas da União (exemplificando: a citação da Decisão nº 1110/2007-TCU Plenário, quanto ao atestado técnico profissional) fazendo crer que aquela exigência editalícia estaria acobertada por aquele julgado. Acerca dos demais questionamentos colocados quando da impugnação interposta no certame licitatório pela ora representante, se mostram humildes respondendo que acataram e promoveram as devidas correções e/ou eliminação dos itens pontuados pela Impugnante, nos parcos conhecimentos de que são detentores do Estatuto das Licitações e Contratos com o Poder Público, em face da grande carência de conhecimentos técnicos principalmente no interior do estado do Espírito Santo, em contratar ou capacitar servidores públicos para exercer aquele *múnus*, fato que, sem nenhum esforço, é reconhecido por este Relator.

Do ponderado, há que se observar ainda a boa fé como elemento do *animus* dos agentes responsáveis que, conforme admitido no parágrafo anterior, permite contextualizar as grandes dificuldades e pressões de toda ordem que foram submetidos quando da realização do certame licitatório, em razão de que, além da impugnação recebida, houve interposição de representação junto a esta Corte de Contas, bem como propositura de medida judicial (MS 0000775-74.2015.8.08.0039), que resultaram na cominação de sanções a eles impingidas, comprovando, ainda que em caráter preliminar, a culpa caracterizada em decorrência de ato cometido no exercício

de suas atribuições em desarmonia com as normas vigentes, sem intento doloso ou má fé. Isso, por si só, já se consubstancia em penalização!

Com efeito, do já recentemente decidido por esta corte nos autos do processo TC 11.258/2014, em que pese a manutenção das citadas irregularidades, considero que as mesmas não resultaram em dano ao erário, bem como a inexistência de dolo ou qualquer ato de natureza grave, deixo de aplicar a sanção pecuniária aos responsáveis, entendendo como suficiente a expedição de determinações.

Assim, entendo justo exonerar os agentes envolvidos de multa pecuniária, decidindo por determinar correções no procedimento licitatório instaurado, visando inibir a repetição de erros crassos à exemplo do observado nestes autos às fls. 1071, comungando com entendimento do Tribunal de Contas da União, ainda que em casos raros, em reconhecer que a falha estrutural ou carência de recursos humanos ou mesmo de materiais, dá azo para isentar o servidor ou responsável, desta sanção (Acórdão nº 32/2001 – Primeira Câmara – Processo TC 425.034/1998-4 – Relator Ministro Lincoln Magalhães e Decisão nº 1135/2002 – Plenário – Processo TC 007.407/2001-3 – Relator Ministro Iram Saraiva).

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando, na totalidade, o opinamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:

1) Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente representação, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades:

2.1 Irregularidade relacionada à data de protocolo de documentação e propostas

Base legal: Princípios da Publicidade e da Isonomia nas Licitações Públicas, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, além do artigo 21, §2º, I, "b" e § 4º do mesmo diploma legal.

Responsáveis:

Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal.
Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

2.2 Irregularidade relacionada ao período de visita técnica

Base legal: Princípios da Publicidade e da Isonomia nas Licitações Públicas, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, além do artigo 21, §2º, I "b" e § 4º do mesmo diploma legal.

Responsáveis:

Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal.
Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

2.3 Exigência indevida de certificado de registro cadastral

Base legal: Artigo 3º, §1º, I c/c artigo 22, I, §1º, ambos da Lei 8.666/1993.

Responsáveis:

Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal.
Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

2.4 Exigência descabida de certificados

Base legal: Artigo 37, XXI da Carta Magna, c/c artigo 3º e artigo 30, II e §1º, I da Lei 8.666/1993.

Responsáveis:

Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal.
Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

2.5 Adoção de critério ilegal para julgamento das propostas, desprestigiando o menor preço.

Base legal: Artigo 3º, §1º, I c/c art. 22, I e § 1º e art. 40, VII, todos da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal.
Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

2.6 Exigência irregular relativa à comprovação de vínculo empregatício dos profissionais da equipe técnica da licitante.

Base legal: Artigo 30, §1º, I e §6º da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal.
Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

2.7 Previsão de cláusulas contendo assunção irregular de despesas pela administração.

Base legal: Artigo 3º da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal.
Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

2) Em que pese a manutenção das citadas irregularidades, considero que as mesmas não resultam em dano ao erário, bem como a existência de dolo ou qualquer ato de natureza grave, motivo pelo qual deixo de aplicar multa aos responsáveis, entendendo como suficiente a expedição **DETERMINAÇÃO**, com amparo no inciso VI, do artigo 87 da LC 621/2012, ao ordenador de despesas, Sr. Agmair Araújo Nascimento, que promova a anulação da Concorrência Pública nº 001/2015, diante das ilegalidades constatadas e, caso decida por proceder a novo certame, que publique o seu edital escoimado dos vícios apontados nos itens 2.1 a 2.7 da ITC 1258/2016-1;

3) Pela **cientificação** do Representante da decisão a ser proferida por este Colegiado;

Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, **remetam-se os autos ao ilustre membro do Ministério Público de Contas** nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5585/2015, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

1. Considerar **parcialmente procedente** a presente representação, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades:

1.1 Irregularidade relacionada à data de protocolo de documentação e propostas

Base legal: Princípios da Publicidade e da Isonomia nas Licitações Públicas, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, além do artigo 21, §2º, I, "b" e § 4º do mesmo diploma legal.

Responsáveis:

Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal.

Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

1.2 Irregularidade relacionada ao período de visita técnica

Base legal: Princípios da Publicidade e da Isonomia nas Licitações Públicas, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93, além do artigo 21, §2º, I "b" e § 4º do mesmo diploma legal.

Responsáveis:

Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal.

Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

1.3 Exigência indevida de certificado de registro cadastral

Base legal: Artigo 3º, §1º, I c/c artigo 22, I, §1º, ambos da Lei 8.666/1993.

Responsáveis:

Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal.

Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

1.4 Exigência descabida de certificados

Base legal: Artigo 37, XXI da Carta Magna, c/c artigo 3º e artigo 30, II e §1º, I da Lei 8.666/1993.

Responsáveis:

Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal.

Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

1.5 Adoção de critério ilegal para julgamento das propostas, desprestigiando o menor preço.

Base legal: Artigo 3º, §1º, I c/c art. 22, I e § 1º e art. 40, VII, todos da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal.

Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

1.6 Exigência irregular relativa à comprovação de vínculo empregatício dos profissionais da equipe técnica da licitante.

Base legal: Artigo 30, §1º, I e §6º da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal.

Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

1.7 Previsão de cláusulas contendo assunção irregular de despesas pela administração.

Base legal: Artigo 3º da Lei 8.666/93.

Responsáveis:

Agmair Araújo Nascimento – Prefeito Municipal.

Neuzita Gomes Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

2. Em que pese a manutenção das irregularidades citadas acima, considerando que as mesmas não resultam em dano ao erário, bem

como a existência de dolo ou qualquer ato de natureza grave, **deixar de aplicar multa** aos responsáveis;

3. Determinar, com amparo no inciso VI do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, ao ordenador de despesas, sr. Agmair Araújo Nascimento, para que promova a **anulação da Concorrência Pública nº 001/2015**, diante das ilegalidades constatadas e, caso decida por proceder a novo certame, que publique o seu edital escoimado dos vícios apontados nos itens 2.1 a 2.7 da ITC 1258/2016-1;

4. Arquivar os presentes autos, após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao
procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ACÓRDÃO TC-873/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-2533/2014

JURISDICIONADO - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALEGRE

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS - DELCIO DE OLIVEIRA E MAURÍCIO DUARTE VENÂNCIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – 1) REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – 2) DETERMINAÇÃO – 3) ARQUIVAR.

O EXMO. SR. AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Delcio de Oliveira, no período de 02/01/2013 a 01/10/2013, e do Senhor Maurício Duarte Venâncio, a partir de 02/10/2013.

As peças contábeis, tempestivamente encaminhadas a esta Corte de Contas, foram analisadas pela então 5ª Secretaria de Controle Externo que expediu relatório constante às folhas 301/311 (Relatório Técnico Contábil – RTC 201/2015) evidenciando procedimento irregular no item 3.4.1 - baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa no exercício de 2013; opinando, por conseguinte, pela citação dos agentes responsáveis para apresentação de justificativas quanto ao achados detectados indicados no item 3.4.1.

O indício de irregularidade apontado, e também assinalado na Instrução Técnica Inicial – ITI 1163/2015 (fl. 312), propiciou a citação dos responsáveis para apresentação de suas justificativas, determinada por meio da Decisão Monocrática Preliminar DECM 1163/2015 (fl.314).

Regularmente citados (fls. 315 e 316), os responsáveis exercitaram seu direito de defesa apresentando suas justificativas e documentos comprobatórios às folhas 321/346.

Ao proceder à análise das justificativas apresentadas, a então 5ª Secretaria de Controle Externo, em Instrução Contábil Conclusiva – ICC 178/2015 (fls.359/363), manifestou-se pela manutenção da impropriedade assinalada no item 3.4.1 do RTC 201/2015 – "baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa, sinalizando ausência de adoção de providências para a cobrança" por descumprimento ao disposto nos artigos 1º, §1º, 12, 13 e 14 da Lei Complementar 101/2000, cumulados com o artigo 85 da Lei Federal 4.320/1964, opinando pela IRREGULARIDADE das contas em exame.

Registro que, de acordo com o relatório de solicitação de informação, às fls. 364, a então 5ª SCE informa que não foi encontrado processo de ações de controle /fiscalização relativos ao SAAE de Alegre, exercício de 2013.

Prosseguindo, nos termos regimentais, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4329/2015 (fl.366) em exata simetria com a Instrução Contábil Conclusiva supra mencionada para com

*sugestão de julgar **IRREGULARES** as contas em apreço no que tange aos seus aspectos técnico-contábeis.*

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, às folhas 369/370, em face da irregularidade verificada, divergiu da área técnica desta Corte, opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas com quitação aos responsáveis, com fulcro no art. 84, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012, considerando que "a **Deliberação Conjunta TCEES/ MPCES/ TJES de 25/09/2015** estabeleceu que as determinações contidas no **Ato Recomendatório de 19/03/2013** devem ser efetivadas até 31/12/2015"; ou seja, os municípios têm prazo até o final do exercício de 2015 para comprovarem "a adoção de **instrumentos para a cobrança administrativa de seus créditos**, em especial, o **protesto de certidão de dívida ativa**, utilizando-se da execução fiscal apenas para os débitos de maior valor".

Diante disso, sugere que tal indicativo de irregularidade deva ser objeto de exame nas contas de gestão relativas ao exercício financeiro de 2015, e recomenda a expedição de determinações ao atual gestor para que "adote meios para a cobrança administrativa dos créditos da dívida ativa, conforme as recomendações estabelecidas nas supracitadas deliberações".

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que este se encontra devidamente instruído e apto a receber ao julgamento de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No mérito, a instrução processual destaca questão relacionada ao "... *baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa, sinalizando ausência de adoção de providências para a cobrança*", apontada na Instrução Contábil Conclusiva e na Instrução Técnica Conclusiva como infração ao disposto nos artigos 1º, §1º, 12, 13 e 14 da Lei Complementar 101/2000 c/c o artigo 85 da Lei Federal 4.320/196. Grosso modo, a denominada Dívida Ativa abrange os créditos certos e líquidos apurados a favor da Fazenda Pública e que não foram efetivamente recebidos nas datas aprazadas. Ela representa fonte potencial de fluxo de caixa, como créditos a receber, e contabilmente está alocada como parcela do ativo.

Sua regulação pode ser encontrada no art. 39 da Lei nº 4.320/1964, que trata da matéria, definindo os créditos passíveis de inscrição em Dívida Ativa e fazendo sua classificação segundo a, na seguinte literalidade, *verbis*:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

§ 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Ao frisar a questão relacionada à cobrança e recuperação da Dívida Ativa quando da análise da Prestação de Contas do SAAE de Alegre, a Área Técnica deste Tribunal parece demonstrar preocupação com a sustentabilidade, especialmente quanto ao aspecto da gestão das receitas. Essa percepção fica evidente quando se debruça sobre os dispositivos legais tidos como violados, os quais evidenciam: a responsabilidade na gestão fiscal, na prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, na previsão de receitas, no cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, nas medidas de recuperação de créditos e no combate à evasão e os impactos orçamentário-financeiros de receita.

Se por um lado é patente a preocupação com a sustentabilidade das contas, com enfoque no crédito não realizado, a cobrança da Dívida Ativa, por sua vez, pressupõe um razoável grau de incerteza porquanto depende de variáveis complexas resultantes da capacidade do devedor de quitar os débitos e dos procedimentos judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

O processo de execução da dívida ativa na forma prevista na Lei nº 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, se mostra ineficiente quando se analisa os resultados de sua aplicação, com prejuízo à celeridade no atendimento à sociedade, e causadora de sérios entraves ao

funcionamento do Poder Judiciário.

O advento da Lei nº 12.767/12 que, entre outras providências, alterou a lei 9.492/97, incluindo no rol de títulos sujeitos a protesto em cartório, as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios trouxe alento àqueles que buscam a eficiência no recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa por oferecer novo instrumento procedimental ao resgate daqueles títulos.

A partir daí, este Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público de Contas, por seus representantes, firmaram Ato Recomendatório dirigido a todos os municípios capixabas, com vistas a incentivar o aprimoramento da sistemática de cobrança da dívida pública, proporcionando o aumento da arrecadação, recomendou a cobrança da dívida por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, sendo necessária a implementação de normatização para tal fim. E, complementando, a Deliberação Conjunta TCEES/MPCES/TJES, de 25/11/2015, em seu final, estabeleceu que as recomendações constantes desse Ato deveriam ser efetivadas pelos municípios até 31 de dezembro de 2015.

Nesse contexto, a análise das contas do exercício 2013 do SAAE-Alegre revelou o seguinte quadro: dos créditos devidamente inscritos em dívida ativa foram recebidos apenas R\$6.525,28, correspondente a aproximadamente 0,76% do saldo anterior e, no mesmo período, foram inscritos R\$297.510,12, fazendo o crescer o saldo de R\$857.515,05 para R\$ 1.148.499,89 naquele exercício. Por outro lado, em confirmadas as medidas adotadas pelo responsável por aquela autarquia, no exercício seguinte foram adotadas medidas que levaram ao aumento da arrecadação da Dívida Ativa, realizando um crédito no montante de R\$93.544,34. Tais números parecem demonstrar iniciativa em executar ações visando aumentar a eficiência da cobrança da dívida ativa: levantamento do estoque da dívida ativa; conciliação para parcelamento do débito; protesto de certidão de dívida ativa. Com essas medidas alcançou maior êxito no exercício de 2014, logrando resgate de 8% do saldo inicial, que no exercício de 2013 correspondeu a 0,76%.

Diante desse panorama, o Ministério Público de Contas se manifesta por incentivar o gestor a adotar mecanismos que melhorem sua capacidade de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, oferecendo orientação no sentido da adoção da Deliberação Conjunta TCEES/MPCES/TJES, impondo-se a tese de que o item residual, tido como irregular na avaliação da Área Técnica, não tem gravidade que possa macular as contas, desde que adotadas medidas corretivas.

O desfecho da análise e a formação da convicção do julgador se volta para o total alinhamento com o parecer ministerial, e assim sendo, **PROPONHO VOTO** no sentido de:

Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre, exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade dos Srs. Delcio de Oliveira (período de 02/01/2013 a 01/10/2013) e Maurício Duarte Venâncio (a partir de 02/10/2013), nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhes a devida **quitação** nos termos do artigo 86 do mencionado dispositivo legal.

Nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 621/2012, **DETERMINAR** ao atual responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre que adote medidas sugeridas pelo Ministério Público de Contas na recuperação dos valores devidos ao ente público, em especial, a adoção de cobrança administrativa de seus créditos, fazendo uso da execução fiscal apenas para os débitos de maior valor, conforme recomendações estabelecidas no **ato recomendatório conjunto, de 19/04/2013, bem como na deliberação conjunta TCEES/MPCES/TJES de 25/09/2015**, disponíveis no site do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **ARQUIVEM-SE** os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2533/2014, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia trinta e um de agosto de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do relator, auditor João Luiz Cotta Lovatti:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre, sob a responsabilidade dos srs. Delcio de Oliveira e Maurício Duarte Venâncio, relativa ao exercício de 2013, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhes a devida **quitação**, nos termos do artigo 86 do mencionado dispositivo legal;

2. Nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 621/2012, **determinar** ao atual responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre que adote medidas sugeridas pelo Ministério Público de Contas na recuperação dos valores devidos ao ente público, em especial, a adoção de cobrança administrativa de seus créditos, fazendo uso da execução fiscal apenas para os débitos de maior valor, conforme recomendações estabelecidas no ato recomendatório conjunto, de 19/04/2013, bem como na deliberação conjunta TCEES/MPCES/TJES de 25/09/2015, disponíveis no site do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo;

3. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento o senhor conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, o auditor João Luiz Cotta Lovatti, relator, os conselheiros José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador especial de contas em substituição ao

procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das Sessões

ACÓRDÃO TC-893/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3307/2014

JURISDICIONADO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - SÉLIA GOMES ROSA MARTINELLI

EMENTA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 – 1) REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO – 2) DETERMINAÇÃO – 3) ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel da Palha, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Sélia Gomes Rosa Martinelli – Secretária Municipal de Assistência Social.

As peças contábeis, tempestivamente encaminhadas a esta Corte de Contas, foram analisadas pela 6ª Secretaria de Controle Externo que expediu relatório constante às folhas 58/71 (**Relatório Técnico Contábil – RTC 385/2015**) evidenciando procedimentos irregulares consubstanciados nos itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3 do mencionado relatório técnico; opinando, por conseguinte, pela **citação** da agente responsável para apresentação de justificativas quanto:

Item do RTR 385/2015	descrição do achado de auditoria
4.3.1	Não envio do Inventário de bens móveis
4.3.2	Não envio do Inventário de bens imóveis
4.3.3	Divergência entre os valores do inventário de bens em almoxarifado e dos registrados nos demonstrativos contábeis.

Os indícios de irregularidades apontados, e também assinalados na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1977/2015** (fls. 72/73), propiciaram a **citação** da responsável para apresentação de suas justificativas, determinada por meio da **Decisão Monocrática Preliminar nº 1945/2015 – fls. 75/76**.

Regularmente citada (fl. 77), a responsável exercitou seu direito de defesa apresentando suas justificativas e documentos comprobatórios às folhas 83/88.

Ao proceder à análise das justificativas apresentadas, a 6ª Secretaria de Controle Externo, em **Instrução Contábil Conclusiva – ICC 327/2015** (fls.92/96), manifestou-se pela manutenção das impropriedades assinaladas nos **itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3 do RTC 385/2015** abaixo relacionados, opinando pela **IRREGULARIDADE** das contas em exame, na forma do art. 84, III da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Item do RTR 385/2015	descrição	fundamentação legal
4.3.1	Não envio do Inventário de bens móveis	art.4º c/c §4º do art. 3º da IN TCEES 28/2013 e arts. 94 e 96 da Lei Federal 4320/1964.
4.3.2	Não envio do Inventário de bens imóveis	art.4º c/c §4º do art. 3º da IN TCEES 28/2013 e arts. 94 e 96 da Lei Federal 4320/1964.
4.3.3	Divergência entre os valores do inventário de bens em almoxarifado e dos registrados nos demonstrativos contábeis.	art. 85 da Lei Federal 4320/1964.

*Prosseguindo, nos termos regimentais, o Nucleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 36/2016** (fl. 97), também sugerindo **julgar IRREGULARES** as contas em apreço no que tange aos seus aspectos técnico-contábeis.*

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Vieira, às folhas 100/101, em face das irregularidades verificadas, divergiu da área técnica desta Corte, opinando pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas com quitação aos responsáveis, com fulcro no art. 84, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012, considerando não poder reputá-las irregulares em razão da Instrução Normativa TC 036/2016 estabelecer:

[...] novos prazos-limites de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos municípios, em decorrência da Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, **fixando para os municípios**, consoante anexo único, **o prazo de até o dia 01/01/2019** para procederem aos registros contábeis relativos ao “reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)”. (grifo original)

Diante disso, recomenda a expedição de determinação ao atual gestor para que “atente para os prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis ao Estado e aos municípios, em decorrência da Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, constante da IN TC n.36/2016”.

É o relatório.

É sabido que cada unidade administrativa do setor público deve evidenciar em seus registros contábeis todos os bens móveis e imóveis, sendo a avaliação dos bens patrimoniais levados à conta patrimonial com o fito de gerar informações tempestivas e fidedignas, de modo a orientar os gestores públicos e instrumentalizar os controles interno, externo e social. Os registros decorrentes do reconhecimento e mensuração dos bens públicos móveis e imóveis encontram-se disciplinados, em especial, na Lei Federal nº 4.320/1964.

Não obstante, considerando que no âmbito de sua competência e jurisdição assiste ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o poder regulamentar, instituiu esta Corte a Instrução Normativa TC nº 036, em 23 de fevereiro de 2016, estabelecendo prazos limites relativos à implantação de novos procedimentos contábeis patrimoniais em decorrência da Portaria STN nº 548/2015 e de alterações introduzidas na contabilidade aplicada ao setor público com vista à convergência às melhores práticas internacionais no que tange à consolidação das contas públicas dos entes federados sob a mesma base conceitual prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101/2000.

A observância dos prazos-limite estabelecidos no Anexo Único da Instrução Normativa TC nº 036/2016 é de cumprimento obrigatório por parte de todos os entes jurisdicionados. Sendo assim, sob essa diretriz, tem o Fundo Municipal de Ação Social de São Gabriel da Palha prazo até **01/01/2019** para a implementação de procedimentos e práticas contábeis que permitam o “reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis, respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável (exceto bens do patrimônio cultural e de infraestrutura)”.

Desta feita, considerando que as regras atuais estabelecidas por esta Corte de Contas para a implantação de procedimentos contábeis patrimoniais por parte dos entes jurisdicionados constituem atenuantes que justificam o relevamento das inconsistências dos registros patrimoniais assinaladas pela equipe técnica, acompanhando parcialmente o entendimento da área técnica e corroborando parecer ministerial, **proponho VOTO** no sentido de que seja **julgada REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel da Palha referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Senhora Sélia Gomes Rosa Martinelli, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012, dando a devida **quitação** à responsável

nos termos do artigo 86 do mencionado dispositivo legal. Proponho, ainda, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 621/2012, seja expedida **DETERMINAÇÃO** ao(à) atual gestor(a) do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel da Palha para que, obedecendo aos prazos-limite estabelecidos, adote medidas cabíveis referentes à implantação dos procedimentos contidos na Instrução Normativa TC nº 36/2016, sob pena de responsabilidade nos termos do art. 3º da Lei Complementar estadual nº 621/2012. Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **ARQUIVEM-SE** os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3307/2014, **ACORDAM** os srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia quatorze de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do relator, auditor João Luiz Cotta Lovatti:

1. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel da Palha, sob a responsabilidade da senhora Sélia Gomes Rosa Martinelli, relativa ao exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**, nos termos do artigo 86 do mencionado dispositivo legal;

2. Nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 621/2012, **determinar** ao (à) atual gestor(a) do Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel da Palha para que, obedecendo aos prazos-limite estabelecidos, adote medidas cabíveis referentes à implantação dos procedimentos contidos na Instrução Normativa TC nº 36/2016, sob pena de responsabilidade nos termos do art. 3º da Lei Complementar estadual nº 621/2012;

3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento o senhor conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, o auditor João Luiz Cotta Lovatti, relator, os conselheiros José Antônio Almeida Pimentel e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

AUDITOR JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

ATOS DOS RELATORES

Decisão Monocrática 01374/2016-1

Processo TC 5020/2015

Interessado Prefeitura de Boa Esperança

Responsável Romualdo Antônio Gaigher Milanese

Assunto Prestação de Contas Anual – Exercício 2014

À Secretaria Geral das Sessões

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Boa Esperança, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. **Romualdo Antônio Gaigher Milanese**.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial **ITI Nº 422/2016-5**, (fls. 91/92), e o artigo 126 da Resolução TC 261/2013, o Plenário deliberou, em consonância com o entendimento da Secretaria de Controle Externo de Contas, pela **CITAÇÃO** do responsável para que, no prazo de trinta dias improrrogáveis, apresentasse os esclarecimentos necessários.

O Núcleo de Controle de Documentos desta Corte informou que não foi enviado qualquer documentação em nome do Sr. **Romualdo Antônio Gaigher Milanese** (fls. 101), referente ao **Termo de Citação nº 692/2016**, com vencimento em **22/08/2016**.

Por todo o exposto, considerando a inércia do responsável, **DECLARO REVEL** o Sr. **Romualdo Antônio Gaigher Milanese** e pela remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo de Contas para prosseguimento do feito, nos termos do art. 301, parágrafo único do Regimento Interno do TCEES, em aplicação analógica.

Encaminhe-se ao atual responsável, Sr. **Romualdo Antônio Gaigher Milanese** a presente decisão, para ciência.

Vitória/ES, 07 de Outubro de 2016.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01368/2016-6

Processo: 5321/2016-2

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapemirim

Assunto: Tomada de Contas Especial

Vistos, etc.

À Secretaria Geral das Sessões -SGS:

Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Itapemirim – Processo TC nº 4838/2008, em que, conforme **Decisão TC 150/2014** (fls.197/198), este Tribunal de Contas, na forma do art. 157 § 3º de seu Regimento Interno, decidiu pela **rejeição das alegações de defesa** e pela notificação do responsável, senhor **Estêvão Silva Machado**, para que no prazo de 30 dias, recolhesse a importância devida, no valor de **R\$ 5.919,48** (cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) correspondentes a **3.948,66 VRTE**.

Nos termos do Acórdão TC 1277/2015 (fls. 11/16) o Plenário decidiu no seguinte sentido, acompanhando integralmente o voto do Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges:

Julgar **Irregulares** as contas do Senhor **Estêvão Silva Machado**, Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim no exercício de 2006, pelo cometimento de irregularidade que causou dano injustificado ao erário, devendo **ressarcir** aos cofres públicos municipais os valores despendidos indevidamente totalizando R\$ 5.919,48 (cinco mil novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), por infringência à Lei Municipal nº 187/2004 e ao art. 37, inciso X da Constituição da República, em conformidade com as conclusões do Relatório de Auditoria Especial nº 88/2009;

Aplicar multa ao senhor **Estêvão Silva Machado**, no valor de **500 VRTE'S** (quinhentas vezes a unidade de referência do Tesouro Estadual) com base nos arts. 94 a 97 da Lei Complementar 32/1993 e art. 166 da Resolução nº 182/2002, vigentes à época dos fatos; Pelo acompanhamento da apuração dos fatos no Poder Executivo Municipal, diante dos indícios de cometimento da mesma irregularidade no tocante aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, conforme exposto no item “Análise da Preliminar” da ITC 4619/2009, por meio de Instauração de Tomada de Contas Especial de Contas, na forma da Instrução Normativa TC nº 32/2014, ressaltando-se que a atual gestora já foi devidamente notificada por meio do Termo de Notificação 0806/2015.

Fica o responsável, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, Regimento Interno deste Tribunal.

Insta registrar que referido Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia **26/01/2016**, na forma do despacho de fls. 229 (Processo TC 4838/2008), sendo que a Senhora Viviane da Rocha Peçanha (Prefeita de Itapemirim, em exercício) foi devidamente notificada (fls. 210 e 214 – Processo TC 4838/2008) para cumprimento do item 3.

Ocorre que, nos termos da Decisão Monocrática 01185/2016-4 (fl. 26/27) datada de 30/08/2016, foi reiterado os termos do Acórdão 1277/2015, encaminhando nova **NOTIFICAÇÃO** ao atual Prefeito e ao atual Controlador Geral do Município de Itapemirim para que no prazo máximo de **05 (cinco) dias improrrogáveis**, encaminhassem a esta Corte, cópia do comprovante da conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 28 de 07/04/2016 (fl. 03), que já teve seu prazo vencido em **11/07/2016**. No entanto, em 06/09/2016, o responsável requereu nova prorrogação de prazo para encaminhamento da conclusão da Tomada de Contas, sob a alegação de que não foi possível efetivar a juntada de documentos. O prazo para o cumprimento desta Decisão Monocrática venceu em **12/09/2016**, conforme informação das SGS (fl. 34).

Nesse passo, entendo que no presente caso, não há fundamentação plausível para a concessão da prorrogação de prazo solicitada. Ademais, os responsáveis tinham ciência quando do recebimento da Decisão Monocrática 01185/2016-4 que o prazo para encaminhamento da conclusão da tomada de contas seria improrrogável.

Nestes termos, **DECIDO** pelo **indeferimento** do pedido de dilação do prazo solicitado à fl. 37 dos autos, em estrita obediência ao art. 14 da Instrução Normativa 32/2014.

Dê-se ciência aos interessados, encaminhando cópia dessa Decisão Monocrática, juntamente com os Termos de Notificação.

Após as providências, encaminhe-se à Segex para a elaboração da ITI quanto ao descumprimento do Acórdão.

Vitória/ES, 06 de outubro de 2016.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA 396-P, DE 11 DE OUTUBRO DE 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor **BRUNO AUGUSTO GARCIA DA SILVA**, matrícula nº 203.620, ocupante do cargo efetivo de analista administrativo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-2 na Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, substituindo o coordenador **SERGIO ROBERTO CHARPINEL JUNIOR**, matrícula nº 203.590, afastado da referida função por motivo de férias, no período de 13/10/2016 a 27/10/2016.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 7763/2016

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 5519/2016, **RATIFICOU** a contratação da empresa Sociedade Brasileira de Gestão do Conhecimento (SBGC), visando à inscrição de servidor desta Corte de Contas, para participação no "**13º Congresso de Gestão do Conhecimento – KM Brasil 2016**", no valor total de **R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 13 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo TC nº 7795/2016

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 7795/2016, **RATIFICOU** a contratação da empresa **Associação de Arquivistas do Estado do Ceará/ARQUIVE - CE**, visando à inscrição do servidor, desta Corte de Contas, para participação no curso "**VII Congresso Nacional de Arquivologia – VII CNA**", a ser realizado no período de 17 a 21/10/2016, em Fortaleza/CE, no valor total de **R\$ 700,00 (setecentos reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II, §1º c/c art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Vitória-ES, 10 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2016

PROCESSO TC- 5074/2016

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 004/2016, lavrada pelo Pregoeiro (fls. 161), constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no *inciso XXII, do art. 4º, da Lei nº 10.520*, de 17 de julho de 2002, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, **Pregão Eletrônico nº 004/2016**, destinado à contratação de empresa visando à aquisição, de equipamentos de **Ar Condicionado, tipo Split**, que teve como vencedora a empresa **Valle Comercial Ltda. - ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.257.228/0001-97, situada na Avenida T 63, nº 2.489, QD. 361, Lote 02, Sala 03, Bairro Jardim América – Goiânia – GO, CEP: 74.250-320, nos valores de **R\$ 16.812,87 (dezesseis mil, oitocentos e doze reais e oitenta e sete centavos)**.

Em 13 de outubro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

TCE-ES

Visão

Ser reconhecido como
instrumento de cidadania.

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Espírito Santo

PORTARIA N° 068, de 14 de outubro de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e na forma estabelecida pelo art. 15 da Resolução TC n° 193/2003; e,

Considerando o disposto no artigo 59, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, que outorga competência ao Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, para a fiscalização do cumprimento das disposições nela incluídas;

Considerando o disposto na Portaria N° 403, de 28 de junho de 2016, da Secretaria do Tesouro Nacional, que Aprovou a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF;

Considerando a necessidade de adequação dos anexos que integram a Resolução TCEES n° 193/2003 – LRFWeb;

R E S O L V E:

Art. 1º. Incluir os componentes abaixo relacionados, com seus respectivos códigos, identificações, descrições, periodicidade, ente e obrigatoriedade, no Anexo I, da Resolução TC n° 193/2003:

ANEXO I**MANUAL DE COMPONENTES DE ENTRADA DE DADOS DO SISTEMA LRFWeb****DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL****Despesa com Pessoal - LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"**

(quadrimestre/semestre)

CÓDIGO	IDENTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE	ENTE	OBRIGATORIEDADE
D010	Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	Informar o valor recebido da transferência obrigatória da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em virtude das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, conforme disciplina os parágrafos 9º, 10, 11, 12 e 13 do art. 166 da CF. A emenda constitucional n° 86, de 2015, determinou a exclusão na base de cálculo da receita corrente líquida, apenas para fins de aplicação dos limites de despesa com pessoal, dos valores transferidos pela União referentes às emendas individuais ao projeto de lei orçamentária. Ver MDF 7ª Edição.	Q/S	E	Sim

Dívida Consolidada Líquida- LRF, art. 55, Inciso I, alínea "b"

(quadrimestre/semestre)

CÓDIGO	IDENTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE	ENTE	OBRIGATORIEDADE
D016	Dívida Contratual do Exercício Atual – Empréstimos Internos	Informar o saldo do exercício em referência até o quadrimestre/semestre correspondente, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, correspondente à parcela da dívida contratual obtida por meio de empréstimos assumida com credores do país.	Q/S	E	Sim
D018	Dívida Contratual do Exercício Atual – Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	Informar o saldo do exercício em referência até o quadrimestre/semestre correspondente, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, referente às obrigações decorrentes da reestruturação da dívida do Município, como, por exemplo, as reestruturações estabelecidas pela Lei n° 9.946, de 11 de setembro de 1997, e pela Medida Provisória – MP n° 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.	Q/S	E	Sim
D028	Outras Dívidas, do Exercício Atual	Informar o saldo do exercício em referência até o quadrimestre/semestre correspondente, das dívidas que, pelas suas especificidades, não possam ser enquadradas nos campos D015, D016, D017, D018, D019, D020, D021, D022, D023, D024, D025, D026 e D027. (por exemplo: assunção de dívida que não decorra de contrato). Nesse entendimento insere-se o reconhecimento, como dívida, de obrigações a pagar vencidas, ressaltando-se que nas situações em que essas obrigações estiverem registradas com restos a pagar processados, o efeito de inserção na dívida consolidada líquida já existiria na forma de redução das disponibilidades de caixa que deduzem a dívida consolidada. Não deverão ser considerados como parte integrante da Dívida Consolidada as provisões e apropriações por competência que representam o reconhecimento de obrigações cujo valor ainda não esteja definitivamente determinado, tais como provisões para riscos trabalhistas, provisões matemáticas, provisões para riscos tributários, provisões para riscos cíveis, provisões para riscos de contratos de parceria público-privada, apropriações de 13º salário e férias, entre outros.	Q/S	E	Sim

D031	Deduções da Dívida Consolidada (Exercício Atual) Demais haveres financeiros	<p>Informar o saldo do exercício em referência até o quadrimestre/semestre correspondente, dos haveres financeiros, com exceção da Disponibilidade de Caixa, a qual já foi informada em campo específico.</p> <p>Serão informados neste campo, por exemplo, investimentos e aplicações temporárias, além de valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos dos respectivos ajustes para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos. Os demais haveres financeiros do RPPS não deverão ser incluídos neste campo visto que o passivo atuarial não integra a dívida consolidada.</p> <p>Para efeito de apuração da Dívida Consolidada Líquida, não serão considerados como haveres financeiros: a) Os créditos tributários e não-tributários (exceto empréstimos e financiamentos concedidos) reconhecidos segundo o princípio da competência, por meio de variações ativas; b) Os valores inscritos em Dívida Ativa; c) Outros valores que não representem créditos a receber, tais como Estoques e contas do Ativo Imobilizado; d) Os adiantamentos concedidos a fornecedores de bens e serviços, a pessoal e a terceiros; e) Depósitos restituíveis e valores vinculados; f) Participações permanentes da unidade em outras entidades em forma de ações ou cotas.</p> <p>O valor informado nesse campo deverá ser igual ao divulgado no Anexo 5 – Demonstrativo do Resultado Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.</p>	Q/S	E	Sim
D166	Dívida Contratual do Exercício Anterior – Empréstimos Internos	Informar o saldo do exercício anterior, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, correspondente à parcela da dívida contratual obtida por meio de empréstimos assumida com credores do país.	1_Q/S	E	Sim
D168	Dívida Contratual do Exercício Anterior – Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	Informar o saldo do exercício anterior, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, referente às obrigações decorrentes da reestruturação da dívida do Município, como, por exemplo, as reestruturações estabelecidas pela Lei nº 9.946, de 11 de setembro de 1997, e pela Medida Provisória – MP nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.	1_Q/S	E	Sim
D181	Deduções da Dívida Consolidada (Exercício Anterior) – Restos a Pagar Processados	<p>Informar o saldo em 31 de dezembro do exercício anterior, dos restos a pagar processados inscritos no exercício anterior, dos restos a pagar processados de exercícios anteriores ao exercício anterior e dos restos a pagar não processados de exercícios anteriores ao exercício anterior que foram liquidados no exercício anterior, decorrentes da execução orçamentária da despesa, tais como: fornecedores, convênios a pagar, pessoal a pagar, encargos sociais a recolher, provisões diversas e débitos diversos a pagar. Não serão registrados nesse campo os valores referentes a Restos a Pagar Processados de precatórios vencidos e não pagos, uma vez que o total desses precatórios devem ser informados em campo próprio.</p> <p>Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. Quanto aos restos a pagar processados, é importante ressaltar que são aqueles resultantes de despesas orçamentárias liquidadas e não pagas. A liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.</p> <p>Outros valores que pertencem ao Passivo Financeiro, como os Restos a Pagar Não Processados, bem como aqueles que não decorrem da execução orçamentária da despesa, tais como Depósitos, Adiantamentos Recebidos e outros não deverão ser informados neste campo.</p> <p>O valor informado nesse campo deverá ser igual ao divulgado no Anexo 5 – Demonstrativo do Resultado Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.</p>	1_Q/S	E	Sim

D182	Deduções da Dívida Consolidada (Exercício Anterior) Demais haveres financeiros	<p>Informar o saldo do exercício anterior, dos haveres financeiros, com exceção da Disponibilidade de Caixa, a qual já foi informada em campo específico.</p> <p>Serão informados neste campo, por exemplo, investimentos e aplicações temporárias, além de valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos dos respectivos ajustes para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos. Os demais haveres financeiros do RPPS não deverão ser incluídos neste campo visto que o passivo atuarial não integra a dívida consolidada.</p> <p>Para efeito de apuração da Dívida Consolidada Líquida, não serão considerados como haveres financeiros: a) Os créditos tributários e não-tributários (exceto empréstimos e financiamentos concedidos) reconhecidos segundo o princípio da competência, por meio de variações ativas; b) Os valores inscritos em Dívida Ativa; c) Outros valores que não representem créditos a receber, tais como Estoques e contas do Ativo Imobilizado; d) Os adiantamentos concedidos a fornecedores de bens e serviços, a pessoal e a terceiros; e) Depósitos restituíveis e valores vinculados; f) Participações permanentes da unidade em outras entidades em forma de ações ou cotas.</p> <p>O valor informado nesse campo deverá ser igual ao divulgado no Anexo 5 – Demonstrativo do Resultado Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.</p>	1_Q/S	E	Sim
------	--	---	-------	---	-----

Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b" (somente no último quadrimestre/semestre)

CÓDIGO	IDENTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE	ENTE	OBRIGATORIEDADE
D692	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício - Recursos Ordinários (Não Vinculados).	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício, dos Recursos Não Vinculados, relativa a fonte de recurso: Recursos Ordinários.	U_Q/S	E/L	Sim
D693	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores - Recursos Ordinários (Não Vinculados).	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores, dos Recursos Não Vinculados, relativa a fonte de recurso: Recursos Ordinários.	U_Q/S	E/L	Sim
D694	Demais Obrigações Financeiras - Recursos Ordinários (Não Vinculados).	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Demais Obrigações Financeiras, que independem de autorização orçamentária para pagamento, tais como Depósitos e Outras Obrigações Financeiras, dos Recursos Não Vinculados, relativa a fonte de recurso: Recursos Ordinários.	U_Q/S	E/L	Sim
D695	Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público - Recursos Ordinários (Não Vinculados).	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, da insuficiência de caixa verificada no(s) consórcio(s) público(s) rateada aos entes que participam desse consórcio, de acordo com os critérios de rateio utilizado, dos Recursos Não Vinculados, relativa a fonte de recurso: Recursos Ordinários.	U_Q/S	E	Sim
D696	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício - Recursos Ordinários (Não Vinculados).	Informar o valor da inscrição, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar de despesas não liquidadas (Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31 de dezembro do exercício de referência), na fonte de recurso não vinculada: Recursos Ordinários.	U_Q/S	E/L	Sim
D697	Empenhos não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira) - Recursos Ordinários (Não Vinculados).	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência dos empenhos não liquidados que foram cancelados (não foram inscritos em Restos a Pagar) por insuficiência financeira, na fonte de recurso não vinculada: Recursos Ordinários.	U_Q/S	E/L	Sim

D704	Disponibilidade de Caixa Bruta de Recursos Vinculados - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde.	Informar o valor bruto, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira vinculada, relativa a fonte de recurso: Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde.	U_Q/S	E	Sim
D713	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores - Transferências do FUNDEB 60%.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Transferências do FUNDEB 60%.	U_Q/S	E	Sim
D714	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores - Transferências do FUNDEB 40%.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Transferências do FUNDEB 40%.	U_Q/S	E	Sim
D717	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores - Outros Recursos Destinados à Saúde.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Outros Recursos Destinados à Saúde.	U_Q/S	E	Sim
D718	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores - Recursos Destinados à Assistência Social.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Recursos Destinados à Assistência Social.	U_Q/S	E	Sim
D719	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores - Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário.	U_Q/S	E	Sim
D720	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores - Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro.	U_Q/S	E	Sim

D721	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores - Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde).	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde).	U_Q/S	E	Sim
D722	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores - Recursos de Alienação de Bens/Ativos.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Recursos de Alienação de Bens/Ativos.	U_Q/S	E	Sim
D723	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores - Outras Destinações Vinculadas de Recursos.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Outras Destinações Vinculadas de Recursos.	U_Q/S	E/L	Sim
D724	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação.	U_Q/S	E	Sim
D725	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício - Transferências do FUNDEB 60%.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Transferências do FUNDEB 60%.	U_Q/S	E	Sim
D726	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício - Transferências do FUNDEB 40%.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Transferências do FUNDEB 40%.	U_Q/S	E	Sim
D727	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício - Outros Recursos Destinados à Educação.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Outros Recursos Destinados à Educação.	U_Q/S	E	Sim

D728	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde.	U_Q/S	E	Sim
D729	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício - Outros Recursos Destinados à Saúde.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Outros Recursos Destinados à Saúde.	U_Q/S	E	Sim
D730	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício - Recursos Destinados à Assistência Social.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Recursos Destinados à Assistência Social.	U_Q/S	E	Sim
D731	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício - Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário.	U_Q/S	E	Sim
D732	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício - Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro.	U_Q/S	E	Sim
D733	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício - Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde).	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde).	U_Q/S	E	Sim
D734	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício - Recursos de Alienação de Bens/Ativos.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Recursos de Alienação de Bens/Ativos.	U_Q/S	E	Sim
D735	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício - Outras Destinações Vinculadas de Recursos.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos Do Exercício, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Outras Destinações Vinculadas de Recursos.	U_Q/S	E/L	Sim

D736	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação.	U_Q/S	E	Sim
D737	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores - Transferências do FUNDEB 60%.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Transferências do FUNDEB 60%.	U_Q/S	E	Sim
D738	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores - Transferências do FUNDEB 40%.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Transferências do FUNDEB 40%.	U_Q/S	E	Sim
D739	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores - Outros Recursos Destinados à Educação.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Outros Recursos Destinados à Educação.	U_Q/S	E	Sim
D740	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde.	U_Q/S	E	Sim
D741	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores - Outros Recursos Destinados à Saúde.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Outros Recursos Destinados à Saúde.	U_Q/S	E	Sim
D742	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores - Recursos Destinados à Assistência Social.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Recursos Destinados à Assistência Social.	U_Q/S	E	Sim
D743	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores - Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário.	U_Q/S	E	Sim

D744	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores - Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro.	U_Q/S	E	Sim
D745	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores - Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde).	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde).	U_Q/S	E	Sim
D746	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores - Recursos de Alienação de Bens/Ativos.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Recursos de Alienação de Bens/Ativos.	U_Q/S	E	Sim
D747	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores - Outras Destinações Vinculadas de Recursos.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Outras Destinações Vinculadas de Recursos.	U_Q/S	E/L	Sim
D748	Demais Obrigações Financeiras - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação.	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Demais Obrigações Financeiras, que independem de autorização orçamentária para pagamento, tais como Depósitos e Outras Obrigações Financeiras, relativas a fonte de recurso: Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação.	U_Q/S	E	Sim
D749	Demais Obrigações Financeiras - Transferências do FUNDEB 60%.	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Demais Obrigações Financeiras, que independem de autorização orçamentária para pagamento, tais como Depósitos e Outras Obrigações Financeiras, relativas a fonte de recurso: Transferências do FUNDEB 60%.	U_Q/S	E	Sim
D750	Demais Obrigações Financeiras - Transferências do FUNDEB 40%.	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Demais Obrigações Financeiras, que independem de autorização orçamentária para pagamento, tais como Depósitos e Outras Obrigações Financeiras, relativas a fonte de recurso: Transferências do FUNDEB 40%.	U_Q/S	E	Sim
D751	Demais Obrigações Financeiras - Outros Recursos Destinados à Educação.	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Demais Obrigações Financeiras, que independem de autorização orçamentária para pagamento, tais como Depósitos e Outras Obrigações Financeiras, relativas a fonte de recurso: Outros Recursos Destinados à Educação.	U_Q/S	E	Sim
D752	Demais Obrigações Financeiras - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde.	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Demais Obrigações Financeiras, que independem de autorização orçamentária para pagamento, tais como Depósitos e Outras Obrigações Financeiras, relativas a fonte de recurso: Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde.	U_Q/S	E	Sim
D753	Demais Obrigações Financeiras - Outros Recursos Destinados à Saúde.	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Demais Obrigações Financeiras, que independem de autorização orçamentária para pagamento, tais como Depósitos e Outras Obrigações Financeiras, relativas a fonte de recurso: Outros Recursos Destinados à Saúde.	U_Q/S	E	Sim

D754	Demais Obrigações Financeiras - Recursos Destinados à Assistência Social.	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Demais Obrigações Financeiras, que independem de autorização orçamentária para pagamento, tais como Depósitos e Outras Obrigações Financeiras, relativas a fonte de recurso: Recursos Destinados à Assistência Social.	U_Q/S	E	Sim
D755	Demais Obrigações Financeiras - Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário.	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Demais Obrigações Financeiras, que independem de autorização orçamentária para pagamento, tais como Depósitos e Outras Obrigações Financeiras, relativas a fonte de recurso: Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário.	U_Q/S	E	Sim
D756	Demais Obrigações Financeiras - Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro.	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Demais Obrigações Financeiras, que independem de autorização orçamentária para pagamento, tais como Depósitos e Outras Obrigações Financeiras, relativas a fonte de recurso: Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro.	U_Q/S	E	Sim
D757	Demais Obrigações Financeiras - Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde).	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Demais Obrigações Financeiras, que independem de autorização orçamentária para pagamento, tais como Depósitos e Outras Obrigações Financeiras, relativas a fonte de recurso: Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde).	U_Q/S	E	Sim
D758	Demais Obrigações Financeiras - Recursos de Alienação de Bens/Ativos.	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Demais Obrigações Financeiras, que independem de autorização orçamentária para pagamento, tais como Depósitos e Outras Obrigações Financeiras, relativas a fonte de recurso: Recursos de Alienação de Bens/Ativos.	U_Q/S	E	Sim
D759	Demais Obrigações Financeiras - Outras Destinações Vinculadas de Recursos.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Demais Obrigações Financeiras, que independem de autorização orçamentária para pagamento, tais como Depósitos e Outras Obrigações Financeiras, relativas a fonte de recurso: Outras Destinações Vinculadas de Recursos.	U_Q/S	E/L	Sim
D760	Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação.	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, da insuficiência de caixa verificada no(s) consórcio(s) público(s) rateada aos entes que participam desse consórcio, de acordo com os critérios de rateio utilizado, relativa a fonte de recurso: Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação.	U_Q/S	E	Sim
D761	Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público - Transferências do FUNDEB 60%.	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, da insuficiência de caixa verificada no(s) consórcio(s) público(s) rateada aos entes que participam desse consórcio, de acordo com os critérios de rateio utilizado, relativa a fonte de recurso: Transferências do FUNDEB 60%.	U_Q/S	E	Sim
D762	Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público - Transferências do FUNDEB 40%.	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, da insuficiência de caixa verificada no(s) consórcio(s) público(s) rateada aos entes que participam desse consórcio, de acordo com os critérios de rateio utilizado, relativa a fonte de recurso: Transferências do FUNDEB 40%.	U_Q/S	E	Sim
D763	Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público - Outros Recursos Destinados à Educação.	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, da insuficiência de caixa verificada no(s) consórcio(s) público(s) rateada aos entes que participam desse consórcio, de acordo com os critérios de rateio utilizado, relativa a fonte de recurso: Outros Recursos Destinados à Educação.	U_Q/S	E	Sim
D764	Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde.	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, da insuficiência de caixa verificada no(s) consórcio(s) público(s) rateada aos entes que participam desse consórcio, de acordo com os critérios de rateio utilizado, relativa a fonte de recurso: Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde.	U_Q/S	E	Sim
D765	Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público - Outros Recursos Destinados à Saúde.	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, da insuficiência de caixa verificada no(s) consórcio(s) público(s) rateada aos entes que participam desse consórcio, de acordo com os critérios de rateio utilizado, relativa a fonte de recurso: Outros Recursos Destinados à Saúde.	U_Q/S	E	Sim

D766	Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público - Recursos Destinados à Assistência Social.	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, da insuficiência de caixa verificada no(s) consórcio(s) público(s) rateada aos entes que participam desse consórcio, de acordo com os critérios de rateio utilizado, relativa a fonte de recurso: Recursos Destinados à Assistência Social.	U_Q/S	E	Sim
D767	Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público - Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário.	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, da insuficiência de caixa verificada no(s) consórcio(s) público(s) rateada aos entes que participam desse consórcio, de acordo com os critérios de rateio utilizado, relativa a fonte de recurso: Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário.	U_Q/S	E	Sim
D768	Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público - Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro.	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, da insuficiência de caixa verificada no(s) consórcio(s) público(s) rateada aos entes que participam desse consórcio, de acordo com os critérios de rateio utilizado, relativa a fonte de recurso: Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro.	U_Q/S	E	Sim
D769	Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público - Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde).	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, da insuficiência de caixa verificada no(s) consórcio(s) público(s) rateada aos entes que participam desse consórcio, de acordo com os critérios de rateio utilizado, relativa a fonte de recurso: Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde).	U_Q/S	E	Sim
D770	Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público - Recursos de Alienação de Bens/Ativos.	Informar o valor dos Recursos Vinculados, em 31 de dezembro do exercício de referência, da insuficiência de caixa verificada no(s) consórcio(s) público(s) rateada aos entes que participam desse consórcio, de acordo com os critérios de rateio utilizado, relativa a fonte de recurso: Recursos de Alienação de Bens/Ativos.	U_Q/S	E	Sim
D771	Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público - Outras Destinações Vinculadas de Recursos.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, da insuficiência de caixa verificada no(s) consórcio(s) público(s) rateada aos entes que participam desse consórcio, de acordo com os critérios de rateio utilizado, da disponibilidade financeira vinculada, relativa a fonte de recurso: Outras Destinações Vinculadas de Recursos.	U_Q/S	E	Sim
D772	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação.	Informar o valor da inscrição, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar de despesas não liquidadas (Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31 de dezembro do exercício de referência), na fonte de recurso vinculada: Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação.	U_Q/S	E	Sim
D773	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício - Transferências do FUNDEB 60%.	Informar o valor da inscrição, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar de despesas não liquidadas (Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31 de dezembro do exercício de referência), na fonte de recurso vinculada: Transferências do FUNDEB 60%.	U_Q/S	E	Sim
D774	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício - Transferências do FUNDEB 40%.	Informar o valor da inscrição, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar de despesas não liquidadas (Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31 de dezembro do exercício de referência), na fonte de recurso vinculada: Transferências do FUNDEB 40%.	U_Q/S	E	Sim
D775	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício - Outros Recursos Destinados à Educação.	Informar o valor da inscrição, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar de despesas não liquidadas (Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31 de dezembro do exercício de referência), na fonte de recurso vinculada: Outros Recursos Destinados à Educação.	U_Q/S	E	Sim

D776	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde.	Informar o valor da inscrição, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar de despesas não liquidadas (Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31 de dezembro do exercício de referência), na fonte de recurso vinculada: Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde.	U_Q/S	E	Sim
D777	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício - Outros Recursos Destinados à Saúde.	Informar o valor da inscrição, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar de despesas não liquidadas (Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31 de dezembro do exercício de referência), na fonte de recurso vinculada: Outros Recursos Destinados à Saúde.	U_Q/S	E	Sim
D778	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício - Recursos Destinados à Assistência Social.	Informar o valor da inscrição, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar de despesas não liquidadas (Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31 de dezembro do exercício de referência), na fonte de recurso vinculada: Recursos Destinados à Assistência Social.	U_Q/S	E	Sim
D779	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício - Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário.	Informar o valor da inscrição, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar de despesas não liquidadas (Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31 de dezembro do exercício de referência), na fonte de recurso vinculada: Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário.	U_Q/S	E	Sim
D780	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício - Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro.	Informar o valor da inscrição, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar de despesas não liquidadas (Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31 de dezembro do exercício de referência), na fonte de recurso vinculada: Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro.	U_Q/S	E	Sim
D781	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício - Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde).	Informar o valor da inscrição, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar de despesas não liquidadas (Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31 de dezembro do exercício de referência), na fonte de recurso vinculada: Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde).	U_Q/S	E	Sim
D782	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício - Recursos de Alienação de Bens/Ativos.	Informar o valor da inscrição, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar de despesas não liquidadas (Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31 de dezembro do exercício de referência), na fonte de recurso vinculada: Recursos de Alienação de Bens/Ativos.	U_Q/S	E	Sim
D783	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício - Outras Destinações Vinculadas de Recursos.	Informar o valor da inscrição, em 31 de dezembro do exercício de referência, dos restos a pagar de despesas não liquidadas (Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31 de dezembro do exercício de referência), na fonte de recurso vinculada: Outras Destinações Vinculadas de Recursos.	U_Q/S	E/L	Sim
D784	Empenhos não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira) – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência dos empenhos não liquidados que foram cancelados (não foram inscritos em Restos a Pagar) por insuficiência financeira, na fonte de recurso vinculada: Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação.	U_Q/S	E	Sim
D785	Empenhos não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira) - Transferências do FUNDEB 60%.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência dos empenhos não liquidados que foram cancelados (não foram inscritos em Restos a Pagar) por insuficiência financeira, na fonte de recurso vinculada: Transferências do FUNDEB 60%.	U_Q/S	E	Sim

D786	Empenhos não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira) - Transferências do FUNDEB 40%.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência dos empenhos não liquidados que foram cancelados (não foram inscritos em Restos a Pagar) por insuficiência financeira, na fonte de recurso vinculada: Transferências do FUNDEB 40%.	U_Q/S	E	Sim
D787	Empenhos não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira) - Outros Recursos Destinados à Educação.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência dos empenhos não liquidados que foram cancelados (não foram inscritos em Restos a Pagar) por insuficiência financeira, na fonte de recurso vinculada: Outros Recursos Destinados à Educação.	U_Q/S	E	Sim
D788	Empenhos não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira) - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência dos empenhos não liquidados que foram cancelados (não foram inscritos em Restos a Pagar) por insuficiência financeira, na fonte de recurso vinculada: Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde.	U_Q/S	E	Sim
D789	Empenhos não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira) - Outros Recursos Destinados à Saúde.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência dos empenhos não liquidados que foram cancelados (não foram inscritos em Restos a Pagar) por insuficiência financeira, na fonte de recurso vinculada: Outros Recursos Destinados à Saúde.	U_Q/S	E	Sim
D790	Empenhos não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira) - Recursos Destinados à Assistência Social.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência dos empenhos não liquidados que foram cancelados (não foram inscritos em Restos a Pagar) por insuficiência financeira, na fonte de recurso vinculada: Recursos Destinados à Assistência Social.	U_Q/S	E	Sim
D791	Empenhos não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira) - Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência dos empenhos não liquidados que foram cancelados (não foram inscritos em Restos a Pagar) por insuficiência financeira, na fonte de recurso vinculada: Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário.	U_Q/S	E	Sim
D792	Empenhos não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira) - Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência dos empenhos não liquidados que foram cancelados (não foram inscritos em Restos a Pagar) por insuficiência financeira, na fonte de recurso vinculada: Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro.	U_Q/S	E	Sim
D793	Empenhos não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira) - Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde).	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência dos empenhos não liquidados que foram cancelados (não foram inscritos em Restos a Pagar) por insuficiência financeira, na fonte de recurso vinculada: Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde).	U_Q/S	E	Sim

D794	Empenhos não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira) - Recursos de Alienação de Bens/Ativos.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência dos empenhos não liquidados que foram cancelados (não foram inscritos em Restos a Pagar) por insuficiência financeira, na fonte de recurso vinculada: Recursos de Alienação de Bens/Ativos.	U_Q/S	E	Sim
D795	Empenhos não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira) - Outras Destinações Vinculadas de Recursos.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência dos empenhos não liquidados que foram cancelados (não foram inscritos em Restos a Pagar) por insuficiência financeira, na fonte de recurso vinculada, da disponibilidade financeira vinculada: Outras Destinações Vinculadas de Recursos.	U_Q/S	E/L	Sim

Art. 2º. Alterar os componentes abaixo relacionados no Anexo I, da Resolução TC nº 193/2003:

ANEXO I

MANUAL DE COMPONENTES DE ENTRADA DE DADOS DO SISTEMA LRFWeb

DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Despesa com Pessoal - LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"

(quadrimestre/semestre)

CÓDIGO	IDENTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE	ENTE	OBRIGATORIEDADE
D003	Indenizações por Demissão e Incentivo a Demissão Voluntária - últimos 12 meses	<p>Informar os valores, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, das despesas de indenização por demissão de servidores ou empregados e daquelas relativas a incentivos à demissão voluntária, elemento de despesa 94 - Indenizações Trabalhistas.</p> <p>Para fins de dedução da despesa bruta, a indenização por férias e por licença prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no elemento de despesa 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em "Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária".</p> <p>A despesa decorrente de indenização por férias e por licença prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com Pessoal Ativo e ser registrada no elemento de despesa 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida.</p>	Q/S	E/L	Sim

Dívida Consolidada Líquida - LRF, art. 55, Inciso I, alínea "b"

(quadrimestre/semestre)

CÓDIGO	IDENTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE	ENTE	OBRIGATORIEDADE
D017	Dívida Contratual do Exercício Atual - Empréstimos Externos	<p>Informar o saldo do exercício em referência até o quadrimestre/semestre correspondente, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, correspondente à parcela da dívida contratual obtida por meio de empréstimos assumida com credores estrangeiros.</p> <p>Os valores dos empréstimos em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para Real com base na cotação de venda da taxa de câmbio disponível no site do Banco Central referente ao último dia do período a que se refere o demonstrativo.</p>	Q/S	E	Sim
D019	Dívida Contratual do Exercício Atual - Financiamentos Internos	Informar o saldo do exercício em referência até o quadrimestre/semestre correspondente, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, correspondente à parcela da dívida contratual obtida por meio de financiamentos assumida com credores do país.	Q/S	E	Sim
D020	Dívida Contratual do Exercício Atual - Financiamentos Externos	<p>Informar o saldo do exercício em referência até o quadrimestre/semestre correspondente, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, correspondente à parcela da dívida contratual obtida por meio de financiamentos assumida com credores estrangeiros.</p> <p>Os valores dos empréstimos em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para Real com base na cotação de venda da taxa de câmbio disponível no site do Banco Central referente ao último dia do período a que se refere o demonstrativo.</p>	Q/S	E	Sim

D021	Dívida Contratual do Exercício Atual – Parcelamento e Renegociação de dívidas de Tributos	Informar o saldo atualizado do exercício em referência até o quadrimestre/semestre correspondente, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, correspondente à dívida contratual, dos parcelamentos e da renegociação de dívidas de tributos firmados, em prazo superior a doze meses.	Q/S	E	Sim
D022	Dívida Contratual do Exercício Atual – Parcelamento e Renegociação de dívidas de Contribuições Previdenciárias	Informar o saldo atualizado do exercício em referência até o quadrimestre/semestre correspondente, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, correspondente à dívida contratual, dos parcelamentos e da renegociação de dívidas de Contribuições Previdenciárias, em prazo superior a doze meses, ou seja, contribuições e valores que deveriam ter sido repassados ao regime previdenciário e foram negociados ou renegociados para pagamento em prazo superior a 12 meses. Deve ser incluído o saldo da dívida referente aos parcelamentos com o RGPS e também com o RPPS.	Q/S	E	Sim
D023	Dívida Contratual do Exercício Atual – Parcelamento e Renegociação de dívidas de Demais Contribuições Sociais	Informar o saldo atualizado do exercício em referência até o quadrimestre/semestre correspondente, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, correspondente à dívida contratual, dos parcelamentos e da renegociação de dívidas de Demais Contribuições Sociais, em prazo superior a doze meses, ou seja, de outros parcelamentos e de outras renegociações de contribuições sociais.	Q/S	E	Sim
D024	Dívida Contratual do Exercício Atual – Parcelamento e Renegociação de dívidas do FGTS	Informar o saldo atualizado do exercício em referência até o quadrimestre/semestre correspondente, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, correspondente à dívida contratual, dos parcelamentos e da renegociação de dívidas do FGTS, em prazo superior a doze meses.	Q/S	E	Sim
D025	Dívida Contratual do Exercício Atual – Parcelamento e Renegociação de dívidas Com Instituição Não financeira	Informar o saldo atualizado do exercício em referência até o quadrimestre/semestre correspondente, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, correspondente à dívida contratual, dos parcelamentos e da renegociação de dívidas Com Instituição Não financeira, em prazo superior a doze meses, que não sejam de tributos, de contribuições previdenciárias, de demais contribuições sociais e do FGTS, tais como: com empresas de energia elétrica, saneamento e outras. O parcelamento de dívidas com instituições não financeiras corresponde ao valor do somatório de contratos devidos, à data correspondente, de parcelamento de débitos previamente devidos e não pagos (exemplo: parcelamento de faturas não pagas de água ou energia elétrica).	Q/S	E	Sim
D026	Dívida Contratual do Exercício Atual – Demais Dívidas Contratuais	Informar o saldo atualizado do exercício em referência até o quadrimestre/semestre correspondente, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, de outras dívidas contratuais que não estejam relacionadas a empréstimos, Reestruturação da Dívida do Município, financiamentos e Parcelamento e Renegociação de dívidas, por exemplo, de antecipações recebidas por operações de fornecimento de bens ou prestação de serviço.	Q/S	E	Sim
D027	Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - vencidos e não pagos, do Exercício Atual	Informar o saldo do exercício em referência até o quadrimestre/semestre correspondente, dos precatórios judiciais, emitidos a partir de 5 de maio de 2000, inclusive, e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos. Os precatórios emitidos a partir de 5 de maio de 2000, inclusive, devem ser pagos, portanto, até o dia 31 de dezembro do exercício em que foram incluídos no orçamento. Caso o pagamento não seja efetuado até essa data limite, o valor correspondente deverá constar desse campo, sempre, até a data em que o pagamento seja realizado. Ressalta-se que a regra prevista no § 7º do artigo 30 da LRF conjuga-se com a regra geral de pagamento de precatórios, estabelecida no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, devem também ser computados na Dívida Consolidada Bruta os precatórios emitidos a partir de 5 de maio de 2000 que não tenham sido incluídos no orçamento, mas que, por força da regra geral de pagamento de precatórios, já deveriam ter sido incluídos.	Q/S	E	Sim

D029	Deduções da Dívida Consolidada (Exercício Atual) – Disponibilidade de Caixa Bruta	Informar o saldo do exercício em referência até o quadrimestre/semestre correspondente, do valor bruto da disponibilidade de caixa e equivalentes de caixa, representada pelo somatório de Caixa, Bancos e Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata. A disponibilidade de caixa do RPPS não deverá ser incluída neste campo visto que o passivo atuarial não integra a dívida consolidada. O valor informado nesse campo deverá ser igual ao divulgado no Anexo 5 – Demonstrativo do Resultado Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.	Q/S	E	Sim
D030	Deduções da Dívida Consolidada (Exercício Aual) – Restos a Pagar Processados	<p>Informar o saldo do exercício em referência até o quadrimestre/semestre correspondente, dos restos a pagar processados inscritos no exercício de referência, dos restos a pagar processados de exercícios anteriores e dos restos a pagar não processados de exercícios anteriores que foram liquidados no exercício de referência, decorrentes da execução orçamentária da despesa, tais como: fornecedores, convênios a pagar, pessoal a pagar, encargos sociais a recolher, provisões diversas e débitos diversos a pagar. Não serão registrados nesse campo os valores referentes a Restos a Pagar Processados de precatórios vencidos e não pagos, uma vez que o total desses precatórios devem ser informados em campo próprio.</p> <p>Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. Quanto aos restos a pagar processados, é importante ressaltar que são aqueles resultantes de despesas orçamentárias liquidadas e não pagas. A liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.</p> <p>Em termos gerais, durante o exercício deverão ser informados neste campo os Restos a Pagar processados de exercícios anteriores. No entanto, quando a informação se referir ao 3º quadrimestre (ou 2º semestre) incluirão, além dos exercícios anteriores, os Restos a Pagar processados do exercício de referência.</p> <p>Outros valores que pertencem ao Passivo Financeiro, como os Restos a Pagar Não Processados, bem como aqueles que não decorrem da execução orçamentária da despesa, tais como Depósitos, Adiantamentos Recebidos e outros não deverão ser informados neste campo.</p> <p>O valor informado nesse campo deverá ser igual ao divulgado no Anexo 5 – Demonstrativo do Resultado Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.</p>	Q/S	E	Sim
D167	Dívida Contratual do Exercício Anterior – Empréstimos Externos	<p>Informar o saldo do exercício anterior, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, correspondente à parcela da dívida contratual obtida por meio de empréstimos assumida com credores estrangeiros.</p> <p>Os valores dos empréstimos em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para Real com base na cotação de venda da taxa de câmbio disponível no site do Banco Central referente ao último dia do período a que se refere o demonstrativo.</p>	1_Q/S	E	Sim
D169	Dívida Contratual do Exercício Anterior – Financiamentos Internos	Informar o saldo do exercício anterior, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, correspondente à parcela da dívida contratual obtida por meio de financiamentos assumida com credores do país.	1_Q/S	E	Sim
D170	Dívida Contratual do Exercício Anterior – Financiamentos Externos	<p>Informar o saldo do exercício anterior, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, correspondente à parcela da dívida contratual obtida por meio de financiamentos assumida com credores estrangeiros.</p> <p>Os valores dos empréstimos em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para Real com base na cotação de venda da taxa de câmbio disponível no site do Banco Central referente ao último dia do período a que se refere o demonstrativo.</p>	1_Q/S	E	Sim

D171	Dívida Contratual do Exercício Anterior – Parcelamento e Renegociação de dívidas de Tributos	Informar o saldo atualizado do exercício anterior, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, correspondente à dívida contratual, dos parcelamentos e da renegociação de dívidas de tributos firmados, em prazo superior a doze meses.	1_Q/S	E	Sim
D172	Dívida Contratual do Exercício Anterior – Parcelamento e Renegociação de dívidas de Contribuições Previdenciárias	Informar o saldo atualizado do exercício anterior, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, correspondente à dívida contratual, dos parcelamentos e da renegociação de dívidas de Contribuições Previdenciárias, em prazo superior a doze meses, ou seja, contribuições e valores que deveriam ter sido repassados ao regime previdenciário e foram negociados ou renegociados para pagamento em prazo superior a 12 meses. Deve ser incluído o saldo da dívida referente aos parcelamentos com o RGPS e também com o RPPS.	1_Q/S	E	Sim
D173	Dívida Contratual do Exercício Anterior – Parcelamento e Renegociação de dívidas de Demais Contribuições Sociais	Informar o saldo atualizado do exercício anterior, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, correspondente à dívida contratual, dos parcelamentos e da renegociação de dívidas de Demais Contribuições Sociais, em prazo superior a doze meses, ou seja, de outros parcelamentos e de outras renegociações de contribuições sociais.	1_Q/S	E	Sim
D174	Dívida Contratual do Exercício Anterior – Parcelamento e Renegociação de dívidas do FGTS	Informar o saldo atualizado do exercício anterior, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, correspondente à dívida contratual, dos parcelamentos e da renegociação de dívidas do FGTS, em prazo superior a doze meses.	1_Q/S	E	Sim
D175	Dívida Contratual do Exercício Anterior – Parcelamento e Renegociação de dívidas Com Instituição Não financeira	Informar o saldo atualizado do exercício anterior, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, correspondente à dívida contratual, dos parcelamentos e da renegociação de dívidas Com Instituição Não financeira, em prazo superior a doze meses, que não sejam de tributos, de contribuições previdenciárias, de demais contribuições sociais e do FGTS, tais como: com empresas de energia elétrica, saneamento e outras. O parcelamento de dívidas com instituições não financeiras corresponde ao valor do somatório de contratos devidos, à data correspondente, de parcelamento de débitos previamente devidos e não pagos (exemplo: parcelamento de faturas não pagas de água ou energia elétrica).	1_Q/S	E	Sim
D176	Dívida Contratual do Exercício Anterior – Demais Dívidas Contratuais	Informar o saldo atualizado do exercício anterior, dos débitos de responsabilidade do Governo do respectivo ente, de outras dívidas contratuais que não estejam relacionadas a empréstimos, Reestruturação da Dívida do Município, financiamentos e Parcelamento e Renegociação de dívidas, por exemplo, de antecipações recebidas por operações de fornecimento de bens ou prestação de serviço.	1_Q/S	E	Sim
D177	Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - vencidos e não pagos, do Exercício Anterior	Informar o saldo do exercício anterior, dos precatórios judiciais, emitidos a partir de 5 de maio de 2000, inclusive, e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos. Os precatórios emitidos a partir de 5 de maio de 2000, inclusive, devem ser pagos, portanto, até o dia 31 de dezembro do exercício em que foram incluídos no orçamento. Caso o pagamento não seja efetuado até essa data limite, o valor correspondente deverá constar desse campo, sempre, até a data em que o pagamento seja realizado. Ressalta-se que a regra prevista no § 7º do artigo 30 da LRF conjuga-se com a regra geral de pagamento de precatórios, estabelecida no § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, ou seja, devem também ser computados na Dívida Consolidada Bruta os precatórios emitidos a partir de 5 de maio de 2000 que não tenham sido incluídos no orçamento, mas que, por força da regra geral de pagamento de precatórios, já deveriam ter sido incluídos.	1_Q/S	E	Sim

D178	Outras Dívidas, do Exercício Anterior	<p>Informar o saldo do exercício anterior, das dívidas que, pelas suas especificidades, não possam ser enquadradas nos campos D165, D166, D167, D168, D169, D170, D171, D172, D173, D174, D175, D176 e D177. (por exemplo: assunção de dívida que não decorra de contrato). Nesse entendimento insere-se o reconhecimento, como dívida, de obrigações a pagar vencidas, ressaltando-se que nas situações em que essas obrigações estiverem registradas com restos a pagar processados, o efeito de inserção na dívida consolidada líquida já existiria na forma de redução das disponibilidades de caixa que deduzem a dívida consolidada.</p> <p>Não deverão ser considerados como parte integrante da Dívida Consolidada as provisões e apropriações por competência que representam o reconhecimento de obrigações cujo valor ainda não esteja definitivamente determinado, tais como provisões para riscos trabalhistas, provisões matemáticas, provisões para riscos tributários, provisões para riscos cíveis, provisões para riscos de contratos de parceria público-privada, apropriações de 13º salário e férias, entre outros.</p>	1_Q/S	E	Sim
D180	Deduções da Dívida Consolidada (Exercício Anterior) – Disponibilidade de Caixa Bruta	<p>Informar o saldo do exercício anterior, do valor bruto da disponibilidade de caixa e equivalentes de caixa, representada pelo somatório de Caixa, Bancos e Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata. A disponibilidade de caixa do RPPS não deverá ser incluída neste campo visto que o passivo atuarial não integra a dívida consolidada. O valor informado nesse campo deverá ser igual ao divulgado no Anexo 5 – Demonstrativo do Resultado Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.</p>	1_Q/S	E	Sim
D372	Outros Valores não Integrantes da Dívida Consolidada - PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000 (saldo do exercício)	<p>Informar o saldo do exercício em referência até o quadrimestre/semestre correspondente, dos precatórios emitidos anteriormente a 05/05/2000 e ainda pendentes de pagamento, inclusive quando inscritos em restos a pagar processados.</p> <p>Segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente, essas obrigações não compoem a Dívida Consolidada e, por conseguinte, a Dívida Consolidada Líquida, não devendo, portanto, ser informados nos campos D015, D016, D017, D018, D019, D020, D021, D022, D023, D024, D025, D026, D027, D028, D029, D030 e D031.</p>	Q/S	E	Sim
D373	Outros Valores não Integrantes da Dívida Consolidada - PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000 (saldo do exercício anterior)	<p>Informar o saldo do exercício anterior, dos precatórios emitidos anteriormente a 05/05/2000 e ainda pendentes de pagamento, inclusive quando inscritos em restos a pagar processados.</p> <p>Segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente, essas obrigações não compoem a Dívida Consolidada e, por conseguinte, a Dívida Consolidada Líquida, não devendo, portanto, ser informados nos campos D165, D166, D167, D168, D169, D170, D171, D172, D173, D174, D175, D176, D177, D178, D180, D181 e D182.</p>	1_Q/S	E	Sim
D374	Outros Valores não Integrantes da Dívida Consolidada - PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 Não incluídos na Dívida Consolidada (saldo do exercício)	<p>Informar o saldo do exercício em referência até o quadrimestre/semestre correspondente, dos precatórios emitidos posteriormente a 05/05/2000 que ainda não foram incluídos no orçamento ou que estejam incluídos no orçamento em curso e ainda não foram pagos.</p> <p>Ao final do exercício, os precatórios incluídos no orçamento corrente e não pagos serão computados na dívida consolidada, campo D027, em atendimento ao disposto no § 7º do artigo 30 da LRF.</p> <p>A finalidade desse campo é apresentar o montante de precatórios posteriores a 5 de maio de 2000 não incluídos na dívida consolidada, para permitir que o montante total de precatórios a pagar do ente federado seja conhecido. Ressalta-se que os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, bem como os precatórios emitidos a partir de 5 de maio de 2000 que não tenham sido incluídos no orçamento, mas que, por força da regra geral de pagamento de precatórios, já deveriam ter sido incluídos, devem ser informados no campo próprio da "Dívida Consolidada", campo D027.</p>	Q/S	E	Sim

D375	Outros Valores não Integrantes da Dívida Consolidada - PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 Não incluídos na Dívida Consolidada (saldo do exercício anterior)	<p>Informar o saldo do exercício anterior, dos precatórios emitidos posteriormente a 05/05/2000 que ainda não foram incluídos no orçamento ou que estejam incluídos no orçamento em curso e ainda não foram pagos.</p> <p>Ao final do exercício, os precatórios incluídos no orçamento corrente e não pagos serão computados na dívida consolidada, campo D177, em atendimento ao disposto no § 7º do artigo 30 da LRF.</p> <p>A finalidade desse campo é apresentar o montante de precatórios posteriores a 5 de maio de 2000 não incluídos na dívida consolidada, para permitir que o montante total de precatórios a pagar do ente federado seja conhecido.</p> <p>Ressalta-se que os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, bem como os precatórios emitidos a partir de 5 de maio de 2000 que não tenham sido incluídos no orçamento, mas que, por força da regra geral de pagamento de precatórios, já deveriam ter sido incluídos, devem ser informados no campo próprio da "Dívida Consolidada", campo D177.</p>	1_Q/S	E	Sim
D376	Outros Valores não Integrantes da Dívida Consolidada - PASSIVO ATUARIAL (saldo do exercício)	<p>Informar o saldo do exercício em referência até o quadrimestre/semestre correspondente, do Passivo Atuarial (Provisão Matemática Previdenciária), que representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, conforme parecer atuarial mais recente.</p> <p>Segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente, essas obrigações não compoem a Dívida Consolidada e, por conseguinte, a Dívida Consolidada Líquida, não devendo, portanto, ser informados nos campos D015, D016, D017, D018, D019, D020, D021, D022, D023, D024, D025, D026, D027, D028, D029, D030 e D031.</p>	Q/S	E	Sim
D377	Outros Valores não Integrantes da Dívida Consolidada - PASSIVO ATUARIAL (saldo do exercício anterior)	<p>Informar o saldo do exercício anterior, do Passivo Atuarial (Provisão Matemática Previdenciária), que representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente, conforme parecer atuarial mais recente.</p> <p>Segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente, essas obrigações não compoem a Dívida Consolidada e, por conseguinte, a Dívida Consolidada Líquida, não devendo, portanto, ser informados nos campos D165, D166, D167, D168, D169, D170, D171, D172, D173, D174, D175, D176, D177, D178, D180, D181 e D182.</p>	1_Q/S	E	Sim
D378	Outros Valores não Integrantes da Dívida Consolidada - DEPÓSITOS (saldo do exercício)	<p>Informar o saldo do exercício em referência até o quadrimestre/semestre correspondente, dos depósitos pertencentes a terceiros e decorrentes de outras operações não originadas de execução orçamentária.</p> <p>Segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente, essas obrigações não compoem a Dívida Consolidada e, por conseguinte, a Dívida Consolidada Líquida, não devendo, portanto, ser informados nos campos D015, D016, D017, D018, D019, D020, D021, D022, D023, D024, D025, D026, D027, D028, D029, D030 e D031.</p>	Q/S	E	Sim
D379	Outros Valores não Integrantes da Dívida Consolidada - DEPÓSITOS (saldo do exercício anterior)	<p>Informar o saldo do exercício anterior, dos depósitos pertencentes a terceiros e decorrentes de outras operações não originadas de execução orçamentária.</p> <p>Segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente, essas obrigações não compoem a Dívida Consolidada e, por conseguinte, a Dívida Consolidada Líquida, não devendo, portanto, ser informados nos campos D165, D166, D167, D168, D169, D170, D171, D172, D173, D174, D175, D176, D177, D178, D180, D181 e D182.</p>	1_Q/S	E	Sim
D380	Outros Valores não Integrantes da Dívida Consolidada - RP Não Processados (saldo do Exercício)	<p>Informar o saldo do exercício em referência até o quadrimestre/semestre correspondente, dos Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores e do exercício de referência, decorrentes de obrigações com fornecedores de bens, materiais e serviços, pessoal a pagar e outros Restos a Pagar Não Processados.</p> <p>Segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente, essas obrigações não compoem a Dívida Consolidada e, por conseguinte, a Dívida Consolidada Líquida, não devendo, portanto, ser informados nos campos D015, D016, D017, D018, D019, D020, D021, D022, D023, D024, D025, D026, D027, D028, D029, D030 e D031.</p>	Q/S	E	Sim

D381	Outros Valores não Integrantes da Dívida Consolidada - RP Não Processados (saldo do Exercício Anterior)	Informar o saldo do exercício anterior, dos Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores e do exercício de referência, decorrentes de obrigações com fornecedores de bens, materiais e serviços, pessoal a pagar e outros Restos a Pagar Não Processados. Segundo os critérios estabelecidos na legislação vigente, essas obrigações não compoem a Dívida Consolidada e, por conseguinte, a Dívida Consolidada Líquida, não devendo, portanto, ser informados nos campos D165, D166, D167, D168, D169, D170, D171, D172, D173, D174, D175, D176, D177, D178, D180, D181 e D182.	1_Q/S	E	Sim
D382	Outros Valores não Integrantes da Dívida Consolidada - ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO (saldo do Exercício)	Informar o <u>saldo devedor apurado</u> até o quadrimestre/semestre de referência das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária. (Portaria STN 403 de 30/06/2016). De forma diversa do que ocorre em relação às demais espécies de operação de crédito, o limite a ser apurado para as operações de antecipação da receita orçamentária - ARO é calculado em função do saldo devedor da operação, e não do valor contratualmente realizado.	Q/S	E	Sim
D383	Outros Valores não Integrantes da Dívida Consolidada - ANTECIPAÇÕES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO (saldo do exercício anterior)	Informar o <u>saldo devedor apurado</u> do exercício anterior das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária. (Portaria STN 403 de 30/06/2016). De forma diversa do que ocorre em relação às demais espécies de operação de crédito, o limite a ser apurado para as operações de antecipação da receita orçamentária - ARO é calculado em função do saldo devedor da operação, e não do valor contratualmente realizado.	1_Q/S	E	Sim

Operações de Crédito - LRF, art. 55, Inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c"
(quadrimestre/semestre)

CÓDIGO	IDENTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE	ENTE	OBRIGATORIEDADE
D500	Operação de Crédito Mobiliária Interna Valor Realizado No quadrimestre/semestre	Informar o valor total realizado no quadrimestre/semestre das operações de crédito mobiliárias internas, decorrentes da emissão e aceite de títulos pelo respectivo Ente da Federação. (Portaria STN 403 de 30/06/2016).	Q/S	E	Sim
D501	Operação de Crédito Mobiliária Externa Valor Realizado No quadrimestre/semestre	Informar o valor total realizado no quadrimestre/semestre das operações de crédito mobiliárias externas, decorrentes da emissão e aceite de títulos pelo respectivo Ente da Federação. Os valores das operações e crédito em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para Real com base na cotação de compra da taxa de câmbio disponível no site do Banco Central referente ao último dia do período a que se refere o demonstrativo. (Portaria STN 403 de 30/06/2016).	Q/S	E	Sim
D502	Operação de Crédito Contratual Interna - Empréstimos Valor Realizado No quadrimestre/semestre	Informar o Valor Realizado no quadrimestre/semestre das Operações de Crédito Contratual Interna "Empréstimos". Refere-se aos compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito e outras operações semelhantes. Geralmente são realizados sob a forma de abertura de crédito fixo (entrega de quantia determinada ao mutuário que deve ser devolvida ao mutuante no prazo e acrescida dos encargos previstos no contrato) ou rotativo (disponibilização de limite de crédito ao mutuário que, quando utilizado, parcial ou totalmente, deve ser devolvido ao mutuante no prazo e acrescido dos encargos previstos no contrato). Engloba o tipo mais comum de operação de crédito, que ocorre quando é solicitado um recurso junto a uma instituição financeira para pagamento posterior acrescido de juros e demais encargos contratualmente previstos. Sem prejuízo das responsabilidades e providências a serem adotadas pela inobservância da legislação em vigor, também serão registradas nessa linha, no relatório correspondente ao último quadrimestre do exercício de referência, o valor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária - ARO - que não tenham sido quitadas até o dia 10 de dezembro do exercício de referência. (Portaria STN 403 de 30/06/2016)	Q/S	E	Sim

D503	Operação de Crédito Contratual Interna - Aquis. Financ. bens e arrend. Merc. Financeiro Valor Realizado No quadrimestre/ semestre	Informar o valor Realizado No quadrimestre/semestre das Operação de Crédito Contratual Interna "Aquisição Financiada de bens e Arrendamento Mercantil Financeiro". Refere-se aos compromissos financeiros assumidos sob a forma de aquisição financiada de bens, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas. (Portaria STN 403 de 30/06/2016)	Q/S	E	Sim
D504	Operação de Crédito Contratual Interna - Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços Valor Realizado No quadrimestre/ semestre	Informar o valor Realizado no quadrimestre/semestre das Operação de Crédito Contratual Interna "Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços". Refere-se aos compromissos financeiros assumidos em razão da antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços e outras operações assemelhadas. A antecipação de receita decorre do recebimento relativo a fatos geradores futuros e tem como consequência a incorporação de um passivo patrimonial pela entidade contratada, visto que os recursos antecipados, em regra, deverão ser devolvidos no caso de não concretização da operação ou da situação que cria o direito potencial ao recebimento (fato gerador). Dada a incerteza quanto à efetividade do ingresso desses recursos e a consequente incorporação de um passivo ao patrimônio da entidade contratada, devido ao risco de inadimplemento da obrigação contratual, a antecipação de receita caracteriza-se como uma operação de crédito. (Portaria STN 403 de 30/06/2016).	Q/S	E	Sim
D505	Operação de Crédito Contratual Interna - Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) Valor Realizado No quadrimestre/ semestre	Informar o valor Realizado no quadrimestre/semestre das Operação de Crédito Contratual Interna "Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)". Refere-se ao valor das operações internas decorrentes de assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas, equiparadas a operação de crédito pela LRF. As incorporações de passivos decorrentes de precatórios judiciais não se caracterizam como operações de crédito e não devem ser registradas nessa linha, embora integrem a dívida consolidada. Neste campo, será registrado, por exemplo, o valor das operações de crédito internas realizadas na forma de parcelamento de dívidas não tributárias que impliquem aumento da dívida consolidada líquida. Tais parcelamentos devem ser previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda. Ressalte-se que a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelos entes subnacionais perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições estabelecido pelo Senado Federal. (Portaria STN 403 de 30/06/2016).	Q/S	E	Sim
D506	Operação de Crédito Contratual Interna previstas no art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001 Valor Realizado No quadrimestre/ semestre	Informar o valor Realizado no quadrimestre/semestre das Operação de Crédito Contratual Interna previstas no art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001. Refere-se ao valor das operações de crédito que podem ser contratadas mesmo com eventual insuficiência de margem de endividamento, por força da legislação. Na autorização dessas operações não são considerados os limites gerais impostos para a realização de operações de crédito. Dessa forma, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito, o cumprimento dos limites descritos no artigo 7º da Resolução nº43, de 2001, do Senado Federal não será critério impeditivo para a contratação das seguintes modalidades de operação de crédito: · Contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal;	Q/S	E	Sim

		<p>· Contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.</p> <p>· Contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações.</p> <p>· Destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).</p> <p>Ressalta-se que, apesar da contratação não estar condicionada à verificação de limite, essas modalidades de operação também resultam na incorporação de passivos por parte do ente contratante com consequente impacto em sua capacidade de pagamento. Dessa forma, o valor contratado em operações dessa natureza será considerado em conjunto com as demais operações de crédito já contratadas pelo ente para fins de futuras autorizações pelo Ministério da Fazenda de outros tipos de operação de crédito a serem contratadas no exercício financeiro.</p> <p>(Portaria STN 403 de 30/06/2016).</p>			
D507	Operação de Crédito Contratual Externa – Empréstimos Valor Realizado No quadrimestre/ semestre	<p>Informar o Valor Realizado no quadrimestre/semestre das Operações de Crédito Contratual Externa “Empréstimos”. Refere-se aos compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito e outras operações semelhantes.</p> <p>Geralmente são realizados sob a forma de abertura de crédito fixo (entrega de quantia determinada ao mutuário que deve ser devolvida ao mutuante no prazo e acrescida dos encargos previstos no contrato) ou rotativo (disponibilização de limite de crédito ao mutuário que, quando utilizado, parcial ou totalmente, deve ser devolvido ao mutuante no prazo e acrescido dos encargos previstos no contrato).</p> <p>Engloba o tipo mais comum de operação de crédito, que ocorre quando é solicitado um recurso junto a uma instituição financeira para pagamento posterior acrescido de juros e demais encargos contratualmente previstos.</p> <p>Sem prejuízo das responsabilidades e providências a serem adotadas pela inobservância da legislação em vigor, também serão registradas nessa linha, no relatório correspondente ao último quadrimestre do exercício de referência, o valor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO – que não tenham sido quitadas até o dia 10 de dezembro do exercício de referência.</p> <p>Os valores dos empréstimos em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para Real com base na cotação de compra da taxa de câmbio disponível no site do Banco Central referente ao último dia do período a que se refere o demonstrativo.</p> <p>(Portaria STN 403 de 30/06/2016)</p>	Q/S	E	Sim
D508	Operação de Crédito Contratual Externa - Aquis. Financ. bens e arrend. Merc. Financeiro Valor Realizado No quadrimestre/ semestre	<p>Informar o valor Realizado No quadrimestre/semestre das Operações de Crédito Contratual Externa “Aquisição Financiada de bens e Arrendamento Mercantil Financeiro”. Refere-se aos compromissos financeiros assumidos sob a forma de aquisição financiada de bens, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes.</p> <p>Os valores dos empréstimos em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para Real com base na cotação de compra da taxa de câmbio disponível no site do Banco Central referente ao último dia do período a que se refere o demonstrativo.</p> <p>(Portaria STN 403 de 30/06/2016)</p>	Q/S	E	Sim

D509	Operação de Crédito Contratual Externa - Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços Valor Realizado No quadrimestre/ semestre	Informar o valor Realizado no quadrimestre/semestre das Operação de Crédito Contratual Externa "Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços". Refere-se aos compromissos financeiros assumidos em razão da antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços e outras operações assemelhadas. A antecipação de receita decorre do recebimento relativo a fatos geradores futuros e tem como consequência a incorporação de um passivo patrimonial pela entidade contratada, visto que os recursos antecipados, em regra, deverão ser devolvidos no caso de não concretização da operação ou da situação que cria o direito potencial ao recebimento (fato gerador). Dada a incerteza quanto à efetividade do ingresso desses recursos e a consequente incorporação de um passivo ao patrimônio da entidade contratada, devido ao risco de inadimplemento da obrigação contratual, a antecipação de receita caracteriza-se como uma operação de crédito. Os valores dos empréstimos em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para Real com base na cotação de compra da taxa de câmbio disponível no site do Banco Central referente ao último dia do período a que se refere o demonstrativo. <i>(Portaria STN 403 de 30/06/2016).</i>	Q/S	E	Sim
D510	Operação de Crédito Contratual Externa - Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) Valor Realizado No quadrimestre/ semestre	Informar o valor Realizado no quadrimestre/semestre das Operação de Crédito Contratual Externa "Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)". Refere-se ao valor das operações internas decorrentes de assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas, equiparadas a operação de crédito pela LRF. As incorporações de passivos decorrentes de precatórios judiciais não se caracterizam como operações de crédito e não devem ser registradas nessa linha, embora integrem a dívida consolidada. Neste campo, será registrado, por exemplo, o valor das operações de crédito internas realizadas na forma de parcelamento de dívidas não tributárias que impliquem aumento da dívida consolidada líquida. Tais parcelamentos devem ser previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda. Ressalte-se que a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelos entes subnacionais perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições estabelecido pelo Senado Federal. Os valores dos empréstimos em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para Real com base na cotação de compra da taxa de câmbio disponível no site do Banco Central referente ao último dia do período a que se refere o demonstrativo. <i>(Portaria STN 403 de 30/06/2016).</i>	Q/S	E	Sim
D511	Operação de Crédito Contratual Externa previstas no art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001 Valor Realizado No quadrimestre/ semestre	Informar o valor Realizado no quadrimestre/semestre das Operação de Crédito Contratual Externa previstas no art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001. Refere-se ao valor das operações de crédito que podem ser contratadas mesmo com eventual insuficiência de margem de endividamento, por força da legislação. Na autorização dessas operações não são considerados os limites gerais impostos para a realização de operações de crédito. Dessa forma, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito, o cumprimento dos limites descritos no artigo 7º da Resolução nº43, de 2001, do Senado Federal não será critério impeditivo para a contratação das seguintes modalidades de operação de crédito: · Contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal;	Q/S	E	Sim

		<p>· Contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.</p> <p>· Contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações.</p> <p>· Destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).</p> <p>Ressalta-se que, apesar da contratação não estar condicionada à verificação de limite, essas modalidades de operação também resultam na incorporação de passivos por parte do ente contratante com conseqüente impacto em sua capacidade de pagamento. Dessa forma, o valor contratado em operações dessa natureza será considerado em conjunto com as demais operações de crédito já contratadas pelo ente para fins de futuras autorizações pelo Ministério da Fazenda de outros tipos de operação de crédito a serem contratadas no exercício financeiro.</p> <p>Os valores dos empréstimos em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para Real com base na cotação de compra da taxa de câmbio disponível no site do Banco Central referente ao último dia do período a que se refere o demonstrativo.</p> <p>(Portaria STN 403 de 30/06/2016).</p>			
D512	Outras Operações de Crédito que integram a Dívida Consolidada - Parcelamentos de Dívidas (Tributos) - no quadrimestre/ semestre	<p>Informar o valor, realizado no quadrimestre/semestre de referência, das operações de parcelamento de dívidas decorrentes de tributos.</p> <p>Conforme § 6º do art. 21 da RSF nº 43, de 2001, essas operações não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições desde que tenham sido autorizadas por lei específica.</p> <p>Não é necessária autorização prévia do Ministério da Fazenda para que parcelamentos desse tipo sejam realizados. Contudo, deverão ser enviadas, ao Ministério da Fazenda, quando solicitadas, as informações relativas a essas operações, nos termos do art. 26 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.</p> <p>(Portaria STN 403 de 30/06/2016).</p>	Q/S	E	Sim
D513	Outras Operações de Crédito que integram a Dívida Consolidada - Parcelamentos de Dívidas (Contribuições Previdenciárias) - no quadrimestre/ semestre	<p>Informar o valor, realizado no quadrimestre/semestre de referência, das operações de parcelamento de dívidas decorrentes de contribuições previdenciárias.</p> <p>Conforme § 6º do art. 21 da RSF nº 43, de 2001, essas operações não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições desde que tenham sido autorizadas por lei específica.</p> <p>Não é necessária autorização prévia do Ministério da Fazenda para que parcelamentos desse tipo sejam realizados. Contudo, deverão ser enviadas, ao Ministério da Fazenda, quando solicitadas, as informações relativas a essas operações, nos termos do art. 26 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.</p> <p>(Portaria STN 403 de 30/06/2016).</p>	Q/S	E	Sim

D514	Outras Operações de Crédito que integram a Dívida Consolidada - Parcelamentos de Dívidas (FGTS) – no quadrimestre/ semestre	<p>Informar o valor, realizado no quadrimestre/semestre de referência, das operações de parcelamento de dívidas decorrentes do FGTS.</p> <p>Conforme § 6º do art. 21 da RSF nº 43, de 2001, essas operações não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições desde que tenham sido autorizadas por lei específica.</p> <p>Não é necessária autorização prévia do Ministério da Fazenda para que parcelamentos desse tipo sejam realizados. Contudo, deverão ser enviadas, ao Ministério da Fazenda, quando solicitadas, as informações relativas a essas operações, nos termos do art. 26 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. (Portaria STN 403 de 30/06/2016).</p>	Q/S	E	Sim
D515	Outras Operações de Crédito que integram a Dívida Consolidada - (Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas) – no quadrimestre/ semestre	<p>Informar o valor, realizado no quadrimestre/semestre de referência, das operações que, conforme o § 7º do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, estão excetuadas dos limites de operações de crédito.</p> <p>Ressalta-se que para se enquadrar nessa exceção, as operações devem constituir necessariamente troca de dívida, não afetando o endividamento, e, ainda substituir obrigação mais cara por obrigação a custo e condições mais favoráveis.</p> <p>Nota: Na nota, deverão constar informações relevantes que auxiliem no entendimento do demonstrativo pelos usuários das informações e indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se o ente ultrapassar os limites. (Portaria STN 403 de 30/06/2016).</p>	Q/S	E	Sim
D516	Operação de Crédito Mobiliária Interna Valor Realizado Até o Quadrimestre/ Semestre	<p>Informar o valor total realizado até o Quadrimestre/ Semestre das operações de crédito mobiliárias internas, decorrentes da emissão e aceite de títulos pelo respectivo Ente da Federação. (Portaria STN 403 de 30/06/2016).</p>	Q/S	E	Sim
D517	Operação de Crédito Mobiliária Externa Valor Realizado Até o Quadrimestre/ Semestre	<p>Informar o valor total realizado até o quadrimestre/ semestre das operações de crédito mobiliárias externas, decorrentes da emissão e aceite de títulos pelo respectivo Ente da Federação.</p> <p>Os valores das operações e crédito em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para Real com base na cotação de compra da taxa de câmbio disponível no site do Banco Central referente ao último dia do período a que se refere o demonstrativo. (Portaria STN 403 de 30/06/2016).</p>	Q/S	E	Sim
D518	Operação de Crédito Contratual Interna - Empréstimos Valor Realizado Até o Quadrimestre/ Semestre	<p>Informar o Valor Realizado até o quadrimestre/ semestre das Operações de Crédito Contratual Interna "Empréstimos". Refere-se aos compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito e outras operações semelhantes.</p> <p>Geralmente são realizados sob a forma de abertura de crédito fixo (entrega de quantia determinada ao mutuário que deve ser devolvida ao mutuante no prazo e acrescida dos encargos previstos no contrato) ou rotativo (disponibilização de limite de crédito ao mutuário que, quando utilizado, parcial ou totalmente, deve ser devolvido ao mutuante no prazo e acrescido dos encargos previstos no contrato).</p> <p>Engloba o tipo mais comum de operação de crédito, que ocorre quando é solicitado um recurso junto a uma instituição financeira para pagamento posterior acrescido de juros e demais encargos contratualmente previstos.</p> <p>Sem prejuízo das responsabilidades e providências a serem adotadas pela inobservância da legislação em vigor, também serão registradas nessa linha, no relatório correspondente ao último quadrimestre do exercício de referência, o valor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO – que não tenham sido quitadas até o dia 10 de dezembro do exercício de referência. (Portaria STN 403 de 30/06/2016)</p>	Q/S	E	Sim

D519	Operação de Crédito Contratual Interna - Aquis. Financ. bens e arrend. Merc. Financeiro Valor Realizado Até o Quadrimestre/Semestre	Informar o valor Realizado até o quadrimestre/semestre das Operação de Crédito Contratual Interna "Aquisição Financiada de bens e Arrendamento Mercantil Financeiro". Refere-se aos compromissos financeiros assumidos sob a forma de aquisição financiada de bens, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas. (Portaria STN 403 de 30/06/2016)	Q/S	E	Sim
D520	Operação de Crédito Contratual Interna - Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços Valor Realizado: Até o Quadrimestre/Semestre	Informar o valor Realizado até o quadrimestre/semestre das Operação de Crédito Contratual Interna "Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços". Refere-se aos compromissos financeiros assumidos em razão da antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços e outras operações assemelhadas. A antecipação de receita decorre do recebimento relativo a fatos geradores futuros e tem como consequência a incorporação de um passivo patrimonial pela entidade contratada, visto que os recursos antecipados, em regra, deverão ser devolvidos no caso de não concretização da operação ou da situação que cria o direito potencial ao recebimento (fato gerador). Dada a incerteza quanto à efetividade do ingresso desses recursos e a consequente incorporação de um passivo ao patrimônio da entidade contratada, devido ao risco de inadimplemento da obrigação contratual, a antecipação de receita caracteriza-se como uma operação de crédito. (Portaria STN 403 de 30/06/2016).	Q/S	E	Sim
D521	Operação de Crédito Contratual Interna - Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) Valor Realizado Até o Quadrimestre/Semestre	Informar o valor Realizado até quadrimestre/semestre das Operação de Crédito Contratual Interna "Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)". Refere-se ao valor das operações internas decorrentes de assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas, equiparadas a operação de crédito pela LRF. As incorporações de passivos decorrentes de precatórios judiciais não se caracterizam como operações de crédito e não devem ser registradas nessa linha, embora integrem a dívida consolidada. Neste campo, será registrado, por exemplo, o valor das operações de crédito internas realizadas na forma de parcelamento de dívidas não tributárias que impliquem aumento da dívida consolidada líquida. Tais parcelamentos devem ser previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda. Ressalte-se que a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelos entes subnacionais perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições estabelecido pelo Senado Federal. (Portaria STN 403 de 30/06/2016).	Q/S	E	Sim
D522	Operação de Crédito Contratual Interna previstas no art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001 Valor Realizado Até o Quadrimestre/Semestre	Informar o valor Realizado até quadrimestre/semestre das Operação de Crédito Contratual Interna previstas no art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001. Refere-se ao valor das operações de crédito que podem ser contratadas mesmo com eventual insuficiência de margem de endividamento, por força da legislação. Na autorização dessas operações não são considerados os limites gerais impostos para a realização de operações de crédito. Dessa forma, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito, o cumprimento dos limites descritos no artigo 7º da Resolução nº43, de 2001, do Senado Federal não será critério impeditivo para a contratação das seguintes modalidades de operação de crédito: · Contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; · Contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.	Q/S	E	Sim

		<p>· Contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações.</p> <p>· Destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).</p> <p>Ressalta-se que, apesar da contratação não estar condicionada à verificação de limite, essas modalidades de operação também resultam na incorporação de passivos por parte do ente contratante com conseqüente impacto em sua capacidade de pagamento. Dessa forma, o valor contratado em operações dessa natureza será considerado em conjunto com as demais operações de crédito já contratadas pelo ente para fins de futuras autorizações pelo Ministério da Fazenda de outros tipos de operação de crédito a serem contratadas no exercício financeiro.</p> <p>(Portaria STN 403 de 30/06/2016).</p>			
D523	Operação de Crédito Contratual Externa - Empréstimos Valor Realizado Até o Quadrimestre/ Semestre	<p>Informar o Valor Realizado até o quadrimestre/semestre das Operação de Crédito Contratual Externa "Empréstimos". Refere-se aos compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito e outras operações assemelhadas.</p> <p>Geralmente são realizados sob a forma de abertura de crédito fixo (entrega de quantia determinada ao mutuário que deve ser devolvida ao mutuante no prazo e acrescida dos encargos previstos no contrato) ou rotativo (disponibilização de limite de crédito ao mutuário que, quando utilizado, parcial ou totalmente, deve ser devolvido ao mutuante no prazo e acrescido dos encargos previstos no contrato).</p> <p>Engloba o tipo mais comum de operação de crédito, que ocorre quando é solicitado um recurso junto a uma instituição financeira para pagamento posterior acrescido de juros e demais encargos contratualmente previstos.</p> <p>Sem prejuízo das responsabilidades e providências a serem adotadas pela inobservância da legislação em vigor, também serão registradas nessa linha, no relatório correspondente ao último quadrimestre do exercício de referência, o valor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO – que não tenham sido quitadas até o dia 10 de dezembro do exercício de referência.</p> <p>Os valores dos empréstimos em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para Real com base na cotação de compra da taxa de câmbio disponível no site do Banco Central referente ao último dia do período a que se refere o demonstrativo.</p> <p>(Portaria STN 403 de 30/06/2016)</p>	Q/S	E	Sim
D524	Operação de Crédito Contratual Externa - Aquis. Financ. bens e arrend. Merc. Financeiro Valor Realizado Até o Quadrimestre/ Semestre	<p>Informar o valor Realizado até o quadrimestre/semestre das Operação de Crédito Contratual Externa "Aquisição Financiada de bens e Arrendamento Mercantil Financeiro". Refere-se aos compromissos financeiros assumidos sob a forma de aquisição financiada de bens, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas.</p> <p>Os valores dos empréstimos em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para Real com base na cotação de compra da taxa de câmbio disponível no site do Banco Central referente ao último dia do período a que se refere o demonstrativo.</p> <p>(Portaria STN 403 de 30/06/2016)</p>	Q/S	E	Sim

D525	Operação de Crédito Contratual Externa - Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços Valor Realizado: Até o Quadrimestre/Semestre	<p>Informar o valor Realizado até o quadrimestre/semestre das Operação de Crédito Contratual Externa "Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços". Refere-se aos compromissos financeiros assumidos em razão da antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços e outras operações assemelhadas.</p> <p>A antecipação de receita decorre do recebimento relativo a fatos geradores futuros e tem como consequência a incorporação de um passivo patrimonial pela entidade contratada, visto que os recursos antecipados, em regra, deverão ser devolvidos no caso de não concretização da operação ou da situação que cria o direito potencial ao recebimento (fato gerador). Dada a incerteza quanto à efetividade do ingresso desses recursos e a consequente incorporação de um passivo ao patrimônio da entidade contratada, devido ao risco de inadimplemento da obrigação contratual, a antecipação de receita caracteriza-se como uma operação de crédito.</p> <p>Os valores dos empréstimos em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para Real com base na cotação de compra da taxa de câmbio disponível no site do Banco Central referente ao último dia do período a que se refere o demonstrativo. (Portaria STN 403 de 30/06/2016).</p>	Q/S	E	Sim
D526	Operação de Crédito Contratual Externa - Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º) Valor Realizado Até o Quadrimestre/Semestre	<p>Informar o valor Realizado até o quadrimestre/semestre das Operação de Crédito Contratual Externa "Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)". Refere-se ao valor das operações internas decorrentes de assunção, reconhecimento ou confissão de dívidas, equiparadas a operação de crédito pela LRF.</p> <p>As incorporações de passivos decorrentes de precatórios judiciais não se caracterizam como operações de crédito e não devem ser registradas nessa linha, embora integrem a dívida consolidada.</p> <p>Neste campo, será registrado, por exemplo, o valor das operações de crédito internas realizadas na forma de parcelamento de dívidas não tributárias que impliquem aumento da dívida consolidada líquida. Tais parcelamentos devem ser previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda. Ressalte-se que a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelos entes subnacionais perante instituição não financeira, bem como a assunção de obrigações decorrentes de sucessão de entidade extinta ou liquidada, com instituição financeira ou não financeira, desde que tenham sido autorizadas por lei específica, não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições estabelecido pelo Senado Federal.</p> <p>Os valores dos empréstimos em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para Real com base na cotação de compra da taxa de câmbio disponível no site do Banco Central referente ao último dia do período a que se refere o demonstrativo. (Portaria STN 403 de 30/06/2016).</p>	Q/S	E	Sim
D527	Operação de Crédito Contratual Externa previstas no art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001 Valor Realizado Até o Quadrimestre/Semestre	<p>Informar o valor Realizado até o quadrimestre/semestre das Operação de Crédito Contratual Externa previstas no art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001. Refere-se ao valor das operações de crédito que podem ser contratadas mesmo com eventual insuficiência de margem de endividamento, por força da legislação.</p> <p>Na autorização dessas operações não são considerados os limites gerais impostos para a realização de operações de crédito. Dessa forma, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito, o cumprimento dos limites descritos no artigo 7º da Resolução nº43, de 2001, do Senado Federal não será critério impeditivo para a contratação das seguintes modalidades de operação de crédito:</p> <ul style="list-style-type: none"> · Contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; 	Q/S	E	Sim

		<p>· Contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.</p> <p>· Contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações.</p> <p>· Destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).</p> <p>Ressalta-se que, apesar da contratação não estar condicionada à verificação de limite, essas modalidades de operação também resultam na incorporação de passivos por parte do ente contratante com conseqüente impacto em sua capacidade de pagamento. Dessa forma, o valor contratado em operações dessa natureza será considerado em conjunto com as demais operações de crédito já contratadas pelo ente para fins de futuras autorizações pelo Ministério da Fazenda de outros tipos de operação de crédito a serem contratadas no exercício financeiro.</p> <p>Os valores dos empréstimos em moedas estrangeiras deverão ser convertidos para Real com base na cotação de compra da taxa de câmbio disponível no site do Banco Central referente ao último dia do período a que se refere o demonstrativo. (Portaria STN 403 de 30/06/2016).</p>			
D528	Outras Operações de Crédito que integram a Dívida Consolidada - Parcelamentos de Dívidas (Tributos) – até o quadrimestre/ semestre	<p>Informar o valor, realizado até o quadrimestre/semestre de referência, das operações de parcelamento de dívidas decorrentes de tributos.</p> <p>Conforme § 6º do art. 21 da RSF nº 43, de 2001, essas operações não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições desde que tenham sido autorizadas por lei específica.</p> <p>Não é necessária autorização prévia do Ministério da Fazenda para que parcelamentos desse tipo sejam realizados. Contudo, deverão ser enviadas, ao Ministério da Fazenda, quando solicitadas, as informações relativas a essas operações, nos termos do art. 26 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. (Portaria STN 403 de 30/06/2016).</p>	Q/S	E	Sim
D529	Outras Operações de Crédito que integram a Dívida Consolidada - Parcelamentos de Dívidas (Contribuições Previdenciárias) – até o quadrimestre/ semestre	<p>Informar o valor, realizado até o quadrimestre/semestre de referência, das operações de parcelamento de dívidas decorrentes de contribuições previdenciárias.</p> <p>Conforme § 6º do art. 21 da RSF nº 43, de 2001, essas operações não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições desde que tenham sido autorizadas por lei específica.</p> <p>Não é necessária autorização prévia do Ministério da Fazenda para que parcelamentos desse tipo sejam realizados. Contudo, deverão ser enviadas, ao Ministério da Fazenda, quando solicitadas, as informações relativas a essas operações, nos termos do art. 26 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. (Portaria STN 403 de 30/06/2016).</p>	Q/S	E	Sim
D530	Outras Operações de Crédito que integram a Dívida Consolidada - Parcelamentos de Dívidas (FGTS) – até o quadrimestre/ semestre	<p>Informar o valor, realizado até o quadrimestre/semestre de referência, das operações de parcelamento de dívidas decorrentes do FGTS.</p> <p>Conforme § 6º do art. 21 da RSF nº 43, de 2001, essas operações não se sujeitam ao processo de verificação de limites e condições desde que tenham sido autorizadas por lei específica.</p> <p>Não é necessária autorização prévia do Ministério da Fazenda para que parcelamentos desse tipo sejam realizados. Contudo, deverão ser enviadas, ao Ministério da Fazenda, quando solicitadas, as informações relativas a essas operações, nos termos do art. 26 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. (Portaria STN 403 de 30/06/2016).</p>	Q/S	E	Sim

D531	Outras Operações de Crédito que integram a Dívida Consolidada - (Operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas) - Até o quadrimestre/ semestre	<p>Informar o valor, realizado até o quadrimestre/semestre de referência, das operações que, conforme o § 7º do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, estão excetuadas dos limites de operações de crédito.</p> <p>Ressalta-se que para se enquadrar nessa exceção, as operações devem constituir necessariamente troca de dívida, não afetando o endividamento, e, ainda substituir obrigação mais cara por obrigação a custo e condições mais favoráveis.</p> <p>Nota: Na nota, deverão constar informações relevantes que auxiliem no entendimento do demonstrativo pelos usuários das informações e indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se o ente ultrapassar os limites.</p> <p>(Portaria STN 403 de 30/06/2016).</p>	Q/S	E	Sim
D548	Operações Vedadas (Equiparadas a Operações de Crédito), até o Quadrimestre/ Semestre de referência.	<p>Informar o montante apurado até o quadrimestre/ semestre de referência das operações que foram equiparadas pela LRF a operações de crédito e vedadas. Também deve ser informado, nesse campo, o valor de operações que tenham sido realizadas sem a observância de outras vedações legais, em especial as impostas pelo Senado Federal.</p> <p>O registro dessas operações não dispensa a verificação da legalidade das obrigações, bem como das eventuais sanções e restrições decorrentes.</p> <p>Constatando-se infração às vedações impostas pelo Senado Federal, e enquanto não promovido o cancelamento ou amortização total do débito, as dívidas serão consideradas vencidas para efeito de apuração de limites e a entidade mutuária ficará impedida de realizar operações de crédito.</p> <p>A ausência de evidenciação, neste demonstrativo, das operações de crédito vedadas constitui prática não recomendada, tendo como consequência a análise distorcida da situação fiscal e patrimonial do ente.</p> <p>(Portaria STN 403 de 30/06/2016).</p>	Q/S	E	Sim

Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b" (somente no último quadrimestre/ semestre)

CÓDIGO	IDENTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE	ENTE	OBRIGATORIEDADE
D690	Disponibilidade De Caixa Bruta de Recursos Ordinários (Não Vinculados).	Informar o valor bruto, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira não vinculada, relativa a fonte de recurso: Recursos Ordinários.	U_Q/S	E/L	Sim
D691	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores - Recursos Ordinários (Não Vinculados).	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores, dos Recursos Não Vinculados, relativa a fonte de recurso: Recursos Ordinários.	U_Q/S	E/L	Sim
D700	Disponibilidade de Caixa Bruta de Recursos Vinculados - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação.	Informar o valor bruto, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira vinculada, relativa a fonte de recurso: Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação.	U_Q/S	E	Sim
D701	Disponibilidade de Caixa Bruta de Recursos Vinculados - Transferências do FUNDEB 60%.	Informar o valor bruto, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira vinculada, relativa a fonte de recurso: Transferências do FUNDEB 60%.	U_Q/S	E	Sim

D702	Disponibilidade de Caixa Bruta de Recursos Vinculados - Transferências do FUNDEB 40%.	Informar o valor bruto, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira vinculada, relativa a fonte de recurso: Transferências do FUNDEB 40%.	U_Q/S	E	Sim
D703	Disponibilidade de Caixa Bruta de Recursos Vinculados - Outros Recursos Destinados à Educação.	Informar o valor bruto, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira vinculada, relativa a fonte de recurso: Outros Recursos Destinados à Educação.	U_Q/S	E	Sim
D705	Disponibilidade de Caixa Bruta de Recursos Vinculados - Outros Recursos Destinados à Saúde.	Informar o valor bruto, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira vinculada, relativa a fonte de recurso: Outros Recursos Destinados à Saúde.	U_Q/S	E	Sim
D706	Disponibilidade de Caixa Bruta de Recursos Vinculados - Recursos Destinados à Assistência Social.	Informar o valor bruto, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira vinculada, relativa a fonte de recurso: Recursos Destinados à Assistência Social.	U_Q/S	E	Sim
D707	Disponibilidade de Caixa Bruta de Recursos Vinculados - Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário.	Informar o valor bruto, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira vinculada, relativa a fonte de recurso: Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário.	U_Q/S	E	Sim
D708	Disponibilidade de Caixa Bruta de Recursos Vinculados - Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro.	Informar o valor bruto, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira vinculada, relativa a fonte de recurso: Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro.	U_Q/S	E	Sim
D709	Disponibilidade de Caixa Bruta de Recursos Vinculados - Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde).	Informar o valor bruto, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira vinculada, relativa a fonte de recurso: Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde).	U_Q/S	E	Sim
D710	Disponibilidade de Caixa Bruta de Recursos Vinculados - Recursos de Alienação de Bens/Ativos.	Informar o valor bruto, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira vinculada, relativa a fonte de recurso: Recursos de Alienação de Bens/Ativos.	U_Q/S	E	Sim
D711	Disponibilidade de Caixa Bruta de Recursos Vinculados - Outras Destinações Vinculadas de Recursos.	Informar o valor bruto, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira vinculada, relativa a fonte de recurso: Outras Destinações Vinculadas de Recursos.	U_Q/S	E/L	Sim
D712	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação.	U_Q/S	E	Sim

D715	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores - Outros Recursos Destinados à Educação.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Outros Recursos Destinados à Educação.	U_Q/S	E	Sim
D716	Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde.	Informar o valor, em 31 de dezembro do exercício de referência, das Obrigações Financeiras - Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores, dos Recursos Vinculados relativo a fonte de recurso: Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde.	U_Q/S	E	Sim

ANEXO I

MANUAL DE COMPONENTES DE ENTRADA DE DADOS DO SISTEMA LRFWeb
DADOS DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Receitas e Despesas com Manut. e Desenv. do Ensino, art. 72, Lei 9.394/96
 (bimestralmente)

CÓDIGO IDENTIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO	PERIODICIDADE	ENTE	OBRIGATORIEDADE	
D400	Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU (até o bimestre).	Informar o valor da receita arrecadada, até o bimestre, com o IPTU, pelo valor líquido. Deverão ser consideradas as deduções da receita do IPTU, ou seja, eventuais restituições (tributos recebidos a maior ou indevidamente), descontos, retificações (correção de dados), dentre outras.	B	E	Sim
D401	Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU (até o bimestre).	Informar o valor da receita arrecadada, até o bimestre, com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do IPTU. Incluir também a receita oriunda dos créditos do ente contra terceiros, resultante do IPTU, inscritos na Dívida Ativa por não terem sido liquidados na época do seu vencimento. Incluir ainda a receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do IPTU.	B	E	Sim
D402	Disponibilidade Financeira dos Recursos do Salário Educação em 31 de dezembro de < Exercício Anterior > (Disponibilidade Financeira dos recursos do Salário Educação).	Informar o valor da disponibilidade financeira, dos Recursos do Salário Educação, em 31 de dezembro do exercício anterior, ou seja, o total dos recursos financeiros disponíveis, incluindo aqueles destinados a arcar com as despesas empenhadas e ainda não pagas.	1_B	E	Sim
D403	Ingresso de Recursos do Salário Educação até o bimestre (Disponibilidade Financeira dos recursos do Salário Educação).	Informar o valor total do ingresso de recursos financeiros da conta do Salário Educação ocorrido durante o exercício atual, até o bimestre. Este componente será usado para acompanhar a movimentação financeira dos recursos vinculados ao Salário Educação.	B	E	Sim

D404	Imposto s/ Transmissão Inter Vivos – ITBI (até o bimestre)	Informar o valor da receita arrecadada, até o bimestre, com a receita do ITBI, pelo valor líquido. Deverão ser consideradas as deduções da receita do ITBI, ou seja, eventuais restituições (tributos recebidos a maior ou indevidamente), descontos, retificações (correção de dados), dentre outras.	B	E	Sim
D405	Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI (até o bimestre)	Informar o valor da receita arrecadada, até o bimestre, com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do ITBI. Incluir também a receita oriunda dos créditos do ente contra terceiros, resultante do ITBI, inscritos na Dívida Ativa por não terem sido liquidados na época do seu vencimento. Incluir ainda a receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do ITBI.	B	E	Sim
D406	Pagamentos efetuados até o bimestre c/ recursos do Salário Educação, referentes ao orçamento do exercício. (Disponibilidade Financeira dos recursos do Salário Educação).	Informar o valor total, até o bimestre, da saída de recursos financeiros da conta do Salário Educação decorrente de pagamentos efetuados durante o exercício atual, referentes a recursos do orçamento do exercício. Este componente será usado para acompanhar a movimentação financeira dos recursos vinculados ao Salário Educação.	B	E	Sim
D407	Pagamentos efetuados até o bimestre c/ recursos do Salário Educação, referentes a Restos a Pagar. (Disponibilidade Financeira dos recursos Salário Educação).	Informar o valor total, até o bimestre, da saída de recursos financeiros da conta do Salário Educação decorrente de pagamentos efetuados durante o exercício atual, referentes a recursos de Restos a Pagar. Este componente será usado para acompanhar a movimentação financeira dos recursos vinculados ao Salário Educação.	B	E	Sim
D408	Imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza – ISS (até o bimestre).	Informar o valor da receita arrecadada, até o bimestre, com a receita do ISS, pelo valor líquido. Deverão ser consideradas as deduções da receita do ISS, ou seja, eventuais restituições (tributos recebidos a maior ou indevidamente), descontos, retificações (correção de dados), dentre outras.	B	E	Sim
D409	Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS (até o bimestre).	Informar o valor da receita arrecadada, até o bimestre, com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do ISS. Incluir também a receita oriunda dos créditos do ente contra terceiros, resultante do ISS, inscritos na Dívida Ativa por não terem sido liquidados na época do seu vencimento. Incluir ainda a receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do ISS.	B	E	Sim

D412	Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. (até o bimestre).	Informar o valor arrecadado, até o bimestre, com Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre os rendimentos pagos a qualquer título, pelos Municípios. Esse imposto deverá ser informado pelo valor bruto. O IRRF não compõe a base de cálculo do FUNDEB, embora integre o cálculo do limite mínimo com manutenção e desenvolvimento do ensino. A arrecadação do IRRF descrito nos incisos I, dos artigos 157 e 158, da Constituição Federal, pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, será contabilizada como receita tributária, utilizando classificação própria.	B	E	Sim
D413	Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do Salário Educação até o bimestre (Disponibilidade Financeira dos recursos do Salário Educação).	Informar o valor total do ingresso de recursos decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do Salário Educação até o bimestre. Este componente será usado para acompanhar a movimentação financeira dos recursos vinculados ao Salário Educação.	B	E	Sim
D414	Ajustes na Disponibilidade Financeira do Salário Educação até o Bimestre, referente a Retenções.	Informar, até o bimestre, a movimentação financeira, na conta do Salário Educação, das retenções efetuadas ao devido Responsável, necessárias para controle do saldo bancário conciliado. <u>Nota:</u> Dependendo da forma como as retenções são contabilizadas, as disponibilidades financeiras podem ser afetadas. Basicamente a diferença será sob o aspecto temporal. Se o ente considerar a retenção como paga no momento da liquidação, então deverá promover um ajuste na disponibilidade financeira a fim de demonstrar que há um saldo vinculado a ser deduzido.	B	E	Sim
D415	Ajustes na Disponibilidade Financeira do Salário Educação até o Bimestre, em virtude da Conciliação Bancária.	Informar os ajustes de conciliação bancária na conta do Salário Educação, até o bimestre, necessários para controle do saldo bancário conciliado. Exemplo: Registra valores ainda não realizados como cheques não compensados.	B	E	Sim
D457	Disponibilidade Financeira dos Recursos do FUNDEB em 31 de dezembro de < Exercício Anterior >	Informar o valor da disponibilidade financeira, dos Recursos do FUNDEB, em 31 de dezembro do exercício anterior, ou seja, o total dos recursos financeiros disponíveis, incluindo aqueles destinados a arcar com as despesas empenhadas e ainda não pagas.	1_B	E	Sim
D458	Ingresso de Recursos do FUNDEB até o bimestre (Disponibilidade Financeira dos recursos do FUNDEB).	Informar o valor total do ingresso de recursos financeiros da conta do FUNDEB ocorrido durante o exercício atual, até o bimestre. Este componente será usado para acompanhar a movimentação financeira dos recursos vinculados ao FUNDEB.	B	E	Sim
D460	Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB até o bimestre (Disponibilidade Financeira dos recursos do FUNDEB).	Informar o valor total do ingresso de recursos decorrentes dos juros recebidos pela aplicação financeira dos recursos do FUNDEB até o bimestre. Este componente será usado para acompanhar a movimentação financeira dos recursos vinculados ao FUNDEB.	B	E	Sim
D465	ITR, até o bimestre.	Informar o valor da receita arrecadada, até o bimestre, com a receita do ITR, pelo valor líquido. Deverão ser consideradas as deduções da receita do ITR, ou seja, eventuais restituições (tributos recebidos a maior ou indevidamente), descontos, retificações (correção de dados), dentre outras. Os valores referentes ao ITR somente deverão ser informados neste campo, caso o município tenha optado pela fiscalização e cobrança desse imposto, cfe art. 153, §4º, inciso III da CF/88.	B	E	Sim

D466	Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR, até o bimestre.	<p>Informar o valor da receita arrecadada, até o bimestre, com penalidades pecuniárias decorrentes de rendimentos destinados a indenização pelo atraso no cumprimento da obrigação, representando o resultado de aplicações impostas ao contribuinte faltoso, como sanção legal no campo tributário, além de outros encargos resultantes do ITR.</p> <p>Incluir também a receita oriunda dos créditos do ente contra terceiros, resultante do ITR, inscritos na Dívida Ativa por não terem sido liquidados na época do seu vencimento.</p> <p>Incluir ainda a receita arrecadada com penalidades pecuniárias impostas aos contribuintes pelo não cumprimento de obrigações para com a Fazenda Pública, no transcurso do prazo exigível, incidente sobre a Dívida Ativa oriunda do ITR.</p> <p>Os valores referentes ao ITR somente deverão ser informados neste campo, caso o município tenha optado pela fiscalização e cobrança desse imposto, cfe art. 153, §4º, inciso III da CF/88</p>	B	E	Sim
D467	Ajustes na Disponibilidade Financeira do FUNDEB até o Bimestre, referente a Retenções.	<p>Informar, até o bimestre, a movimentação financeira, na conta do FUNDEB, das retenções efetuadas ao devedor Responsável, necessárias para controle do saldo bancário conciliado.</p> <p><u>Nota:</u> Dependendo da forma como as retenções são contabilizadas, as disponibilidades financeiras podem ser afetadas. Basicamente a diferença será sob o aspecto temporal. Se o ente considerar a retenção como paga no momento da liquidação, então deverá promover um ajuste na disponibilidade financeira a fim de demonstrar que há um saldo vinculado a ser deduzido.</p>	B	E	Sim
D468	Ajustes na Disponibilidade Financeira do FUNDEB até o Bimestre, em virtude da Conciliação Bancária.	<p>Informar os ajustes de conciliação bancária na conta do FUNDEB, até o bimestre, necessários para controle do saldo bancário conciliado.</p> <p>Exemplo: Registra valores ainda não realizados como cheques não compensados.</p>	B	E	Sim
D497	Pagamentos efetuados até o bimestre c/ recursos do FUNDEB, referentes ao orçamento do exercício. (Disponibilidade Financeira dos recursos do FUNDEB).	<p>Informar o valor total, até o bimestre, da saída de recursos financeiros da conta do FUNDEB decorrente de pagamentos efetuados durante o exercício atual, referentes a recursos do orçamento do exercício.</p> <p>Este componente será usado para acompanhar a movimentação financeira dos recursos vinculados ao FUNDEB.</p>	B	E	Sim
D498	Pagamentos efetuados até o bimestre c/ recursos do FUNDEB, referentes a Restos a Pagar. (Disponibilidade Financeira dos recursos do FUNDEB).	<p>Informar o valor total, até o bimestre, da saída de recursos financeiros da conta do FUNDEB decorrente de pagamentos efetuados durante o exercício atual, referentes a recursos de Restos a Pagar.</p> <p>Este componente será usado para acompanhar a movimentação financeira dos recursos vinculados ao FUNDEB.</p>	B	E	Sim

Art. 3º. Excluir no Anexo I, da Resolução TC nº 193/2003, os componentes D332, D333, D335, D337, D338, D340, D341, D343, D345, D346, D349, D350, D351, D352, D370, D371, D384, D385, D386, D387, D388, D389, D390, D391, D392, D393, D394, D395, D396, D397, D532, D533, D549, D550, D551, D552, D553, D554, D555, D556, D557, D558, D559, D560, D561, D562, D563, D564, D565, D566, D567, D568, D569, D575, D576, D577, D578, D579 D686, D687, D688, D689, D698.

Art. 4º. Substituir as observações referentes aos componentes utilizados no cálculo da Dívida Consolidada Líquida - LRF, art. 55, Inciso I, alínea "b" (RGF - ANEXO 2), das Operações de Crédito - LRF, art. 55, Inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c" (RGF - ANEXO 4) e da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b" (RGF - ANEXO 5), constantes do Anexo I, da Resolução TC nº 193/2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

MANUAL DE COMPONENTES DE ENTRADA DE DADOS DO SISTEMA LRFWeb DADOS DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Dívida Consolidada Líquida - LRF, art. 55, Inciso I, alínea "b"

(quadrimestre/semestre)

Observações:

Na remessa das informações referentes à Dívida Consolidada Líquida, RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b"), do Manual de Demonstrativos Fiscais, Aprovado pela Portaria STN 403 de 30/06/2016, deverão ser observados:

01) Os campos de D165 a D182 e D373, D375, D377, D379, D381, D383 (saldos do exercício anterior) somente serão informados na 1ª remessa de envio dos dados do exercício.

02) **Consórcios Públicos:**

A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição. No entanto, caso venham a ser realizadas operações de crédito irregulares, seja por estarem em desacordo com essa regra, ou por estarem vedadas, estas deverão ser incluídas nos Demonstrativos de Dívida Consolidada Líquida e de Operações de Crédito e na consolidação das contas dos entes da Federação.

O total das operações de crédito irregulares contraídas pelo consórcio público será distribuído aos entes consorciados na proporção de sua participação, definida pelo contrato de rateio do exercício vigente, devendo esse valor constar em notas explicativas.

Operações de Crédito - LRF, art. 55, Inciso I, alínea "d" e inciso III alínea "c" (quadrimestre/semestre)

Observações:

01) O Demonstrativo das Operações de Crédito compõe apenas o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo e abrange as operações de crédito internas e externas, inclusive por antecipação da receita, de cada Ente da respectiva esfera de governo (Federal, Estadual ou Municipal).

02) Para auxiliar o preenchimento dos campos acima que compõem o referido Demonstrativo, faz-se necessário ler o tópico **04.04.00 ANEXO 4 – DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF**, aprovado pela Portaria STN 403 de 30/06/2016.

03) **Consórcios Públicos:**

A contratação de operação de crédito por parte do consórcio público se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição. No entanto, caso venham a ser realizadas operações de crédito irregulares, seja por estarem em desacordo com essa regra, ou por estarem vedadas, estas deverão ser incluídas nos Demonstrativos de Dívida Consolidada Líquida e de Operações de Crédito e na consolidação das contas dos entes da Federação.

O total das operações de crédito irregulares contraídas pelo consórcio público será distribuído aos entes consorciados na proporção de sua participação, definida pelo contrato de rateio do exercício vigente, devendo esse valor constar em notas explicativas.

Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a" e "b" (somente no último quadrimestre/semestre)

Observações:

01) Referente aos componentes D690 e D700 a D711.

A disponibilidade de caixa bruta é composta pelo somatório dos seguintes itens:

Caixa – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira de numerário e de outros valores em tesouraria;

Bancos – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em bancos;

Aplicações Financeiras – O saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira referente a aplicações financeiras. No caso dos recursos destinados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, as aplicações financeiras equivalem ao grupo Investimentos, conforme plano de contas aplicado aos RPPS.

Outras Disponibilidades Financeiras – O saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, de outras disponibilidades financeiras, que representam recursos com livre movimentação e para os quais não existam restrições para uso imediato.

02) Referente aos componentes D691, D692, D693, D712 a D723, D724 a D735 e D736 a D747.

OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Identifica os restos a pagar das despesas liquidadas e não pagas, os restos a pagar das despesas empenhadas e não liquidadas de exercícios anteriores e das demais obrigações financeiras.

RESTOS A PAGAR

Restos a Pagar são as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. Os Restos a Pagar Não Processados do exercício somente poderão ser inscritos, considerando-se a sua vinculação,

caso haja disponibilidade de caixa líquida. Os Restos a **Pagar Empenhados e Não Liquidados** inscritos em determinado exercício, ou parte deles, podem vir a ser liquidados em exercícios posteriores, devendo ser então alocados, para fins fiscais, como Restos a Pagar **Liquidados e Não Pagos**. Nesses casos, desde que ainda não tenham sido pagos, o montante liquidado deve ser subtraído da dos Restos a Pagar **Empenhados e Não Liquidados** de exercícios anteriores e somado aos Restos a Pagar **Liquidados e Não Pagos** de exercícios anteriores.

Liquidados e não pagos

Identifica os restos a pagar inscritos de despesas liquidadas e não pagas de exercícios anteriores e do exercício, denominados processados conforme a nomenclatura da Lei nº 4.320/64. As despesas processadas são aquelas que, embora não tenham sido pagas, já passaram pela etapa da verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

De Exercícios Anteriores

Identifica os restos a pagar de exercícios anteriores. O valor informado deve corresponder ao **saldo** dos restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores, ou seja, equivale ao valor dos restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores e que ainda não foram pagos nem cancelados.

Do Exercício

Identifica os restos a pagar do exercício. O saldo deve corresponder ao valor dos restos a pagar processados inscritos em 31 de dezembro do exercício de referência, tendo em vista que ainda não houve execução desses restos a pagar.

Empenhados e não liquidados de Exercícios Anteriores

Identifica os restos a pagar empenhados e não liquidados de exercícios anteriores, denominados não processados conforme a nomenclatura da Lei nº 4.320/64. As despesas não processadas são aquelas que não foram liquidadas, ou seja, ainda não passaram pela etapa da verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. Os RP Não processados de Exercícios Anteriores, embora não configurem despesa do ponto de vista contábil, são considerados obrigação do ponto de vista fiscal, pois, à época de sua inscrição, foi exigida a correspondente disponibilidade de caixa. O valor informado deve corresponder ao **saldo** dos Restos a Pagar Não Processados inscritos em exercícios anteriores, ou seja, equivale ao valor dos restos

a pagar inscritos em exercícios anteriores e que ainda não foram liquidados nem cancelados.

03) Referente aos componentes D694 e D748 a D759.

Depósitos – Compreendem o total dos depósitos, em 31 de dezembro do exercício de referência, pertencentes a terceiros e decorrentes de outras operações não originadas de execução orçamentária, tais como consignações, compulsórios e outros depósitos de diversas origens.

Outras Obrigações Financeiras – Compreendem o total das outras obrigações financeiras relativas à respectiva vinculação. Essas obrigações, especificamente financeiras, são as resultantes de operações realizadas com terceiros, independentes da execução orçamentária. Devem ser incluídas as obrigações financeiras não pagas que, por algum motivo, não foram registradas no orçamento e no passivo.

04) Referente aos componentes D697 e D784 a D795

É imprescindível que os referidos empenhos não inscritos estejam adequadamente contabilizados em contas próprias que os identifiquem. Os empenhos de despesas não inscritos em Restos a Pagar Não Processados deverão ser cancelados.

Os empenhos de despesas já liquidadas, nos termos da lei, não poderão ser cancelados, salvo se for cancelada também a obrigação correspondente junto ao credor, ou seja, não houver mais a dívida por devolução de materiais ou outros motivos semelhantes. Este procedimento reflete a real posição do passivo da entidade em observância à LRF, já que fora realizado o segundo estágio da despesa orçamentária que é a liquidação.

05) Referente às fontes de recursos dos componentes D690 a D697 e D700 a D795.

RECURSOS VINCULADOS

Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação

Controla os recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à educação para cumprimento do art. 212 da CF/88. Esse código destina-se à identificação do montante das despesas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento do limite constitucional e poderá ser utilizado tanto

para o controle da vinculação dos recursos na origem como no momento da execução da despesa.

Transferências do FUNDEB 60%

Controla os recursos provenientes de transferências recebidas do FUNDEB destinadas à aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício, em cumprimento ao inciso XII do art. 60 do ADCT da CF/88 e ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Transferências do FUNDEB 40%

Controla os recursos provenientes de transferências recebidas do FUNDEB destinados a custear despesas com a educação básica, não relacionadas no item anterior para cumprimento do inciso IV do art. 60 do ADCT da CF/88 com o art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Outros Recursos Destinados à Educação

Controla os demais recursos vinculados cuja aplicação encontra-se destinada a programas de educação.

Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde

Controla os recursos provenientes de impostos e transferências recebidas como repartição de receitas destinadas à saúde em cumprimento ao disposto no art. 198, § 2º da CF/88 e no Capítulo III da Lei Complementar nº 141/2012. Esse código destina-se à identificação do montante das despesas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos consideradas para cumprimento do limite constitucional e poderá ser utilizado tanto para o controle da vinculação dos recursos na origem como no momento da execução da despesa.

Outros Recursos Destinados à Saúde

Controla os demais recursos vinculados cuja aplicação encontra-se destinada a programas de saúde.

Recursos Destinados à Assistência Social

Controla os recursos provenientes de transferências da União referentes ao Fundo Nacional de Assistência Social, de convênios firmados para realização de objetivos de interesse comum dos

partícipes e de demais recursos destinados aos programas de assistência social.

Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário

Controla os recursos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS nos casos em que não tenha ocorrido a segregação das massas dos segurados, bem como os recursos do plano previdenciário quando houver segregação das massas.

Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro

Controla os recursos do plano financeiro do RPPS, existente quando houver segregação das massas dos segurados.

Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e à Saúde)

Controla os recursos originários de operações de crédito, exceto as operações cuja aplicação esteja destinada a programas de educação e saúde que serão controladas nas fontes específicas e informados nesse demonstrativo nas linhas Outros Recursos Destinados à Educação e Outros Recursos Destinados à Saúde .

Recursos de Alienação de Bens/Ativos

Controla os recursos advindos da alienação de bens permitindo a verificação do cumprimento do disposto no art. 44 da LRF.

Outras Destinações Vinculadas de Recursos

Controla os recursos cuja aplicação seja vinculada a uma destinação específica e não tenham sido enquadrados em outras especificações.

RECURSOS NÃO VINCULADOS

Recursos Ordinários

Registrar o valor dos recursos livres, ou seja, não vinculados a uma despesa específica.

Art. 5º. Substituir nas Observações e nas Descrições de todos os componentes constantes do Anexo I, Manual de Componentes de Entrada de Dados do Sistema LRFWeb (Resolução TC nº 193/2003), onde houver, o termo Portaria STN Nº 553 de 22/09/2014 pelo termo Portaria STN Nº 403 de 30/06/2016.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2017.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo

ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA

ATO DGS Nº 043/2016

Designar servidores para fiscalização dos contratos administrativos, sob a responsabilidade do Núcleo de Obras e Manutenção - NOM, alterando o Ato da DGS nº 041/2016.

O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista o art. 67 da Lei 8666/93, como também o que consta no item 2.3.1 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Ato da DGS nº 041 e designar servidores para fiscalização dos contratos administrativos, sob a responsabilidade do Núcleo de Obras e Manutenção - NOM, em vigor no exercício de 2016, conforme consta no Anexo I.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 14 de outubro de 2016.

FABIANO VALLE BARROS

Diretor-Geral de Secretaria

Anexo I

Processo	Objeto Resumido	Contrato/Ano	Fornecedor	Setor	Fiscal Titular	Fiscais Adjuntos
11883/2015	Manutenção dos elevadores.	028/2015	Elevadores Nacional Ltda - ME	NOM	Joze Rosalém Freire Pessoa	Juliana Martins dos Santos Escodino
007280/2012	Manutenção ar condicionado.	006/2013	Himalaia Refrigeração e Conservação Ltda - ME	NOM	Joze Rosalém Freire Pessoa	Juliana Martins dos Santos Escodino
13327/2015	Aquisição de aparelhos de ar condicionado.	010/2016	Valle Comercial Ltda - ME	NOM	Joze Rosalém Freire Pessoa	Jucimar L. Souza Eduardo Pinho Carpes

TCE-ES
Missão

Gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos.